

# DIÁRIO



# OFICIAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 46ª DA REPÚBLICA — N. 1

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 2 DE JANEIRO DE 1934

### EXPEDIENTE

| Assinaturas:                | Interior | Exterior |
|-----------------------------|----------|----------|
| Particulares e oficiais:    |          |          |
| Ano .....                   | 60\$000  | 66\$000  |
| Semestre .....              | 30\$000  | 48\$000  |
| Para funcionários públicos: |          |          |
| Ano .....                   | 48\$000  | 78\$000  |
| Semestre .....              | 24\$000  | 39\$000  |
| Número do dia .....         |          | \$300    |
| Numero atrasado .....       |          | \$400    |

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, inesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

Ministério da Fazenda — Expediente das Diretorias Geral do Tesouro Nacional, da Receita Pública e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal e da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.  
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro.  
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Sr. ministro.  
Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente das Diretorias Gerais do Expediente e Contabilidade, de Pesquisas Científicas e de Plantas Têxteis.  
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral do Expediente, dos Departamentos Nacionais do Trabalho e da Propriedade Industrial e do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União.  
Tribunal de Contas — Termos de contrato — Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

## ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 23.596 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1933

*Concede o auxílio de 108:000\$ ao Estado do Rio Grande do Sul, Para o serviço de nacionalização do ensino, no 1º semestre deste ano*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e dando cumprimento ao disposto no art. 22 do decreto número 20.351, de 31 de agosto de 1931, combinado com o de n. 1 do decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1912, decreta:

Artigo único. Fica concedido ao Estado do Rio Grande do Sul o auxílio na importância de cento e oito contos de réis (108:000\$), correspondente à quota atribuída para a manutenção do serviço de nacionalização do ensino, no primeiro semestre deste ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1933, 112ª da Independência e 45ª da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.

DECRETO N. 23.608 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1933

*Aprova, com modificação, a reforma dos estatutos da Caixa Beneficente Rio D'Ouro, e concede-lhe autorização para transigir com os seus associados, mediante a garantia de consignação em folha*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Caixa Beneficente Rio D'Ouro com sede no Distrito Federal, resolve aprovar a reforma dos estatutos da mesma sociedade, que a este acompanham, feita em assembleia geral extraordinária realizada em 11 de março do corrente ano, bem como conceder-lhe autorização para transigir com os seus associados mediante

### SUMÁRIO

#### ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 23.596, de 18 de dezembro de 1933.  
Decreto n. 23.608, de 20 de dezembro de 1933.  
Decreto n. 23.631, de 23 de dezembro de 1933 (retificação).  
Decreto n. 23.649, de 27 de dezembro de 1933.  
Decreto n. 23.655, de 27 de dezembro de 1933.  
Decreto n. 23.659, de 28 de dezembro de 1933.  
Ministério da Guerra — Decretos de 28 de dezembro.  
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 23 de dezembro.

#### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Imprensa Nacional.  
Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade e de Educação e do Departamento Nacional de Saúde Pública.

garantia de consignação em folha de pagamentos, de acôrdo com o decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932; suprimindo-se, porém, dos referidos estatutos a letra d do artigo 44.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1933, 112.º da Independência e 45.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

## Estatutos da Caixa Beneficente Rio d'Ouro

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede, fôro e fins sociais

Art. 1.º A Caixa Beneficente Rio D'Ouro fundada em 1 de agosto de 1908, sob a denominação de "Caixa Funerária dos Empregados e Operários da 1.ª Divisão da Inspeção Geral de Obras Públicas, é uma associação civil, beneficente e de classe, com a sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, sendo constituída, em número ilimitado, pelo pessoal de caracter permanente da Inspetoria de Águas e Esgotos e pessoas de sua família (esposa e filhos).

Art. 2.º São seus fins:

- a) beneficência quando enfermos;
- b) empréstimos a longo prazo;
- c) empréstimos rápidos;
- d) funeral;
- e) pugnar pelos interesses dos seus associados junto aos poderes competentes.

### CAPÍTULO II

#### Da admissão dos associados e sua classificação

Art. 3.º A admissão dos associados será feita por proposta de outro em pleno gozo de seus direitos da qual constará:

- a) nome do proposto;
- b) naturalidade;
- c) idade;
- d) estado civil;
- e) residência;
- f) seção onde trabalha;
- g) importância de prestação a pagar para integralização da joia, na forma do parágrafo único do art. 6.º
- h) indicação dos beneficiários.

§ 1.º A idade mínima para admissão será de 18 anos e a máxima de 55, devendo o proposto achar-se em perfeita saúde.

§ 2.º Para os associados incorporados é dispensável a exigência da letra f.

Art. 4.º A Caixa compõe-se das seguintes classes de associados:

a) — *Benemérito* — todo aquele que contribuir, de uma só vez ou em duas prestações mensais e consecutivas, com a quantia de um conto de réis ou dádiva superior a essa quantia e os que tiverem tal distinção conferida em assembléa geral pelos relevantes serviços prestados de acôrdo com a proposta do Conselho Deliberativo;

b) — *Remido* — aquele que contribuir, de uma só vez ou em quatro prestações mensais, consecutivas, com a quantia de quatrocentos mil réis; o que propuser mais de 50 novos associados, que paguem a joia, diploma e três mensalidades; o que tiver mais de 25 anos de efetividade como sócio contribuinte ou incorporado, sem sofrer penalidade; e o incurso nas alíneas a e b do art. 13.

c) — *Fundador* — o associado contribuinte que subscreveu a ata de instalação da Caixa;

d) — *Contribuinte* — o que contribuir com a mensalidade estabelecida pelo art. 8.º;

e) — *Incorporado* — a pessoa de família do associado que contribuir na forma indicada pelo art. 8.º.

Art. 5.º O sócio, a quem fôr conferido o título de benemérito por serviços relevantes, não fica isento de pagamento de suas mensalidades.

### CAPÍTULO III

#### Da joias, diplomas, mensalidades e matrícula dos sócios contribuintes

Art. 6.º Os associados contribuintes e incorporados pagarão a joia de vinte mil réis até a idade de trinta e cinco anos, acrescida de mais cinco mil réis por período ou fração de cinco anos.

Parágrafo único. A joia poderá ser paga integralmente ou no máximo em cinco prestações.

Art. 7.º Todo associado pagará obrigatoriamente além das contribuições previstas, mais a quantia de 5 mil réis, pela expedição do diploma de associado.

Art. 8.º Todo associado fundador, contribuinte ou incorporado, pagará adiantadamente a mensalidade de dois mil réis, de preferência descontada em folha de pagamento, sendo devido o pagamento integral do mês da aceitação da proposta.

Art. 9.º É considerado *quite* todo associado que descontar regularmente, em folha de pagamento, suas contribuições (mensalidades e empréstimos) ou satisfazê-las diretamente à Caixa até 8 dias após o pagamento da folha por que recebe.

Art. 10. A matrícula será feita logo que o associado satisfaça a primeira contribuição, sem que lhe assegure os direitos conferidos pelas letras K e L do art. 12.

Art. 11. O associado que não satisfizer o pagamento de suas contribuições dentro do prazo de 45 dias, a contar do aceite de sua proposta, de que terá conhecimento por comunicação da Secretaria, terá a mesma cancelada.

### CAPÍTULO IV

#### DOS DIREITOS, DEVERES E PENAS DOS ASSOCIADOS

##### Dos direitos

Art. 12. Todo associado *quite* tem direito a:

a) frequentar a sede social, tratando com urbanidade os diretores e consócios;

b) ser votado para os cargos eletivos, sendo para a Diretoria necessário ter domicílio no Distrito Federal;

c) votar, discutir, deliberar nas assembléas gerais, aprovando ou rejeitando as medidas propostas;

d) propor nas assembléas as medidas que julgar convenientes ao bem da Caixa, dentro destes Estatutos;

e) solicitar à autoridade competente a convocação da assembléa extraordinária ou do Conselho Deliberativo, por meio de requerimento assinado por 30 ou mais sócios *quites*, declarando o motivo da convocação;

f) sugerir, por escrito, à Diretoria ou ao Conselho Deliberativo qualquer medida que julgar conveniente aos interesses da Caixa;

g) reclamar providências ao Conselho Deliberativo a bem dos associados ou da Caixa;

h) fazer-se representar, por instrumento legal, nas assembléas gerais, por outro associado *quite*;

i) propor novos sócios;

k) socorros de beneficência e funeral, depois de um ano de sua admissão, contados do pagamento integral da joia;

l) contrair empréstimos, depois de 3 meses, contados da integralização da joia;

Art. 13. Ficará remido, perdendo todos os direitos, exceto os concedidos pelas letras A e K, do artigo anterior:

a) o sócio contribuinte com mais de dois anos de efetividade, que ficar impossibilitado de trabalhar e sem recurso pecuniário;

b) a viúva ou filha solteira do associado falecido, desde que tenha contribuído por mais de dez anos como sócia incorporada.

Parágrafo único. O associado, para gozar da vantagem deste artigo, deverá requerer à Diretoria, que julgará após parecer da Comissão de Sindicância.

Art. 14. O sócio "incorporado" não gozará dos direitos das alíneas b, c e l, do art. 12.

Art. 15. O sócio que se exonerar ou for demitido da Inspetoria de Águas e Esgotos, exceto os incursos na alínea f do art. 19, embora continue como sócio e não perca os respectivos direitos, não poderá ocupar cargo eletivo.

##### Dos deveres

Art. 16. Todo sócio é obrigado a:

a) cumprir fielmente as disposições destes Estatutos;

b) aceitar e exercer com zelo os cargos para que for eleito;

c) indenizar a Caixa pelos prejuízos causados;

d) comparecer às assembléas gerais e portar-se com o devido respeito;

e) comparecer às sessões da Diretoria ou do Conselho, quando solicitado, para esclarecer e justificar qualquer ato seu, tomado de acordo com as letras f e g do art. 12.

f) satisfazer pontualmente todos os compromissos para com a Caixa;

g) prestar, quando solicitado, seus serviços em favor da coltividade ou de algum de seus membros, desde que razão poudável não o impeça.

#### Das penas

Aos associados que infringir os presentes Estatutos serão aplicadas as seguintes penas:

Art. 17. Será advertido por escrito todo que:

a) desrespeitar a autoridade da Diretoria, do Conselho ou da Assembléa;

b) perturbar a ordem nas reuniões do Conselho Deliberativo ou da Assembléa;

c) procurar questões na sede da Caixa;

Art. 18. Será suspenso todo associado que:

a) após sofrer penalidade estabelecida no artigo anterior, incidir em falta idêntica;

b) atrazar-se no pagamento de suas contribuições e empréstimos por mais de três meses.

Parágrafo único. Enquanto durar a suspensão, o associado ficará privado de seus direitos, exceto ao do funeral, do qual será deduzido 20 %, mas continuará obrigado a todas as contribuições a que estiver sujeito.

Art. 19. Será eliminado, perdendo a qualidade e os direitos de associado, todo que:

a) não integralizar a jóia;

b) atrazar-se em mais de seis meses com o pagamento de suas contribuições (mensalidades e empréstimos), salvo por motivo independente de sua vontade, o que justificará por escrito à Diretoria, que submeterá ao Conselho devidamente informado;

c) extraviar dinheiro ou objetos pertencentes à Caixa;

d) promover direta ou indiretamente o descrédito ou ruína da Caixa;

e) convocar reuniões com fins políticos na sede ou fora, envolvendo a Caixa ou a sua administração em tais assuntos;

f) for exonerado por motivo deprimente, verificada a existência de tal motivo;

g) tiver sido admitido por falsa informação ou procurar iludir a Caixa para obtenção de beneficência ou remissão;

h) tiver sofrido as penalidades do art. 18, letra a, e reincidir.

Art. 20. O associado que tiver incorrido nas disposições das letras a, b, e e f do artigo antecedente se, em virtude de considerações relevantes voltar ao quadro social, a readmissão se fará como de sócio novo, quanto aos direitos e vantagens sociais, mas, o seu débito de empréstimo com a Caixa terá de ser satisfeito integralmente.

Art. 21. Aos associados incursos nas penalidades dos artigos 17, 18 e 19, exceto as das letras b do art. 18 e a, b e c do art. 19, caberá recursos para o conselho deliberativo, que julgará em última instância, confirmando ou anulando a penalidade.

Art. 22. O associado incurso na alínea b do art. 19 e que usando da regalia na mesma concedida não for eliminado, será considerado suspenso, na forma do art. 18, letra b e seu parágrafo.

#### CAPÍTULO V

##### DO FUNERAL

Art. 23. A Caixa obriga-se, logo que a diretoria tiver ciência do falecimento do associado, a concorrer com a quantia destinada ao seu funeral, de acordo com a tabela abaixo:

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Até 200 sócios .....        | 200\$000   |
| De 201 a 400 sócios .....   | 400\$000   |
| De 401 a 600 sócios .....   | 600\$000   |
| De 601 a 800 sócios .....   | 800\$000   |
| De mais de 800 sócios ..... | 1:000\$000 |

1.° Serão descontadas do funeral as contribuições em óbito.

§ 2.° As importâncias do funeral e beneficência serão entregues à pessoa expressamente indicada pelo extinto, mediante recibo, com firma reconhecida ou abonada por dois associados e certidão de óbito.

§ 3.° Na falta de beneficiário, o pagamento será feito à família do sócio, na seguinte ordem:

1 — cônjuge, 2 — filhos, 3 — pais, 4 — irmãos; tornando necessário, além do recibo e atestado de óbito, uma declaração firmada por dois sócios quites atestando este direito.

Art. 24. A Caixa fará o funeral do associado que não tiver família nesta Capital ou em localidade próxima, nem quem se prontifique a fazê-lo, reservando o saldo, se houver, para ser entregue a quem de direito, dentro do prazo de um ano, findo o qual, se não for reclamado, reverterá ao Fundo Disponível.

Parágrafo único. Se o enterro for feito por pessoa estranha, será esta indenizada do que houver despendido, mediante requerimento com os documentos comprobatórios, que ficarão arquivados.

Art. 25. Quando, falecido o associado, verificar-se ter sido dada suposta idade, no ato da inscrição, para burlar o limite fixado nestes estatutos, os beneficiários receberão somente 80 % das importâncias de mensalidades pagas.

Parágrafo único. Quando verificar-se, nas condições acima, que a joia paga estava em desacordo com o estabelecido no art. 6°, será descontado 15 % do funeral.

Art. 26. Além da quantia fixada na tabela de funeral, o sócio terá uma bonificação de cem mil réis, por decênio de contribuição verificado.

Art. 27. Na hipótese do associado falecido já estar incurso nas disposições das alíneas b dos arts. 18 e 19, e não lhe ter sido em tempo aplicada a respectiva penalidade, ficará a diretoria responsabilizada pelo prejuízo que a Caixa vier a sofrer.

#### CAPÍTULO VI

##### DA BENEFICÊNCIA

Art. 28. A Caixa atribuirá anualmente a cada associado quite e no gozo de seus direitos um crédito de beneficência, que será de 75 % do lucro líquido verificado em balanço, em 31 de dezembro.

Art. 29. A beneficência só será concedida ao associado para tratamento de saúde, podendo retirar mensalmente 20 % do crédito, retirada essa que terminará com o crédito, com o restabelecimento do associado ou por comunicação da comissão de sindicância.

Parágrafo único. Caso o associado seja acometido de moléstia grave, que o obrigue a uma intervenção cirúrgica ou a uma retirada obrigatória desta Capital, o crédito de beneficência ser-lhe-á concedido integralmente.

Art. 30. Para ter direito à beneficência de que trata o artigo anterior e seu parágrafo, o associado enfermo requererá à diretoria documentando devidamente, sendo atendido de acordo com o parecer da comissão de sindicância.

Art. 31. Será deduzida da beneficência a importância de recibos em débito, salvo se o associado consignar em folha de pagamento.

#### CAPÍTULO VII

##### RECEITA E DESPESA

Art. 32. A receita da Caixa constará de:

- joias dos associados;
- mensalidades dos associados;
- diplomas;
- remissões e benemerências;
- juros de empréstimos rápidos;
- juros de empréstimos a longo prazo;
- juros de títulos;
- eventuais.

Art. 33. A despesa da Caixa constará de:

- funeral dos associados;
- quota de 10 % de depreciação de móveis e utensílios;
- comissões;
- quebras ao tesoureiro, na forma disposta no art. 99;
- livros e impressos;
- despesas gerais;
- extraordinária.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Art. 34. O patrimônio social será aplicado:

- em empréstimos a longo prazo;
- em empréstimos rápidos.

Art. 35. Em poder do tesoureiro não ficará importância superior a três contos de réis, devendo o excedente ser depositado em estabelecimento bancário garantido pelo Governo.

Art. 36. Serão adquiridos títulos da dívida pública e municipal, a critério da diretoria, desde que a situação financeira da Caixa permita.

Art. 37. Tornando-se necessária a venda dos títulos que a Caixa possuir, a diretoria só poderá fazer depois do consentimento da assembléia geral, especialmente convocada para esse fim.

Art. 38. Os lucros líquidos verificados em 31 de dezembro serão assim distribuídos:

- a) 15 % para Fundo de Garantia;
- b) 75 % para o Fundo de Beneficência;
- c) 10 % para o Fundo Disponível.

Art. 39. O Fundo de Garantia destina-se à garantir o funeral dos associados.

Art. 40. O Fundo de Beneficência destina-se ao pagamento das beneficências previstas nestes estatutos.

Art. 41. O Fundo Disponível destina-se à compensação dos prejuízos verificados com as transações efetuadas pela Caixa.

Parágrafo único. Desde que haja saldo suficiente, esse Fundo poderá suprir, por empréstimo, ao Fundo de Garantia.

Art. 42. Ao Fundo Disponível serão levadas as importâncias descontadas nos funerais na forma do parágrafo único, do art. 18 e do art. 25 e seu parágrafo e as quantias creditadas a título de beneficência, dos associados que sofreram a pena de eliminação ou se retiraram da Caixa.

## CAPÍTULO IX

### DOS EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO

Art. 43. A Caixa fará, sempre que o Fundo Social permitir, empréstimos a longo prazo na forma do art. 3º, letra h do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, aos associados em pleno gozo de seus direitos, mediante consignação em folha de pagamento.

Art. 44. Os empréstimos obedecerão às seguintes condições:

- a) serão regulados pelo decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932;
- b) os prazos serão de 6, 12, 18, 24, 36 e 48 meses, na forma do art. 33, do citado decreto;
- c) os juros serão calculados à taxa de 12 % ao ano até 24 meses, e as de 15 % e 18 %, ao ano, quando os prazos forem, respectivamente, de 36 e 48 meses, sempre calculados sobre a quantia realmente devida (tabela Price);
- d) correrão por conta dos associados as despesas decorrentes do contrato e averbação na respectiva repartição;
- e) não excederá a consignação de 40 % dos vencimentos ou estípedios de qualquer espécie que perceber regularmente o associado, excluídas quaisquer gratificações especiais;
- f) ser requerida pelo associado, que juntará ao seu pedido cópia autêntica do contrato, assinado por ele e um diretor da Caixa e visado pelo chefe da repartição a que pertencer;
- g) do contrato do empréstimo constarão o nome do associado, sua categoria e repartição, a importância do empréstimo, a consignação mensal, os juros, prazo e demais condições da transação inclusive a faculdade de poder o associado liquidar o seu débito antes do prazo, caso em que serão deduzidos em seu favor os juros constantes do contrato relativos ao período não decorrido para o pagamento total; procedendo-se da mesma forma quando as partes contratantes acordarem na reforma do empréstimo, a qual só poderá ter lugar depois de decorrido um quarto do prazo do respectivo pagamento.

Art. 45. Não poderão ser cobrados do associado taxas, contribuições, comissões, bonificações ou quaisquer importâncias a título de garantia, seguro de vida, expediente, avaliação ou sob qualquer outro pretexto, mas somente os juros referidos nos arts. 33 e 34 do decreto n. 21.576, devendo o associado receber, no ato da realização do empréstimo, a quantia total da transação.

Art. 46. A consignação da mensalidade será requerida pelo associado à repartição em que estiver servindo, dentro do limite estabelecido pelo art. 12 do referido decreto.

Art. 47. É expressamente proibida a intervenção de terceiros nos assuntos referentes às averbações de consignações, de acordo com o § 2º do art. 14 do aludido decreto.

## CAPÍTULO X

### DOS EMPRÉSTIMOS RÁPIDOS

Art. 48. Aos associados será facultado contrair empréstimos rápidos, desde que o fundo social permita, os quais obedecerão às seguintes condições:

- a) os empréstimos rápidos serão na importância máxima de 50\$000 (cincoenta mil réis);
- b) os juros desses empréstimos serão de 1 % ao mês, cobrados adiantadamente;
- c) não poderão ser convertidos em empréstimos a longo prazo;

Art. 49. A diretoria exigirá as garantias que julgar necessárias, para bem salvaguardar os interesses da Caixa, sempre que for pedido empréstimo rápido.

Parágrafo único. As despesas para essas garantias correrão por conta do associado.

## CAPÍTULO XI

### DA DIRETORIA, SUA ORGANIZAÇÃO E ENCARGOS

Art. 50. A diretoria será constituída de seis membros, a saber: presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários e 1º e 2º tesoureiros, eleitos anualmente, por maioria de votos, em escrutínio secreto, pelo Conselho Deliberativo, os quais exercerão gratuitamente o seu mandato.

Art. 51. Os cargos da diretoria só poderão ser exercidos por empregado de qualquer categoria da Inspetoria de Águas e Esgotos.

Art. 52. A diretoria tomará posse em reunião extraordinária do Conselho Deliberativo, especialmente convocada para esse fim, e com a presença da diretoria cessante.

Art. 53. Os membros da diretoria poderão ser reeleitos por um ou mais períodos.

Art. 54. A diretoria compete:

- a) presidir os destinos da Caixa, administrando os seus bens e empregando todos os esforços em prol de seu engrandecimento;
- b) cumprir e fazer cumprir, rigorosamente, as disposições estatutárias;
- c) reunir-se, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Caixa exigirem;
- d) encaminhar à Comissão de Sindicância os processos em que tiver interferência;
- e) conceder aos associados as vantagens conferidas por estes estatutos, após ouvir a Comissão de Sindicância nos casos em que a mesma tiver interferência;
- f) aplicar as penalidades estabelecidas pelos estatutos, dando conhecimento ao Conselho Deliberativo em sua 1ª sessão ordinária;
- g) aprovar ou não as propostas de novos associados, após parecer da Comissão de Sindicância;
- h) atender com presteza e justiça as reclamações dos associados;
- i) admitir e demitir empregados, fixando-lhes ordenados e atribuições; *ad referendum* do Conselho;
- k) apresentar à Comissão de Contas os livros e documentos exigidos para exame;
- l) expedir instruções para os serviços da Caixa, alterando-os quando preciso;
- m) expedir, assinados pelo presidente, 1º secretário e 1º tesoureiro, os diplomas aos associados das diversas categorias;
- n) demandar em defesa da Caixa ou quando esta for demandada, acompanhando atentamente o processo, para o que terá plenos poderes;
- o) dar conhecimento ao Conselho Deliberativo, por meio de relatório, dos atos praticados durante o mandato;
- p) apresentar ao Conselho Deliberativo, em suas sessões ordinárias, o estado financeiro da Caixa e todos os casos de sua alçada;
- q) representar-se, quando solicitada nas sessões do Conselho Deliberativo, podendo seus representantes discutir o assunto para o qual foi convocado, sem direito de voto;
- r) convocar a assembléia geral ordinária, em suas épocas próprias, e as assembléias gerais extraordinárias, quando julgar necessárias ou quando requeridas por associados em gozo de seus direitos, na forma do art. 12, letra e; essas últimas dentro de 8 dias da entrada do requerimento;
- s) encaminhar o requerimento de associados, pedindo convocação de assembléias gerais extraordinárias, atendido ou não pela diretoria, ao presidente do Conselho Deliberativo dentro do prazo de 8 dias, com as devidas informações.



**Art. 55. Ao presidente compete:**

- a) presidir as sessões da diretoria, tendo, além do seu, o voto de qualidade;
- b) convocar as assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, sessões da diretoria e comissão de contas, quando se tornarem necessárias;
- c) representar a Caixa em juízo ou fora dele, sendo-lhe permitido constituir mandatários;
- d) autorizar, à vista dos documentos comprobatórios, o pagamento de beneficências e funerais;
- e) autorizar os empréstimos, precedidos de informações da tesouraria e secretaria;
- f) assinar as atas das sessões de diretoria e rubricar os livros, talões, etc., podendo designar um dos membros da diretoria para auxiliá-lo nesses serviços;
- g) designar sócios para as comissões que tenham de auxiliar a diretoria em qualquer assunto ou representar a Caixa;
- h) ordenar as despesas votadas pela diretoria pelo Conselho Deliberativo e assinar juntamente com o 1º tesoureiro as retiradas de dinheiro ou valores depositados em bancos;
- i) assinar com o 1º tesoureiro e 1º secretário os diplomas conferidos aos associados;
- j) dirigir a ordem dos trabalhos de acordo com os estatutos, estabelecendo e esclarecendo a maneira das discussões e votações;
- k) marcar dias e horários para o expediente da Caixa, bem como expedir as necessárias instruções;
- l) mandar fornecer à Comissão de Contas todos os livros e documentos que requisitar para desempenho de suas funções;
- m) solicitar do presidente do Conselho Deliberativo a convocação desse poder, quando necessário;
- n) recorrer para o Conselho Deliberativo das resoluções da diretoria, que considere contrárias aos estatutos ou interesses da Caixa;
- o) apresentar, por ocasião da eleição da nova diretoria, um relatório completo das ocorrências havidas durante o mandato, acompanhado de um balanço geral.

**Art. 56. Ao vice-presidente compete:**

- a) auxiliar o presidente sempre que for necessário;
- b) substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

**Art. 57. Ao 1º secretário compete:**

- a) redigir e assinar, em nome do presidente, toda a correspondência;
- b) extrair e autenticar as certidões mandadas expedir pelo presidente;
- c) fazer pedido, por escrito, de livros, talões, impressos e materiais necessários ao serviço da secretaria;
- d) anunciar os dias das assembleias e sessões da diretoria;
- e) manter em dia o livro de matrícula dos associados, registrando os pagamentos de contribuições e ocorrências relativas a cada associado;
- f) manter em dia os C/Correntes de Consignações e Empréstimos rápidos;
- g) dar recibo nos pedidos de convocação de assembleias feitos pelos associados, registrando no livro de entrada de correspondência;
- h) assinar com o presidente e 1º tesoureiro os diplomas conferidos aos associados pela diretoria e assembleias gerais;
- i) prestar todas as informações úteis à diretoria e ao presidente, para boa marcha dos serviços da Caixa;
- j) substituir o presidente na falta do vice-presidente.

**Art. 58. Ao 2º secretário compete:**

- a) redigir e assinar as atas de sessão da diretoria;
- b) fazer aos associados admitidos, suspensos e eliminados as devidas comunicações;

- c) extrair recibos e talões para cobrança de jóias, mensalidades e diplomas, entregando-os, mediante recibo no livro respectivo, à tesouraria para proceder à cobrança;

- d) fornecer no fim de cada mês à tesouraria um balanço de contas correntes de empréstimos rápidos e de consignações.

- e) cientificar à diretoria dos nomes dos associados incurso no art. 11 e nas letras b dos arts. 18 e 19 e letra a do art. 19;

- f) conservar em boa ordem o arquivo da caixa;

- g) substituir o 1º secretário em suas faltas e impedimentos.

**Art. 59. Ao 1º tesoureiro compete:**

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os valores pertencentes à caixa;

- b) arrecadar todos os valores devidos ou doados à caixa;
- c) efetuar todas as despesas autorizadas pela diretoria e pelo conselho deliberativo;

- d) apresentar mensalmente à diretoria e à comissão fiscal o balancete da tesouraria;

- e) escriturar em livro "caixa" todo o movimento da tesouraria;

- f) arquivar em boa ordem todo e qualquer documento de receita e despesa;

- g) assinar com o presidente as ordens de pagamento e as retiradas de dinheiro ou valores, depositados em estabelecimento bancário;

- h) depositar em estabelecimento bancário o que exceder da importância que deve permanecer em caixa;

- i) fazer pedidos, por escrito, de livros, talões e material necessários à tesouraria;

- j) assinar com o presidente e 1º secretário os diplomas conferidos aos associados;

- k) dar verbalmente ou por escrito as informações que a diretoria e comissão de contas precisarem sobre as finanças sociais e permitir-lhes o exame de livros e documentos;

- l) devolver no fim de cada mês, os canchotos dos recibos cobrados e os recibos a serem arquivados à secretaria, mediante recibo no livro competente;

- m) efetuar as despesas de caráter urgente, por determinação do presidente, levando-as ao conhecimento da diretoria na sua primeira sessão;

- n) indicar, de preferência entre os associados, os cobradores para receber as importâncias devidas à caixa, pagando-lhes uma porcentagem até 10 %.

**Art. 60. Ao 2º tesoureiro compete:**

- a) a direção dos serviços de cobrança de contribuições devidas pelos associados, da qual prestará conta semanalmente ao 1º tesoureiro;

- b) auxiliar o 1º tesoureiro, sempre que necessário;

- c) substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

**Art. 61. Os diretores são obrigados a comparecer à caixa nos dias para isso determinados.****Art. 62. Os membros da diretoria serão solidariamente responsáveis, salvo declaração de voto consignado em ata.****Art. 63. O mandato da diretoria começará com a posse e terminará com a investidura da que lhe suceder.****Art. 64. Ficam sujeitos à perda de mandato:**

- a) os que, eleitos, não tomarem posse sem motivo justificado;

- b) os que faltarem a três sessões consecutivas, sem causa justificada, computando-se as sessões extraordinárias;

- c) os que não cumprirem com exatidão as disposições contidas nestes estatutos, no que se refere ao seu cargo.

Parágrafo único. Compete à diretoria a execução do presente artigo com referência às alíneas a e b e ao conselho deliberativo, por proposta da diretoria ou comissão de contas, quanto à alínea c.

**Art. 65. O associado que não tomar posse, por motivo justificado, na sessão do conselho deliberativo para esse fim, será empossado pelo presidente, na sua primeira reunião ordinária.****CAPÍTULO XII****Da comissão de contas**

Art. 66. A comissão de contas, eleita com a diretoria, terá o tempo de duração desta e compor-se-á de três membros, que elegerão entre si o relator. Serão na mesma ocasião eleitos três suplentes para servir na falta ou impedimento daqueles, obedecendo a ordem da votação obtida ou antiguidade de matrícula, no caso de empate.

**Art. 67. A comissão de contas compete:**

- a) reunir-se em sessões ordinárias e extraordinárias, cujo presidente será o relator; ordinárias, uma vez em cada mês; e extraordinárias, sempre que forem precisas;

- b) examinar os balancetes mensais da tesouraria e dar sobre eles o respectivo parecer;

- c) requerer, sempre que julgar irregulares os atos da diretoria, a convocação do conselho deliberativo, não lhe podendo ser negado este direito;

- d) propor medidas que julgar convenientes para a melhor fiscalização e economia dos valores da caixa, como também para boa arrecadação da receita e aumento do seu patrimônio;

- e) balancear a tesouraria, em qualquer tempo;

f) dar parecer, anualmente, sobre o balanço e o exame as contas;

g) responder por qualquer irregularidade verificada nas contas submetidas ao seu exame.

### CAPÍTULO XIII

#### *Da comissão de sindicância*

Art. 68. A comissão de sindicância, eleita com a diretoria, terá o tempo de duração desta e compor-se-á de três membros efetivos, que elegerão entre si o relator.

Na mesma ocasião serão eleitos três suplentes para servir a falta ou impedimento daqueles, observada a ordem de votação obtida e, em caso de empate, por antiguidade de matrícula.

Art. 69. A comissão de sindicância compete:

a) reunir-se ordinariamente, sob a presidência do relator, duas vezes por mês, e, extraordinariamente, quando se tornar necessário ou a pedido da diretoria;

b) verificar com zelo e prudência se as pessoas propostas para sócios estão nas condições de ser admitidas, dando parecer, por escrito, na própria proposta;

c) sindicat e dar parecer por escrito, com a máxima brevidade, sobre requerimentos solicitando beneficência, nos termos do art. 29 e seu parágrafo;

d) sindicat e dar parecer, por escrito, com a brevidade possível, sobre os requerimentos, solicitando remissões na forma do art. 13 e suas alíneas;

e) auxiliar a diretoria, sindicando sobre qualquer assunto social;

f) visitar mensalmente os associados em gozo de beneficência, informando à diretoria se os mesmos devem ou não continuar em gozo das mesmas;

g) fornecer no fim do ano à diretoria, para que conste do relatório anual, uma exposição dos serviços efetuados.

### CAPÍTULO XIV

#### *Do Conselho Deliberativo*

Art. 70. O Conselho Deliberativo compor-se-á de 25 associados, em gozo de todos os seus direitos sociais, exceto os incorporadores, eleitos bienalmente no mês de dezembro dos anos ímpares pela Assembléia Geral.

Parágrafo único. Juntamente com os membros efetivos serão eleitos 10 suplentes, aos quais compete substituir aqueles, na ordem em que tiverem sido votados ou, na hipótese de igualdade de votação pela ordem de antiguidade de matrícula, em caso de falecimento, renúncia, licença, eliminação ou perda do mandato.

Art. 71. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinária extraordinariamente:

a), ordinariamente: nas primeiras quinzenas dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de cada ano;

b), extraordinariamente: sempre que se verificarem os seguintes casos:

1º, solicitação da Diretoria ou Comissão de Contas;

2º, convocação do presidente do Conselho;

3º, pedido de 8 ou mais de seus membros;

4º, requerimento de 30 ou mais associados quites.

Art. 72. São atribuições do Conselho Deliberativo:

a), na reunião ordinária de janeiro, na seguinte ordem:

1º, eleger, quando for o caso, a mesa que lhe dirigirá os trabalhos durante o período do mandato;

2º, tomar conhecimento dos balancetes apresentados pelo Tesoureiro, referente aos dois meses anteriores;

3º, discutir e votar o Relatório da Diretoria e o Parecer da Comissão de Contas a que se referem os arts. 54 letra o e 37 letra f;

4º, eleger a Diretoria e as Comissões de Contas e Sindicâncias;

5º, tratar de interesses sociais.

b), em qualquer reunião ordinária:

1º, tratar de interesses da coletividade;

2º, tomar conhecimento e resolver as questões que forem submetidas à sua consideração pela Diretoria, Comissões de Contas e Sindicâncias ou por qualquer associado quite;

3º, tomar conhecimento dos balancetes apresentados pela Tesouraria referentes aos dois meses anteriores ao da reunião;

4º, eleger, em caso de falta (falecimento, renúncia, eliminação ou abandono) de qualquer membro da Diretoria e das Comissões de Contas e Sindicâncias os seus substitutos;

5º, autorizar as despesas extraordinárias que forem solicitadas pela Diretoria, bem como qualquer operação que for julgada necessária aos interesses da Caixa;

6º, destituir a Diretoria, bem como os demais órgãos, ou qualquer de seus membros por malversação ou falta de execução no cumprimento de seus deveres;

7º, julgar da conveniência ou não da reforma dos Estatutos e resolver os casos omissos.

c), nas reuniões extraordinárias: — tratar do assunto que motivou a convocação.

Art. 73. A posse da Diretoria e das Comissões de Contas e Sindicâncias será efetuada pelo Conselho Deliberativo com a presença da Diretoria cessante, na segunda quinzena do mês de janeiro, em reunião extraordinária convocada para tal fim.

Art. 74. O Conselho Deliberativo constituir-se-á constituído, na primeira convocação, quando presente treze membros e na segunda, com qualquer número.

Art. 75. Os membros do Conselho Deliberativo que deixarem de comparecer a três sessões consecutivas perderão o mandato.

Art. 76. Os membros do Conselho Deliberativo eleitos para a Diretoria e Comissões de Contas e Sindicâncias perderão, automaticamente, o mandato.

Art. 77. Ao presidente do Conselho compete:

a), convocar e presidir as sessões do Conselho Deliberativo;

b), assinar a ata juntamente com os secretários;

c), ter voto de qualidade, nos casos de empate, não se tratando de eleição;

d), convocar a Assembléia Geral extraordinária, quando requerida por 30 ou mais associados quites, logo que tenha conhecimento que a Diretoria deixou de cumprir o determinado na alínea r do art. 54;

e), designar, interinamente, um associado para substituir qualquer membro da Diretoria e das Comissões de Contas e Sindicâncias exonerado, até que seja eleito seu substituto;

f), apresentar à Assembléia Geral Ordinária, na forma do art. 80, um relatório referente ao mandato do Conselho.

Art. 78. Ao 1º secretário compete:

a), redigir as atas das sessões do Conselho, assinando-as com o presidente; 2º secretário e escrutinadores, quando nelas consigne resultado de eleições;

b), assinar a correspondência do conselho;

c), substituir o presidente em suas faltas e impedimentos;

d), comunicar aos membros do Conselho os dias de sessão.

Art. 79. Ao 2º secretário compete auxiliar o 1º secretário e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

### CAPÍTULO XV

#### *Das assembléias*

Art. 80. Os associados quites de todas as categorias reunir-se-ão em assembléia geral, bienalmente, no mês de dezembro, convocados pela Diretoria, para tomar conhecimento dos atos do Conselho Deliberativo e proceder à eleição dos novos membros efetivos e suplentes do mesmo conselho.

Art. 81. A assembléia geral se constituirá, extraordinariamente, quando convocada pela Diretoria ou pelo Conselho Deliberativo, só podendo, nessas sessões, ser tratado o assunto indicado no anúncio de sua convocação e interesses sociais.

Parágrafo único. No pedido de convocação da assembléia geral, por trinta ou mais associados quites, será expressamente declarado o motivo da convocação, não podendo o mesmo ser negado pela Diretoria.

Art. 82. As assembléias serão abertas pelo presidente da Caixa, e, na sua falta, por um de seus substitutos que convidará a assembléia a aclamar ou indicar quem, estranho à administração, deverá dirigir os trabalhos.

Parágrafo único. O presidente indicado escolherá os secretários da mesa e, quando se tiver de proceder à eleição, os escrutinadores e fiscais necessários.

Art. 83. A assembléa geral deliberará na primeira convocação com um terço dos associados quites e, na segunda, com qualquer número.

Art. 84. A reunião da assembléa geral será precedida de anúncios, publicados nos jornais desta Capital, com antecedência de 7 dias.

Parágrafo único. A segunda convocação será feita com intervalo de cinco dias, pelo menos, bastando um só anúncio.

Art. 85. As votações serão por escrutínio secreto, simbólicas ou nominais.

§ 1.º por escrutínio secreto, para eleição do conselho deliberativo.

§ 2.º Simbólicas, em todos os outros casos;

§ 3.º Nominais, quando requeridas por qualquer associado e merecendo aprovação da assembléa.

Art. 86. Nas votações de qualquer natureza prevalecerá a maioria dos votos apurados.

Art. 87. Nenhum associado poderá usar da palavra por mais de duas vezes, salvo para falar como autor de qualquer emenda, proposta ou aditivo, que se prenda ao assunto em discussão, caso em que falará mais uma vez, para encaminhar a votação.

Parágrafo único. O associado que pedir a palavra pela ordem, só poderá falar sobre assunto ligeiro, preterindo o que a pediria antes, sem ter sido pela ordem.

Art. 88. O presidente da assembléa terá voto de qualidade nos casos de empate, não se tratando de eleição.

## CAPÍTULO XVI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. São presidentes honorários da Caixa os dois associados que promoveram a sua criação: Srs. Dr. Afonso Monteiro de Barros e José Mendes Campos, este já falecido.

Art. 90. Os associados não responderão subsidiariamente pelas obrigações da Caixa.

Art. 91. A duração da Caixa é por tempo indeterminado.

Art. 92. A Caixa não se envolverá em manifestações ou praticará atos de caráter político.

Art. 93. Os cargos da Diretoria e das Comissões de Contas e Sindicância não serão remunerados, como também não serão os serviços, por mais relevantes, prestados por qualquer associado.

Parágrafo único. Os serviços, julgados relevantes pelas Diretoria, serão levados ao conhecimento do Conselho.

Art. 94. O associado que se desligar da Caixa nada terá a reclamar.

Art. 95. É permitida a reeleição para qualquer cargo.

Art. 96. A partir de 31 de dezembro de 1933 a matrícula social será revista de 5 em 5 anos.

Art. 97. A beneficência de que trata o art. 28 só será concedida a partir de 1934, se houver fundo para isso no balanço geral de 1933.

Art. 98. O associado só poderá representar em assembléa geral no máximo dois outros.

Art. 99. Aos associados que, em virtude da incorporação da E. F. Rio d'Ouro (antiga 4ª Divisão da Inspetoria) à E. F. Central do Brasil, passaram para o quadro de funcionalismo dessa Estrada, ficam assegurados todos os direitos conferidos no presente Estatuto, observado o disposto no artigo 51.

Art. 100. A Caixa abonará ao tesoureiro, para atender as quebras, a importância máxima de cem mil réis mensais, fixada pelo Conselho Deliberativo anualmente.

Parágrafo único. Essa gratificação será paga após a aprovação e exame das contas do mês a que se referir.

Art. 101. A diretoria poderá contratar um guardalivros para fazer a escrita da Caixa, de preferência associado de reconhecida competência, desde que não faça parte da administração.

Art. 102. Estes Estatutos só entrarão em vigor, depois de aprovados pelo Governo.

Art. 103. Estes Estatutos só poderão ser reformados, não atingindo os fins da Caixa, pelo seguinte processo:

a) proposta do Conselho Deliberativo;

b) proposta de maioria absoluta de associados.

§ 1.º O Conselho Deliberativo, na 1ª reunião, nomeará uma comissão para dar parecer sobre os pontos a serem reformados, os quais constarão de proposta.

§ 2.º Apresentado o parecer, a Diretoria convocará a assembléa geral para, em sessão extraordinária, deliberar sobre o assunto.

Art. 104. A Caixa só poderá ser extinta quando sua renda mensal for inferior ao mínimo de funeral concedido.

Parágrafo único. Em assembléa geral resolverão os associados sobre o destino a dar ao patrimônio subsistente.

Art. 105. A Caixa poderá receber donativos, bem como promover benefícios lícitos que aumentem o seu patrimônio.

## CAPÍTULO XVII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 106. Do patrimônio social existente ao entrar em vigor estes Estatutos 30 % serão levados a crédito do Fundo Disponível e 70 % ao fundo de garantia.

Art. 107. As actuais diretoria e comissão de contas ficam com o seu mandato assegurado até o fim, devendo o Conselho, logo que instalado, proceder a eleição para os cargos criados, cujo mandato terminará com o daqueles.

Art. 108. Os associados devedores por empréstimos anteriores à consignação em folha de pagamento, que não regularizarem a sua dívida até 31 de dezembro de 1933, ficam sujeitos a pena de eliminação, sem direito a reclamação de espécie alguma.

Art. 109. O mandato do Conselho Deliberativo, eleito logo que entrarem em vigor os presentes estatutos, finalizará em dezembro de 1935.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1933. — A comissão: Aurino Viana de Oliveira. — Francisco Elliot. — Luiz Felipe de Castro Silva.

Aprovados em assembléa geral extraordinária, realizada em 11 de março de 1933. — Pedro A. Bosísio. — Leopoldo Rego da Silva. — Luiz Felipe de Castro Silva. — Alcides Alves Guimarães Cotia. — Francisco Elliot. — Bernardo Ayres de Araujo Castro. — Zacharias Cornelio do Nascimento. — Antonio Augusto de Souza. — Enéas Carlos de Menezes. — Luiz Gonçalves da Costa Guimarães. — Augusto de Araujo Silva. — Paulino Luiz de Oliveira. — Joaquim de Souza. — Maciel. — Manoel Joaquim de Pinho. — Antonio Monteiro de Barros. — Agostinho José Borges. — Moysés Ribeiro. — Julio de Almeida. — Antenor Gonçalves Pereira. — Miguel Tavares da Silva. — Pedro dos Santos. — Antero Corrêa do Nascimento. — Antonio Fernandes Gomes. — Affonso Hypolito da Costa. — Antonio Ricardo. — Manoel Joaquim Almeida Lobo. — Verissimo Soares. — Alcino Pires de Oliveira. — Geraldo Bonifacio. — Benedicto Guedes de Lima. — Felix Rodrigues da Silva. — Procopio Marcellino de Oliveira. — Carolino José da Silva Junior. — Sebastião Furtado de Mendonça. — João Leão da Silva. — Americo Furtado de Sá Freire. — Aniceto Trindade. — Carolino Antonio Carvalho. — Justiniano de Castilho Lobo. — Olavo José Coutinho. — Ataúlpa Vidigal. — Trajano José Martins. — José Noronha. — Alcino José Machado. — Estandeu Rosa de Mendonça. — Pedro Joaquim da Trindade. — Roldão Paes Leme. — Norberto Mendonça. — Manoel Abel de Souza. — Rosemiro Barboza de Lima. — Guilherme dos Santos Coutinho. — Ibrahim José da Silva. — Joaquim Antonio Pires. — Bertholdo dos Santos Coutinho. — Manoel Vaz Diniz. — José Joaquim da Silva. — Bellarmino Furtado. — Manoel Luiz Furtado. — Generosa R. de Andrade. — Jorge Pereira Dias. — Ramiro Pereira da Silva. — Antonio Carvalho. — João Vargas Coutinho. — Lino Vieira. — Juvenal B. Medeiros. — Plínio Carneiro Jordão. — Oscar Corrêa Barbosa.

## CAIXA BENEFICENTE RIO D'OURO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 1933, EM SEGUNDA CONVOCACÃO

Presidente, Alcides Alves Guimarães Cotia — 1º secretário, Enéas Carlos de Menezes — 2º secretário, Antônio Monteiro de Barros.

Aos onze dias do mês de março de 1933, na sede da Caixa Beneficente Rio d'Ouro, sita à Avenida Automovel Club (antiga rua Possolo) número 128, nesta cidade do Rio de Janeiro, às 19 horas, presentes os associados abaixo assinados, todos quites e em gozo de seus direitos sociais, foram, pelo senhor Pedro Arnoldi Bosísio, presidente da Caixa, iniciados os trabalhos, pedindo ser aclamado um associado para presidir a assembléa, nos termos do art. 31, letra A dos estatutos.

Aclamado por unanimidade, o Sr. Alcides Alves Guimarães Cotia assumiu a presidência, convidando os Srs. Enéas Carlos de Menezes e Antônio Monteiro de Barros para secretariar a mesa. O 1º secretário lê a ordem do dia, constante da matéria abaixo, conforme os editais de convocação afixados nas seções da Inspetoria de Águas e Esgotos e publicados no *Diário Oficial* e *Jornal do Brasil*: a) leitura e aprovação da ata da assembléia anterior; b) reforma dos estatutos. Após leitura da ata da assembléia anterior, que foi aprovada por unanimidade, o Sr. presidente da mesa declara que vai ser posto em discussão o projeto de reforma dos estatutos, afim de ficarem em acôrdo com os princípios exigidos pelo novo regulamento das consignações em fôlha de pagamento (decreto número 21.576, de 27-6-1932), de acôrdo com a resolução tomada em assembléia geral ordinária, realizada em 31 de janeiro de 1933. O Sr. Francisco Elliot pede a palavra e levanta a preliminar sobre a forma de discussão do projeto. O Sr. Paulino Luiz de Oliveira, depois de pedir a palavra e obtê-la, declara ser o teor do mesmo conhecido por todos e que assim não havia necessidade de ser a reforma posta em discussão, artigo por artigo, o que seria um trabalho longo e desnecessário, visto a mesma ter sido feita com todo o critério, e que si houvesse alguma impugnação seria em pontos muito reduzidos. Propunha que fossem postos em discussão todos os artigos dos estatutos reformados e aprovados em bloco os que não sufressem impugnação, sendo apenas votados em separado os que tivessem sido discutidos, o que é aprovado. Em seguida o Sr. presidente, em vista dessa decisão, declara em discussão o projeto, pedindo a palavra o Sr. Paulino Luiz de Oliveira, que propõe a supressão do capítulo 14, o que é rejeitado pela assembléia. A seguir o Sr. Pedro Arnoldi Bosisio propõe modificação da letra "b" do artigo 12, retirando a obrigatoriedade de domicílio no Distrito Federal para os membros da diretoria, sendo também rejeitado. Ninguém mais querendo usar da palavra, é o projeto submetido à votação, sendo aprovado contra os votos dos Srs. Paulino Luiz de Oliveira e Pedro Bosisio, quanto aos pontos que discordaram, visto estarem de acôrdo com os demais. A seguir o Sr. presidente manda proceder à conferência de 3 (três) exemplares, o que teve lugar, lendo o Sr. Luiz Felipe de Castro e Silva um dos exemplares e fazendo a conferência dos outros dois, Srs. Luiz Gonçalves da Costa Guimarães e Leopoldo Rêgo da Silva designados pelo Sr. presidente. Tendo esses declarado estarem perfeitamente iguais, o senhor presidente solicitou a todos os presentes que assinassem os três exemplares para os fins de direito, o que teve lugar. A seguir o Sr. presidente suspende os trabalhos para a correção da presente ata, o que é feito. Reaberta a sessão, é procedida à leitura da ata, que é aprovada sem discussão, sendo lavrada por mim, Enéas Carlos de Menezes, 1º secretário da mesa e assinada pela mesa e todos os presentes. Em tempo. É consignado, por proposta do Sr. Luiz Felipe de Castro e Silva um voto de profundo pesar pelo falecimento do associado João Augusto Ferreira da Costa, chefe de seção aposentado da Inspetoria de Águas e Esgotos. — 1, Alcides Alves Guimarães Cotia, presidente. — 2, Enéas Carlos de Menezes, 1º secretário. — 3, Antonio Monteiro de Barros, 2º secretário. — 4, Augusto de Araujo Silva. — 5, Paulino Luiz de Oliveira. — 6, Manoel Joaquim de Pinho. — 7, Pedro A. Bosisio. — 8, Alcides Alves Guimarães Cotia. — 9, Antonio Monteiro de Barros. — 10, Leopoldo Rego da Silva. — 11, Luiz Felipe de Castro Silva. — 12, Francisco Elliot. — 13, Olavo José Coutinho. — 14, Zacharias Cornelio do Nascimento. — 15, Joaquim de Souza Maciel. — 16, Agostinho José Borges. — 17, Moysés Ribeiro. — 18, Julio de Almeida. — 19, Miguel Tavares da Silva. — 20, Antenor Gonçalves Pereira. — 21, Pedro dos Santos. — 22, Antero Corrêa do Nascimento. — 23, Antonio Fernandes Gomes. — 24, Affonso Hyppolito da Costa. — 25, Antonio Ricardo. — 26, Manoel Joaquim de Almeida Lobo. — 27, Verissimo Soares. — 28, Alcino Pires de Oliveira. — 29, Geraldo Bonifácio. — 30, Benedito Guedes de Lima. — 31, Felix Rodrigues da Silva. — 32, Procopio Marcellino de Oliveira. — 33, Carolino José da Silva Junior. — 34, Sebastião Furtado de Mendonça. — 35, João Leão da Silva. — 36, Americo Furtado de Sá Freire. — 37, Aniceto Trindade. — 38, Carolino Antonio Carvalho. — 39, Justiniano de Castilho Lobo. — 40, Ataúlpa Vidigal. — 41, Trajano José Martins. — 42, José Noronha. — 43, Alcino José Machado. — 44, Estanislau Rosa de Mendonça. — 45, Pedro Joaquim da Trindade. — 46, Roldão Paes Leme. — 47, Norberto Mendonça. — 48, Manoel Abel de Souza. — 49, Rosemíro Barbosa de Lima. — 50, Guilherme dos Santos Coutinho. — 51, Ibrahim José da Silva. — 52, Joaquim Antonio Pires. — 53, Bertholdo dos Santos Coutinho. — 54, Ma-

noel Vaz Diniz. — 55, José Joaquim da Silva. — 56, Bellarmino Furtado. — 57, Manoel Luiz Furtado. — 58, Generosa Ribeiro de Andrade. — 59, Jorge Pereira Dias. — 60, Ramiro Pereira da Silva. — 61, Antonio Carvalho. — 62, João Vargas Coutinho. — 63, Lino Vieira. — 64, Juvenal B. Medeiros. — 65, Plínio Carneiro Jordão. — 66, Bernardo Ayres de Araujo Castro. — 67, Oscar Corrêa Barbosa. — 68, Antonio Augusto de Souza. — 69, Luiz Gonçalves da Costa Guimarães. Declaramos estar conforme o original. — Pedro Arnoldi Bosisio, presidente. — Bernardo Ayres de Araujo Castro, 1º secretário. — Paulino Luiz de Oliveira, 2º secretário. — Augusto de Araujo Silva, 1º tesoureiro. — Plínio Carneiro Jordão, 2º tesoureiro.

(C-6.041-30-12-33-1:013\$900)

## DECRETO N. 23.631 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1933

Publicado no Diário Oficial de 29 de dezembro de 1933.

### RETIFICAÇÃO

#### Leia-se:

Art. 1.º Ficam creados na Estrada de Ferro Central do Brasil para fins de promoção, quadros especiais de agentes de 1.ª, 3.ª e 4.ª classes e de condutores de trem de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes e praticantes de trem de 1.ª classe, para os quais passarão os atuais funcionários dessas categorias que pertenciam aos quadros especiais a que se referem os §§ 1.º e 2.º do decreto legislativo n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929.

Art. 6.º No quadro especial de agentes que fôr constituído da forma estabelecida nos arts. 1.º e 2.º deste decreto, as sete primeiras vagas de agentes de 2.ª classe e a primeira de agente de 3.ª, já existentes ou que vierem a ocorrer, serão suprimidas nesse quadro especial e incorporadas ao geral.

Art. 9.º Os atos de promoção dos funcionários de que tratam os parágrafos únicos dos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º produzirão efeito a partir da mesma data em que produziram efeito os decretos de 21 de março de 1932, de promoção de agentes e condutores de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, menos quanto à percepção de vencimentos atrasados.

## DECRETO N. 23.649 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1933

*Estabelece nova classificação para o serviço das invenções industriais e para o das marcas de indústria ou comércio, dispõe sobre a publicação do expediente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1.º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo à necessidade de corrigir defeitos e suprir deficiências observadas nos serviços a cargo do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, resolve:

Art. 1.º As invenções industriais e os artigos suscetíveis de serem assinados por marcas de indústria ou de comércio, ficam, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, subordinados a nova classificação, constante dos quadros que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º O expediente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial que se destina a inserção no *Diário Oficial* será neste organizado para a impressão em boletim, no formato comum, e reunido, no fim de cada número, sob a denominação — *Revista da Propriedade Industrial* — até que possa esta constituir publicação autônoma, dispensada então a inserção no *Diário Oficial*.

Art. 3.º O pedido de registro de marca de indústria ou de comércio, a que se refere o art. 89 do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, será acompanhado do seguinte:

a) três exemplares da marca, contendo: 1.º, a representação daquilo que a constitui, mediante desenho ou gravura, produzido a mão ou por impressão ou processo análogo; 2.º, o nome e domicílio do requerente; 3.º, a discriminação precisa dos artigos a que a marca se destina, precedida da classe em que se acharem compreendidos; e, 4.º, a menção de quaisquer elementos característicos da composição da marca, tais como cores, dimensões, ou outros;

b) uma chapa ou clichê tipográfico, que, medindo, no máximo 0m,7 x 0m,9, reproduza fielmente o desenho ou gravura de que trata a alínea anterior.

Art. 4.º A publicação a que alude o art. 91, do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, compreenderá somente a reprodução do exemplar da marca, constituído pelos elementos constantes da alínea *a* do art. 3º do presente decreto, utilizando-se a chapa de que trata a alínea *b* do mesmo artigo.

Art. 5.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Francisco Antunes Maciel.

Classificação das invenções industriais e dos artigos assinaais por marcas de indústria ou de comércio, a que se refere o art. 1º do decreto n. 23.649, de 27 de dezembro de 1933

## QUADRO I

### INVENÇÕES INDUSTRIAIS

#### Grupo I — Agricultura e indústria animal

1. Produtos agrícolas.
2. Adubos, fertilizantes, inseticidas. Destruição de parasitas.
3. Ferramentas, utensílios e máquinas agrícolas.
4. Construções rurais, engenharia agrônômica.
5. Ferramentas, utensílios e máquinas para pecuária e veterinária.
6. Leite e derivados. Laticínios.
7. Carnes e derivados.
8. Caça e pesca. Piscicultura. Avicultura.
9. Arboricultura, horticultura, jardinagem. Sericicultura. Apicultura.

#### Grupo II — Alimentação

1. Moagem, panificação, pastelaria, féculas.
2. Açúcar. Confeitaria, chocolate, caramelos, compotas, xaropes.
3. Alimentos e conservas alimentícias; especiarias.
4. Enologia, vinhos, cervejas, licores. Destilaria.
5. Refrescos, gelados, bebidas gasosas.

#### Grupo III — Minas e metalurgia

1. Exploração e sondagem de minas, pedreiras, perfurações, jazidas e fontes minerais.
2. Fornos metalúrgicos, gasogênios.
3. Fundição e moldação.
4. Forjamento, laminação, têmpera.
5. Ligas metálicas, soldas amálgamas. Metalização.
6. Produtos metalúrgicos e artigos metálicos
7. Ferramentas e utensílios para oficinas.

#### Grupo IV — Máquinas e motores

1. Órgãos e máquinas. Acessórios.
2. Motores e máquinas eólicas e hidráulicas. Bombas.
3. Motores e máquinas a vapor. Geradores de vapor.
4. Motores e máquinas de combustão interna. Compressores.
5. Máquinas-ferramentas.
6. Máquinas e aparelhos de carga e descarga, elevação e transporte.
7. Máquinas e aparelhos vários.

#### Grupo V — Transportes

1. Viaturas de tração animal. Acessórios.
2. Automobilismo, ciclismo e motociclismo.
3. Material de tração. Locomotivas.
4. Carros e material rodante.
5. Rodas para veículos em geral.
6. Via permanente.
7. Aparelhos de sinalização e segurança.
8. Aparelhos relativos a exploração
9. Aeronáutica.
10. Navegação e construção naval.

#### Grupo VI — Instrumentos científicos e aparelhos calculadores

1. Relojoaria.
2. Ótica, astronomia, geodésia.
3. Calor e meteorologia.
4. Pêso e medidas.
5. Aparelhos calculadores e para ensaios de materiais.
6. Máquinas e aparelhos atuados por moedas e semelhantes.
7. Instrumentos e aparelhos diversos.

#### Grupo VII — Eletricidade e indústrias elétricas

1. Máquinas elétricas.
2. Transmissão e distribuição da eletricidade.
3. Acessórios elétricos.
4. Iluminação elétrica e fornos elétricos.
5. Pilhas, acumuladores, eletrólise.
6. Telegrafia, telefonia e televisão.

#### Grupo VIII — Indústrias químicas

1. Produtos químicos.
2. Combustíveis.
3. Destilação da hulha, derivados e acessórios.
4. Óleos, graxas, lubrificantes, sabões, cera, velas.
5. Essências, perfumes, cosméticos.
6. Resinas, gomas, borracha, gutapercha, balata. Encerados.
7. Matérias corantes, tintas, vernizes, secantes, pigmentos, esmaltes.
8. Couros e peles. Colas, gelatinas, aglutinantes.
9. Celulose e seus derivados. Papel. Seda artificial.
10. Explosivos, pirotécnica.
11. Massas plásticas.
12. Indústrias químicas diversas.

#### Grupo IX — Indústrias têxteis e vestuário

1. Fibras têxteis.
2. Fiação e cordoaria.
3. Tecelagem, acabamentos.
4. Passamanaria, filós, rendas, bordados e *tricotés*.
5. Utensílios e máquinas de cortar, coser, bordar e cerzir.
6. Vestuário e acessórios.
7. Calçado, chapéus, guarda-chuvas, bengalas e leques.

#### Grupo X — Artes industriais, economia doméstica

1. Tipografia, litografia, impressão, encadernação. Artes gráficas.
2. Fotografia, cinematografia, ótica.
3. Modelagem, desenho, pintura, gravura, escultura.
4. Joalheria, ourivesaria, objetos de adorno, moedas e medalhas.
5. Música, instrumentos, acessórios. Acústica.
6. Artigos de escritório e material de ensino. Correios.
7. Utensílios e aparelhos domésticos de mesa, copa e cozinha.
8. Cutelaria, artigos de toucador. Artigos de viagem.
9. Limpeza e asseio doméstico.

#### Grupo XI — Indústrias diversas

1. Cerâmica.
2. Vidro.
3. Escovas, pincéis, vassouras.
4. Móveis. Tapetes. Estofaria, empalhação, cestaria.
5. Artigos para fumantes, tabacos, fósforos.
6. Acondicionamento e embalagem, envoltórios.
7. Anúncios, propaganda, publicidade e avisos.
8. Jogos, desportos, ginástica, brinquedos.

#### Grupo XII — Construções

1. Materiais de construção.
2. Fundações. Dragagem.
3. Estradas, terraplenagens, revestimentos.
4. Pontes e obras hidráulicas.
5. Edificações, arquitetura, andaimes.
6. Serralheria e carpintaria.
7. Sistemas e tipos especiais de construção. Concreto armado.

#### Grupo XIII — Saneamento. Iluminação. Aquecimento. Frio industrial.

1. Material e instalações de águas e esgotos.
2. Material e instalações para lixo e detritos.
3. Iluminação.
4. Aquecimento e ventilação.

5. Frio industrial. Refrigeração e frigorificação.
  6. Incêndio. Aparelhos de salvamento e segurança.
  7. Serviços fúnebres, cremação. Objetos de culto e religião.
- Grupo XIV — Medicina, cirurgia, farmácia, profilaxia*
1. Drogas, produtos e materiais farmacêuticos.
  2. Instrumentos e aparelhos de medicina, terapêutica e cirurgia.
  3. Material e aparelhos de odontologia.
  4. Eletricidade médica.
  5. Material e aparelhos de hospital e profilaxia.

*Grupo XV — Arte militar e naval*

1. Armas portáteis de ataque e defesa. Metralhadora. Artilharia. Munições.
2. Engenhos de guerra e acessórios.
3. Equipamento militar, material de campanha.
4. Marinha de guerra.
5. Aeronáutica militar.

**QUADRO III**

**ARTIGOS ASSINALÁVEIS POR MARCAS DE INDÚSTRIA OU DE COMÉRCIO**

**Classe 1**

Substâncias químicas usadas nos produtos manufaturados.  
 Substâncias químicas usadas nas indústrias.  
 Substâncias químicas usadas em análises, pesquisas e em fotografias.  
 Substâncias químicas anti-corrosivas.

**Classe 2**

Substâncias químicas usadas em agricultura e horticultura.  
 Substâncias químicas usadas na veterinária.  
 Substâncias químicas usadas para fins sanitários

**Classe 3**

Substâncias químicas e outros preparados para serem usados na medicina e na farmácia.  
 Vacinas e bioculturas para serem usadas na medicina e na farmácia.

**Classe 4**

Substâncias animais em bruto ou parcialmente preparadas nas indústrias, não especificados detalhadamente em outras classes.  
 Substâncias vegetais em bruto ou parcialmente preparadas nas indústrias, não especificadas detalhadamente em outras classes.  
 Substâncias minerais em bruto ou parcialmente preparadas nas indústrias, não especificadas detalhadamente em outras classes.

**Classe 5**

Metais não trabalhados, ou parcialmente trabalhados, usados nas indústrias.

**Classe 6**

Máquinas (exceto de agricultura) e suas partes, para todos os fins industriais.  
 Máquinas (exceto agrícolas) para todos os fins.  
 Partes de máquinas de toda a espécie (exceto agrícolas).

**Classe 7**

Máquinas para agricultura e horticultura e partes destas máquinas.  
 Partes de máquinas para agricultura e horticultura.

**Classe 8**

Instrumentos de precisão (balanças, medidores de toda espécie).  
 Instrumentos científicos (incluindo também os que podem servir para fins industriais).  
 Instrumentos, aparelhos e petrechos didáticos — modelos de toda a espécie.  
 Instrumentos e aparelhos para fins úteis.

**Classe 9**

Instrumentos musicais de corda e suas partes.  
 Instrumentos musicais de sopro, metálicos ou não, e suas partes.

Outros instrumentos não especificados, inclusive mecânicos, e suas partes componentes.

**Classe 10**

Instrumentos medicinais, cirúrgicos e veterinários, inclusive instrumentos cortantes e perfurantes para esses fins.  
 Aparelhos e máquinas para fins medicinais, instalações hospitalares, de profilaxia, expurgo e fins análogos.  
 Petrechos medicinais e curativos em relação à saúde do homem e dos animais.

**Classe 11**

Cutelaria pequena para uso geral e caseiro.  
 Ferramentas cortantes e perfurantes (exceto quando partes de máquinas).

**Classe 12**

Ferragens e ferramentas de toda espécie.  
 Pequenos artigos de metal.  
 Outros artigos de metal não especificados acuradas classes.

**Classe 13**

Artigos de metais preciosos e joalheria.  
 Artigos de metais semipreciosos, imitação de metais preciosos e joalheria.

**Classe 14**

Vidro comum, laminado.  
 Vidro comum, trabalhado em todas as outras formas e preparos.  
 Vidro cristal para todos os fins.  
 Vidro industrial com telas de metal ou composições especiais.

**Classe 15**

Artefatos de porcelana, louça vidrada para uso caseiro, adorno ou fins artísticos.  
 Artefatos de porcelana ou louça vidrada para instalações sanitárias ou fins industriais.  
 Artefatos de cerâmica para uso caseiro, adorno ou fins artísticos.  
 Artefatos de cerâmica usados para fins industriais ou sanitários.

**Classe 16**

Produtos manufaturados de substâncias minerais usados para construções ou decorações.  
 Outros produtos usados para construções ou decorações, inclusive papel para forrar casa).

**Classe 17**

Artigos, máquinas e instalações para escritórios, arquivos, prensas (exceto móveis de uso doméstico), prendedores de papel, ganchos e análogos.  
 Artigos pequenos para escritório e desenho (réguas, trenas, lápis, instrumentos de desenho, de escrever e análogos, exceto papel).  
 Outros artigos de escritório (cola, telas, painéis, tintas, brochas, pincéis e análogos exceto papel).

**Classe 18**

Armas e munições de guerra (não incluídas em outras classes).  
 Armas e munições de caça (não incluídas em outras classes).

**Classe 19**

Substâncias explosivas.  
 Fôgos de artifício.

**Classe 20**

Dispositivos de arquitetura naval e aparelhamentos navais (não especificados em outras classes).

**Classe 21**

Viaturas de tração manual ou animal e suas partes.  
 Viaturas mecânicas locomovíveis, tratores e suas partes.  
 Viaturas para tração mecânica e suas partes (reboques, vagões, etc.).  
 Viaturas mecânicas para aviação e suas partes.

**Classe 22**

Fio de algodão (exceto linha para costura).



## Classe 23

Tecidos de algodão em peça.

## Classe 24

Artefactos de algodão em malha (não sendo artigos de vestuário).

Artefactos de algodão não incluídos noutras classes.

## Classe 25

Linho em fio ou linha.

Cânhamo em fio ou linha

Juta em fio ou linha.

## Classe 26

Tecidos de linho.

Tecidos de cânhamo.

Tecidos de juta.

## Classe 27

Artefactos de linho não incluídos noutras classes.

Artefactos de cânhamo não incluídos noutras classes.

Artefactos de juta não incluídos noutras classes.

## Classe 28

Seda natural ou artificial fiada ou torcida.

Seda natural ou artificial para costura.

## Classe 29

Tecidos de seda natural em peças.

Tecidos de seda artificial em peças.

## Classe 30

Artefactos de seda natural ou artificial em malha (não sendo artigos de vestuário).

Artefactos de seda natural ou artificial (não incluídos noutras classes).

## Classe 31

Fio de lã ou pêlo torcido ou não.

Fio de lã ou pêlo para costura ou tricotagem.

## Classe 32

Fazendas e tecidos de lã ou pêlo em peças.

## Classe 33

Artefactos de lã ou pêlo em malha (não sendo artigos de vestuário).

Artefactos de lã ou pêlo não incluídos noutras classes.

## Classe 34

Tapetes e panos de algodão, lã, pêlo, seda natural e artificial, para soalhos e paredes.

Linóleos e oleados para os mesmos fins (exceto os de fins medicinais e cirúrgicos).

## Classe 35

Couros e pêlos preparados ou não.

Artefactos de couros ou pêlos não incluídos noutras classes.

## Classe 36

Artigos de vestuário (roupas feitas).

Artigos de vestuário (calçados e congêneres).

Artigos de vestuário (chapéus, bonés, e análogos).

Artigos de vestuário (roupa de malha, meias, tricots, e análogas).

Artigos de vestuário (outros não especificados para uso pessoal).

## Classe 37

Roupa branca para uso pessoal.

Roupa branca para cama.

Roupa branca para mesa.

## Classe 38

Papel de escrever e de encadernação.

Papel para desenho de toda espécie.

Outros artefactos de papel (não incluídos noutras classes).

## Classe 39

Artefactos de borracha e de gutapercha, não incluídos noutras classes.

## Classe 40

Móveis de madeira, estofados ou não (exceto os de uso exclusivo de escritórios ou de fins técnicos).

Móveis de metal, estofados ou não (exceto os de uso exclusivo de escritórios ou de fins técnicos).

Colchões, travesseiros, cobertores e acolchoados para cama e móveis.

## Classe 41

Substâncias alimentícias provenientes de animais, em conserva ou não.

Substâncias alimentícias provenientes de vegetais, em conserva ou não.

Ingredientes de alimentos e preparados de substâncias para esses fins, em conserva ou não.

## Classe 42

Vinhos gazeificados ou não.

Bebidas alcoólicas e líquidos fermentados, não incluídos noutras classes.

## Classe 43

Águas minerais e gasosas naturais, não incluídas noutras classes.

Águas minerais e gasosas artificiais, inclusive refrescos.

## Classe 44

Tabaco manufaturado ou não, inclusive charutos e rapé.

Artigos para fumantes (exceto papel).

## Classe 45

Sementes e mudas para agricultura, horticultura e pomicultura.

Sementes e mudas (inclusive flores) para floricultura.

Sementes e mudas de árvores e arbustos.

## Classe 46

Fósforos.

Velas, sabão comum e detergentes.

Amido, anil e outros preparados para lavar.

## Classe 47

Óleos de qualquer espécie, para iluminação ou aquecimento.

Óleos de toda espécie para lubrificação.

Produtos e óleos combustíveis provenientes de petróleo e outras substâncias.

Outras substâncias destinadas à iluminação, aquecimento, lubrificação, ou combustão.

## Classe 48

Perfumarias e sabão perfumado.

Preparados para limpeza e conservação dos dentes e cabelos, e escovas para os mesmos fins.

Pentes e outros artigos de toucador, não especificados.

## Classe 49

Jogos de toda espécie, incluídos os de papel.

Brinquedos de metal.

Brinquedos de outros materiais e vários passatempos.

Vestuários para fins exclusivamente desportivos

Petrechos e artigos exclusivamente desportivos.

## Classe 50

Artefactos de marfim, osso ou madeira, não incluídos noutras classes.

## Classe 51

Artefactos de palha ou de fibra, não incluídos noutras classes.

## Classe 52

Artefactos de substâncias animais e vegetais, não incluídos noutras classes.

## Classe 53

Escovas (não incluídas noutras classes) espanadores e vassouras.

## Classe 54

Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas e suas partes, não especificados noutras classes.

## Classe 55

Preparados para conservar e polir soalhos e objetos em geral e para limpar metais.

## Classe 56

Encerados, tendas, lonas (de juta ou cânhamo), cordoalha e barbante.

## Classe 57

Bolões de toda espécie (exceto de metal precioso ou imitações).

## Classe 58

Material de vedação e mangueiras.

## Classe 59

Binhas de algodão para costura.

## Classe 60

Outros artigos, não especificados na classe anterior.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1933. — *Joaquim Pedro Salgado Filho*.

## DECRETO N. 23.655 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1933

*Consolida as disposições sobre passagens gratuitas e abatimentos de transportes nas estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas e concede outros favores.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e,

Considerando que se impõe a necessidade de facilitar os transportes, que representam a contribuição do Estado a obras de assistência social e desenvolvimento cultural, de iniciativa privada;

Considerando que o Governo Provisório já expediu os decretos ns. 19.702, de 13 de fevereiro de 1931, 19.964, de 8 de maio do mesmo ano, 21.996, de 21 de outubro de 1932, e 22.381, de 20 de janeiro do corrente ano, que não abrangem todas as justas modalidades dessa concessão;

Considerando a conveniência de unificar-se a legislação sobre a matéria;

Decreta:

## CAPÍTULO I

## DOS TRANSPORTES GRATUITOS

## Art. 1.º Terão direito a transporte gratuito:

a) os empregados, titulados ou jornaleiros, das estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, quando residirem em lugares servidos por essas estradas ou precisarem viajar por motivo de molestia ou em gozo de férias;

b) as pessoas da família do empregado, titulado ou jornaleiro, que precisarem viajar por motivo de molestia;

c) as pessoas da família do empregado, titulado ou jornaleiro, que residirem sob o mesmo teto e viverem às suas expensas;

d) os médicos das Caixas de Aposentadorias e Pensões, quando tiverem de viajar para procederem à inspeção de saúde em empregados ferroviários;

e) nos trens de subúrbios e de pequeno percurso, em primeira classe; os alunos da Escola Militar e os inferiores do Exército, da Marinha, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; em segunda classe: as praças dessas corporações, os inspetores de veículos e os guardas civis, os estafetas e os carteiros das estações postais ou telegráficas, quando em serviço ou devidamente uniformizados ou quando tiverem de viajar da sede ou para a sede das suas corporações, ficando, no caso de não estarem uniformizados, obrigados à apresentação da carteira de identidade emitida pela corporação a que pertencerem;

f) as pessoas que viajarem a serviço de instituições de caridade, estabelecimentos de assistência social ou de ensino gratuito e agremiações destinadas a promoverem o desenvolvimento, no país, das ciências, das letras, das artes e do turismo;

g) os estudantes dos estabelecimentos de ensino superior ou secundário e os professores que os acompanharem, quando em excursão de férias ou em embaixadas.

§ 1.º Os empregados, titulados ou jornaleiros, que viajarem por motivo de molestia, terão direito ao transporte gratuito de bagagem até cinquenta quilos.

§ 2.º A concessão a que se refere a letra c deste artigo só poderá ser feita para frequência nas escolas e aprendizagem nas oficinas e fábricas.

§ 3.º Não poderão ser concedidas em favor de cada instituição, estabelecimento ou agremiação, de que trata a letra f deste artigo, mais de oito passagens por mês.

§ 4.º A concessão do transporte gratuito previsto na letra g deste artigo deverá limitar-se a vinte pessoas para cada estabelecimento de ensino em cada ano.

§ 5.º A gratuidade de transporte a que se referem as letras b, f e g deste artigo não será concedida nos trechos de subúrbios e de pequeno percurso.

## CAPÍTULO II

## DOS TRANSPORTES COM 75 % DE ABATIMENTO

Art. 2.º Terão direito a transporte com 75 % de abatimento:

a) os ferroviários da União, aposentados;

b) as pessoas da família do empregado, titulado ou jornaleiro, das estradas de ferro de propriedade da União, salvo nos casos previstos nas alíneas b e c do art. 1.º.

Parágrafo único. O abatimento de que trata este artigo não será concedido nos trechos de subúrbios e de pequeno percurso.

## CAPÍTULO III

## DOS TRANSPORTES COM 50 % DE ABATIMENTO

Art. 3.º Nas estradas de ferro, inclusive as arrendadas, de propriedade da União, poderá ser concedido, dentro de determinados períodos de tempo, prefixados pelas interessadas, o abatimento até 50 % nos transportes de passageiros, mostruários, mercadorias e animais destinados às feiras e exposições, oficiais ou oficializadas pelos Governos da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1.º Tratando-se de estrada arrendada, da propriedade da União, metade do abatimento correrá por conta do Governo Federal e a outra metade por conta do arrendatário.

§ 2.º O arrendatário da estrada de ferro de propriedade da União, que conceder o abatimento previsto neste artigo, dará imediato conhecimento ao governo da concessão, sob pena de o abatimento total correr por conta do arrendatário.

Art. 4.º Os membros de congressos religiosos, científicos, artísticos, industriais ou agrícolas gozarão do abatimento de 50 % numa passagem simples ou de ida e volta.

Art. 5.º Os fretes para os materiais destinados a obras públicas, estaduais ou municipais e à construção de estabelecimentos de assistência social ou de ensino gratuito e de instituições de caridade, gozarão do abatimento de 50 %, devendo o transporte ser feito sem prejuízo do tráfego normal das estradas.

## CAPÍTULO IV

## Dos passes coletivos

Art. 6.º Fica mantido o passe coletivo, para grupos de pessoas, com abatimento de 50 % sobre os preços dos bilhetes singelos correspondentes, inteiros ou meios.

§ 1.º Os passes coletivos para grupos de dez pessoas, no mínimo, serão concedidos:

I, a atiradores, quando fardados;

II, a escoteiros filiados a Associação Brasileira de Escoteiros, quando uniformizados;

III, a clubs de "foot-ball" e de outros esportes, provada a sua normal organização;

IV, a alunos de estabelecimentos de instrução que viajarem com seus professores, salvo nos casos previstos na alínea g do art. 1.º;

V, a companhias que dêem espetáculos públicos;

VI, a bandas ou sociedades de música, com o respectivo instrumental.

§ 2.º Elevado o número a vinte e cinco pessoas, os passes coletivos serão concedidos a sociedades recreativas ou a outras não referidas no parágrafo anterior e a grupos de pessoas em romaria, pique-niques e outras excursões da mesma natureza.

§ 3.º Os pedidos de passes coletivos, serão atendidos quando feitos com a necessária antecedência à administração da estrada, mediante depósito da respectiva importância na estação de procedência.

§ 4.º Os passes coletivos poderão ser utilizados por menor de pessoas do que nêles estabelecido, sem direito à restituição de qualquer parcela da importância já paga.

§ 5.º A viagem de volta, permitida pelos passes coletivos, deverá ser efetuada no mesmo dia da emissão, salvo se a estrada emitente autorizá-la em prazo maior.

## CAPÍTULO V

*Dos passes escolares*

Art. 7º. Fica mantido o passe escolar para professores e alunos de escolas federais, estaduais e municipais.

§ 1º. Os passes escolares serão mensais e gozarão de abatimentos que forem fixados pelas administrações das estradas com aprovação do governo, devendo vigorar apenas nos períodos letivos.

§ 2º. Os passes escolares só terão validade no percurso compreendido entre as estações mais próximas da residência dos professores e alunos e das escolas.

§ 3º. Os passes escolares serão requisitados pelos diretores das escolas se estas forem federais ou estaduais, e pelo presidente da câmara ou prefeito do município em que estiverem localizadas se forem municipais ou rurais.

§ 4º. A primeira requisição de passe escolar será acompanhada de título de nomeação ou atestado de matrícula e as seguintes do atestado de frequência.

§ 5º. Não será emitido passe escolar para alunos quando na estação de procedência indicada houver escolas equivalentes às que existirem na localidade do destino, salvo se estiver esgotada a matrícula naquelas escolas.

## CAPÍTULO VI

*Das passagens aos jornalistas*

Art. 8º. Os jornalistas profissionais e os associados da Associação Brasileira de Imprensa, da União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal e das associações de imprensa com sede nas capitais dos Estados, em atividade jornalística, gozarão do abatimento de 50 % nas passagens simples e de ida e volta, nas estradas de ferro de propriedade da União e por estas administradas, bem como nos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 9º. O favor de que trata o art. 8º só será concedido mediante requisição assinada pelo diretor do Jornal ou pelo presidente da Associação Brasileira de Imprensa, da União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal e das associações de imprensa com sede nas capitais dos Estados. O interessado, no ato de adquirir a passagem, entregará essa requisição e exibirá a carteira concedida pelo jornal ou pela associação a que pertencer.

Art. 10. Nos trens de subúrbios e de pequeno percurso só serão atendidas as requisições de assinaturas mensais.

Art. 11. Para cada navio e em cada viagem, a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro não poderá conceder mais de duas passagens com o abatimento de que trata o art. 8º.

Art. 12. As passagens ou assinaturas mensais, vendidas de acordo com os artigos anteriores, deverão conter os dizeres: "Redução de 50 %, em virtude do decreto n.º de... de... de 1933", ficando os portadores das mesmas sujeitos a todas as obrigações regulamentares exigidas dos demais passageiros.

Art. 13. Dentro do primeiro trimestre de cada ano, os diretores dos jornais e os presidentes da Associação Brasileira de Imprensa, da União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal e das associações de imprensa com sede nas capitais dos Estados, enviarão ao Ministério da Viação uma lista de todas as pessoas em atividade jornalística que possam eventualmente gozar dos benefícios deste decreto. Esta lista será publicada no *Diário Oficial*, bem como os acréscimos ou alterações que ocorrerem posteriormente.

Art. 14. Os diretores de jornais e os presidentes da Associação Brasileira de Imprensa, da União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal e das associações de imprensa com sede nas capitais dos Estados, deverão comunicar às estradas de ferro e à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro a retirada do serviço ativo dos jornais das pessoas em favor das quais tenham sido requisitadas passagens ou assinaturas com abatimento, afim de serem estas imediatamente cassadas.

Art. 15. Será também cassada a passagem ou assinatura que for encontrada em poder de outra pessoa que não a constante da requisição, sendo comunicada ao requisitante essa irregularidade, que impedirá o responsável de continuar a gozar dos favores deste decreto.

Art. 16. Só gozarão dos favores deste decreto as empresas jornalísticas devidamente registradas e quites com os impostos federais, estaduais e municipais.

## CAPÍTULO VII

*Da reciprocidade nas concessões*

Art. 17. Os favores concedidos por este decreto aos ferroviários da União, ativos, aposentados ou em disponibilidade, poderão ser extensivos aos das estradas de ferro administradas pelos estados ou particulares, desde que haja reciprocidade na concessão.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

## DECRETO N. 23.659 — DE 28 DEZEMBRO DE 1933

*Cria o Estabelecimento Regional de Material de Intendência, em Recife, e dá outras providências*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º. Fica criado, com sede em Recife, o Estabelecimento Regional de Material de Intendência, destinado a prover as necessidades das unidades estacionadas nas 7ª e 8ª regiões militares.

Art. 2º. O Estabelecimento Regional de Material de Intendência (E. R. M. I.), ora criado, tem inicialmente a organização constante do anexo — A — e o pessoal, militar, e civil, previsto no anexo — B.

Art. 3º. Os operários e serventes, em o número e classe abaixo indicados, perceberão, anualmente, os vencimentos, por este ato estabelecidos, divididos em 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação:

|                                              |            |
|----------------------------------------------|------------|
| 2 operários de primeira classe, cada um..... | 5:548\$000 |
| 3 operários de segunda classe, cada um.....  | 4:818\$000 |
| 4 operários de terceira classe, cada um..... | 4:088\$000 |
| 4 serventes, cada um .....                   | 3:036\$000 |

§ 1º. As vagas de operários de 1ª e 2ª classe, ora criadas, serão preenchidas por promoção de operários de 2ª e 3ª classes do Estabelecimento Central de Fardamento e Equipamento, ficando neste estabelecimento extintos os lugares dos que forem transferidos para o de Recife.

§ 2º. Os oficiais deverão ser tirados dos respectivos quadros em vigor.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Augusto Indício do Espírito Santo Cardoso.

## Organização do Estabelecimento

## ANEXO A

## Chefe do Estabelecimento.

Adjunto.....

Gabinete ..... Auxiliar.

Servente.

Alfaiataria.

Oficinas ..... Correiaria.

Carpintaria.

Depósito ..... Geral para fardamento, equipamento, arreamento e matéria prima, etc.

Encarregado (técnico).

Laboratório de Análises ..... Auxiliar.

Servente.

Encarregado.  
Auxiliares.  
Operários.

Encarregado.  
Auxiliares.  
Operários.

## PESSOAL CIVIL E MILITAR

## ANEXO B

| E. R. M. I.               |                  | Major | Capitão | 1º tenente | 2º tenente ou a pirante | 1ª classe | 2ª classe | 3ª classe | Servente |
|---------------------------|------------------|-------|---------|------------|-------------------------|-----------|-----------|-----------|----------|
| Chefe .....               |                  | 1     |         |            |                         |           |           |           |          |
| Gabinete :                | Adjunto .....    |       | 1       |            |                         |           |           |           |          |
|                           | Auxiliar .....   |       |         |            | 1                       |           |           |           |          |
|                           | Servente .....   |       |         |            |                         |           |           |           | 1        |
| Depósitos :               | Encarregado..... |       | 1       |            |                         |           |           |           |          |
|                           | Auxiliar .....   |       |         |            | 2                       |           |           |           |          |
|                           | Servente .....   |       |         |            |                         |           |           |           | 2        |
| Oficinas :                | Encarregado..... |       |         | 1          |                         |           |           |           |          |
|                           | Auxiliar .....   |       |         |            | 1                       |           |           |           |          |
| Laboratório de Análises : | Encarregado..... |       |         | 1          |                         |           |           |           |          |
|                           | Auxiliar .....   |       |         |            | 1                       |           |           |           |          |
|                           | Servente .....   |       |         |            |                         |           |           |           | 1        |
| Alfaiataria .....         | Operário .....   |       |         |            |                         | 1         | 2         | 2         |          |
| Carpintaria .....         | Operário .....   |       |         |            |                         |           |           | 2         |          |
| Correição.....            | Operário .....   |       |         |            |                         | 1         | 1         |           |          |
| Soma.....                 |                  | 1     | 2       | 2          | 5                       | 2         | 3         | 4         | 4        |

## Observação

Além dos oficiais e pessoal civil deste quadro, faz-se necessário um contingente de 10 sargentos auxiliares de escrita, 2 cabos e 6 soldados para serviço de ordenança.

## DECRETO N. 23.256 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1933

*Cede ao Estado de São Paulo o imóvel, com as bemfeitorias e instalações nele existentes, em que funcionou a Estação Experimental, de Piracicaba, extinta pelo decreto número 22.978, de 20 de julho de 1933.*

## RETIFICAÇÃO

Art. 3º:

1º, onde se lê "Sub-Estação Experimental de Pomicultura", leia-se: "Sub-Estação Experimental de Policultura".

## Ministério da Guerra

Por decretos de 28 do mês findo:

Concedeu-se aposentadoria, de acordo com os arts. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; 23, da de n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; 141, do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; 1, do de n. 4.853, de 12 de setembro de 1924, e disposições do regulamento para execução do decreto legislativo n. 5.622, de 28 de dezembro de 1928, a Paulo Vidal

da Silva no lugar de operário de 2ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, visto contar mais de 10 anos de serviço e haver sido, em inspeção de saúde a que foi submetido, julgado sofrer de moléstia incurável que o torna incapaz de continuar a servir por estar inválido.

Concedeu-se reforma, de acordo com o art. 37, § 3º, do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, no mesmo posto e com o soldo de 2º tenente, ao 1º sargento Magno Alves Carriço, contador, do 13º batalhão de caçadores, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Foi declarado:

Tendo em vista o decreto n. 19.992, de 14 de maio, estendendo aos docentes vitalícios dos institutos militares de ensino, os arts. 119, 120 e 126 do regulamento anexo ao decreto n. 19.877, de 16 de abril, tudo de 1931, jubulado o contra-almirante reformado Francisco Vieira Paim Pamplona professor vitalício do Colégio Militar do Rio de Janeiro;

Que é Onaldo Lins de Albuquerque o nome o cabo do 22º batalhão de caçadores que, por decreto de 19 de outubro último, obteve reforma.

Mandou-se, tendo em vista o parecer da Comissão de Promoções, contar de 19 de outubro de 1933, a antiguidade de posto dos capitães João Lago Diniz Junqueira e Teodoro Camargo do Nascimento, de 15 de agosto de 1931, a antiguidade de posto do capitão Alcibíades Tamoio da Silva, e agragar a respectiva arma, até que de direito lhes toquem promoções, os capitães de infantaria Custódio Spolidoro dos Santos e Osvaldo Soares Lopes.

Foi nomeado 2º tenente dentista o 2º tenente em comissão Oscar Corrêa da Silva.

Foram promovidos:

Na arma de infantaria — a capitão os 1ºs tenentes Icaraf de Albuquerque Potiguara e José Euclides Cravo, que contarão antiguidade de 9 de novembro de 1933;

No Corpo de Saúde — médicos — a capitão médico o 1º tenente médico, Dr. José Furtado Rodrigues;

Farmacêuticos — a 1º tenente farmacêutico o 2º tenente farmacêutico Berilo da Fonseca Neves.

Foram transferidos:

Por conveniência absoluta do serviço, os coroneis Antônio Batista Neiva do Figueiredo, do 6º regimento de artilharia

montada para o 9º (Curitiba). João Cândido Pereira de Castro Júnior do quadro suplementar para o ordinário, sendo classificado no 6º regimento de artilharia montada (Cruz Alta) e Oscar de Almeida do quadro suplementar para o ordinário, sendo classificado no 3º regimento de artilharia montada (sem efetivo — Campinas); os maiores Antônio Carneiro Pinto do I grupo do 6º regimento de artilharia montada (Cruz Alta) para o II, sem efetivo, do 9º regimento de artilharia montada (Curitiba) e Dimas Siqueira de Menezes, deste para o lugar de ajudante administrativo do 6º regimento de artilharia montada;

Na arma de aviação, o capitão Clovis Monteiro Travassos do quadro suplementar para o ordinário, sendo classificado na 1ª esquadilha do 3º regimento;

Na arma de infantaria, o capitão Levino Guimarães Leite da 9ª companhia do 2º regimento para a companhia de mestrados do 10º batalhão de caçadores, por absoluta conveniência do serviço,

Na arma de engenharia, por absoluta conveniência do serviço, o capitão Luiz Felipe de Albuquerque do quadro ordinário para o suplementar;

Para a reserva de 1ª classe, de acordo com o art. 67 do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, como 2ºs tenentes, os 2ºs tenentes em comissão, contadores, Alvaro Knorr Souto, Luiz Martins Torres e Miguel Gomes da Costa Meira, visto terem atingido a idade limite para o serviço ativo.

## Ministerio da Viação e Obras Públicas

Decreto de 23 de dezembro de 1933:

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve nomear Maria de Lourdes Pereira para exercer, interinamente, o cargo de agente do Correio de Cajobá, São Paulo. (N. 22.269-33.)

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

#### Imprensa Nacional

Expediente de 30 de dezembro de 1933

Offícios:

Ns. 3.689/3.690 — Contador geral da República — Remetendo as guias de

recolhimento ao Banco do Brasil, dos dias 27 e 28.

Requerimento despachado

Dia 30

Sebastião da Silva Marques e Raul Domingos Pacheco. — Certifique-se.

RENDA ARRECADADA DELA TESOUREARIA

De janeiro a novembro de 1933. . . . . 1.620:368\$600

De 1 a 27 de dezembro de 1933. . . . . 106:854\$100

Total. . . . . 1.127:222\$700

Em igual período de 1932. . . . . 1.008:819\$785

Diferença para mais em 1933. . . . . 118:402\$915

Imprensa Nacional, 28 de dezembro de 1933. — O tesoureiro, G. Catramby. — Confere. O 2º oficial, Honório Leal. — Visto. Em 28 de dezembro de 1933. — Machado Junior, pelo chefe da Divisão de Controle.

De janeiro a novembro de 1933. . . . . 1.020:368\$600

De 1 a 28 de dezembro de 1933. . . . . 121:275\$900

Total. . . . . 1.141:644\$500

Em igual período de 1932. . . . . 1.017:922\$485

Diferença para mais em 1933. . . . . 123:722\$015

Imprensa Nacional, 29 de dezembro de 1933. — O tesoureiro, G. Catramby. — Confere. O 2º oficial, Honório Leal. — Visto. Em 29 de dezembro de 1933. — Machado Junior, pelo chefe da Divisão de Controle.

### Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão apensadas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

## GABINETE DO ENGENHEIRO

EXPEDIENTE DO SR. ENGENHEIRO DO MINISTÉRIO

Dia 29 de dezembro de 1933

Ao Sr. diretor geral de Contabilidade: N. 618-M — Reiterando, em referência ao officio n. D. C. 4.273, as especificações necessárias à abertura da concorrência pública, para as obras de transferência das instalações sanitárias da Biblioteca Nacional.

— Ao Sr. diretor da S. A. Construtora, Commercial e Industrial do Brasil:

N. 619 M — Enviando o orçamento da Inspetoria de Aguas e Esgotos, n. 5.524, da importância de 16:201\$100, referente as instalações de esgotos no prédio do Hospital de Triagem.

— Ao Sr. diretor do Internato do Colégio Pedro II:

N. 620 M — Em atenção ao pedido feito, remetendo o orçamento e as especificações, para a construção de uma garagem no terreno da residência do diretor do Internato do Colégio Pedro II.

## Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO

Dia 18 de dezembro de 1933.

Requerimento de Evaristo Martins de Souza, pedindo revisão do ato que o aposentou. — Arquite-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de dezembro de 1933

Requerimento de Emilia Coêlho da Mata e Silva, propondo vender um terreno e uma nascente d'agua potável por 50:000\$000. — Não é oportuno. (S. E. n. 13.039-33).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 27 de dezembro de 1933

Requerimento de D. Zaira Canário da Costa, viúva de Dário Canário da Costa, ex-chefe de seção de Contabilidade da Inspetoria de Aguas e Esgotos, solicitando expedição do titulo de pensão de montepio. — Apresente certidão referente à quantia que era descontada do falecido funcionário a título de contribuição para o montepio. (S. E. n. 13.333-33).

Dia 28

Offícios:

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 4.372 — De 15:000\$000 à Cruzada Nacional Contra a Tuberculose, correspondente à subvenção concedida para o 1º semestre do corrente ano.

N. 4.399 — De 148\$100, a Société Anônima du Gas de Rio de Janeiro, proveniente de serviços executados em proveito da Inspetoria de Aguas e Esgotos, no mês de setembro deste ano.

N. 4.400 — De 300\$000, a Lux-Jornal, proveniente do serviço de redação de jornais em proveito da Inspetoria de Aguas e Esgotos, durante os meses de outubro, novembro e dezembro deste ano.

N. 4.401 — De 550\$000, a Joaquim Leandro da Mota, proveniente de aluguel de prédio ocupado por dependência da Inspetoria de Aguas e Esgotos, no mês de novembro do corrente ano.

N. 4.402 — De 615\$000, a Cunha Osório & Comp., (615\$000), proveniente de aluguel de prédio ocupado por dependência da Inspetoria de Aguas e Esgotos, no mês de novembro do corrente ano.

— Sr. delegado fiscal em Goiás:

N. 4.374 — Comunica ter sido providenciado, nesta data, junto ao Ministério da Fazenda, para ser posta à disposição dessa delegacia fiscal a importância de 5:000\$, para pagamento da subvenção concedida ao Asilo São Vicente de Paula, dessa capital, relativa ao primeiro semestre do corrente ano.

— Sr. delegado fiscal em Curitiba, Paraná:

N. 4.375 — Comunica ter sido providenciado, nesta data, junto ao Ministério da Fazenda, para ser posta à disposição dessa delegacia fiscal a importância de 2:500\$, para pagamento da subvenção concedida ao Asilo São Vicente de Paula, de Lapa, relativa ao primeiro semestre do corrente ano.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 4.376 — Comunica ter sido providenciado, nesta data, junto ao Ministério da Fazenda, para ser posta à disposição dessa delegacia fiscal a importância de 5:000\$, para pagamento da subvenção concedida à Santa Casa de Misericórdia, da Feira de Santa Ana, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Aracaju, Sergipe:

N. 4.377 — Comunica ter sido providenciado, nesta data, junto ao Ministério da Fazenda, para ser posta à disposição dessa delegacia fiscal a importância de 2:500\$ para pagamento da subvenção concedida à Sociedade Velhice Desamparada de Estância, nesse Estado, relativa ao primeiro semestre do corrente ano.

— Sr. delegado fiscal em Maceió.

Alagoas:

N. 4.378 — Comunica ter sido providenciado, nesta data, junto ao Ministério da Fazenda, para ser posta à disposição dessa delegacia fiscal a importância de 1:500\$, para pagamento da subvenção concedida ao Asilo Bom Pastor, dessa capital e relativa ao primeiro semestre do corrente ano.

— Sr. delegado fiscal em Recife, Pernambuco:

N. 4.379 — Comunica ter sido providenciado, nesta data, junto ao Ministério da Fazenda, para ser posta à disposição dessa delegacia fiscal a importância de 500\$, para pagamento da subvenção concedida à Casa de Caridade, de Bezerros, nesse Estado e relativa ao primeiro semestre do corrente ano.

— Sr. delegado fiscal em Fortaleza, Ceará:

N. 4.380 — Comunica ter sido providenciado, nesta data, junto ao Ministério da Fazenda, para ser posta à disposição dessa delegacia fiscal a importância de 22:500\$, para pagamento das subvenções concedidas pelo decreto número 23.539, de 1 de dezembro de 1933, e relativas aos primeiros e segundos semestres do corrente ano, sendo 15:000\$ ao Hospital de Santo Antônio dos Pobres, de Iguaçu, 2:500\$ à Santa Casa de Misericórdia, de Sobral, e 5:000\$ ao Dispensário dos Pobres, dessa capital.

— Sr. delegado fiscal em Terezina — Piauí:

N. 4.381 — Comunica ter sido providenciado, nesta data, junto ao Ministério da Fazenda, para ser posta à disposição dessa Delegacia Fiscal a importância de 10:000\$, para pagamento da subvenção concedida à Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepre, de Parnaíba, nesse Estado, relativa ao 2º semestre do corrente ano.

— Sr. delegado fiscal em S. Luiz — Maranhão:

N. 4.382 — Comunica ter sido providenciado, nesta data, junto ao Ministério da Fazenda, para ser posta à disposição dessa Delegacia Fiscal a importância de 10:000\$ para pagamento da subvenção concedida ao Centro Artístico Operário Maranhense, dessa capital, e relativa ao 2º semestre deste ano.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 4.383 — Comunica ter sido providenciado, nesta data, junto ao Ministério da Fazenda, para ser posta à disposição dessa Delegacia Fiscal a importância de 6:500\$000, para pagamento das subvenções concedidas, segundo o decreto 23.530, de 1 de dezembro de 1933, e relativas ao 1º e 2º semestres do corrente ano, sendo 1:500\$ (diferença) à Instrução Artística do Brasil, dessa capital e 5:000\$ à Santa Casa de Misericórdia, de Cruzeiro, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Belo Horizonte — Minas Gerais:

N. 4.384 — Comunica ter sido providenciado, nesta data, junto ao Ministério da Fazenda, para ser posta à disposição dessa Delegacia Fiscal a importância de 35:500\$, para pagamento das subvenções concedidas, segundo o decreto 23.530, de 1 de dezembro de 1933, e relativas aos 1º e 2º semestres do corrente ano, às seguintes instituições nesse Estado:

|                                                               |             |
|---------------------------------------------------------------|-------------|
| Asilo N. D. do Perpétuo Socorro, Santa Barbara, 1º semestre.  | 2:500\$000  |
| Casa de Caridade, Baependi (2º semestre).                     | 5:000\$000  |
| Associação de Caridade, Pouso Alegre (1º semestre).           | 1:000\$000  |
| Casa de Caridade, Andrelandi (1º semestre).                   | 3:000\$000  |
| Casa de Caridade S. Vicente de Paulo, Caxambu (1º semestre).  | 2:500\$000  |
| Centro Espirita Amor e Caridade Monte Santo (1º semestre).    | 1:500\$000  |
| Conferência Santo Antônio, Curvelo (1º semestre).             | 1:000\$000  |
| Escola de Agricultura e Pecuária, Passa Quatro (1º semestre). | 10:000\$000 |
| Hospital S. Rozalia, Teófilo Otoni (1º semestre).             | 2:500\$000  |
| Orfanato N. S. do Carmo Carmo do Rio Claro (1º semestre).     | 2:500\$000  |
| Santa Casa de Misericórdia, Perdões (1º semestre).            | 1:500\$000  |
| Sociedade S. Vicente de Paulo, Uberaba, (1º semestre).        | 2:500\$000  |

— Sr. secretário do Conselho Nacional de Educação:

N. 4.397 — Em referência ao officio n. 249, de 12 do mês corrente, comunica que o Sr. ministro resolveu auto-



rizar o pagamento e as gratificações aos serventes deste Ministério. Cornélio de Oliveira Pereira e João Ponciano da Silva Carola.

### Diretoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 30 de dezembro de 1933

Requerimentos despachados:

Joaquim Mauriti Filho, pedindo restituição de diploma. — Sim, mediante recibo.

Registro de professores:

Paulo Monteiro Machado, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo e em termos do parecer.

Otávio Lontra, Assad Farajallak, José Gonçalves Pacheco e Matilde Brasilense. — Deferidos.

### Departamento Nacional de Saúde Pública

Secretaria Geral

#### DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Expediente de 29 de dezembro de 1933

Comunicaram-se:

Ao Sr. diretor da Repartição Internacional de Higiene Pública, ter recebido os dez exemplares do resumo anual das informações referentes à destruição dos ratos nos portos e a bordo dos navios, relativo ao ano de 1932. — (Of. E. 3.730).

Ao Sr. diretor dos Serviços Sanitários do Distrito Federal, que o Sr. diretor geral resolveu atender com as ressalvas do parecer da Procuradoria, ao pedido de Zacarias de Oliveira Brasil, aprovando sem a ideia de monopólio o "Registro automático, que abre e fecha a água automaticamente (Torneira de boia)". — (Of. E. 3.723).

Remeteu-se:

Ao diretor geral de Informações, Estatística e Divulgação, a estatística e sinópse dos trabalhos executados pela Inspetoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios e repartições anexas, durante o mês de novembro último. — (Of. E. 3.724).

Requerimentos despachados

Pelo Sr. diretor geral:

Dr. José Florindo de Sampaio Viana, pedindo concessão das férias regulamentares. — Concedo. — (Requerimento 33.575/7).

#### INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 26 de dezembro de 1933

N. 6.917/33 — Nair Bruneo Rosas. — Deferido.

N. 5.860/33 — Virgílio Lucas. — Compareça nesta inspetoria.

N. 7.848/33 — Companhia Química Ródia Brasileira. — Certifique-se.

Dia 27

N. 8.063/33 — Prudêncio Herman. — Compareça nesta inspetoria.

N. 6.810/33 — Oto Serpa Granado. — Deferido.

N. 2.790/33 — Gerson de Manhães. — Deferido.

N. 8.059/33 — Gaudêncio Cláudio de Aguiar. — Deferido.

N. 7.819/33 — Sebastião Dutra Henriques. — Apresente substituto, nos termos do regulamento.

N. 6.994/33 — Eduardo Leite Lopes. — Compareça nesta inspetoria.

N. 7.600/33 — Eric De Burgh Newcomb. — Certifique-se.

N. 7.959/33 — Ana Martins e Silva. — Deferido.

N. 7.960/33 — Pedro Advíncula da Silveira. — Deferido.

N. 7.304/33 — Otávio Teixeira Leite. — Satisfaga as exigências regulamentares.

N. 7.494/33 — Augusto Cesário D. André. — Deferido.

N. 7.951/33 — Emanuel Mendes. — Deferido.

N. 3.583/33 — Fabrício Dutra Silva Júnior. — Deferido.

N. 6.374/33 — Oscar Lourenço. — Apresente modelos de rótulo e bula.

N. 7.965/33 — Luciano Werneck de Almeida. — Arquive-se.

N. 4.252/33 — Elza de Godoi Ferraz. — Deferido.

N. 7.953/33 — Lipe Pereira Peixoto. — Deferido.

Dia 28

N. 8.026/33 — Felisberto de Carvalho. — Deferido.

N. 8.005/33 — Celina de Macedo Araújo. — Deferido.

N. 8.032/33 — Joaquim da Costa Ferreira. — Deferido.

N. 7.967/33 — Pedro Peters. — Deferido.

N. 8.075/33 — Fernando Gross. — Deferido.

N. 3.010/33 — Jacomo Pelosi. — Deferido.

N. 7.684/33 — Jacomo Pelosi. — Deferido.

Dia 29

N. 5.017/33 — Mário Monteiro da Costa. — Deferido.

N. 5.094/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.091/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.097/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.095/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.092/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.093/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.096/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.099/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.090/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.066/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.067/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.068/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.069/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.070/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.071/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.072/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.073/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.074/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.075/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.075/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.076/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.076/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.077/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.078/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.079/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.080/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.081/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.082/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.083/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.084/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.085/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.086/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

N. 5.087/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido, devendo corrigir as indicações do produto.

N. 5.088/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Idem, idem.

N. 5.089/33 — Fábio Vicente Leone Verneck. — Deferido.

Requerimentos despachados

Dia 29 de dezembro de 1933

N. 7.880-33 — Osvaldo de Almeida Costa. — Deferido.

N. 7.861-33 — Antônio Lopes da Costa. — Deferido.

N. 7.832-33 — Celeste da Mata Baçelar. — Deferido.

N. 7.252 — Dorival Linhares Ramos. — Deferido.

N. 6.191 — Guilherme da Silva Araújo. — Deferido, depositando o sêlo para a transferência.

N. 5.189-33 — Guilherme da Silva Araújo. — Idem, idem.

N. 6.188-33 — Guilherme da Silva Araújo. — Idem, idem.

N. 5.192-33 — Rodolfo Ribeiro Machado. — Deferido.

N. 5.190-33 — Guilherme da Silva Araújo. — Deferido, depositando o sêlo para a transferência.

Dia 30

N. 6.037-33 — Honorina Cunha. — Compareça nesta inspetoria.

N. 5.038-33 — Honorina Cunha. — Compareça nesta inspetoria.

N. 5.039-33 — Honorina Cunha. — Compareça nesta inspetoria.

#### INSPETORIA DE HIGIENE INDUSTRIAL

Expediente de 28 de dezembro de 1933

Requerimentos despachados

N. 635, Alfredo Felício. — Concedo 60 dias improrrogáveis.

N. 637, Francisco Gomes de Oliveira. — Concedo 90 dias.

Dia 29

N. 632, Moreira Couto & Comp. — Concedo 90 dias.

N. 639, José Corrêa da Silva. — Concedo 90 dias.

## Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

### Diretoria Geral do Tesouro Nacional

#### Requerimentos despachados

Pelo Sr. Chefe do Governo Provisório:

(\*) N. 71.855, de 1933 — Armando D'Elia, candidato classificado em concurso para provimento de lugares de 1ª entrância da Fazenda, realizado em 1920, pedindo sua nomeação. — Arquivo-se.

Pelo Sr. ministro:

N. 81.510, de 1933 — Alceu Lobato, 2º escrivão da Delegacia Fiscal no Maranhão, pedindo reconsideração do despacho proferido no processo número 68.043, deste ano. — Mantenho o despacho de 22 de novembro último. Arquivo-se.

#### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de dezembro de 1933

Ao Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 143 — Comunicando que o senhor ministro resolveu designar o chefe do Laboratório Químico da Casa da Moeda, Dr. Randolph Brêtas Bhering, para tomar parte, como representante do ministério da Fazenda, nos trabalhos de elaboração do projeto de regulamentação da indústria de fiação de ouro aluvionar, em todo o escritório do país.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 354 — Comunicando que o senhor ministro, tendo em vista o requerimento em que Nicodemo Costa de Azevedo e outros, ferreiro, caldeireiro, carpinteiros, calafates e fundidor de bronze da oficina da ilha de Santa Barbara, pedem equiparação de seus vencimentos aos dos eletricitistas, mecânico e torneiro-mecânico da mesma oficina, resolveu indeferir o pedido, porque os serviços prestados pelos requerentes não podem ser equiparados aos dos seus colegas indicados, acrescentando que os seus vencimentos já foram melhorados após o reajustamento de salários feito em 1929.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 101 — Solicitando seja submetido a inspeção de saúde, para efeito de prorrogação de licença, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Rio Grande do Sul, Carlos Alberto Guimarães, que se acha nesta capital.

(\*) Reproduzido, por ter saído com incorreção no *Diário Oficial* de 29 de dezembro último.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 113 — Devendo ficar definitivamente encerradas em 31 de março de 1934, em face do decreto n. 23.150, de 15 de setembro último, as operações de receita e despesa relativas ao ano fiscal em curso, recomendo-vos, de acordo com o despacho do Sr. ministro, de 21 do corrente, providências afim de que seja iniciado no dia 20 do referido mês de março o pagamento de vencimentos do pessoal e outras despesas que tenha de ser efetuado, no mesmo mês de março, pelas repartições subordinadas a este ministério, nesse Estado.

Identico às demais delegacias fiscais.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 335 — Declarando haver o Sr. ministro indeferido o requerimento em que José Alheiros Ferreira Dias Filho, recorre do ato da Delegacia Fiscal em Pernambuco intimando-o a rellher aos cofres públicos a quantia de 739\$900 recebida pelo interessado a título de vencimentos do cargo de agente fiscal do imposto de consumo no mesmo Estado que o recorrente exerceu, sem estar habilitado em concurso, interinamente, no período de 15 de julho a 23 de agosto de 1933.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 662 — Declarando haver o Sr. ministro resolvido indeferir, por falta de amparo legal, o requerimento em que o porteiro da Delegacia Fiscal em São Paulo, Pedro Tácio de Sousa e Silva, pede lhe seja permitido inserever-se no concurso para empregos de segunda entrância da Fazenda, a realizar-se na referida repartição.

### Diretoria da Receita Pública

#### EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de dezembro de 1933

#### Processos:

N. 82.027, de 1933 — Empresas Elétricas Brasileiras S. A., consultando sobre a interpretação do decreto número 23.501, de 27 de novembro de 1933. — As cláusulas contratuais das diferentes companhias componentes da peticionária são modalidades das existentes nas Companhias Telefônicas Brasileira e Light and Power. O decreto n. 23.501 proíbe expressamente qualquer modalidade de pagamento em espécie diversa da de curso legal forçado no país, embora disfarçado. No processo referente às companhias atraz citadas, o Sr. Chefe do Governo determinou que "se procedesse ao reajustamento, tendo-se em vista as condições da vida e o custo da produção".

Quanto aos prejuízos porventura advindos da medida legal decretada, serão examinados e computados na revisão a ser promovida em termos. Nada ha que esclarecer. (Em 28 de dezembro de 1933).

#### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de dezembro de 1933

#### Offícios:

Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 100 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob o número 81.298, do fluente ano, em que é in-

teressada a firma U. Gradvolhl & Filhos. (Proc. n. 84.298, de 1933).

— Ao Sr. diretor da Caixa de Amortização:

N. 1.116 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob o n. 61.660 do ano em curso, em que José Nascimento Araújo, corretor de fundos públicos, pede permissão para apresentar, como garantia de sua gestão no aludido cargo, 30 apólices da dívida pública federal, nominativas, de 1:000\$, juros de 3%, ns. 42 a 45; 224, 227, 228, 231, 232, 1.600, 1.625 a 1.939, 1.648 a 1.688; duas apólices uniformizadas de 1:000\$000, juros de 5%, ns. 29.058, e 364.574, e 36 apólices uniformizadas de 500\$0000, ns. 151.319, 320, 364, 441, 441, 509, 704, 744, 751, 888, 894, 1.007, 1.155, 1.278, 1.340, 1.386, 1.527, 1.603, 1.661, 1.798, 1.850, 2.001, 2.048, 2.210, 2.285, 2.256, 2.335, 2.337, 2.435, 2.453, 2.466, 2.561, 2.630, 2.878 e 3.123, perfazendo o valor total de réis 50:000\$, em substituição à fiança, que, como garantia de sua gestão no aludido cargo prestou o Dr. Alfredo Carruthers Ribeiro da Costa, constituída por 80 apólices da dívida pública, de diversas emissões, do valor de 1:000\$, juros de 5%, de ns. 262.015, a 252.044, 376.840 a 376.849 e 376.852 a 376.861, deferiu, por ato de 24 de outubro último, a referida substituição, tendo sido o depósito respectivo efetuado pelo conhecimento n. 120, de 1 do corrente mês, da Tesouraria Geral. (Proc. número 61.660, de 1933).

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 1.189 — Restituindo, para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob o n. 82.827, do vigente ano, em que é interessado Manuel Freitas. (Proc. n. 82.827, de 1933).

— Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 440 — Restituindo, para o fim indicado no despacho sob o n. 81.900, do vigente ano, em que é interessado Francisco de Sá Filho. (Proc. número 81.900, de 1933).

N. 441 — Para o fim indicado no despacho remete o processo fichado sob o n. 84.453, do corrente ano, em que é interessado André Levi Gomes. (Processo n. 84.453, de 1933).

— Ao Sr. Dr. procurador da República:

N. 761 — Solicitando providências no sentido de que seja cancelada a dívida de taxa de pena dagua do exercício de 1928, constante da certidão n. 10.000, série F. J., em nome de Bernardino Lopes de Almeida e outros, pelo prédio da rua Casimiro de Abreu n. 1, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal em officio n. 10.490, de 15 deste mês. (Processo n. 85.019, de 1933).

— Ao Sr. 3º procurador da República:

N. 762 — Solicitando providências no sentido de que sejam canceladas as dívidas de taxa de pena dagua constantes das certidões ns. 2.886, F. J., de 1928; 2.094, F. P., de 1929; 9.093, F. P., de 1930 e 5.945, F. R., de 1931, pelo prédio da rua Gama n. 2, à vista do que expõe o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal em officio n. 10.494, de 15 deste mês. (Processo n. 85.020, de 1933).

N. 763 — Solicitando providências no sentido de que seja cancelada a dívida de multa por infração regulamentar constante da certidão n. 1.416, série F. N., na importância de 200\$, em nome de Luiz Valente, à vista do que foi resolvido no processo n. 72.075, deste ano. (Proc. n. 72.075, de 1933).

N. 764 — Remetendo, para cobrança executiva, a inclusa certidão n. 6.519, série F. N., extraída contra F. Rodrigues, estabelecido à rua Buenos Aires n. 68, 3ª, na importância de réis 30.000\$, relativa à multa que lhe foi imposta pelo Sr. Dr. consultor da Fazenda. (Proc. n. 43.373, de 1933).

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 1.108 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 2.166, de 30 de setembro último, fichado sob n. 69.016, do vigente ano, ao qual se acha anexo o ofício n. 402-R, de 8 do mesmo mês, em que o Sr. representante da Fazenda recorre da decisão desse Conselho, constante de acórdão número 2.623, de 29 de abril transato, publicado no "Diário Oficial", de 27 ainda de setembro citado, dando provimento ao recurso interposto pela firma Alberto Amarante & Comp., do ato da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impoz multa por infração do regulamento do imposto sobre vendas mercantis — proferiu, por delegação, em 12 do corrente mês, o seguinte despacho:

"De acordo com o parecer, dou provimento ao recurso interposto; tendo em vista, porém, que a infração verificada é daquelas beneficiadas pelos favores do decreto n. 21.459, resolvo "por equidade", considerar relevada a multa, tendo em conta o art. 4º do mencionado decreto".

O parecer referido é o desta Diretoria, assim concebido:

O representante da Fazenda recorre, neste processo, da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo acórdão número 2.623, relevou, com fundamento no art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, a multa de 500\$000, imposta pela Recebedoria do Distrito Federal, à firma Alberto Amarante & Cia., por infração do art. 32, n. 2, do regulamento anexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926. O recurso está perempto e o acórdão reconhece essa circunstância. De acordo com o despacho transcrito no ofício n. 903, desta Diretoria ao Conselho de Contribuintes, publicado no "Diário Oficial", de 20 do mês findo, o Conselho não pôde tomar conhecimento do recurso perempto. Nessas condições, opino pelo provimento do recurso interposto pelo representante da Fazenda, reforma do acórdão recorrido e restabelecimento da decisão da Recebedoria do Distrito Federal".

O recurso do Sr. representante da Fazenda está redigido nos seguintes termos:

"Atendendo à decisão de V. Ex. constante do ofício n. 624, da Diretoria da Receita ao Conselho de Contribuintes, publicado no "Diário Oficial", de 26 de julho último, venho recorrer para V. Ex. do presente acórdão do mesmo Conselho, que entende de aplicar os favores do decreto n. 21.459, de 1932, a recurso que havia incorrido em perempção.

Nessa conformidade, espera de V. Ex. que, no presente caso, como nas demais, se faça à Fazenda Nacional, a necessária justiça".

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 1.109 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 71.179, do ano em curso, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse Conselho, constante do acórdão n. 2.533, publicado no "Diário Oficial", de 27 de setembro último, que deu provimento do recurso interposto pela firma Leal Santos & Comp., do ato da Delegacia Fiscal em São Paulo, confirmatório ao da Alfândega de Santos, que a multou por infração do regulamento de vendas mercantis, exarou, por delegação, em 18 do fluente, o seguinte despacho: "Conforme dispunha o art. 2º do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, ao emitente da duplicata competia o estampilhamento e a entrega da mesma ao comprador.

Nos casos de aplicação de selos servidos, resolveu este Ministério, conforme consta da ordem n. 22, de 1 de fevereiro de 1930, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que, a responsabilidade dessa infração era do emitente que estampilhou o título.

A predominância do laudo técnico, em infração dessa natureza é decisiva, pois é princípio no direito fiscal que os selos uma vez adquiridos pelos contribuintes consideram-se consumidos e a sua utilização se opera pelo simples fato de sua aderência ao título a que se aplicou, não mais podendo ser aproveitado.

Em face do exposto, tomo conhecimento do recurso interposto para restabelecer a decisão proferida pela Delegacia Fiscal em S. Paulo".

O recurso do Sr. representante da Fazenda Pública está concebido nos seguintes termos:

"A infração pelo emprego do selo servido do imposto de vendas mercantis (art. 30 letra b, n. 1, do decreto n. 17.535, de 1926) existe toda vez que ficar provado o uso anterior da estampilha, em qualquer papel ou documento que tenha ou não produzido efeito".

Assim, porém, não entendeu o honrado Conselho de Contribuintes, no acórdão n. 2.533, de que ora recorro para V. Ex., conforme me facultam os arts. 2º e 9º, letras a e b do decreto número 20.350, de 1931.

Para julgar como o fez, a decisão ora recorrida, procura fazer distinção inaceitável entre estampilha usada e servida, entendendo só ocorrer a última hipótese quando o selo houver sido utilizado para a satisfação de um imposto. Tal distinção, porém, não se vislumbra nem no texto, nem no espírito da lei.

Atesta a Casa da Moeda que a estampilha em apreço esteve anteriormente aposta a outro papel. E o que basta para provar a ocorrência da infração. A expressão "estampilha já servida" do decreto n. 17.535, equivale à "de que se tenha feito uso" do regulamento do selo (art. 65 do decreto n. 17.538). Ambas as infrações são igualmente punidas. E o próprio Supremo Tribunal Federal no acórdão unânime de 3 de abril de 1929 já decidiu que a referida

transgressão do decreto n. 17.535, consiste no aproveitamento do selo que já tenha estado colado em outro documento, mesmo que nada se haja escrito sobre ele.

Baseado nesse arésto e nas razões de meu recurso contra o acórdão n. 2.052, que o invoca (of. n. 318-R, de 7 de julho de 1933), espero de V. Ex. a reforma da presente decisão e o restabelecimento da de primeira instância, como de Justiça".

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 1.110 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 72.228, do ano em curso, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse Conselho, constante do acórdão n. 2.686, publicado no "Diário Oficial", de 30 de setembro último, que deu provimento ao recurso interposto pela firma Zaidam & Irmão, do ato da Delegacia Fiscal no Amazonas que lhe impoz multa por infração do regulamento do imposto do consumo, exarou, por delegação, em 15 do corrente mês, o seguinte despacho:

"De acordo com o parecer, dou provimento do recurso do Sr. representante da Fazenda para restabelecer a decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, relevando 50 % a multa imposta em face do estabelecido no inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932".

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"O representante da Fazenda recorre, neste processo, da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo acórdão n. 2.686, deu provimento, por equidade, ao recurso interposto pela firma Zaidam & Irmão, do ato da Delegacia Fiscal no Amazonas que, reformando o da coletoria das rendas federais em Guajará-Mirim, lhe impoz a multa de 1.000\$000, por infração do art. 112, § 8º, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A infração está provada e a firma autuada confessa que vendeu os objetos descritos no auto de infração, jamais havendo adquirido o livro para o pagamento do imposto de que se trata.

Nessas condições, não me parecendo cabível no caso o princípio da equidade, porque a ignorância da lei não excusa a ninguém, opino pelo provimento do recurso do representante da Fazenda, para o fim de, reformado o acórdão recorrido, aplicar-se o benefício do inciso 4º, do art. 1º, do decreto número 21.459, de 1 de junho de 1932, isto é, o perdão da 50 % da multa imposta, como tem sido resolvido em casos idênticos".

O recurso do Sr. representante da Fazenda Pública está concebido nos seguintes termos:

"Depois de considerar não haver nenhuma prova da falta arguida e quando tivesse ocorrido, estar em parte relevada pelo decreto n. 21.459, o honrado Conselho de Contribuintes, pelo acórdão n. 2.686, deu provimento, por equidade, ao recurso sob n. 2.944.

Sem querer pôr em destaque a inconsciência da argumentação, limito-me a assinalar que a relevação da pena por equidade, conclusão do julgamento e uma parte predominante, implicam em reconhecer a ocorrência da infração. Efectivamente, a ação fiscal apurou que Zaidam irmão, comerciantes e Guinarrá-Grosso, negociavam com joias, obras de ourives e de adorno, sem apresentar o livro para o pagamento do imposto de consumo (art. 112, § do decreto n. 17.464, de 1926).

Depois de contestarem esse facto, na sua defesa, os autuados, já no requerimento do recurso, admitem que vendiam os objectos descritos no auto, mas negam que sejam os indicados pela lei como sujeitos ao imposto. Ora, o auto se refere, entre outros, a anéis, argolas, broches, adereços de cabeça que estão incontestavelmente compreendidos no § 37 do artigo 4º do decreto n. 17.464, modificado pelo art. 14, letra g do decreto número 5.353, de 1927.

A transgressão fiscal está, portanto, perfeitamente provada e, como diz o acórdão de que ora recorro, na conformidade, aliás, de que tem V. Ex. decidido sobre recursos meus, a falta só poderia beneficiar dos favores do n. 4, do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1932, mesmo porque nenhuma circunstância especial se apresenta no processo, que indique o julgamento por equidade.

Nestes termos, espero de V. Ex., senhor ministro, a reforma da decisão ora recorrida, como o requerem a lei e a justiça.

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes;

N. 1.111 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fido sob n. 9.965, do ano em curso, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse Conselho, constante do acórdão número 2.852, publicado no "Diário Oficial", de 7 de outubro último que deu provimento ao recurso interposto por Domingos Cassiano, do ato da 1ª coletoria Federal em Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, que o multou por infração do regulamento de operações a termo, exarou, por delegação, em 14 do fluente, o seguinte despacho:

"Interposto como foi o recurso fóra do prazo regulamentar e com preterição de formalidade essencial, depósito prévio da importância exigida (arts. 5º e 7º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931) o Conselho de Contribuintes, não podia tomar conhecimento do que lhe foi dirigido.

Assim dou provimento ao que foi interposto pelo Sr. representante da Fazenda para restabelecer a decisão da 1ª Coletoria Federal em Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo".

O recurso do Sr. representante da Fazenda Pública está concebido nos seguintes termos:

"Atendendo à doutrina do despacho de V. Ex., constante do officio n. 624, de 25 de julho último da Diretoria da Receita ao Conselho de Contribuintes. ("Diário Oficial", de 26) venho recorrer para V. Ex. do presente acórdão em que o mesmo honrado Conselho entendeu de tomar conhecimento do recurso, a que se refere, apesar de precepto,

para o fim de aplicar ao recorrente os benefícios do decreto n. 21.459, de 1932.

Nestes termos, apelo para V. Ex., senhor ministro, no sentido de fazer a Fazenda Pública a devida justiça.

N. 1.112 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fido sob n. 48.395, do ano em curso, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse Conselho, constante do acórdão n. 1.951, publicado no "Diário Oficial" de 21 de julho último, que deu provimento ao recurso interposto pela firma Eduardo A. Gonçalves, do ato da Delegacia Fiscal em Santa Catarina, confirmatório do da 1ª Coletoria das Rendas Federais em Joinville, no mesmo Estado, que a multou por infração do regulamento do imposto de consumo, exarou, por delegação, em 13 de fluente mês, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer da Diretoria da Receita, dou provimento ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, para restabelecer a decisão proferida pela autoridade de 1ª instância. Declaro relevada de 50 % a multa imposta de acôrdo com o inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932."

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"Em 5 de junho de 1931 foi lavrado o ato de fls. 16, contra Eduardo A. Gonçalves, Industrial, estabelecido em Joinville, Santa Catarina, com fábrica de especialidades farmacêuticas, por ter o autuado, no período de 1 de dezembro de 1924 a 31 de maio de 1931, dado saída a produtos de sua fabricação por preço superior ao da tabela apresentada à repartição fiscal e selado produtos, segundo o preço da tabela, em vez de o fazer segundo o preço da venda, bem como ao produto de uso de toucador, e como tal considerada perfumaria — Petrolina Minancora—estampilhado com selo sanitário, à razão de \$200 à unidade, em vez de \$3000. Por despacho de 31-10-1931, o coletor condenou o autuado ao pagamento, em dobro, do imposto sonogado, na importância de 14:671\$020.

O delegado fiscal, para quem o interessado recorreu do ato do coletor, negou provimento ao recurso, mandando, porém, reduzir o imposto do produto de toucador "Petrolina Minancora", pois entendeu que dito produto está sujeito ao imposto de \$3000, de acôrdo com o § 1º, do art. 14, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, somente a partir da data da publicação da referida lei n. 5.353, estando sujeito à taxa de \$100 anteriormente àquela data. Nestas condições, dos 4.782 vidros do preparado "Petrolina Minancora", apurados ao próprio processo, somente 4.417, vendidos posteriormente à publicação da lei n. 5.353, estão sujeitos à taxa de \$3000, e os restantes 365 vidros à de \$100. Isto posto, a sonogação do imposto quanto ao produto em apreço é de 13:287\$500.

Que, além da sonogação do imposto quanto à "Petrolina Minancora", o autuado sonogou mais impostos na importância de 325\$026; somando tudo, o total é de 13:612\$526, e não 14:671\$020.

O Conselho de Contribuintes, tomando conhecimento do recurso que do ato do delegado fiscal para ele fóra interposto,

considerou sujeito ao imposto de consumo como perfumaria o produto "Petrolina Minancora", após a vigência da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, conforme decidiu a Delegacia Fiscal, e mandou deduzir da importância constante do despacho do mesmo delegado, o que a mais foi exigido do produto — Remedio contra a embriaguez, selado regularmente, bem como a importância do imposto pago naquêl produto "Petrolina Minancora", não computada na decisão recorrida, e mandou cobrar o imposto devido e sonogado ao fisco, acrescido da multa da igual importância, deduzida, porém, de 50 %, de acôrdo com o inciso 4º, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

A informação prestada pela inspeção de Fiscalização do Expediente do Departamento Nacional de Saúde Pública (fls. 30) atesta que o produto "Petrolina Minancora", uma solução para cabelo, que, além de poder ser usada como outras loções similares, como consta do processo de licenciamento, tem também indicações terapêuticas contra certas afeções do couro cabeludo.

O produto "Remedio contra embriaguez" foi computado na sonogação de que dá conta o auto de fls., por ter sido sempre faturado por preço superior a \$8000 até 90\$000, como demonstra o quadro da venda do produto organizado, segundo os copiadores de faturas (fôlhas 311) e tabela comercial de fls. 12. Nestas condições, o produto em apreço devia pagar imposto da fatura de \$300 por unidade, e não \$200, como pretende o acórdão.

O art. 61, letras b e h do decreto n. 17.464, de 1926, opõe-se a que se deduza a importância do imposto pago no produto "Petrolina Minancora", e que não foi computada na decisão recorrida, como pretende o acórdão.

Opino no sentido de se dar provimento ao recurso do representante da Fazenda, para o fim de se restabelecer a decisão de 1ª instância."

O recurso do Sr. representante da Fazenda está concebido nos seguintes termos:

"Ao tomar conhecimento do recurso n. 837, de Eduardo A. Gonçalves, entendeu o honrado Conselho de Contribuintes, no acórdão n. 1.951, que somente a partir da vigência da lei n. 5.353, de 1927, que se deveria cobrar imposto de consumo como perfumaria, do produto "Petrolina Minancora", considerado especialidade farmacêutica, mas também usado no toucador. Não me conformando com essa parte da decisão, dela recorro para V. Ex. com fundamento nos arts. 2 e 9, letras a e b, do decreto n. 20.350 de 1931.

Como bem esclarece a exposição do acórdão ora recorrido, o art. 4º, § 6º, da lei n. 4.984, de 1925, depois reproduzido no decreto n. 17.464, de 1926, mandou tributar como perfumarias os óleos, loções cosméticos e várias outras preparações mistas destinadas ao uso do toucador e outros fins.

Ora, o produto em causa, segundo o laudo do Departamento Nacional de Saúde Pública, é uma loção para cabelo, que tem também indicações terapêuticas. Bastaria, pois, adotar aquele preceito legal a essa informação, para concluir, sem sombra de dúvida, que a "Petrolina Minancora" deve pagar desde

1926, o imposto referente à perfumaria. Assim, porém, não resolveu a decisão, de que ora recorro, por isso que lei posterior, a lei n. 5.353, de 1927, veio explicar o texto legal e só depois disso seria lícito evigar a taxa relativa a perfumarias. A lei n. 5.353 veio, de fato, esclarecer os dispositivos da lei de 1925 e do regulamento de 1926, na parte em que estavam suscitando dúvidas quanto à tributação de certas preparações mistas, não compreendidas nos termos exemplificativos e não limitativos da lei. Sobre o produto de que se trata, porém, dúvida nenhuma poderia haver, pois que as loções estavam precisamente incluídas naquela enumeração. Para a tributação desse, portanto, não havia mistério a decretação de quaisquer outros dispositivos, que viessem precisar o sentido legal. Logo, não há como deixar de cobrar o imposto de perfumarias, mesmo no período anterior à vigência da lei de 1927. Embora a questão possa ser reduzida simplesmente a estes termos, convém examiná-la sob outros aspectos, para acompanhar o raciocínio do brilhante acórdão ora recorrido. A legislação anterior a 1927 mandava tributar, como perfumarias "todas as preparações mistas destinadas ao toucador e outros fins" (§ 6º do art. 4º do decreto n. 17.464), e estabelecia que as especialidades farmacêuticas só pagariam imposto como tais, quando, assim, consideradas pela Saúde Pública (§ 7º do art. cit.). Em torno dessas disposições procurou-se, desde logo, estabelecer confusão, para obscurecer a verdade e fugir às exigências fiscais. Consistiram aquelas principalmente no sofisma de pretender que toda vez fôsse um produto considerado especialidade farmacêutica pela repartição técnica, assim devêsse ser taxado. Mas não é absolutamente o que manda a lei. Para ser tributado como preparado farmacêutico é certamente indispensável se verifique aquela condição; mas a recíproca não é verdadeira, isto é, nem todos os produtos que possam ser farmacêuticos, devem ser tributados nas classes desses. E dessa tributação se excluem precisamente as denominadas preparações mistas, destinadas ao toucador e outros fins, que são sobretudo, sinão exclusivamente, as especialidades farmacêuticas usadas no toucador. Como, porém, a lei houvesse feito enumeração incompleta, levantaram os interessados as dúvidas já aludidas. Foi, assim, necessário esclarecê-las por lei. Este o intuito irrecusável do § 1º do art. 14 da lei n. 5.353:

"A restrição da primeira parte da letra e do § 7º do art. 4º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, somente se entende com as especialidades farmacêuticas propriamente ditas, referidas na alínea IV, e letra c do dito parágrafo e no parágrafo único do art. 1º do decreto n. 3.267, de 21 de abril de 1899, prevalecendo as taxacões do § 8º (perfumarias), quando se trata de produtos aludidos nesse parágrafo, destinados ao uso do toucador e outros fins, embora por possuírem propriedades farmacêuticas, tenham obtido licença do Departamento Nacional de Saúde Pública e estejam sujeitos à fiscalização do dito Departamento, na forma do respectivo regulamento."

Recusa a decisão ora recorrida, o caráter interpretativo a esse texto e, para tanto, avança que o Congresso Nacional, interpretando a lei n. 4.984, havia de-

clarado que, perfumarias ou não, os preparados farmacêuticos a sim licenciados, deviam pagar imposto, como especialidade farmacêutica e não como perfumarias. Antes de tudo, convém esclarecer, como se verifica do próprio relatório do respeitável acórdão, que esse não foi o pronunciamento do Congresso Nacional, mas apenas o da comissão técnica de uma das câmaras, que compunham o Senado Federal. E quanto a essa interpretação sobre a espécie, pois foi retirada da votação a emenda do senador A. Rocha, mandando excluir da tributação das perfumarias os preparados medicinais, perfumados ou não, que fôsem devidamente licenciados. Pela Comissão de Finanças, pôde-se, sem embargo das razões apresentadas, pois, concluir que o Senado não homologou a interpretação pleiteada, pois não chegou a votar o parecer. A decisão recorrida, entretanto, pretende, de modo original e inédito, que um simples parecer constitui interpretação autêntica da lei.

Interpretação autêntica consiste na declaração do verdadeiro sentido da lei, pelo próprio órgão que a estabeleceu, devendo constar de outra norma jurídica (E. Espinola, sistema do Dir. Civ. Bras. vol. 2, pag. 135, e autores citados, Crome, Deruburg, Windecheid).

"Só pela lei pôde-se estabelecer a interpretação autêntica legal; assim, tanto os outros atos a ela equiparados, mas que não precedem do poder legislativo, tais os regulamentos e os decretos, como também os trabalhos preparatórios da própria lei, não fazem interpretação autêntica". (Idem, pag. 129 e autores citados Kohler, Fadda, Binding, Merkel Wach).

Não parece, pois, admissível considerar como interpretação autêntica de uma lei, a opinião manifestada; posteriormente, à sua promulgação, por uma simples comissão de um dos órgãos do legislativo. Por outro lado, é inegável que o § 1º do art. 14 da lei n. 5.353, este sim, tem caráter nítido de interpretação autêntica. É o que resulta de modo insofismável, do seu próprio texto acima transcrito, quando diz como "se entende" o sentido da lei n. 4.984.

Não era necessário que a lei dissesse expressamente que ia interpretar a outra; bastaria que esse caráter resultasse do seu texto e dos intuitos que a inspiraram (idem, ibid., pag. 137). Mas aqui é a própria lei que veio taxativamente declarar como se deve aplicar a lei anterior. Nada mais positivo e insofismável para denunciar a sua natureza interpretativa.

E, nessas condições:

"Uma vez que a interpretação autêntica estabelece, de modo obrigatório, o sentido da lei interpretada, tem força retroativa." (Dernburg, Pandette, página 97, apud, cit.).

É esta a lição de direito, desde os romanos, até aos códigos modernos, segundo doutrina Granbb (Teoria della retro att. delle legge, vol. 1, pag. 25 e ss.) e conforme, tem entendido o Supremo Tribunal Federal (accs. n. 1.490 de 2-8-1910 e de 9-9-1911, em O. Kelly, Mal. de Jurisp. pag. 231).

Nos termos destas razões e das que formulei no meu recurso n. 253-R, de 15 de março último, sobre o acórdão n. 1.575, espero de V. Ex., Sr. ministro, a reforma da decisão ora recorrida, afim de que seja feita a Fazenda Pú-

blica a justiça que ela reclama e que ela merece." (Processo n. 43.395, de 1933.)

Assim Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 1.113 — Comunicando que o senhor secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda a quem foi presente o processo ficado sob número 69.011, do ano em curso, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse conselho, constante do acórdão número 2.622, publicado no "Diário Oficial" de 27 de setembro último, que deu provimento ao recurso interposto por Paulo Corsini do Rio da Delegacia Fiscal em S. Paulo que acixou de tomar conhecimento, por premplo, do seu recurso contra a sentença da 1ª Coletoria das Rendas Federais em Ribeirão Preto que lhe impôs multa por infração do regulamento do imposto sobre vendas mercantis, exarou, por delegação, em 13 do fluente, o seguinte despacho:

"Reconhecendo o Conselho de Contribuintes ter perimido o direito de recurso, não podia tomar conhecimento do que lhe foi interposto pelo interessado. Assim, resolvo dar provimento ao do representante da Fazenda para restabelecer a decisão da 1ª Coletoria Federal em Ribeirão Preto.

Atendendo, porém, que a multa aplicada goza dos favores do decreto número 21.459, de 1º de junho de 1932, resolvo declarar relevada a multa, de acórdão com o art. 4º do mencionado decreto."

O recurso do Sr. representante da Fazenda Pública está concebidos nos seguintes termos:

"Atendendo à doutrina do despacho de V. Ex., constante do ofício n. 624, de 25 de julho último da Diretoria da Receita do Conselho de Contribuintes (Diário Oficial de 26) venho recorrer para V. Ex. do presente acórdão em que o mesmo honrado Conselho entendeu de tomar conhecimento do recurso, a que se refere, apesar de premplo, para o fim de aplicar ao recorrente os benefícios do dec. n. 21.459, de 1932.

Nestes termos, apelo para V. Ex., Sr. ministro, no sentido de fazer à Fazenda Pública a devida Justiça."

N. 111 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 2.179, de 30 de outubro último, fichado sob n. 70.193, do vigente ano, a que se acha anexo o de n. 384-R, de agosto anterior, em que o Sr. representante da Fazenda recorre da decisão desse conselho, constante do acórdão n. 2.514, de 18 de abril transitado, publicado no "Diário Oficial" de 24 de setembro citado, dando provimento aos recursos, "ex-officio" da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Alagoas do seu ato dando provimento, em parte, ao da Companhia Usina Cansação de Sinimbu S/A contra a sentença da Coletoria das Rendas Federais em São Miguel dos Campos, que lhe impoz multa por infração do regulamento do imposto de consumo, e voluntário, da mesma Companhia, contra a decisão da referida delegacia, aplicando-lhe multa por aquela transgressão, proferiu, por delegação, em 15 do corrente mês, o seguinte despacho:

"A errônea interpretação dada pelo coletor das rendas federais de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, ao parágrafo único do art. 229 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, permitindo assinautra de termo de responsa-



bilidade para encaminhamento de recurso de multa inferior a 5:000\$, foi a causa determinante de se ter tornado acunoso o presente processo.

Tomo conhecimento do recurso do Sr. representante da Fazenda, para anular todo processado a partir da irregularidade apontada e, uma vez sanada esta, abram-se novos prazos para se utilizar, querendo, dos recursos previstos nos regulamentos com os decretos 17.464, de 6 de outubro de 1926 e 20.350, de 31 de agosto de 1931.

O recurso aludido está assim redigido:

"Apesar de haver perimido, de primeira para segunda instância, o direito de recurso, por falta de depósito prévio das quantias exigidas, o honrado Conselho de Contribuintes, pelo acórdão n. 2.514, resolveu tomar conhecimento do recurso "ex-officio" interposto pela delegado fiscal em Alagôas, que havia dado provimento em parte ao recurso voluntário contra decisão da Coletoria Federal em S. Miguel dos Campos, e mandou anular o processo a partir do despacho daquela delegacia, para o fim de restabelecer a instância pelo depósito e demais formalidades. Para assim julgar, entendeu que a perempção havia sido purgada, mesmo por que não tendo sido feita a citação do prazo na sentença condenatória, conforme circular da Diretoria da Receita, não podia ocorrer tal perempção. Tais fundamentos importam em desprezar totalmente o conceito claro e pacífico do instituto da perempção, matéria de ordem pública, decorrente do transcurso de determinado prazo, que nenhuma autoridade, nem mesmo o douto conselho pode restringir ou dilatar.

O recurso de primeira para segunda instância foi apresentado sem o depósito prévio das importâncias exigidas. De acórdão, pois, com a lei e as decisões do próprio conselho, dele não se poderia tomar conhecimento (acs. 69.573, 638, 542, 1.030 e 2.049). E, atendendo à decisão de V. Ex. tem igualmente o ilustre Conselho de Contribuintes resolvido que, perempto em instância inferior, não mais podem ser julgados os recursos (ac. n. 2.101. Quanto à existência da circular recomendando a citação do prazo, é medida de administração interna, que não gera relações jurídicas com terceiros e jamais poderia ter força para derogar os princípios legais em que assenta a perempção. Aliás, também, o próprio Conselho de Contribuintes jamais levou em conta tais circulares, como se pode ver, entre outros, do ac. n. 581 ("D. Oficial", de 13.932. A decisão ora recorrida pretende efetivamente relevar perempção e renovar instância, o que não é dado a nenhuma autoridade administrativa. A anulação, pois, do ato da Delegacia Fiscal se impõe, não para aqueles efeitos, mas para considerar em vigor a decisão da coletoria, por se ter tornado irrecurível.

Este o fim do presente apelo a V. Ex. Sr. ministro, na defesa da lei e da Justiça."

N. 1.145 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 68.749, do ano em curso, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão desse conselho, constante do acórdão número 2.731, publicado no "Diário-Oficial" de 30 de setembro último, que deu provimento ao recurso

interposto por Vitor A. Kessler do ato da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Rio Grande do Sul que o multou por infração do regulamento para arrecadação da taxa de viação, exarou, por delegação, em 11 do corrente mês, o seguinte despacho:

"De acórdão com o parecer da Diretoria da Receita, nego provimento ao recurso para manter o acórdão recorrido."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro foi o seguinte:

"O representante da Fazenda recorre, neste processo, da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo acórdão n. 2.731, deu provimento ao recurso interposto por Vitor A. Kessler, do ato da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul que lhe impôs a multa de 500\$, grau mínimo do art. 20, do regulamento anexo ao decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926.

Trata-se da taxa de viação sobre diversos artigos transportados de uma para outra granja de propriedade da firma Kessler, Vasconcelos & Comp. Ltda.

Embora, em tese, concorde com os argumentos do representante da Fazenda junto àquella conselho, é inegável que o disposto no art. 2º do decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926, exige como condição essencial para a incidência da taxa que as mercadorias sejam de fato submetidas a despacho e não simplesmente transportadas.

A retificação desse dispositivo para ampliar a incidência às mercadorias transportadas está sendo estudada pela Comissão Revisora dos regulamentos de viação e transporte.

Assim, em face do dispositivo legal, opino se negue provimento ao recurso para manter-se a decisão recorrida.

N. 1.147 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 2.178, de 30 de setembro último, fichado sob n. 70.210, do vigente ano, e que se acha anexo ao de n. 370-R, de 28 de agosto anterior, em que o Sr. representante da Fazenda Pública recorre da decisão unânime desse conselho, constante do acórdão n. 2.440, de 28 de março transitado, publicado no "Diário Oficial" de 26 de setembro citado, dando provimento ao recurso interposto por José Fares & Irmão do ato da Delegacia Fiscal no Amazonas que, reformando o da Mesa de Rendas Federais de Purús, no mesmo Estado, lhe impôs multa por infração do regulamento do imposto de consumo, proferiu, por delegação, em 15 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Tão somente pelo fato de estar perempto o recurso — circunstância constatada pelo Conselho de Contribuintes, — dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão da Delegacia Fiscal no Amazonas."

O recurso a que se refere o despacho acima, está assim concebido:

"Intimados em 13 de abril de 1932, da sentença da Delegacia Fiscal no Amazonas, que os condenou a pagar a diferença do emolumento do registro de comércio de sal e tecidos por grosso, acrescido da multa de mora, José Fares & Irmãos só em 14 de junho do mesmo ano, apresentaram recurso para o Conselho de Contribuintes, depois de depositadas as quantias exigidas. Não considerando o recurso sob n. 1.761, o mesmo honrado conselho, pelo acórdão n. 2.440,

deu-lhe provimento. É dessa decisão que venho recorrer para V. Ex. com fundamento nos arts. 2º e 9º, letra a do decreto n. 20.350, de 1931.

Serviu de base ao referido acórdão a circunstância de ter sido apresentada, dentro do prazo, petição do recurso para o ministro da Fazenda. Desde, porém, que o citado decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931 tinha transferido para este conselho a competência daquela autoridade para conhecer dos recursos fiscais, é claro que aquela petição não pode juridicamente ser considerada recurso formal, pois esse caráter só poderia ser atribuído ao que foi formulado dois meses após, a intimação. Qualquer raciocínio no sentido contrário, importará em admitir a excusa da ignorância da lei, e de lei vigente, havia cerca de um ano. O próprio ilustrado conselho já tem resolvido que a falta de apresentação do recurso à autoridade competente e por seu intermédio, constitui um dos motivos de perempção, (acórdãos ns. 1.417, 2.281, 2.228), assim como igualmente bem julgou, que uma nova intimação, conforme ocorreu na espécie, não interrompe o prazo, porque a nenhuma autoridade é dado fazê-lo (acórdão n. 2.063). E realmente a perempção é matéria de ordem pública, que deve ser observada rigorosamente, como V. Ex. tem decidido em vários despachos proferidos sobre recursos da Fazenda Pública. Para ser mantida essa jurídica orientação, torna-se mister reformar a presente decisão e restabelecer a de instância inferior, que se tornará irrecurível com o que V. Ex., Sr. ministro, fará cumprir a lei e acatar a Justiça."

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre:

N. 94 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 86.471, do vigente ano, em que a firma dessa praça Lanificio A. Gomes pede permissão para, nos termos do art. 6º do decreto número 23.264, de 23 de outubro último, desembarcar nessa Alfândega as mercadorias constantes dos documentos incluídos, proferiu, por delegação, em 28 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, pagando, porém, direitos em dobro. Dê-se ciência à Alfândega." (Processo n. 86.471, de 1933.)

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Paranaguá:

N. 54 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 84.631, do ano em curso, em que a firma "Cofermat" pede permissão para despachar 381 volumes de arame de ferro, para fabricação de pontas de Paris, trazidas pelo vapor alemão "Rio de Janeiro", mediante o pagamento da taxa de 100 réis, por quilo, exarou, por delegação, em 26 do fluente, o seguinte despacho:

"Autorizado, sujeito, porém, aos direitos em dobro. Dê-se ciência à Alfândega." (Processo n. 84.631, de 1933.)

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio Grande:

N. 132 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 83.591, do ano em curso, em que a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo pede permissão para importar de França uma engrenagem em aço fundi-



do, especial, para guincho de extração de carvão, exarou, por delegação, em 21 do fluente, o seguinte despacho:

"Nego autorização para importar. Dê-se ciência à Alfândega."

N. 133 — Para satisfazer a diligência proposta, transmite o processo fichado sob n. 32.528, de 1931, relativo ao telegrama n. 273, de 30 de maio do já citado ano de 1931, dessa aduana. (Processo n. 32.528, de 1931.)

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Salvador:

N. 121 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob n. 83.055, do corrente ano, em que é interessada a Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía. (Processo n. 83.055, de 1933.)

N. 122 — Transmitindo, solicitando audiência, o processo fichado sob número 83.056, do vigente ano, de interesse da Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía. (Processo n. 83.056, de 1933.)

N. 123 — Restituindo, para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 74.806, deste ano, em que é interessada a Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía. (Processo número 74.806, de 1933.)

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 1.193 — Comunicando que o senhor secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 84.129, do vigente ano, em que a firma Afex Chohfi & Comp., estabelecida em São Paulo, pede permissão para, nos termos do art. 6º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro último, desembarcar nessa Alfândega 20 peças de veludo 7.418, c/28/30 mts., proferiu, por delegação, em 26 do fluente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, pagando, porém, direitos em dobro. Dê-se ciência à Alfândega." (Processo n. 84.129, de 1933.)

N. 1.194 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 79.573, do ano em curso, em que a firma V. Morse & Comp. pede permissão para despachar as mercadorias constantes da relação junta, mediante o pagamento dos direitos consignados no artigo 1º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro último, exarou, por delegação, em 21 do fluente, o seguinte despacho:

"Autorizado. Dê-se ciência à Alfândega." (Processo n. 79.573, de 1933.)

N. 1.195 — Restituindo, para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 78.362, do vigente ano, relativo ao pedido de redução definitiva de direitos, feito pela Companhia Telefônica Brasileira. (Processo n. 78.362, de 1933.)

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 1.196 — Comunicando que o senhor secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 85.835, do vigente ano, em que a firma Antônio Mikail, estabelecida na cidade de São Paulo, pede permissão para, nos termos do art. 6º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro último, desembarcar nessa Alfândega as mercadorias constantes dos documentos inclusos, procedentes da

França, proferiu, por delegação, em 28 do fluente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, pagando, porém, direitos em dobro. Dê-se ciência à Alfândega."

N. 1.197 — Comunicando que o senhor secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo sob n. 85.837, do vigente ano, em que a firma Jamil Kury & Irmãos, estabelecida na cidade de São Paulo, pede permissão para, nos termos do art. 6º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro último, desembarcar nessa alfândega as mercadorias constantes dos documentos inclusos, procedentes da França, proferiu, por delegação, em 28 do fluente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, pagando, porém, direitos em dobro. Dê-se ciência à alfândega."

N. 1.198 — Comunicando que o senhor secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 84.131 do ano em curso, em que a firma L'ares Irmãos & Comp. Limitada pede permissão para despachar o material constante dos documentos juntos, mediante o pagamento dos direitos consignados no artigo 6º do decreto número 23.264, de 23 de outubro último, por delegação, em 26 do fluente o seguinte despacho:

"Autorizado, pagando, porém, direitos em dobro. Dê-se ciência à alfândega."

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 2.503 — Comunicando que o senhor secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 85.003, do vigente ano, em que a firma desta praça Paulo de Azevedo & Comp., pede permissão para, nos termos do art. 3º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro último, desembarcar nessa Alfândega três (3) caixas da marca P A C. números 9.827 a 9.828, pesando bruto 619 quilos, proferiu, por delegação, em 26 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado em termos. Dê-se ciência à Alfândega."

N. 2.504 — Comunicando que o senhor secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 85.072, do vigente ano, em que a Companhia Química Rhodia Brasileira pede permissão para, nos termos do art. 6º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro último, desembarcar nessa Alfândega três (3) caixas de ns. 27/29, contendo injeções medicinais (Sedol), proferiu, por delegação, em 26 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Não ha nexo causal entre os docs. e a petição de fls., assim, autorizado, pagando, porém direitos em dobro. Dê-se ciência à Alfândega."

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 2.505 — Comunicando que o senhor secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 85.569, do vigente ano, em que a firma desta praça L. B. de Almeida & Comp. pede permissão para, nos termos do artigo 6º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro último, despachar nessa Alfândega cinquenta e duas (52) caixas da marca "Cofre", números 4.231/37, 4.264/71, 4.275/309, 2.580 e 143, procedentes da

França, proferiu, por delegação, em 29 do fluente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, pagando, porém, direitos em dobro. Dê-se ciência à Alfândega." (Processo n. 85.569, de 1933.)

N. 2.506 — Comunicando que o senhor secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob número 85.198, do vigente ano, em que a Diretoria do Curso Jacobina pede permissão para, nos termos, do art. 3º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro último, despachar nessa Alfândega (1) uma caixa de n. 234, marca C. J., contendo (85) oitenta e cinco livros de leitura para distribuição de prêmios às alunas do mesmo curso, proferiu, por delegação, em 26 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, pagando, porém, direitos em dobro. Dê-se ciência à Alfândega." (Processo n. 85.198, de 1933.)

N. 2.507 — Para o fim indicado no despacho, remete o processo fichado sob n. 76.150, do corrente ano, em que é interessado Jacob Schneider. (Processo n. 76.150, de 1933.)

N. 2.508 — Para serem prestados esclarecimentos, restitui o processo fichado sob n. 82.407, do corrente ano, em que é interessada a firma Nageli & Companhia Limitada. (Processo n. 82.407, de 1933.)

N. 2.509 — Para o fim indicado no parecer transmite o processo fichado sob n. 83.791, do corrente ano, em que é interessada a firma A. Gomes & Comp. (Processo n. 83.791, de 1933.)

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 2.510 — Restituindo, para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 73.184, deste ano, em que é interessada a Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência.

N. 2.511 — Comunicando, que o Sr. secretário geral do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 85.903, do vigente ano, em que a firma dessa praça Aziz Nader & Comp., pede permissão para, nos termos do art. 6º do decreto número 23.264, de 23 de outubro último, desembarcar nessa alfândega as mercadorias especificadas na relação anexa, procedentes da França, proferiu por delegação, em 28 do fluente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, pagando, porém, direitos em dobro. Dê-se ciência à alfândega."

N. 2.512 — Comunicando, que o Sr. secretário chefe do gabinete chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 85.833, do vigente ano, em que a firma Antônio Mixail, estabelecida na cidade de São Paulo, pede permissão para, nos termos do art. 6º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro último, desembarcar nessa alfândega as mercadorias constantes da inclusa relação — proferiu, por delegação, em 28 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, pagando, porém, direitos em dobro. Dê-se ciência à Alfândega."

N. 2.513 — Comunicando, que o Sr. secretário chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob número 85.915, do vigente ano, em que a firma desta praça J. Pinho pede permissão para, nos termos do art. 6º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro último, desembarcar nessa alfândega as mercadorias discriminadas na relação junta, procedentes da

França, — proferiu por delegação, em 28 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, pagando, porém, direitos em dobro. Dê-se ciência à alfândega."

N. 2.514 — Comunicando, que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 85.442, do vigente ano em que a firma desta praça F. Borgia & Comp., pede permissão para, nos termos do art. 3º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro último, desembaraçar nessa alfândega uma (1) caixa marca F. B. C. n. 6.326, contendo 42.200 gramas de linhas de algodão e 27.700 gramas de cadaço de algodão, procedentes da França, proferiu, por delegação, em 28 do fluente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, pagando, porém, direitos em dobro. Dê-se ciência à alfândega."

N. 2.515 — Comunicando, que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 87.265, do vigente ano, em que a Perfumaria Lopes S. A., desta praça, pede permissão para nos termos do art. 6º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro último, desembaraçar nessa alfândega (9) nove volumes da marca P. L. n. 335/43, procedentes da França, — proferiu, por delegação, em 28 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, pagando, porém, direitos em dobro. Dê-se ciência à alfândega."

— Ao Sr. inspetor da Alfândega no Rio de Janeiro:

N. 2.516 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 87.942, do ano em curso, em que a firma Soria & Boffoni pede permissão para despachar 150 volumes contendo jornais, revistas, figurinos e livros, mediante o pagamento de direitos em dobro, exarou, por delegação, em 28 do fluente, o seguinte despacho:

"Autorizado em termos. Dê-se ciência à alfândega."

N. 2.517 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 84.632, do ano em curso, em que a firma Cofermat pede permissão para desembaraçar (157) cento e cinquenta e sete volumes de vigas de ferro, trazidos pelo vapor "Glendora", mediante o pagamento da taxa de 100 réis por quilo, exarou, por delegação, em 26 do fluente, o seguinte despacho:

"Autorizado em termos. Dê-se ciência à alfândega."

N. 2.518 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 87.935, do ano em curso, em que a firma Mappin & Webb pede permissão para despachar o material constante dos documentos junta, mediante o pagamento de direitos pela tarifa mínima, exarou, por delegação, em 28 do fluente, o seguinte despacho:

"Autorizado, pagando, porém, direitos em dobro. Não ha prova de que se trata de contrato concluído antes do decreto n. 23.264. Dê-se ciência à alfândega."

— Ao Sr. delegado fiscal em Ser-

tipo: N. 56 — Restituindo o processo fichado sob n. 69.376, deste ano, em que é

interessada a firma Pedro Amado & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 363 — Para o fim indicado na informação, remete o processo fichado sob n. 84.218, do corrente ano, referente à inspeção feita na 2ª coletoria da capital desse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 98 — Afim de serem prestadas informações, remete o processo fichado sob n. 79.906, do corrente ano, em que é interessado Richard Hinnh..

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 102 — Transmitindo a declaração enviada a esta Diretoria pelo agente fiscal do Imposto de Consumo — Arnaldo Olavo de Almeida Serra — atualmente no exercício da comissão de inspetor fiscal do mesmo imposto no Estado de Mato Grosso. (Processo n. 85.098, de 1933).

N. 103 — Para o fim indicado no despacho do Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, remete o processo fichado sob n. 70.195, do ano em curso, em que é interessada a Companhia Fábrica de Botões e Artefatos de Metal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 93 — Restituindo, para o fim indicado na informação, o processo fichado sob n. 84.841, do corrente ano, em que é interessado José de Sá Barreto Sampaio.

N. 94 — Para o fim indicado na informação, restitui o processo fichado sob n. 81.843, do corrente ano, em que é interessado Benício Rodrigues Chagas.

#### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de dezembro de 1933

#### Processo:

N. 66.688-33 — Requerimento de 9 de outubro de 1933, de Emilio Belli, pedindo aumento de diária. — Aguarde oportunidade.

Dia 29 de dezembro de 1933

#### Offícios:

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 2.949 — Recomendando providências no sentido de serem, pela Administração local do Domínio da União, prestadas informações sobre um prédio adquirido pela extinta Repartição Geral dos Telegrafos, em 1884, e onde esteve instalada a mesma repartição até 1924. (Processo 41.880-24).

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Viação:

N. 2.950 — Solicitando providências no sentido de ser dada solução ao aviso n. 85, de 31 de março de 1927 deste ministério, relativo à transferência de dois próprios nacionais em Santa Catarina e Maranhão que deixaram de ser ocupados pela extinta Repartição Geral dos Telegrafos. (Processo n. 41.880-24).

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 2.951 — Recomendando providências no sentido de serem prestadas, pela Administração local do Domínio da União, informações precisas sobre um prédio construído pela extinta Repartição Geral dos Telegrafos em 1912, no lugar denominado "Lagoa", a léste de Florianópolis, e que foi pela mesma re-

partição ocupado para seus serviços até 1923. (Processo n. 41.880-24).

— Ao Sr. diretor da "Rêde de Viação Sul Mineira", em Cruzeiro, Estado de São Paulo:

N. 2.952 — Solicitando apresentação do empenho da despesa relativo à conta de 14\$705, proveniente de transportes por conta do Governo Federal. (Processo n. 489 D. U-33).

— Ao Sr. diretor do Arquivo Naval:

N. 2.953 — Pedindo providências no sentido de serem fornecidos a esta Diretoria, os livros constantes da relação que a este acompanhou. (Processo número 4.388 DDU-33).

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Alagoas:

N. 2.954 — Declarando, para os devidos fins, que os créditos a que se refere seu telegrama n. 632, de 20 do mês findo, já foram distribuídos àquela delegacia. (Processo 78.524-33).

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.955 — Recomendando a remessa, com a maior brevidade, diretamente a esta Diretoria, pelas Coletorias Federais constantes da relação que a este acompanhou, do rol dos foreiros que pagaram de 1 de dezembro de 1930 a 1 de dezembro de 1933, afim de ser organizado o "Livro do Registro Geral dos Bens Dominicais". (Proc. 4.365 DU-33).

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 2.956 — Transmitindo, por cópia, a relação do material entregue em 20 de abril do corrente ano, ao engenheiro da Administração do Domínio da União naquela Delegacia, Nilson Carvalho de Rezende. (Processo n. 40.474-33).

— Ao Sr. administrador do Domínio da União na Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo:

N. 2.957 — Devolvendo o processo relativo ao requerimento do desenhista de 2ª classe daquela administração Hugo Leal. (Processo 69.410-33).

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.958 — Transmitindo o processo sob n. 29, do Arquivo desta Diretoria, relativo ao requerimento de Joaquim Carneiro Pereira Soares. (Processo número 81.880-33).

— Ao Sr. diretor da Secretaria do Ministério da Marinha:

N. 2.959 — Solicitando ser esta Diretoria informada a respeito de varias embarcações pertencentes à Alfândega de Corumbá, Estado de Mato Grosso, cujos concertos dependem da entrega de material por este Ministério. (Processo n. 54.070-24).

#### Recebedoria do Distrito Federal

#### EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

#### Requerimentos despachados

Dia 30 de dezembro de 1933

N. 29.911 — Xisto Joaquim da Costa. — Imponho a cada um dos signatários do contrato junto, a multa de 10\$, mínimo da lei.

N. 14.242 — Oscar Visconde. — Imponho a cada um dos signatários do contrato junto, a multa de 10\$, mínimo da lei.

N. 21.427 — Ema D. de Gonzalez Vasquez. — Faça-se a transferência

requerida. Imponho a Ema D. Gonzalez Vasquez, a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 14.253 — Antônio de Sousa Campos. — Faça-se a transferência requerida, de acordo com a informação de 18 de julho último.

N. 15.145 — Malaque Francisco. — Faça-se a transferência, *ex-officio*, do negócio de que se trata, para Malaque Francisco, a quem imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 30.288 — Eduardo Cândido Antunes. — Imponho a cada um dos signatários do contrato junto, a multa de 10\$, mínimo da lei.

N. 11.187 — José Dias Ferreira. — Não tendo o coletando satisfeito a exigência do despacho de 31 de janeiro último, faça-se a transferência *ex-officio*, do negócio de que se trata, para José Dias Ferreira, a quem imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

S. 4.091 — Bento Sequeira & Almeida. — Faça-se a transferência, à vista das informações e pareceres.

N. 10.064 — Manuel Gomes & Ribeiro. — De acordo com a decisão do Sr. diretor, proferida nos processos números 894, 3.293 e 6.181, deste ano, registre o contrato de fls. 4. do processo junto por linha, de n. 17.534, de 1933, no Registro de Títulos e Documentos. Feito o que, volte o processo a despacho.

N. 12.793 — Leopoldo de Felicidade. — Faça-se as transferências, de acordo com a informação de 25 de outubro último. Imponho as firmas Figueiredo & Bernardes, a cada uma, a multa de 50\$, mínimo da lei.

#### Notificações:

N. 1.895 — Mauricio Fineberg. — Multa de 150\$, mais a importância de 5\$, relativa aos emolumentos de registro. Prazo de 20 dias.

N. 1.896 — Pedro Freire de Castro. — Multa de 150\$, mais a importância de 55\$, relativa aos emolumentos de registro. Prazo de 20 dias.

N. 1.897 — Claudino Magalhães. — Multa de 150\$, mais a importância de 110\$, relativa aos emolumentos de registro. Prazo de 20 dias.

N. 1.898 — Sampaio & Gonçalves. — Multa de 150\$, mais a importância de 130\$, relativa aos emolumentos de registro. Prazo de 20 dias.

N. 1.899 — Abel Magalhães. — Diga o agente fiscal notificante, quais as espécies dos produtos com que comercia o notificado.

N. 1.900 — Manuel Simões Lourenço. — Multa de 150\$, mais a importância de 65\$, relativa aos emolumentos de registro. Prazo de 20 dias.

N. 1.901 — Companhia de Construções Otino, S. A. — Multa de 150\$000. Prazo de 20 dias.

N. 1.894 — C. A. G. Sul América de Eletricidade. — Multa de 50\$000. Prazo de 20 dias.

N. 1.893 — Figueiredo & Almeida. — Multa de 150\$, mais a importância de 100\$, relativa aos emolumentos de registro. Prazo de 20 dias.

N. 1.902 — Ernesto Igel & Comp. — Multa de 150\$000. Prazo de 20 dias.

#### Certidões:

N. 30.368 — Carlos Luiz Duque Estrada. — Certifique-se.

N. 30.072 — Gabriel Pereira da Silva. — Idem.

N. 30.129 — Marie Costa. — Idem.

N. 30.222 — Emilio Rodrigues. — Certifique-se.

N. 30.133 — Jorge Eleutério de Matos. — Idem.

N. 30.131 — Antônio Costa. — Idem.

N. 30.035 — Soares, Lavrador & Comp. — Idem.

N. 30.034 — Soares, Lavrador & Comp. — Idem.

N. 30.191 — Manuel Lopes. — Idem.

N. 30.170 — Felipe Merino Moreno. — Idem.

N. 30.317 — Monteiro, Heinsfurter & Rabinovitch. — Idem.

N. 30.301 — Olga dos Santos Pimentel. — Idem.

N. 30.596 — Eduardo Fernandes de Oliveira. — Idem.

N. 30.335 — Algóvia Fábrica Nacional. — Idem.

N. 29.895 — Ramiro Sêrio de Matos. — Indeferido, por tratar-se de certidão envolvendo interesse de terceiros.

N. 29.939 — João Simões de Oliveira. — Idem.

N. 30.373 — Benjamin Ferreira Guimarães. — Diga em que caráter requer a certidão.

N. 30.566 — Bernardino Estêves de Almeida. — Idem.

N. 30.575 — Augusto César Linhares da Fonseca. — Idem.

N. 30.165 — Joaquim Vieira da Silva Borges. — Idem.

### Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

#### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de dezembro de 1933

#### Requerimentos despachados

N. 14.205/33 — Tncredo Moreira de Andrade. — Em face do parecer, cancela-se a notificação, uma vez que não é devida a multa de mora, que se exigiu.

N. 14.448/33 — Josaphat do Amaral Caldeira. — De acordo com o parecer. Reconheço o direito do contribuinte à restituição de ..... réis.

N. 12.511/33 — Santos Lahera Carillo. — Em face dos esclarecimentos, mantenho o lançamento.

N. 17.112/33 — Francisco de Paula Xavier da Silveira Vilmar. — Apresente novo fiador.

N. 17.144/33 — M. Rebêlo de Sousa. — Diga quando iniciou o negócio, qual a firma antecessora e o motivo porque não fez declaração de renda, nos anos de 1931, 1932 e 1933.

N. 17.150/33 — Catarina Caruso Tempone. — Preste esclarecimento sobre a natureza e importância dos rendimentos do *de cujus* em 1930, 1931 e 1932, e diga quem é o inventariante do respectivo espólio.

N. 16.919/33 — Azevedo Alves, Rodrigues & Comp. Limitada. — Paguem o débito referente a 1933.

N. 12.235/33 — Jaime de Araújo. — Retifique-se o lançamento, levando-se em conta a dedução referente à viagem e estadia e reduzindo-se a concernente a encargos de família, de acordo com os esclarecimentos de folhas 12.

N. 17.162/33 — Teófilo F. Atalá. — Indefero o pedido, por falta de apoio legal.

N. 17.401/33 — Alvaro Becker. — Deferido.

N. 14.014/33 — Albano Pessoa. — Certifique-se o que constar.

N. 16.017/33 — Cristiano Brasil. — Pague o débito relativo a 1932.

N. 16.118/33 — A. Pires. — Diga quando iniciou o negócio e qual a firma antecessora.

N. 16.828/33 — Vera Alves Barbosa Cavalcanti de Lacerda. — Diga o fim para que deseja a certidão.

N. 14.787/33 — B. Martins & Comp. — Certifique-se o que constar.

#### Offícios expedidos:

N. 410 — Ao diretor técnico do Lloyd Brasileiro — Requisitando transporte para um caixote contendo material de expediente destinado à Seção do Ceará.

N. 411 — Ao agente da Estrada de Ferro Central do Brasil — Estação D. Pedro II. — Idem, destinado à Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

N. 689 — Ao diretor da Despesa Pública — Transmitindo conta em que é interessada a Société Anonyme du Gas de Rio de Janeiro.

N. 690 — Ao diretor da Despesa Pública. — Idem, em que é interessada a Empresa de Navegação Fluvial Migueis & Comp.

N. 691 — Ao diretor da Despesa Pública. — Idem.

N. 692 — Ao diretor da Despesa Pública. — Idem, em que é interessada a The Leopoldina Railway Company Limited.

N. 693 — Ao diretor da Despesa Pública. — Idem.

N. 1.646 — Ao chefe de Seção em Minas Gerais — Restituindo processo em que é interessado Raul Vieira Nunes.

N. 1.647 — Ao chefe de seção em Pernambuco — Reiterando ofício solicitando informações.

N. 1.648 — Ao chefe de seção em Pernambuco — Fazendo comunicação.

N. 1.649 — Ao chefe de seção em São Paulo — Restituindo ficha de informação na fonte.

N. 1.650 — Ao chefe de seção em Pernambuco — Solicitando informações.

N. 1.651 — Ao chefe de seção no Estado do Rio — Remetendo declaração de renda da Sociedade óleos Tatú Limitada.

N. 1.652 — Ao chefe de seção em São Paulo — Sobre objeto de serviço.

N. 1.653 — Ao chefe de seção na Bafa — Devolvendo processo em que é interessado Alvaro Hermano da Silveira.

N. 1.907/03 — Ao Dr. juiz de direito da Primeira Vara de Órfãos e Ausentes — Prestando informações.

N. 1.909 — Ao Dr. juiz de direito da Quinta Vara Cível. — Idem.

N. 1.910 — Ao Dr. juiz de direito da Segunda Vara de Órfãos e Ausentes. — Idem.

Ns. 1.911/14 — Ao Dr. juiz da Sexta Vara Cível do Distrito Federal. — Idem.

#### Telegrama expedido:

N. 350 — Ao chefe de seção em Pernambuco — Sobre objeto de serviço.

Dia 30 de dezembro de 1933

#### Requerimentos despachados

N. 16.978-33 — Companhia Territorial S. A. — Deante da lei, não pode ser atendida.

N. 16.962-33 — Phoenix Assurance Company Ltd. — Arquite-se.

N. 16.835-33 — Henrique Marques Ribeiro. — Apresente novo fiador.  
N. 16.766-33 — Artur Cardoso Fracão. — O interessado é sucessor da firma A. C. Fraga & Comp. e, como tal, deve fazer apresentação declarando de rendimentos relativa ao corrente ano, no prazo legal, que findou a 30 de junho.  
Apresente, portanto, a relação das vendas do estabelecimento à praça Tiradentes ns. 7/11, correspondentes ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1933, pois de outra forma terá de ser feito o lançamento tomando-se por base os dados de que dispõe a repartição — na conformidade do disposto nos artigos 88, § 1º, 113 e 116 do regulamento em vigor.  
N. 14.078-32 — Lucinda de Almeida Alacido. — Declare-se à interessada que o seu recurso deve ser interposto para o ministro da Fazenda, por não se tratar de lançamento, mas de cobrança por dedução, na fonte de rendimentos. Cientifique-se-lhe que lhe fica marcado o prazo legal para apresentar o novo recurso.  
N. 17.239-33 — João Amaral de Aguiar. — Arquivo-se.

## Ministério da Guerra

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.  
Vide — Expediente — na primeira página.

### Requerimentos despachados

Manuel Augusto de Araújo Góis, 1º tenente, pedindo melhor colocação no Almanaque da Guerra — A concessão feita pelo decreto n. 19.454, de 4 de dezembro de 1930, está definida pela data de contagem da antiguidade e pela colocação que determinou no Almanaque do Ministério da Guerra. Em 21-12-933.

José Joaquim Teixeira da Costa, 3º sargento do 7º B. C., solicitando permissão para prestar exames no Colégio Militar de Porto Alegre. — Indeferido, em face do art. 50 do Regulamento da Escola Militar.

Juvenal Campos Sorriso, ex-praça do Exército, solicitando reinclusão nas fileiras. — Indeferido, de acordo com as informações.

João Urupukina, sargento ajudante, servindo na Escola de Aviação Militar, solicitando baixa do serviço do Exército. — Seja excluído.

Jean Marie Faustin Godefroid Have-lange, aluno do C. P. O. R. da 1ª Região Militar, solicitando matrícula no 2º ano do respectivo curso. — Nada ha que justifique a concessão pedida.

José Severino da Silva, 2º sargento reformado e asilado, solicitando permissão para residir fora do A. I. P., ficando adido ao 14º B. C. — Como pede.

José Francisco da Silva, solicitando cader-neta de reservista. — Deferido. A

secretaria, para fazer entrega da cader-neta mediante recibo.

José Domingos dos Santos, soldado asilado, solicitando aquartelamento. — Seja aquartelado.

Jonas Gomes da Silva, soldado asilado, solicitando permissão para residir em Maceió, ficando adido ao 20º B. C. — Como pede.

José Matos, sorteado militar, incorporado ao Regimento Escola, solicitando isenção do serviço militar. — Sim.

João Jordão, sargento reservista do Exército, solicitando pagamento de vencimentos. — Indeferido, em vista da informação da D. G. C. G.

João Bandeira de Moura, 3º sargento veterinário, solicitando ser considerado baixado à Enfermaria Regional do Ceará, afim de perceber melhores vencimentos — Sim, tendo em vista suas condições de saúde e até que seja solucionado o asilamento.

Jônatas Cunha, 1º tenente, servindo no Q. G. da 3ª D. C., solicitando constar de seus assentamentos militares que é agrimensor pelo Colégio Militar de Porto Alegre. — Apresente o título.

Luiz Serapião de França, ex-praça do Exército, solicitando ficar sem efeito sua exclusão das fileiras. — Indeferido.

Luiz Fernandes de Novais, 2º tenente, servindo à disposição do Governo do Estado de São Paulo, solicitando pagamento de vencimentos. — Indeferido, em vista da informação da D. G. C. G.

Luiz de Barros Correa, 2º sargento reformado, solicitando permissão para transferir sua residência da cidade de Corumbá para a Capital Federal. — Deferido, de acordo com o parecer da D. G. C. G., devendo receber vencimentos pela companhia de reformados do A. I. P.

Leão Ferreira da Silva, 2º tenente, servindo no 4º R. A. M., solicitando pagamento de vencimentos — Indeferido, em vista da informação da D. G. C. G.

## Ministério da Viação e Obras Públicas

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.  
Vide — Expediente — na primeira página.

### PROTOCOLO GERAL

Expediente de 29 de dezembro de 1933

Avisos:

N. 2.549 — Ao Ministério da Fazenda, declarando, que, em consequência das providências determinadas em o decreto n. 23.595, de 18-12-33, a Companhia Brasileira de Portos passará a partir de 1 de janeiro de 1934, a administrar por conta do Governo os serviços de exploração do Cais do Porto do Rio de Janeiro, sob a direção de um repre-

sentante deste Ministério, e solicita a designação de um funcionário de Fazenda, perito em Contabilidade Industrial, para assistir ao representante do Governo, responsável pela direção dos serviços. (N. 25.670-33).

N. 2.548 — Ao mesmo, pedindo seja entregue, de uma só vez, como adiantamento, ao major Armando de Sousa e Melo Ararigboia, a quantia de 50.000\$ para ter aplicação, durante os meses de janeiro a março do próximo ano de 1934, na construção de um hangar no campo de aviação de Ibura, em Recife. (Número 25.650-33).

Offícios:

N. 4.563 — À Despesa Pública, transmitindo um novo quadro demonstrativo do tempo de serviço do funcionário aposentado da extinta R. G. dos Telegrafos, Antônio de Barros Correa Lima. (N. 21.521-33).

N. 4.564 — À Delegacia Fiscal no Estado de Mato Grosso, exigindo o cumprimento de disposições regulamentares no processo de monte-pio de dona Aminda Emília de Oliveira. (N. 23.571-33).

N. 4.565 — À Despesa Pública, remetendo processo e título de monte-pio de dona Laura Esmeraldina da Silva Cunha. (N. 23.097-33).

N. 4.566 — À mesma, devolvendo o processo de habilitação ao monte-pio de dona Hermínia Carneiro de Carvalho, acompanhado de novos títulos. (Número 8.894-33).

N. 4.567 — Aos Correios e Telegrafos, devolvendo uma declaração de família de Adjalma Vieira de Carvalho. (N. 21.252-33).

N. 4.568 — À Despesa Pública, restituindo o processo n. 79.357-33, acompanhado de folha de gratificações a que fizeram jus, no mês de novembro próximo findo, Henrique Targat, escrevente de primeira classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, e Etel Santoro Xavier, quarta escriturária da I. F. O. contra as Secas, por serviços prestados a Comissão Elaboradora do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem. (N. 25.016-33).

N. 4.569 — À Inspetoria Federal das Estradas, devolvendo, para ser encaminhado ao seu conveniente destino, o ofício n. 786-Z, de 29-11-33, endereçado ao senhor inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, e remetido, por equívoco, a esta Secretaria de Estado. (N. 23.711-33).

N. 4.570 — Ao Departamento Nacional de Saúde Pública, solicitando inspeção de saúde, para efeitos de aposentadoria na pessoa do correio desta Secretaria de Estado, Luiz Custódio de Brito. (N. 25.669-33).

N. 4.571 — À Estrada de Ferro Central do Brasil, comunicando que, por decreto de 15 do corrente mês, foi exonerado, Cesar Ivanhoé Martins Kallut, do cargo de almoxarife de segunda classe dessa via férrea. (N. 22.114-33).

N. 4.572 — Aos Correios e Telegrafos, comunicando a exoneração de dona Maria José Rodrigues de Lima, do cargo de agente do Correio de Conceição de Araguaia, no Estado de Goiás. (Número 22.180-33).

N. 4.573 — Aos mesmos, comunicando que, por ofício n. 987, de 4 de julho de 1930, foi declarado ao então diretor geral dos Correios que o recurso apresentado por João Avelino de Nóbrega, fiel de tesoureiro da extinta Administração Postal de São Paulo, contra a pena de suspensão por cinco dias que lhe fora

imposta, tinha sido remetido a Comissão de Sindicâncias que funcionava junto a citada Diretoria Geral dos Correios. (N. 23.966-33).

N. 4.574 — A Alfândega do Rio de Janeiro, transmitindo petição e demais documentos relativos a isenção de direitos aduaneiros para o material importado pela Leopoldina Railway Company. (Número 23.157-33).

N. 4.575 — A mesma, idem, idem. (N. 23.516-33).

N. 4.576 — A mesma, idem. (Número 23.740-33).

N. 4.577 — A mesma, idem para a Rede Mineira de Viação. (N. 23.801-33).

N. 4.578 — A mesma, idem, idem, para a Leopoldina Railway Company. (Número 24.439-33).

N. 4.579 — A Despesa Pública, remetendo processo e títulos de montepio de dona Lúcia Costa de Faria Pereira. (N. 16.211-33).

N. 4.580 — A Alfândega de Santos, remetendo documentos relativos a redução de direitos aduaneiros para o material importado com destino a São Paulo Railway Company. (N. 23.155-33).

N. 4.581 — A Alfândega de Santos, idem, idem. (N. 23.517-33).

N. 4.582 — A mesma, idem, idem. (N. 23.520-33).

N. 4.583 — A Inspetoria Federal das Estradas, comunicando que o senhor ministro, tendo presente o ofício número 1.375-S, de 26 do corrente, relativo a concorrência para a construção de uma ponte sobre o Passo do Socorro, no Rio Pelotas, proferiu o seguinte despacho: "Com fundamento nas razões constantes deste ofício, anulo a concorrência e determino a convocação de outra, nas condições propostas." (N. 25.398-33).

N. 4.584 — Aos Correios e Telégrafos, comunicando que o senhor ministro, no ofício n. 17.507, de 14 do corrente mês, sobre serviços extraordinários a serem executados na D. R. Correios do Paraná, proferiu o seguinte despacho: "Autorizo". (N. 25.286-33).

N. 4.585 — Aos mesmos, remetendo processo e título de montepio de dona Celina Cardoso Paranhos Montenegro. (N. 19.758-33).

N. 4.586 — A Delegacia Fiscal na Baía, remetendo, para cobrança e fiscalização do selo, um abaixo assinado de moradores e proprietários no arraial de Bonito, município de Caiteté, nesse Estado. (N. 24.179-33).

N. 4.587 — A Delegacia Fiscal no Ceará, idem, um requerimento do Centro Clovis Bevilacqua. (N. 24.328, de 1933).

N. 4.588 — Ao Domínio da União no E. do Espírito Santo, sobre aforamento de terreno de marinha requerido pelo Club de Regatas Saldanha da Gama. (N. 23.534-33).

N. 4.589 — Ao Consulado Geral Americano, remetendo, de ordem do Sr. ministro, uma descrição do projeto do porto de Corumbá e uma cópia das plantas já aprovadas. (N. 24.072-33).

N. 4.590 — A Inspetoria F. das Estradas, remetendo os projetos e orçamentos para aquisição, reforço, construção e montagem de diversas superestruturas metálicas da Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, os quais foram aprovados pelo decreto n. 23.532, de 1 de dezembro corrente. (N. 18.577-33).

N. 4.591 — A Despesa Pública, remetendo processo e título de montepio de D. Leocadia Melquiades Rodrigues Clerot. (N. 22.787-33).

N. 4.592 — A mesma, restitue processo de D. Otília de Azevedo, com a substituição de seu título de pensionista. (N. 21.803-33).

N. 4.593 — A mesma, remetendo processo e título de montepio de D. Alice Campelo e outros. (N. 23.092, de 1933).

N. 4.594 — A mesma, restituindo o processo referente ao pagamento de 150\$800 a Juvenal de Sousa Lima, trabalhador da E. F. C. B. e comunicando que o pagamento em referência não está sujeito a desconto algum, de vez que o referido trabalhador nada percebeu pelo Ministério da Guerra durante a sua incorporação, como sorteado, segundo informa a diretoria da mencionada via-férrea, em ofício número 1.450, de 5 de dezembro corrente.

#### Requerimentos despachados

Antônio de Sá, pedindo a sua volta imediata ao exercício de suas funções. — Compareça ao Protocolo Geral desta Secretaria de Estado. (N. 24.333, de 1933).

Mário H. Dutra, pedindo o registro de seu diploma. — Faça reconhecer a firma do reitor da Universidade. (Número 25.143-33).

#### Departamento dos Correios e Telégrafos

##### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 30 de dezembro de 1933

Inaugurando a estação telegráfica de Nova Trento, que, fundada à agência postal da mesma localidade, passará a funcionar como agência postal telegráfica, subordinada à Diretoria Regional do Rio Grande do Sul. (Port. 1.498/29 de dezembro de 1933).

Incorporando à rede telegráfica da Diretoria Geral do Rio Grande do Sul, a linha de Caxias a Nova Trento, com 20.000 metros de extensão, a qual ficará adicionada à 6ª seção, com sede em Caxias. (Port. 1.499/29/12/33).

Autorizando o adiantamento de 1:000\$ ao superintendente do Tráfego Telegráfico, telegrafista de 2ª classe Alcebiades Freire, para atender, nos meses restantes do exercício de 1933, a despesas mínimas de pronto pagamento, inclusive asseio e limpeza da Estação Central, por conta da sub-consignação 10 — Diversas despesas. (Port. 1.496/29/12/933).

#### Requerimento despachado

Raimundo Torquato de Sousa, mestre de linhas, com exercício na Diretoria Regional do Maranhão, pedindo abono de ajuda de custo a que se julga com direito. — Indeferido, à vista dos pareceres. (Of. 840/1ª. Dr Ma).

#### DIRETORIA DO PESSOAL

##### Licenças concedidas:

Carmen de Carvalho Pinto, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Geral, dois meses, com vencimentos, nos termos do art. 21 do decreto n. 14.663, de 1º de fevereiro de 1921, a contar de 12 de dezembro corrente;

José Paulino da Silva, carteiro-auxiliar da agência de Ouro Fino, subordinada à Diretoria Regional de Campanha, três meses, em prorrogação, sem vencimentos, nos termos do artigo 16 do decreto n. 14.663, de 1º de fevereiro de 1921, para tratamento de interesses, a contar de 1º de outubro último.

#### Requerimentos despachados

Mário Pereira da Silva, auxiliar de 2ª classe da Diretoria Geral; Amélia Moreira Mesquita, auxiliar de 3ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, e Paulo Nascimento, servente de 1ª classe da Diretoria Geral, pedindo averbação de louvor. — Deferido.

Edgard Ferreira Rodrigues, pedindo restituição de documentos. — Avoco o despacho para autorizar a restituição mediante recibo. (Req. 66.087/33).

Jorge Moacir Nunes da Rocha, ex-mensageiro adido da extinta Repartição Geral dos Telégrafos, pedindo restituição de sua certidão de idade. — Avoco o despacho para deferir. (Req. 62.455, de 1933).

## Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

O ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, em nome do chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve por á disposição do Governo do Estado do Pará o inspetor da Inspetoria Regional da Diretoria de Fomento da Produção Animal, da Diretoria Geral de Indústria Animal, em Catú, no Estado da Baía, Sr. Luiz Fernando Ribeiro, com prejuizo dos vencimentos do seu cargo e até ulterior deliberação, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 132 do decreto n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933. — Juarez Távora.

#### Diretoria Geral de Pesquisas Científicas

##### Seção de Expediente e Contabilidade

##### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 28 de dezembro de 1933

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 1.708 — Solicita providências no sentido de serem pagos ao Dr. Paulo Sá os vencimentos integrais do cargo de assistente-chefe e a gratificação pelo desempenho das funções de diretor a que tem direito.

— Ao presidente da Caixa Econômica do Rio de Janeiro:

N. 1.709 — Solicita providências no sentido de ser restituída a Companhia



Comércio e Construções S. A., a caução de 5:000\$000 representada por cinco apólices do valor nominal de 1:000\$, cada uma.

— Ao inspetor geral do Tráfego:

N. 1.710 — Solicita providências no sentido de ser considerado a serviço desta Diretoria Geral o carro n. 3.740, licenciado pelo Estado de São Paulo e pertencente ao Dr. Eduardo Sabino de Oliveira.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 1.711 — Apresenta o Sr. Tancredo José Ferreira, 2º escriturário do Instituto de Tenologia, para dar quitação na folha de pagamento do pessoal contratado daquele Instituto.

## Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de dezembro de 1933

Ao Sr. M. Guaraná de Barros, delegado interino da Delegacia do Tesouro Brasileiro:

Offícios:

N. 3.121 — Acusa o recebimento do ofício n. 114, de 14 do mês corrente, com o qual, em atenção ao pedido feito por este Instituto é remetido um balancete do crédito ouro existente nesta Delegacia.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 3.122 — Transmite o ponto do Sr. Hélio Vieira, observador de 1ª classe interino, da Rede Meteorológica do Instituto de Meteorologia, referente ao mês de dezembro corrente.

— Ao Sr. diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 3.123 — Transmite o balancete do movimento dos créditos que se acham à disposição da Comissão Central de Compras durante o mês de dezembro findo.

N. 3.124 — Em cumprimento à circular n. 1.550, de 30 de maio de 1932, da extinta Diretoria Geral de Contabilidade, transmite o balancete demonstrativo do estado da verba deste Instituto, referente ao mês de dezembro do corrente ano.

— Ao Sr. diretor de Contabilidade Pública do Tesouro Nacional:

N. 3.125 — Comunica que o senhor Mário de Moura, porteiro deste Instituto, apresentou, em 22 do corrente mês, os documentos comprobatórios do adiantamento de 1:000\$ (um conto de réis) requisitado pelo ofício n. 2.039, de 17 de agosto do corrente ano, deste Instituto.

— Ao Sr. Caubi C. Arango, M. D. representante da Panair do Brasil S. A.:

N. 3.129 — Acusando o recebimento do ofício n. 317.33, de 18 do corrente, agradece a atenção e preciosa colaboração prestadas.

— Ao Sr. comandante A. Hoffmann, M. D. chefe do Serviço Meteorológico Chileno — Santiago — Chile:

N. 3.130 — Anexo envia os dados referentes à pressão e temperatura (médias) das estações que são remetidas e correspondentes aos meses de julho a outubro.

— Ao Sr. diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 3.131 — Restituindo o aviso número P.505/503.16, de 2 do mês corrente,

do Ministério das Relações Exteriores, informa que já foi entregue pela Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, ao Consulado Geral do Brasil em Paris, a quantia necessária ao pagamento da encomenda feita por este Instituto a Jules Richard, conforme consta do balancete ora recebido e junto por cópia.

— Ao Sr. diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 3.132 — Restituindo o aviso número P.506/503.16, de 2 do mês corrente, do Ministério das Relações Exteriores informa que o caso da remessa do material feita pela firma Olo A. Ganser, de Viena, já foi solucionado com a devolução dos respectivos volumes pelo "General Osorio", que parou na mesma desta capital.

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 3.133 — Transmite as primeira e segunda vias da folha de pagamento, na importância de 8:108\$ relativos ao mês de dezembro corrente, das gratificações do pessoal da Rede Meteorológica deste Instituto.

— Ao Sr. diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 3.134 — Transmite a terceira via da folha de pagamento do pessoal da Rede Meteorológica deste Instituto, referente ao mês de dezembro do corrente ano.

## Diretoria de Expediente e Contabilidade

### Primeira Secção

### EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de dezembro de 1933

Avisos:

Ao ministro da Fazenda:

N. 3.130 — Pede que seja destacada a importância de 2:666\$700 para atender ao pagamento de vencimentos ao ex-ajudante de inspetor agrícola José Batista, no período de 1 de março a 31 de julho do corrente ano.

N. 3.132 — Pede que seja destacada a importância de 9:600\$000 para atender ao pagamento de vencimentos de Felix Armando de Moraes Frazão, ex-ajudante botânico da extinta Estação Experimental de Agrostologia, no período de 1 de março a 31 de dezembro do corrente ano.

— Ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.133 — Restitue o processo relativo ao pagamento da importância de 7:625\$000, reclamado pela firma Vieira & Coelho, proveniente de fornecimentos efetuados, em 1930, ao extinto Serviço de Proteção aos Índios no Estado de Goiás.

— Ao ministro da Guerra:

N. 3.134 — Submete à sua apreciação o processo relativo ao pedido de concessão formulado pelos Srs. José Zuquim de Figueiredo, Neves e Amadeu Barbosa, para a exploração de jazidas de pirita e manganês em Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

— Ao ministro da Fazenda:

N. 3.136 — Solicita que do crédito de 7:200\$000, destacado em virtude do aviso n. 2.524, de 27 de setembro último, seja anulada a importância de 2:578\$100 que será incorporada ao saldo da respectiva verba.

Dia 26

Ao ministro da Fazenda:

N. 3.137 — Solicita que seja paga a folha, na importância de 1:000\$000, referente ao abono de dois meses de vencimentos, concedido ao ex-despachante contratado do extinto Serviço Florestal do Brasil, João Viana.

Dia 28

Ao ministro da Fazenda:

N. 3.140 — Transmite, para pagamento, o processo na importância de 2:493\$300, que é credor Agapito José Saldanha, porteiro do extinto Patronato Agrícola "Pereira Lima", no Estado de Minas Gerais.

— Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.141 — Restitue o processo relativo ao pagamento, como depósito do exercício de 1923, da quantia de 633\$300 à firma Bomberg & Comp., por fornecimento feito à Escola de Aprendizes Artífices no Estado do Rio de Janeiro.

— Ao ministro da Fazenda:

N. 3.142 — Transmite, para pagamento, o processo, na importância de 446\$600, de que é credor Nassif M. Harnech, proveniente do fornecimento de material, em 1919, à extinta Fazenda Modelo de Criação em Ponta Grossa.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 3.143 — Declara que resolveu delegar competência ao inspetor chefe da Inspeção Regional em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, para requisitar pagamentos e adiantamentos.

— Ao ministro da Fazenda:

N. 3.144 — Pede que seja paga à firma "A Construtora Manuel Pereira, Limitada" a importância de 65:000\$000, correspondente à segunda prestação que lhe cabe, de acordo com a cláusula quarta do contrato celebrado com este ministério.

N. 3.155 — Pede que seja paga aos herdeiros de Vladomiro Zofino Rodrigues de Sousa, ex-escriturário da Estação de Pomicultura de Deodoro, a importância de 1:600\$000, referente ao abono de dois meses de vencimentos.

### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de dezembro de 1933

Offícios:

Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo:

N. 2.135 — Sobre o pagamento dos vencimentos de Carlos de Azevedo, diretor da Estação Experimental de Piracicaba, em disponibilidade.

Dia 26

Ao diretor geral de Indústria Animal:

N. 3.138 — Restitue o processo número D. E. C. 13.464, de 1933, referente à dívida na importância de réis 1:354\$600, de que é credora a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, por passagens que forneceu no ano de 1929, em proveito do extinto Serviço de Indústria Pastoral.

Ao diretor da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba:

N. 3.139 — Restitue o processo número D. E. C. 13.362, de 1933, referente ao pagamento da importância de 374\$000, reclamado por José Neto, proveniente de fornecimento de material



e concerto de um caminhão, efetuado em 1932 em proveito do Serviço de Cooperação de Campo Grande.

Dia 28

Ao diretor geral de Indústria Animal:

N. 3.145 — Transmite o ofício número 19.578, de 10 de novembro do corrente ano, em que o Instituto Internacional de Agricultura, em Roma, convida o Governo Brasileiro a tomar parte em uma conferência diplomática tendo por fim elaborar uma convenção para a unificação dos métodos de extração de amostras e de análise de queijos.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 3.146 — Transmite uma certidão do tempo de serviço, de Vital Treu, chefe de culturas da extinta Estação Experimental de Trigo, em Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

— Ao diretor do Tribunal Regional Eleitoral, Estado do Piauí:

N. 3.147 — Pergunta em que data tomou posse e entrou em exercício do cargo de chefe de seção da Secretaria daquele tribunal, Leopoldo Pena Teixeira.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em Mato Grosso:

N. 3.148 — Comunica que o Dr. Joaquim Amarante Peixoto de Azevedo, deve requerer o pagamento a que se julga com direito por "exercícios findos".

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 3.149 — Comunica que deixa de ser providenciado sobre a distribuição do crédito para pagamento de Lincoln de Almeida.

N. 3.150 — Comunica que ao funcionário do extinto Serviço Florestal do Brasil, Otávio da Silveira Melo, não foi delegada competência para requisitar pagamentos.

N. 3.151 — Restitue o processo fichado no Tesouro Nacional sob o número 20.251, de 1933, em que é interessada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

N. 3.152 — Restitue o processo fichado no Tesouro Nacional sob o número 68.911, de 1933, em que é interessada The Leopoldina Railway Co.

— Ao diretor do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola:

N. 3.153 — Pergunta qual o resultado a que chegou a comissão nomeada para apurar os motivos da exonerção do Sr. Aristides Inácio Domingues.

— Ao diretor geral de Indústria Animal:

N. 3.154 — Referente ao aviso número 3.143, desta data.

Dia 29

Ao diretor da Despesa Pública:

N. 3.131 — Restitue o processo fichado no Tesouro Nacional sob número 42.616, de 1933, referente à dívida de exercícios findos a que se julga com direito Antônio Bernardino Sales.

#### Requerimentos despachados

Aristides de Barros, pedindo abono de dois meses de vencimentos (D. E. C. 23.371, de 1933). — Requeira por exercícios findos.

Dia 30

Casa Mayrink Veiga, S. A. — Compareça a esta diretoria. (D. E. C. 14.685, de 1933).

Casa Mayrink Veiga, S. A. — Compareça a esta diretoria. (D. E. C. 14.685, de 1933).

#### Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de dezembro de 1933

#### Offícios:

Ao diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 327 — Solicita as providências no sentido de ser devolvida, a segunda via do empenho n. 56, de 18 de dezembro do corrente mês.

Ao diretor da Diretoria do Ensino Agrônomo:

N. 328 — Comunica, ter o Tribunal de Contas registrado o decreto n. 23.625, de 24 de outubro deste ano, e que o empenho extraído pela consignação Material — 3 da Verba 2ª, em vez da subconsignação — 55 Pessoal, da mesma verba, deixou de ser escriturado.

#### Terceira Seção

Dia 29 de dezembro de 1933

Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório:

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. a necessária autorização para pôr a disposição do Governo do Estado do Pará, com prejuízo dos vencimentos do seu cargo e até ulterior deliberação, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 132, do decreto n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, o inspetor da Inspetoria Regional da Diretoria de Fomento da Produção Animal, da Diretoria Geral de Indústria Animal, em Catú, no Estado da Bahia, Sr. Luiz Fernando Ribeiro.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1933. — *Juarez Tavora*.

Autorizado. Em 26-12-1933. — *Getúlio Vargas*.

#### Quarta Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de dezembro de 1933

#### Avisos:

Ao diretor de Estatística e Publicidade:

N. 330 — Roga providenciar no sentido de ser confeccionado nessa repartição um livro "Conta corrente de consignações", de acordo com o modelo anexo, sendo que o respectivo comprimento deve ser de quarenta e três centímetros.

— Ao ministro da Fazenda:

N. 328 — A Comissão Central de Compras, criada com o mais elevado propósito, tem entretanto, por vezes posto entraves ao ministério, onde chegam frequentes reclamações das repartições que lhe são subordinadas, sobre a morosidade com que são atendidas, com graves danos para os serviços públicos, quando não se trata da inferioridade do material fornecido e da majoração do preço corrente no mercado.

Esses entraves acabam de ser agravados com o direito de decidir sobre a marca do material de que o ministério necessita, prerrogativa que pode ir ao ponto de paralisar a ação desta alta repartição da administração do país.

Se ao ministério for vedida escolher a marca do material de que carece, chegará à impossibilidade de executar determinados serviços, porque os arados, os cultivadores, os aparelhos de laboratório, de oficinas, etc., fornecidos pela Comissão de Compras, não são os próprios ou os mais eficientes para esses serviços.

O processo junto, cuja devolução lhe pede em momento oportuno, mostra a sem razão da Comissão de Compras, obrigando a Diretoria do Fomento Agrícola, a aceitar material de marca diversa da pedida, além de constituir uma prova flagrante da inferioridade do material e preço elevado, dos fornecimentos feitos por intermédio da mesma Comissão.

#### Requerimentos despachados:

Maria Araújo de Lucca, Otávio dos Santos Carneiro e Lincoln Grippe de Moraes, pedindo revisão da prova de matemática elementar do concurso para 3º oficial. — Foi feita a revisão requerida, não procedendo, porém, a reclamação dos requerentes.

Carlos Franklin Mois, Maria de Lourdes Stellin e Fernando Costa, pedindo revisão das provas de matemática elementar do concurso para 3º oficial. — Foi procedida a revisão requerida, não procedendo, porém, a alegação feita pelos requerentes.

Maria Cândida Guimarães, pedindo revisão de sua prova de matemática elementar do concurso para 3º oficial. — Foi procedida a revisão requerida, não assistindo à requerente o direito que alega.

Beatriz Augusta de Moraes, pedindo permissão para submeter-se aos exames a que estiver ainda obrigada. — Indeferido, em face da revisão procedida no julgamento da prova.

Licínio Morisson, pedindo revisão da sua prova de matemática elementar do concurso para 3º oficial. — Foi procedida a revisão requerida pela qual se verificou assistir razão ao requerente, que deverá ser submetido, oportunamente, às provas restantes.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de dezembro de 1933

Ao inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 331 — Solicita providências no sentido de ser despachada livre de quaisquer direitos e taxas aduaneiras, uma caixa marca "Sladen", contendo 3 raízes de ruibarbo e 2 de peoní, vindas de Londres pelo vapor "Highland Brigade", e consignadas ao doutor Adrião Caminha Filho, diretor do Fomento Agrícola do Ministério.

Dia 29

Ao diretor geral de Produção Mineral:

N. 332 — Comunica que, conforme a circular n. 2.381, de 19 do corrente, do Ministério da Justiça, foi, nos termos do art. 762 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, considerada indevida para qualquer concorrência pública a firma Caelano Basile, pela falta de execução de obras a que concorreu em repartição subordinada ao mesmo Ministério.

— Ao diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 333 — Comunica que, conforme a circular n. 2.384, de 19 do corrente, do Ministério da Justiça, foi, nos termos do art. 762 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, considerada inidônea para qualquer concorrência pública a firma Caetano Basile, pela falta de execução de obras a que concorreu em repartição subordinada ao mesmo Ministério.

— Ao diretor geral de Indústria Animal:

N. 334 — Comunica que, conforme a circular n. 2.384, de 19 do corrente, do Ministério da Justiça, foi, nos termos do art. 762 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, considerada inidônea para qualquer concorrência pública a firma Caetano Basile, pela falta de execução de obras a que concorreu em repartição subordinada ao mesmo Ministério.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 335 — Comunica que conforme a circular n. 2.384, de 19 do corrente, do Ministério da Justiça, foi, nos termos do art. 762 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, considerada inidônea para qualquer concorrência pública a firma Caetano Basile, pela falta de execução de obras a que concorreu em repartição subordinada ao mesmo Ministério.

— Ao diretor do Campo de Sementes de Plantas Têxteis em Terezina:

N. 336 — Solicita providências no sentido de serem reunidas novamente a Diretoria, as vias do inventário que foram restituídas pelo ofício n. 104, de 25 de setembro último, cumprindo-lhe reorganizar o inventário segundo o que dispõe a circular n. 804, de 6 de abril do ano em curso. Esses inventários, ainda que obedecendo as características dos iniciais, isto é, feitos com discriminação analítica e detalhada do material, devem ser precedidos da recapitulação do material contemplado no inventário anterior.

Requerimento despachado:

Dia 26 de dezembro de 1933

Carlos Pinto de Almeida, pedindo segunda chamada de seu nome para a prova de Caligrafia e Português do concurso para terceiro oficial. — Indeferido. (D. E. C. n. 13.151-33).

## Diretoria de Plantas Têxteis

Expediente de 22 de dezembro de 1933

N. 3.439 — Indica o classificador da 3ª seção técnica desta diretoria, Talma Cesar de Berrêdo, para colaborar na organização do programa com que este ministério concorrerá à Feira Internacional a realizar-se no próximo ano.

N. 2.440 — Pede providências afim de que seja paga a folha de diárias de diversos funcionários da diretoria, na importância total de 3:075\$, relativa aos meses de julho, agosto, outubro e novembro do corrente ano.

N. 2.441 — Remete o conhecimento do embarque de duas caixas contendo 20 cultivadores.

Dia 26

Offícios:

Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 2.445 — Envia a relação dos empenhos por estimativas destinados às des-

pesas de transportes a serem concedidos a esta diretoria, no corrente ano, pelas Estradas de Ferro e Companhias de Navegação constantes da aludida relação.

N. 2.446 — Encaminha a cópia do ofício em que o inspetor de Plantas Têxteis no Estado de Minas Gerais comunica haver escolhido, em Curvelo, as terras destinadas à transferência da Estação Experimental que se acha instalada em Sete Legôas, sobre as quais presta esclarecimentos.

N. 2.447 — Remete os diplomas dos agrônomos Esmerino Gomes Parente e Luiz Gonzaga Vieira, funcionários desta diretoria, afim de serem registrados nessa Diretoria Geral.

N. 2.450 — Pede entregar 24 sacos contendo sementes de algodão vindos da estação de Martinho Prado.

N. 2.451 — Comunica que lhe foi delegada competência para requisição de pagamentos e adiantamentos.

Carta:

— Sr. diretor da Leopordina Railway Co. — Nesta:

N. 172 — Solicita providências afim de que as contas dessa companhia, de transportes devidos por esta diretoria, sejam apresentadas em cinco vias, devendo, assim, ser enviadas mais duas vias das suas contas em andamento nesta repartição.

Carta:

Sr. representante da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd. — Nesta:

N. 173 — Idem, idem.

Dia 27

Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 2.452 — Encaminha, informado, o requerimento, acompanhado de documentos, em que Têlio Pinto da Veiga, auxiliar de classificação, contratado, desta Diretoria, pede a sua nomeação para o cargo de 3º oficial da Diretoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura, tendo em vista a sua classificação no concurso que vem de se realizar naquela Diretoria.

— Ao Sr. inspetor de Plantas Têxteis no Estado de Pernambuco:

N. 2.453 — Remete devidamente registrado na Diretoria Geral de Agricultura, o diploma do agrônomo Manuel Carneiro de Albuquerque Filho.

— Ao Sr. inspetor de Plantas Têxteis no Estado da Paraíba:

N. 2.454 — Remete o conhecimento do embarque, no vapor "Rodrigues Alves", de diversas máquinas agrícolas, vindas da extinta Estação Experimental de Itaocara, no Estado do Rio de Janeiro.

Dia 28

Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 2.456 — Remete, para fins de pagamento, a conta na importância total de 220\$000 de que é credor Téles da Silva.

— Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 2.457 — Pede providências afim de que seja efetuado o pagamento da importância de 600\$000, de que é credor o auxiliar de classificação da 3ª Seção de Padronização e Beneficiamento desta Diretoria, João da Cruz Borges.

— Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 2.458 — Pede providências, afim de que seja paga a importância de réis

600\$000, de que é credor o auxiliar de classificação, Luiz Coelho Neto.

— Ao Sr. inspetor de Plantas Têxteis no Estado do Maranhão:

N. 2.460 — Remete a proposta da Companhia John Jurgens para o fornecimento, a essa Inspeção, de pulverizadores "Pomona".

## Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

O ministro do Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve, de acordo com o regulamento aprovado pelo decreto n. 22.989, de 26 de julho de 1933 nomear a firma Leclero & Comp., estabelecida no Distrito Federal e para tal fim exclusivamente representada pelos sócios Carlos Leclero Castelo Branco e Euclides Stozembach Moreira, para exercer as funções de agente oficial da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933. — Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve, de acordo com o disposto no art. 31 do decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, nomear o inspetor de Caixas de Aposentadoria e Pensões José Paulo de Macedo Soares para proceder à liquidação da Sociedade Auxílio das Famílias, com sede em Piracicaba, Estado de São Paulo, com os vencimentos mensais de 500\$000 (quinhentos mil réis) cujo pagamento, na forma do estabelecido no citado decreto, correrá por conta da referida Sociedade.

Rio de Janeiro 28 de dezembro de 1933. — Joaquim Pedro Salgado Filho.

Apostila feita no título do auxiliar de primeira classe Maria Sofia Bulcão Viana.

O auxiliar de 1ª classe a quem se refere o presente título passa, em virtude da nova denominação estabelecida no artigo 1º do decreto n. 23.584 de 14 de dezembro de 1933, publicado no *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês o ano, a exercer o cargo de auxiliar.

Em 28 de dezembro de 1933. — Salgado Filho.

Apostila feita no título do auxiliar de 1ª classe Carlos de Gusmão Coelho.

O auxiliar de 1ª classe a quem se refere o presente título passa, em virtude da nova denominação estabelecida no artigo 1º do decreto n. 23.584, de 14 de dezembro de 1933, publicado no *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês, a exercer o cargo de auxiliar.

Em 28 de dezembro de 1933. — Salgado Filho.

Apostila feita no título do auxiliar de 1ª classe Renato Vieira Peixoto.

O auxiliar de 1ª classe a quem se refere o presente título passa em virtude da nova denominação estabelecida no artigo 1º do decreto n. 23.584 de 14 de dezembro de 1933, publicado no *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês e ano, a exercer o cargo de auxiliar.

Em 28 de dezembro de 1933. — *Salgado Filho*.

Apostila feita no título do auxiliar de 1ª classe Jaír Pereira de Amorim.

O auxiliar de 1ª classe a quem se refere o presente título passa, em virtude da nova denominação estabelecida no art. 1º do decreto n. 23.584, de 14 de dezembro de 1933, publicado no *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês e ano, a exercer o cargo de auxiliar.

Em 28 de dezembro de 1933. — *Salgado Filho*.

Apostila feita no título do auxiliar de 1ª classe Benedita Bayma Belchior.

A auxiliar de 1ª classe a quem se refere o presente título passa, em virtude da nova denominação estabelecida no art. 1º do decreto n. 23.584, de 14 de dezembro de 1933, publicado no *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês e ano, a exercer o cargo de auxiliar.

Em 28 de dezembro de 1933. — *Salgado Filho*.

Apostila feita no título do auxiliar de 1ª classe Mercedes Sanchez de Queiroz.

A auxiliar de 1ª classe a quem se refere o presente título passa, em virtude da nova denominação estabelecida no artigo 1º do decreto n. 23.584, de 14 de dezembro de 1933, publicado no *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês e ano, a exercer o cargo de auxiliar.

Em 28 de dezembro de 1933. — *Salgado Filho*.

## Diretoria Geral de Expediente

### Primeira Seção

#### EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de dezembro de 1933

José dos Santos Ramos, solicitando título de equiparação ao brasileiro nato, nos termos do art. 2º do decreto número 19.740, de 7 de março de 1931. (D. G. E. 96-J-933). — Como parece ao diretor geral. (O parecer a que alude o despacho supra é do seguinte teor: "O requerente José dos Santos Ramos, brasileiro naturalizado, com 27 anos de radicação no Brasil (casado com brasileira, de cujo consorcio houve filho brasileiro), com o título de capitão de longo curso, devidamente matriculado na Capitania do Porto, solicita do Sr. ministro que lhe seja expedida a carta de equiparação a brasileiro nato, nos termos do art. 2º do decreto n. 19.740, de 7 de março de 1931.

O art. 1º do decreto n. 20.671, de 17 de novembro de 1931, que assegurava privativamente ao brasileiro nato o comando dos navios da Marinha Mercante Nacional e, por mais cinco anos, aos naturalizados com exercício de comando em navios nacionais por mais de dez anos, foi revogado pelo artigo único do decreto n. 23.124, de 21 de agosto de 1933, o qual determina taxativamente: "Ao comandante de navio mercante nacional

que, sendo brasileiro naturalizado e possuindo carta de capitão de longo curso, expedida na conformidade do regulamento aprovado pelo decreto n. 18.324, de 26 de julho de 1928, conte, como imediato, em navios de cubetagem, o tempo de embarque a que se refere o art. 485 do regulamento anexo ao decreto número 17.093, de 23 de outubro de 1925, e permitido, sem restrição, continuar a exercer o referido cargo, revogadas as disposições em contrário."

Outrossim, os arts. 7º e 2º do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, mandam que se tornem extensivas ao pessoal da Marinha Mercante as disposições do art. 2º e outros do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, que lhe forem aplicáveis e não colidirem com o decreto n. 20.303, de 19 de agosto de 1931.

Acresce ainda que o art. 1º do decreto n. 20.261, de 29 de junho de 1931, estabelece que "Para os efeitos do que dispõe o art. 3º do decreto n. 19.432, de 12 de dezembro de 1930, modificado pelo art. 2º do decreto n. 19.740, de 7 de março de 1931, ficam, durante cinco anos, a contar desta data, equiparados aos brasileiros natos os estrangeiros que, ao serviço de quaisquer indivíduos, empresas, associações, sindicatos, companhias e firmas comerciais ou industriais, tiverem residência no Brasil há mais de dez anos."

Pesso, pois, que o pedido pode ser deferido, uma vez que encontra apoio legal, salvo na parte final relativa à expedição da carta de equiparação a brasileiro nato, de que não cogita a legislação em vigor.

Rio, 26-12-933. — *A. Bandeira de Mello* (diretor geral).

Foram deferidos os pedidos de reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, das seguintes instituições:

Sindicato dos Pedreiros, com sede em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul. (D. G. E. 779-S-933);

Sindicato dos Bancários, com sede em Campinas, Estado de São Paulo. (D. G. E. 11.194-933);

Sindicato dos Operários em Construção Civil com sede em Maceia, Estado de São Paulo. (D. G. E. 14.195-933);

União dos Altalães e Classes Anexas, com sede nesta Capital, solicitando seja encaminhada à Junta de Conciliação e Julgamento, a reclamação do seu associado Euclides Brito da Costa sobre pagamento de férias como ex-empregado da firma Luiz Teixeira Galvão. (D. G. E. 9.301-933). — Confirmo, em face dos pareceres emitidos. (Os pareceres são os seguintes:

"De acordo com a 3ª Seção, quanto à exclusiva competência do departamento para conhecer das reclamações de férias, originariamente, e, em grau de recurso ainda não cabe às Juntas e comissões o conhecimento do assunto e sim ao Sr. ministro". — *Agripino Nazareth*.

"Por falta de apoio legal foi arquivada a reclamação inicial (fls. 5; verso). O pedido de encaminhamento à Junta de Conciliação e Julgamento não se justifica posto que se não trata de dissídio individual de trabalho na forma do dec. 22.132, de 1932. — Devida e minuciosamente informo pela seção, atendendo à recomendação de fls. 9, faço subir o presente processo á con-

sideração do Sr. ministro". — *A. Bandeira de Mello*.

Associação dos Proprietários de Padarias, com sede nesta Capital, solicitando a designação de um funcionário para proceder a identificação profissional dos seus associados na própria sede. (D. G. E. 9.595-933). — Arquivase em face das informações. (As informações a que alude o despacho supra são do seguinte teor: "Como na União dos Empregados em Padarias, bem como em vários outros sindicatos oficialmente reconhecidos, funciona um posto de identificação que é fiscalizado pela Diretoria, como órgão de colaboração dos poderes públicos, pedi o pronunciamento do referido sindicato sobre a queixa da Associação dos Proprietários de Padarias, muito embora tivesse elementos para poder afirmar, desde logo, que a mesma queixa era infundada.

Aproveito a oportunidade para informar que a grande maioria dos sindicatos do Distrito Federal está cooperando eficientemente no desenvolvimento do serviço de carteiras profissionais, facilitando a identificação de sócios e dos que não são sócios, pertencendo à classe. Tendo compreendido o grande alcance das carteiras profissionais, os sindicatos se empenham em ser os únicos distribuidores das carteiras emitidas, aos interessados, afim de poderem fazer a estatística das respectivas classes". — *Clodoveu de Oliveira*.

"O art. 4º, § 2º do decreto n. 22.035, de 1932, preceitua que "além do próprio interessado, ou procurador devidamente habilitado, os empregadores ou os sindicatos oficialmente reconhecidos poderão promover o andamento do pedido de carteiras profissionais, ficando proibida a interferência de pessoas estranhas".

A Associação dos Proprietários de Padarias usou, assim, de uma faculdade outorgada pela própria lei, — o que nada tem de reprovável. Antes é de louvar o seu interesse colaborando com este Departamento na emissão das carteiras.

Quanto à instalação de um posto em sua sede social para a qualificação de empregados, objeto do pedido de fls. 2, a autoridade competente para dizer de sua conveniência era o chefe do Serviço de Carteira Profissional.

Este, em sua informação de fls. 5, mostrou-se contrário ao deferimento do pedido, invocando motivos ponderosos, de largo alcance social.

Por outro lado o órgão sindical dos empregados vem atendendo zelosamente os interessados, numa justa compreensão de sua finalidade.

Por esses motivos, opino pelo indeferimento do pedido de requerente". — *Helvecio Xavier Lopes*.

Amândo Jurgensen Sobrinho, solicitando, gratuitamente, a sua nomeação para o cargo de fiscal do Trabalho. (D. G. E. n. 12.641-933). — Arquivase, em face das informações.

Dia 28

Foram deferidos os pedidos de reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, das seguintes instituições:

Federação dos Operários do Estado do Rio Grande do Sul. (D. G. E. n. 62-F-1933).

Sindicato dos Operários Panificados. (R. G. do Sul) (D. G. E. número 14.229-933).

Sindicato dos Técnicos Rurais do Rio Grande do Sul, pedindo o seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770 e 19 de março de 1931. (D. G. E. número 14.232-933). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho, o parecer a que alude o despacho supra, é do seguinte teor: "Tratando-se de funcionários públicos cabe o indeferimento do pedido, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 11, do decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931".

## Segunda Seção

### EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de dezembro de 1933

Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores:

N. 1.287 — Acusando o recebimento do aviso de 12 do mês corrente, em que é solicitada a observância pelas repartições deste Ministério nos Estados e no Território do Acre, do disposto no artigo 745 do Código de Contabilidade, quando tenham de fazer publicações oficiais e declarando que, tendo o senhor interventor federal no Estado do Ceará dirigido a este Ministério em 22 de novembro findo, um telegrama em que reclama providência idêntica, foi determinado, em despacho dirigido ao inspetor regional em Fortaleza, que sejam inseridos no órgão da Imprensa Oficial do Estado, quaisquer editais sujeitos à publicidade.

— Ao Sr. encarregado do expediente do Ministério das Relações Exteriores:

N. 288 — Solicitando sejam transmitidas à Diretoria Geral de Estatística da República do Salvador, as informações constantes da cópia junto enviada, em solução ao ofício em que a citada repartição solicitou esclarecimentos sobre a existência no Brasil de monopólio de seguro.

N. 289 — Transmitindo, por cópia, os informes dados pelo Departamento Nacional de Povoamento, compreendendo o longo período dos últimos vinte e quatro anos apurados na proporção das entradas dos imigrantes no país, relativamente ao pedido de informações oriundo da Legação da România, que deseja conhecer o numero e a situação dos subditos rumenos estabelecidos no Brasil.

N. 290 — Declarando em solução ao aviso de 2 deste mês, que encaminhou a este Ministério cópia do ofício em que o interventor federal no Estado do Amazonas pede providências no sentido de serem visados os passaportes de sessenta homens graduados pela Escola Superior de Colonização de Tóquio, cinco senhoritas enfermeiras e ajudantes do escritório, e trinta famílias de colonos, com cento e cinquenta pessoas, todos japoneses, destinados ao Instituto Amazonia, que, como se tem procedido até agora, pôde ser permitida a entrada dos graduados de escolas técnicas japonesas, que se dirigem ao Instituto supra nomeado, no município de Parintins (no referido Estado).

Dia 20

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 291 — Remetendo, em cópia, a solicitação dirigida a esta Secretaria de Estado pelo funcionário deste Ministério Wilson Baker de Araujo Costa, no

sentido de obter o benefício constante do artigo 4º parágrafo único do decreto n. 18.735, de 28 de fevereiro de 1931.

— Ao Sr. interventor no Distrito Federal:

N. 292 — Enviando cópia da petição dirigida a esta Secretaria de Estado pelo funcionário deste Ministério, Wilson Baker de Araujo Costa, no sentido de obter o benefício de abatimento nas passagens de bondes e auto-ônibus, que servem o arrabalde de Marechal Hermes, na zona suburbana desta capital, consoante o disposto na letra "e" do art. 1º do regulamento baixado com o decreto n. 14.813, de 20 de maio de 1921.

Dia 23

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 293 — Transmitindo, por cópia, a solicitação do interventor federal em Santa Catarina, no sentido de ser efetuado pela Companhia Cobrasil o pagamento, ha dois meses em atraso, dos salários dos trabalhadores das obras do porto de Itajaí no referido Estado, das quais é concessionária a mencionada empresa.

— Ao Sr. encarregado do Expediente do Ministério da Fazenda:

N. 294 — Transmitindo, em cópias, a reclamação oriunda do Sindicato Patronal das Indústrias Têxteis do Estado de São Paulo e relativa à necessidade de ser revogado o art. 72 do decreto número 17.434 de 6 de outubro de 1926, e, assim, os pareceres favoráveis à realização daquela medida, emitidos pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

### EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 11 de dezembro de 1933

Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 967 — Comunicando que o senhor ministro resolveu deferir a petição em que a Sociedade Anônima Fiação e Malharia Ypiranga Assal requerem permissão para importar, da Inglaterra, duas cardas para algodão destinadas a melhorar a sua produção.

N. 968 — Comunicando o despacho exarado pelo Sr. ministro, a 12 deste mês, no processo concernente à petição em que Pedro Balda requerem licença para importar uma máquina circular para fabricação de meias, de trinta e substituir outra para igual fim e de produção equivalente, considerada neprestável.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 969 — Comunicando que o senhor ministro resolveu deferir o requerimento em que a Sociedade R. Petersen & Comp. Ltda pediu permissão para importar uma máquina para fiação de fios de 14 (máquina operatrís para indústria têxtil), que se destina à Fábrica Maracanã.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Fortaleza:

N. 970 — Comunicando que, à vista da petição em que a firma Gomes & Comp. Ltda requerem permissão para importar uma máquina de espremer tecidos em corda, o Sr. ministro resolveu por despacho de 13 do mês corrente, deferir o aludido requerimento.

Dia 15

Ao Sr. diretor dos Serviços Econômicos e Comerciais do Ministério das Relações Exteriores:

N. 971 — Agradecendo de ordem do Sr. ministro a remessa do recorte do jornal "La Prensa" (de 23 de novembro findo, enviado pela Embaixada do Brasil em Buenos Aires, contendo o recente decreto do Governo Argentino sobre a pericia média para fixar a responsabilidade em casos de acidentes do trabalho).

— Ao senhor secretário da Comissão encarregada de elaborar o Código do Trabalho:

N. 972 — Enviando, de ordem do senhor ministro, um recorte do jornal "La Prensa", de 23 de novembro findo, remetido pela Embaixada do Brasil em Buenos Aires, e que contém o recente decreto do Governo Argentino sobre a pericia médica para fixar a responsabilidade em casos de acidentes do trabalho.

— Ao senhor diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 973 — Comunicando que já foram tomadas as necessárias providências no sentido de serem remetidos ao referido Departamento cinquenta exemplares do livro organizado pelo bacharel Alfredo João Louzada e intitulado "Legislação Social-Trabalhista".

— Ao senhor Sabbado D'Angelo, proprietário da Fábrica de Cigarros Sedan.

N. 974 — Agradecendo de ordem do senhor ministro, o oferecimento de 50 mil cigarros "Severa n. 500", da indústria taurica, para distribuição, a 25 de dezembro, aos trabalhadores nacionais do Estado do Rio de Janeiro.

— Ao senhor diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial:

N. 975 — Remetendo devidamente assinadas, as 21 patentes de privilégio de invenção uma de melhoramento, uma de modelo de utilidade e dois títulos de garantia de prioridade, que correspondem aos depósitos efetuados sob os n. 491 e 502, no Estado de São Paulo, 10 068, 11.175, 11.147, 11.512, 11.574, 11.575, 11.620, 11.640, 11.611, 11.613, 11.671, 11.711, 11.771, 11.905, 11.907, 12.081, 12.085, 12.350, 12.381, 12.391, 11.110, 12.689 e 12.801, naquele Departamento.

Dia 16

Ao senhor diretor da Imprensa Nacional:

N. 976 — Solicitando, de ordem do senhor ministro providências no sentido de se imprimir em folheto, cuja edição seja de mil e quinhentos exemplares, o decreto n. 23.567, de 8 do mês corrente, que aprova o novo regulamento desta Secretaria de Estado, aprovada a proposição que serviu a publicação respectiva no "Diário Oficial", sendo apresentada o orçamento do referido trabalho.

Dia 18

Ao senhor diretor dos Serviços Econômicos e Comerciais do Ministério das Relações Exteriores:

N. 977 — Acusando recebida, de ordem do senhor ministro, a nota verbal de 13 deste mês, que, encaminhou a este Ministério, por cópia, o ofício n. 400, de 17 de novembro último, da Embaixada do Brasil em Washington, e agradecendo a remessa de um recorte do "New York Times", que publica o discurso proferido pelo presidente Roosevelt em que

é anunciada, para breve, a colocação em obras públicas civis, de 4 milhões de desempregados.

— Ao senhor presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro:

N. 978 — Agradecendo, de ordem do senhor ministro, a remessa do recorte do "Jornal do Comércio" que contém a oração proferida pelo Dr. Hannibal Porto em sessão de diretoria da Associação, a propósito da denúncia da Convenção de Madrid, e remetendo um exemplar da exposição do senhor ministro ao Senhor Chefe do Governo no tocante a 1932-1933.

— Ao senhor diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento e membro da comissão incumbida de estudar a proposta da Repartição Internacional Nansen, no sentido de encaminhar para o nosso país 1.000 famílias de refugiados russos:

N. 979 — Remetendo, em cumprimento de despacho do senhor ministro, o processo D. G. E. 13.204-1933 (D. N. P. 5.962-933) e seu apenso, D. N. P. 5.777-933, relativos a entrada, em nosso país, de emigrantes portugueses, dispensadas as exigências da legislação vigente em matéria de imigração

— Ao senhor diretor geral do Departamento Nacional da Indústria e Comércio:

N. 980 — Remetendo o processo D. G. E. 9.698-933, a que estão anexos os de ns. D. G. E. 232-C-932, e D. N. I. 6.416-32, que, havendo sido anexados ao processo D. G. E. 11.575-933, foram destacadas deste último, por tratarem de assuntos diversos.

Dia 19

Ao senhor inspetor da Alfândega de Santos:

N. 981 — Comunicando o despacho exarado pelo senhor ministro, a 14 deste mês, no processo referente a petição em que a sociedade Dante Ramenzoni & Comp. Ltda., requereu permissão para importar, duas máquinas para prensar chapéus de feltro, destinadas a substituir duas outras, para igual fim, existentes em seu estabelecimento e consideradas imprestáveis.

— Ao Revmo. monsenhor Pedro Massa, superior das Missões Salesianas no Amazonas:

N. 982 — Agradecendo, de ordem do senhor ministro, a remessa de dois álbuns contendo fotografias dos diversos estabelecimentos das Missões Salesianas sítos em Rio Negro e Porto Velho, Estado do Amazonas.

— Ao senhor diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento.

N. 983 — Remetendo, de ordem do senhor ministro, dois álbuns de fotografias de estabelecimentos e aspectos relativos às Missões Salesianas do Rio Negro e Porto Velho, no Estado do Amazonas, e que foram oferecidas a esta Secretaria de Estado pelo Revmo. monsenhor Pedro Massa, superior das aludidas missões.

Dia 20

Ao senhor inspetor da Segunda Inspeção Regional:

N. 984 — Remetendo dois exemplares

do livro "Legislação Social Trabalhista", organizado, por determinação do senhor ministro, pelo bacharel Alfredo João Louzada.

— Aos senhores inspetores regionais deste Ministério:

N. 985 (circular) — Comunicando, de ordem do senhor ministro, que, ocorrendo a necessidade de fazerem as inspeções a publicação de quaisquer editais, deverão estes ser enviados para tal fim ao órgão da imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 745 do Código de Contabilidade.

### Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente de 28 de dezembro de 1933

#### Empréstimos:

N. 316 — Ceará — Contribuinte, Edilberto Araújo Azevedo. — Oficie-se autorizando a restituição da importância de cinquenta e oito mil réis.

N. 330 — Ceará — Contribuinte, Amado Aquiles Barata. — Oficie-se autorizando a restituição da importância de cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e seis réis).

N. 242 — Ceará — Contribuinte, Manuel Braga da Rocha. — Oficie-se autorizando a restituição da importância de cento e oito mil trezentos e quarenta e nove réis).

N. 267 — Ceará — Contribuinte, Raimundo Nonato de Farias. — Oficie-se autorizando a restituição de "cincoenta e cinco mil réis.

N. 300 — Ceará — Contribuinte, João Alves de Moura. — Oficie-se autorizando a restituição da importância de cinquenta e seis mil réis.

N. 313 — Rio de Janeiro — Contribuinte, Atáliba da Costa Mendonça. — Oficie-se autorizando a restituição da importância de quarenta e três mil réis.

N. 304 — Rio de Janeiro — Contribuinte, Avelino Saldanha de Oliveira. — Oficie-se autorizando a restituição da importância de cento e nove mil réis e remetendo uma cópia da conta corrente de fls. 17.

N. 259 — Ceará — Contribuinte, Arcelino Maciel Pereira. — Oficie-se autorizando a restituição da importância de sessenta e quatro mil setecentos réis.

N. 313 — Ceará — Contribuinte, Raimundo Ventura da Costa. — Oficie-se autorizando a restituição da importância de cinquenta e dois mil réis.

N. 233 — São Paulo — Contribuinte, Henrique da Costa Carvalho. — Responda-se nos precisos termos da informação da Contadoria.

N. 5.969 — Contribuinte, Alfredo Tito dos Santos. — Restitua-se o documento de fls. 3, duplicata que é do documento de fls. 5, do processo de empréstimo n. 12.816, junto a este em anexo. Tire-se cópia do documento a restituir

#### Processos:

N. 144 "Rep" 33 — Instruções para a execução da certa hipotecária do Instituto de Previdência. — Ao Sr. con-

tador. Para providenciar no sentido de organizar os serviços contábeis da Carteira Hipotecária, conforme portaria número 77, de 9 de novembro do corrente ano. Deverá o Sr. contador para boa organização da Carteira ter em vista as instruções respectivas aqui anexadas.

— A Auditoria, para fazer a minuta que deverá servir para os contratos de hipoteca a serem lavradas na Carteira Hipotecária, na conformidade das instruções aqui anexadas.

N. 398 "F" 33 — Contribuinte, Francisco Lopes. — Indefiro o pedido de inscrição facultativa de fls. 2, por se tratar de função, cujos vencimentos e idade não comportam nova inscrição.

#### Inscrições a peculios:

N. 30.923 — Contribuinte, Vicente de Sá Rangel. — Já tendo a inscrição do requerente de fls. 4 incidido na caducidade prevista no parágrafo único do artigo 31, do decreto n. 19.846, de 1931, indefiro o pedido de fls. 4. Cancele-se a inscrição de fls. 2, e aguarde-se que o requerente reassuma o seu cargo, para então ser novamente inscrito no Instituto.

N. 4.477 — Contribuinte, Elísio Ferreira de Sousa. — Indefiro o pedido de fls. 6, por ser contrário à legislação que rege o Instituto, como faz certo o parecer da Auditoria.

N. 23.475 — Contribuinte, Alonso Esteves da Silveira. — Oficie-se autorizando a restituição da importância de duzentos e sessenta mil e novecentos réis.

N. 4.411 — Contribuinte, Emiliano Varela da Silva. — Restitua-se a importância de vinte e três mil e duzentos réis.

N. 7.036 — Proc. 1.151 "J" 33 — Contribuinte, João Pedro Celestino Frazão. — Sim, desde que o requerente junte documento hábil que substitua a caderneta de reservista de fls. 5.

#### Habilitações a peculios:

N. 2.048 — Contribuinte, Augusto Mascarenhas. — A Contadoria, para retificar o prêmio, de acordo com o parecer da Auditoria.

N. 1.934 — Contribuinte, Cícero Batista de Oliveira. — Junte-se ao processo e informe a Auditoria.

N. 2.054 — Contribuinte, Justo Pinho Pessoa. — A Contadoria, para providenciar.

## TÉRMS DE CONTRATO

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco

Térmo do contrato firmado na Delegacia Fiscal de Pernambuco pelo senhor Cícero Correia de Sousa, proprietário da empresa de luz da Vila do Xexéo, do município de Agua Preta, para arrecadação do imposto de energia elétrica.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta



ta e três, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco, presente o senhor Álvaro Sisifo Correia, delegado fiscal, compareceu o senhor Cícero Correia de Sousa e disse perante o mesmo senhor delegado fiscal e as testemunhas abaixo assinadas que explorando a indústria de energia elétrica da Vila de Xexéo, do município de Água Preta, neste Estado, de Pernambuco, vinha em obediência ao despacho de vinte e três de julho do ano de mil novecentos e trinta e dois, desta Delegacia Fiscal, exarado no processo da ficha número 8.700 de dois do referido mês e ano, assinar o presente termo de acordo com o decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926, pelo qual se obriga:

a) arrecadar em nome da União, naquela Vila do Xexéo, do município de Água Preta, de acordo com o artigo 55 do citado decreto, o imposto de consumo de energia elétrica criado pelo artigo 1º número XXXVI, da lei número 4.625 de 31 de dezembro de 1922;

b) a receber em paga dos serviços prestados a Fazenda Nacional, pela arrecadação do dito imposto, a percentagem de 4%, calculada sobre a renda mensal do mesmo;

c) a recolher aos cofres da tesouraria desta Delegacia Fiscal, ou a repartição arrecadadora que lhe for determinada pelo senhor ministro da Fazenda, a renda de cada mês, líquida da percentagem do que trata a letra b, até o dia vinte de cada mês, seguinte ao da arrecadação;

d) a observar os preceitos do Regulamento baixado com o referido decreto 17.464 de 6 de outubro de 1926, bem como respeitar as isenções que nele se consignam;

e) a não reclamar da União indenização de espécie alguma pelas despesas que venha a efetuar no serviço de arrecadação e recolhimento do imposto do que se trata, as quais correrão por sua conta exclusiva, nos termos do citado decreto;

f) a sujeitar-se, de acordo com as leis em vigor, e as que venham a ser promulgadas, na vigência deste contrato, a fiscalização por parte dos agentes fiscais dos impostos do consumo e autoridades das rendas da União, bem como as penalidades ou multas do decreto 17.464 e dos que venham a ser expedidos regulamentando a incidência do imposto sobre energia elétrica;

g) a apresentar aos agentes fiscais dos impostos de consumo ou a quaisquer outros funcionários incumbidos da fiscalização ou inspeção das rendas federais as informações que solicitarem e também facilitar-lhes o exame dos livros e talões relativos à arrecadação do imposto;

h) a fazer a arrecadação do imposto, recolher a respectiva renda desde a data da promulgação do decreto 15.998 de 31 de março de 1923;

i) a dar cumprimento ao presente contrato depois de registrado pelo Tribunal de Contas, sem direito, porém, a indenização de espécie alguma, se o mesmo Tribunal, ao qual será submetido, achar-lhe o necessário registro.

E, pelo senhor delegado fiscal foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Nacional da República dos Estados Unidos do Brasil, aceitava as presente condições deste contrato, e as obrigações que nele se contém, mandando, para contar, lavrá-lo em livro próprio desta Delegacia Fiscal, devidamente autenticado e encerrado, o qual sendo lido e achado conforme pelas partes interessadas, assina com o contratante senhor Cícero Correia de Sousa e as testemunhas senhores Pedro Salgado e Absalão Ferreira. E eu, Napoleão Malta de Albuquerque Maranhão, quarto escrivão da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco, escrevi. (Estão coladas duas estampilhas federais no valor de vinte e um mil réis e uma de educação e saúde pública no valor de duzentos réis, está). Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco, vinte e oito de novembro de mil novecentos e trinta e três (Álvaro Sisifo Correia, delegado fiscal, Cícero Correia de Sousa. Testemunhas: Pedro Salgado e Absalão Ferreira. Nada mais continha e declarava em o dito termo de contrato, aqui bem e fielmente copiado do próprio original que se encontra lavrado as folhas cinquenta e quatro a cinquenta e cinco do livro próprio, ao qual me reporto. Consultoria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Pernambuco, 28 de novembro de 1933. — O 4º escrivão, Napoleão Malta de Albuquerque Maranhão.

## MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### Inspetoria Federal de Obras contra as Secas

Termo de contrato celebrado entre o Governo Federal da República dos Estados Unidos do Brasil e o engenheiro Silvio Aderne, para dirigir os trabalhos de construção do açude público Piranhas, no Estado da Paraíba.

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e três, presentes, na Seção Central da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, a rua Visconde de Itaboraí número oitenta, Distrito Federal, o respectivo encarregado do expediente, engenheiro Francisco José da Costa Barros, por parte do Governo Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, devidamente autorizado pelo senhor ministro da Viação e Obras Públicas, conforme consta do ofício número quatro mil quinhentos e trinta e nove, da terceira seção da Diretoria Geral de Contabilidade, datado de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e trinta e três, e o engenheiro Silvio Aderne, representado pelo seu procurador Jair da Costa e Silva, do comércio, brasileiro, residente nesta cidade, conforme procuração arquivada nesta seção, acordaram, tendo em vista a minuta deste contrato previamente aprovada pelo mesmo senhor ministro, o seguinte:

Cláusula primeira — A Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, em face do que estabelece o artigo quarenta e

um do regulamento aprovado pelo decreto número dezenove mil setecentos e vinte e seis, de vinte de fevereiro de mil novecentos e trinta e um, contrata o engenheiro Silvio Aderne, que, em seguida, será denominado contratante, para dirigir os trabalhos de construção do açude público Piranhas, no Estado da Paraíba.

Cláusula segunda — O contratante, que terá sede na região do serviço e domicílio legal no Distrito Federal, ficará sujeito ao regulamento citado na cláusula primeira, em todas as disposições que lhe forem aplicáveis, a juízo do inspetor federal de Obras contra as Secas, ao qual fica diretamente subordinado e obriga-se a dirigir os trabalhos de construção do açude público Piranhas, no Estado da Paraíba.

Cláusula terceira — O contratante ficará responsável, na forma da legislação em vigor, pela guarda e conservação do material que receber para o desempenho de suas atribuições, indenizando à Inspetoria pelo que se inutilizar ou extraviar, por culpa sua durante a vigência deste contrato.

Cláusula quarta — O contratante receberá, como remuneração de seus serviços, a mensalidade de dois contos e duzentos mil réis (2:200\$000), a partir da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas; terá direito a passagens e transporte de sua bagagem quando viajar em objeto do serviço, franquia telegráfica e postal em assuntos do mesmo serviço, e, em caso de molestia, gozará licenças de conformidade com as concedidas aos funcionários públicos federais.

Cláusula quinta — O presente contrato terá duração desde a data do registro a que se refere a cláusula quarta, até o dia trinta e um de março de mil novecentos e trinta e cinco, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o registro for denegado.

Cláusula sexta — Este contrato poderá ser rescindido, em qualquer época, por iniciativa do Governo, sem direito a qualquer reclamação ou indenização, caso se tornem desnecessários os serviços do contratante, ou se, por sua deliberação este não quiser continuar com o serviço.

Cláusula sétima — A despesa com a mensalidade do contratante correrá nos meses de janeiro, fevereiro e março de mil novecentos e trinta e quatro, por conta da consignação "Pessoal", sub-consignação número dois, alínea b), verba oitava, "Inspetoria Federal de Obras contra as Secas", do orçamento da despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de mil novecentos e trinta e três, de conformidade com os parágrafos primeiro e segundo do artigo trinta do decreto número vinte e três mil cento e cinquenta, de quinze de setembro do mesmo ano, já tendo sido feito o respectivo empenho na escrituração da tesouraria, e, no exercício vindouro, por conta da verba que, para esta Inspetoria, for destinada no orçamento geral da República.

Cláusula oitava — Durante a vigência deste contrato não poderá o contratante



exercer outra função remunerada pelos cofres federais, estaduais ou municipais, sob pena de ser este imediatamente rescindido.

**Cláusula nona** — O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se apenas a taxa de duzentos réis por linha, de acordo com o vigente regulamento do selo.

E para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se, em livro especialmente destinado a este fim e que contém as formalidades exigidas no artigo setecentos e oitenta e três do Regulamento Geral de Contabilidade da União, este termo, que, lido, conferido e achado conforme, segue assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas Francisco Guimarães Ferreira e Nilo Magalhães de Sousa Martins, funcionários desta Inspeção, e por mim, Naylor Bastos Villas-Bôas, primeiro escrivão interino, da mesma repartição, que o escrevi. (Datado e assinado sobre estampilhas federais no valor de 25\$800, inclusive um selo de Educação e Saúde de \$200.) Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933. — *Francisco José da Costa Barros*. Como testemunhas: *Francisco Guimarães Ferreira* — *Nilo Magalhães de Sousa Martins*. — *Naylor Bastos Villas-Bôas*.

**Térmo do contrato celebrado entre o Governo Federal da República dos Estados Unidos do Brasil e o engenheiro Estevam Marinho**, para dirigir os trabalhos de construção do açude público S. Gonçalo, no Estado da Paraíba.

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e três, presentes, na seção central da Inspeção federal de obras contra as Sêcas, à rua Visconde de Itaboraí número oitenta, Distrito Federal, o respectivo encarregado do expediente, engenheiro Francisco José da Costa Barros, por parte do Governo Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, devidamente autorizado pelo senhor ministro da Viação e Obras Públicas, conforme consta do ofício número quatro mil quinhentos e trinta e nove, da terceira seção da Diretoria Geral de Contabilidade, datado de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e trinta e três, e o engenheiro Estevam Marinho, representado pelo seu procurador Sebastião Fragelli, engenheiro brasileiro, residente nesta cidade, conforme procuração arquivada nesta seção — acordaram, tendo em vista a minuta deste contrato previamente aprovado pelo mesmo senhor ministro, o seguinte:

**Cláusula primeira** — A Inspeção Federal de Obras contra as Sêcas, em face do que estabelece o artigo quarenta e um do regulamento aprovado pelo decreto número dezanove mil setecentos e vinte e seis, de vinte de fevereiro de mil novecentos e trinta e um, contrata o engenheiro Estevam Marinho, que, em seguida, será denominado — contratante — para dirigir os trabalhos de construção do açude público S. Gonçalo, no Estado da Paraíba.

**Cláusula segunda** — O contratante, que terá sede na região do serviço e domicílio legal no Distrito Federal, fi-

cará sujeito ao regulamento citado na cláusula primeira, em todas as disposições que lhe forem aplicáveis, a juízo do inspetor federal de Obras contra as Sêcas, ao qual fica diretamente subordinado e obriga-se a dirigir os trabalhos de construção do açude público S. Gonçalo, no Estado da Paraíba.

**Cláusula terceira** — O contratante ficará responsável, na forma da legislação em vigor, pela guarda e conservação do material que receber para o desempenho de suas atribuições, indenizando a Inspeção pelo que se inutilizar ou extraviar, por culpa sua durante a vigência deste contrato.

**Cláusula quarta** — O contratante receberá, como remuneração de seus serviços, a mensalidade de dois contos duzentos mil réis (2:200\$), a partir da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas; terá direito à passagem e transporte de sua bagagem quando viajar em objeto de serviço, franquia telegráfica e postal em assuntos do mesmo serviço, e, em caso de molestia gozará licenças de conformidade com a concedidas aos funcionários públicos federais.

**Cláusula quinta** — O presente contrato terá duração desde a data do registro, a que se refere a cláusula quarta, até o dia trinta e um de março de mil novecentos e trinta e cinco, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o registro for denegado.

**Cláusula sexta** — Este contrato poderá ser rescindido, em qualquer época, por iniciativa do Governo, sem direito a qualquer reclamação ou indenização, caso se tornem desnecessários os serviços do contratante, ou se, por sua deliberação este não quizer continuar com o serviço.

**Cláusula sétima** — A despesa com a mensalidade do contratante correrá, nos meses de janeiro, fevereiro e março de mil novecentos e trinta e quatro, por conta da consignação pessoal, sub-consignação número dois, alínea b, verba oitava. — Inspeção Federal de Obras contra as Sêcas, do orçamento da despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de mil novecentos e trinta e três, de conformidade com os parágrafos primeiro e segundo do artigo trinta do decreto número vinte e três mil cento e cinquenta, de quinze de setembro do mesmo ano, já tendo sido feito o respectivo empenho na escrituração da Tesouraria, e, no exercício vindouro, por conta da verba que, para esta inspeção, for destinada no orçamento geral da República.

**Cláusula oitava** — Durante a vigência deste contrato não poderá o contratante exercer outra função remunerada pelos cofres federais, estaduais ou municipais, sob pena de ser este imediatamente rescindido.

**Cláusula nona** — O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se apenas a taxa de duzentos réis por linha, de acordo com o vigente regulamento do selo.

E para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se, em livro especialmente destinado a este fim e que contém as formalidades exigidas no artigo setecentos e oitenta e três do Regulamento Geral de Contabilidade da União, este termo, que, lido, conferido

e achado conforme, segue assinado pelas partes contratantes já mencionadas pelas testemunhas Francisco Guimarães Ferreira e Nilo Magalhães de Sousa Martins, funcionários desta Inspeção, e por mim, Naylor Bastos Villas-Bôas, primeiro escrivão interino, da mesma repartição, que o lavrei. (Datado e assinado sobre estampilhas federais no valor de 26\$600, inclusive um selo de "educação e saúde", de \$200.) Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933. — *Francisco José da Costa Barros*. p. p. de *Sebastião Fragelli*. — Como testemunhas: *Nilo Magalhães de Sousa Martins*. — *Francisco Guimarães Ferreira*. — *Naylor Bastos Villas-Bôas*.

**Térmo de contrato celebrado entre o Governo Federal da República dos Estados Unidos do Brasil e o engenheiro Jaime Tavares**, para chefiar a comissão de estudos e obras contra as Sêcas nos Estados da Baía e Sergipe.

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e três, presentes, na seção central da Inspeção Federal de Obras contra as Sêcas, à rua Visconde de Itaboraí número oitenta, Distrito Federal, o respectivo encarregado do expediente, engenheiro Francisco José da Costa Barros, por parte do Governo Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, devidamente autorizado pelo senhor ministro da Viação e Obras Públicas, conforme consta do ofício número quatro mil quinhentos e trinta e nove (4.539), da terceira seção da Diretoria Geral de Contabilidade, datado de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e trinta e três, e o engenheiro Jaime Tavares, representado pelo seu procurador geral Júlio César Tavares, brasileiro, residente nesta cidade, conforme procuração arquivada nesta seção, acordaram, tendo em vista a minuta deste contrato previamente aprovada pelo mesmo senhor ministro, o seguinte:

**Cláusula primeira** — A Inspeção Federal de Obras contra as Sêcas, em face do que estabelece o artigo quarenta e um do regulamento aprovado pelo decreto número dezanove mil setecentos e vinte e seis, de vinte de fevereiro de mil novecentos e trinta e um, contrata o engenheiro Jaime Tavares, que, em seguida, será denominado — contratante — para chefiar a comissão de estudos e obras contra as sêcas nos Estados de Baía e Sergipe.

**Cláusula segunda** — O contratante, que terá sede na região do serviço e domicílio legal no Distrito Federal, ficará sujeito ao regulamento citado na cláusula primeira, em todas as disposições que lhe forem aplicáveis, a juízo do inspetor federal de obras contra as sêcas, ao qual fica diretamente subordinado e obriga-se a dirigir os trabalhos da comissão de estudos e obras contra as sêcas nos Estados da Baía e Sergipe.

**Cláusula terceira** — O contratante ficará responsável, na forma da legislação em vigor, pela guarda e conservação do material que receber para o desempenho de suas atribuições, indenizando a inspeção pelo que se inutili-

zar ou extraviar, por culpa sua durante a vigência deste contrato.

**Cláusula quarta** — O contratante receberá, como remuneração de seus serviços a mensalidade de dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$000), a partir da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas; terá direito à assagem e transporte de sua bagagem quando viajar em objeto do serviço, e, em caso de molestia, gozará licenças, e conformidade com as concedidas aos funcionários públicos federais.

**Cláusula quinta** — O presente contrato terá duração desde a data do registro, a que se refere a cláusula quarta, até o dia trinta e um de março de mil novecentos e trinta e cinco, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o registro for denegado.

**Cláusula sexta** — Este contrato poderá ser rescindido, em qualquer época, por iniciativa do Governo, sem direito a qualquer reclamação ou indenização, caso se tornem desnecessários os serviços do contratante, ou si, por sua deliberação este não quiser continuar com o serviço.

**Cláusula sétima** — A despesa com a mensalidade do contratante correrá, nos meses de janeiro, fevereiro e março de mil novecentos e trinta e quatro, por conta da consignação pessoal, sub-consignação número dois, alínea b, verba oitava, — Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, do orçamento da despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de mil novecentos e trinta e três, de conformidade com os parágrafos primeiro e segundo do artigo trinta do decreto número vinte e três mil cento e vincoenta, de quinze de setembro do mesmo ano, já tendo sido feito o respectivo empenho na escrituração da esouraria, e, no exercício vindouro, por conta da verba que, para esta inspetoria, for destinada no orçamento geral da República.

**Cláusula oitava** — Durante a vigência deste contrato não poderá o contratante exercer outra função remunerada pelos cofres federais, estaduais ou municipais, sob pena de ser este imediatamente rescindido.

**Cláusula nona** — O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se apenas a taxa de luzentes réis por linha, de acordo com o vigente regulamento do selo. E para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se, em livro especialmente destinado a este fim e que contém as formalidades exigidas no artigo setecentos e oitenta e três do Regulamento Geral de Contabilidade da União, este termo, que, lido, conferido e achado conforme, segue assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas Francisco Guimarães Ferreira e Nilo Magalhães de Sousa Martins, funcionários desta inspetoria, e por mim, Naylor Bastos Villas-Boas, primeiro escrivão, interino, da mesma repartição, que o lavrei. (Data e assinado sobre estampilhas federais do valor de 26\$800, inclusive um selo de Educação e Saúde, de \$200). Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933. — *Francisco José da Costa Barros*. — Por procuração, *Julio Cesar Tavares*. — Como testemunhas: *Nilo Magalhães de Sousa Martins*. — *Francisco Guimarães Ferreira*. — *Naylor Bastos Villas-Boas*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Diretoria Geral de Pesquisas Científicas

Cópia de folhas 3 verso a 5, do livro de contratos da Diretoria Geral de Pesquisas Científicas.

Térmo de contrato de arrendamento do prédio da rua General Canabarro número trezentos e três, destinado à instalação provisória do Instituto de Biologia Animal, que entre si fazem, João Robles Pereira, inventariante do espólio do doutor Domingos Gabriel Fernandes Pereira e sua mulher Dona Maria de Gados Marta Robles Pereira, por seu procurador bastante, doutor João Diogo Malcher da Cunha e a Diretoria Geral de Pesquisas Científicas do Ministério da Agricultura.

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e três, presentes na Diretoria Geral de Pesquisas Científicas do Ministério da Agricultura, o doutor Ernesto Lopes da Fonseca Costa, diretor geral, interino, de Pesquisas Científicas, com delegação de poderes para assinar contratos, de acordo com a portaria de trinta de novembro de mil novecentos e trinta e três, publicada no *Diário Oficial* de quatro de dezembro do mesmo ano e o senhor João Robles Pereira, inventariante do espólio do doutor Domingos Gabriel Fernandes Pereira e sua mulher Dona Maria de Gados Marta Robles Pereira, do qual faz parte o prédio da rua General Canabarro número trezentos e três, representado pelo seu procurador bastante doutor João Diogo Malcher da Cunha, advogado, residente à rua do Carmo número cinco, nesta Capital e devidamente autorizado por Alvaro do Juiz da Quarta Vara Cível, do Distrito Federal, por onde se processa o referido inventário, entre si ajustaram, de acordo com o disposto no artigo setecentos e sessenta e sete, parágrafo único, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, o arrendamento do dito prédio para instalação provisória do Instituto de Biologia Animal, mediante as cláusulas seguintes:

I — Aluguel é de oitocentos e oitenta mil réis mensais (880\$000), será pago na competente repartição pagadora e correrá por conta da sub-consignação número três — Diversas despesas — letra g), Consignação "Material" — Instituto de Biologia Animal — da Verba destinada ao custeio da Diretoria Geral de Pesquisas Científicas e suas dependências do orçamento da despesa do Ministério da Agricultura.

II — O arrendamento vigorará da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, terminando em trinta e um de março de mil novecentos e trinta e cinco.

III — O Instituto poderá fazer no prédio as instalações e adaptações que se tornarem necessárias ao seu funcionamento, obrigando-se porém, a restituí-lo, findo o presente contrato, com as suas atuais acomodações e em perfeito estado de conservação e asscio.

IV — As despesas com as obras necessárias ao prédio, para sua segurança durante o prazo de arrendamento, bem como, as exigidas pelos melhoramentos

públicos e higiênicos e circunstâncias acidentais, correrão por conta do locador, sem direito a indenização alguma por parte da Fazenda Nacional.

V — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o citado prédio, quer federais, quer municipais, correrão por conta do locador, bem assim o seguro contra fogo e qualquer onus judicial ou extra-judicial a que esteja ou venha ficar sujeita aquela propriedade.

VI — Os herdeiros aos quais couber o prédio na partilha, obrigam-se por si, seus herdeiros ou sucessores, inclusive o adquirente do prédio, no caso de alienação do mesmo, a fazer bom, firme e válido o presente contrato e a dar, em igualdade de condições, preferência ao Instituto de Biologia Animal para novo arrendamento, enquanto convier ao público serviço.

VII — O locatário renuncia o direito de notificação para a não prorrogação do presente contrato que, findo o prazo, se entenderá prorrogado sucessivamente, para cada um dos exercícios seguintes, si o Instituto não o denunciar e si for concedido o necessário crédito.

VIII — O presente contrato, cuja minuta foi previamente aprovada pelo senhor ministro da Agricultura por despacho de seis de dezembro de mil novecentos e trinta e três, exarado no processo D. G. P. C. dois mil seiscentos e quarenta e oito de mil novecentos e trinta e três, só entrará em vigor depois de registrado no Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indenização alguma, se aquele Instituto denegar o respectivo registro.

IX — Do respectivo crédito foi deduzida a importância relativa ao pagamento dos alugueis no corrente exercício, para o empenho da despesa, empenho esse que foi efetuado sob o número um/cincoenta e um de vinte e oito de dezembro de mil novecentos e trinta e três, na verba quarta — D. G. P. C., título — Instituto de Biologia Animal — Consignação "Material", sub-consignação três — Diversas despesas, letra g, decreto número vinte e três mil e quarenta e sete, de oito de agosto de mil novecentos e trinta e três, o qual, nos anos subsequentes, correrá por conta dos créditos constantes das respectivas dotações orçamentárias. O outorgante locador exhibiu os seguintes documentos que provam quitação dos impostos a que está obrigado: recibo número cincoenta e sete mil seiscentos e sessenta e três referentes ao imposto predial do segundo semestre de mil novecentos e trinta e três; recibo número trinta e três mil quinhentos e dezanove, referente à taxa de saneamento de mil novecentos e trinta e três e recibo número cincoenta mil e sessenta e nove referente ao consumo d'água por pena, de mil novecentos e trinta e três.

E para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se, no livro de contratos desta diretoria geral que se acha revestido das formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e três do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, o presente termo que, depois de lido e echado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo assinadas: Osvaldo de Carvalho Lengruber, Tomé Madeira Poppe e Afonso

Gonçalves Corrêa e por mim Aníbal Thompson Estêves, primeiro escrivão da Seção de Expediente e Contabilidade, da Diretoria Geral de Pesquisas Científicas, do Ministério da Agricultura, que o escrevi.

(Sobre três estampilhas federais no valor total de quarenta e cinco mil réis e um selo de Educação e Saúde, do va-

lor de duzentos réis, devidamente inutilizados).

D. G. Pesquisas Científicas, vinte e nove de dezembro de mil novecentos e trinta e três. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *João Diogo Malcher da Cunha*.

Como testemunhas:

*Oswaldo de Carvalho Lengerber*.

*Thomé Madeira Poppe*. — *Afonso Gonçalves Corrêa*.

Confere com o original. Diretoria Geral de Pesquisas Científicas, Seção de Expediente e Contabilidade, 29 de dezembro de 1933. — *Luzia Helena da Fonseca*, escrevente datilógrafa. — Visto. *F. Meirelles*, chefe de seção.

## PARTE COMERCIAL

### CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de câmbio e títulos fixadas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

| Praças                           | 90 d/v.     | à vista     |
|----------------------------------|-------------|-------------|
| Sobre Londres .....              | 4 7/256     | 3 255/256   |
| Valor da libra .....             | 59\$592,628 | 60\$058,651 |
| Sobre Paris .....                | —           | \$725       |
| Sobre Itália .....               | —           | \$970       |
| Sobre Alemanha .....             | —           | 4\$425      |
| Sobre Portugal .....             | —           | \$552       |
| Sobre Bélgica (papel) .....      | —           | —           |
| Sobre Bélgica (ouro) .....       | —           | 2\$575      |
| Sobre Espanha .....              | —           | 1\$520      |
| Sobre Suíça .....                | —           | 3\$585      |
| Sobre Suécia .....               | —           | —           |
| Sobre Noruega .....              | —           | —           |
| Sobre Dinamarca .....            | —           | —           |
| Sobre Síria e Palestina .....    | —           | —           |
| Sobre Tcheco-Slováquia .....     | —           | \$565       |
| Sobre Nova York .....            | —           | 11\$810     |
| Sobre Montevideu .....           | —           | 7\$600      |
| Sobre Buenos Aires (papel) ..... | —           | 3\$595      |
| Sobre Buenos Aires (ouro) .....  | —           | —           |
| Sobre Holanda .....              | —           | 7\$438      |
| Sobre Japão .....                | —           | 3\$830      |
| Sobre România .....              | —           | —           |
| Sobre Canadá .....               | —           | —           |
| Sobre Austria .....              | —           | —           |
| Sobre Chile .....                | —           | —           |

#### Moedas

|                       |        |
|-----------------------|--------|
| Reichsmarks .....     | 5\$400 |
| Escudos (papel) ..... | \$760  |

#### Bolsa

##### Apólices:

|                                                               |            |
|---------------------------------------------------------------|------------|
| Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. ....                 | 32\$000    |
| Obrigações do Tesouro Nacional, 1:000\$000, 7 % (1932) .....  | 2:910\$000 |
| Empréstimo Municipal, 1917, port. ....                        | 153\$000   |
| Empréstimo Municipal, 7 %, port. (decreto número 1.535) ..... | 176\$000   |
| Empréstimo Municipal, 7 %, port. (decreto número 3.264) ..... | 174\$500   |

|                                                                                                                       |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Empréstimo Municipal, 1931, port. ....                                                                                | 194\$000   |
| Obrigações do Tesouro de Minas de 200\$, 9 % .....                                                                    | 201\$000   |
| Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 % .....                                                                  | 1:011\$000 |
| Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1933. — <i>Ary de Almeida e Silva</i> , síndico |            |

### JUNTA DOS CORRETORES

#### MERCADO DISPONÍVEL

##### Movimento do dia 29

#### Café

|                                                               | Sacos   |
|---------------------------------------------------------------|---------|
| Entradas .....                                                | 9.406   |
| Saídas .....                                                  | 3.714   |
| Consumo local .....                                           | 500     |
| Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café ..... | 11      |
| Existência .....                                              | 634.753 |
| Mercado nominal .....                                         |         |
| Bonificação 10 % .....                                        | 1.176   |

#### Açúcar

|                  | Sacos   |
|------------------|---------|
| Entradas .....   | 15.000  |
| Saídas .....     | 7.211   |
| Existência ..... | 148.248 |

##### Mercado firme

##### Preços por saco de 60 quilos:

|                      |                   |
|----------------------|-------------------|
| Branco cristal ..... | 50\$000 a 51\$000 |
| C. amarelo .....     | 44\$500 a 45\$500 |
| Mascavinho .....     | Nominal           |
| Mascavo .....        | 31\$000 a 32\$000 |

#### Algodão

|                  | Fardos |
|------------------|--------|
| Entradas .....   | 440    |
| Saídas .....     | 717    |
| Existência ..... | 7.062  |

##### Mercado calmo.

##### Preços por 10 quilos:

##### Fibra longa — Tipo Seridó:

|              |                   |
|--------------|-------------------|
| Tipo 3 ..... | 37\$000 a 38\$000 |
| Tipo 4 ..... | 36\$000 a 37\$000 |

##### Fibra média:

##### Seridões:

|              |                   |
|--------------|-------------------|
| Tipo 3 ..... | 34\$500 a 35\$500 |
| Tipo 5 ..... | 32\$500 a 33\$500 |

|                                |                   |  |
|--------------------------------|-------------------|--|
| Ceará:                         |                   |  |
| Tipo 3 .....                   | Nominal           |  |
| Tipo 5 .....                   | Nominal           |  |
| Fibra curta:                   |                   |  |
| Matas:                         |                   |  |
| Tipo 3 .....                   | 33\$000 a 33\$500 |  |
| Tipo 5 .....                   | 30\$500 a 31\$500 |  |
| Paulista:                      |                   |  |
| Tipo 3 .....                   | 34\$000 a 35\$000 |  |
| Tipo 5 .....                   | 32\$000 a 33\$000 |  |
| O síndico, Bento Dias Pereira. |                   |  |

## Alfândega do Rio de Janeiro

Em 29 de dezembro de 1933

|                                           | Ouro           | Papel           |
|-------------------------------------------|----------------|-----------------|
| Renda de 1 a 28 de dezembro de 1933 ..... | 37.305\$700    | 36.306:460\$440 |
| Renda de hoje (29) .....                  |                | 1.191:601\$010  |
|                                           |                | 37.498:061\$420 |
|                                           | Ouro           |                 |
| Renda de 1 a 29 de dezembro de 1932 ..... | 3.229:570\$330 | 2.697:223\$628  |

## RENDAS PÚBLICAS

### Recebedoria do Distrito Federal

#### COMPARAÇÃO DA RENDA

|                                                           | Geral            | Exclusive de depósitos |
|-----------------------------------------------------------|------------------|------------------------|
| Arrecadada de 1 a 29 de dezembro de 1933 ....             | 21.120:772\$900  | 20.410:301\$806        |
| Em 30 de dezembro de 1933 .....                           | 2.673:309\$000   | 2.666:361\$500         |
| Total .....                                               | 23.794:081\$900  | 23.076:663\$300        |
| Em igual período de 1932 .....                            | 25.174:431\$475  | 24.753:923\$123        |
| Diferença para menos em 1933 .....                        | 1.380:349\$575   | 1.677:259\$823         |
| Arrecadada de 2 de janeiro a 30 de dezembro de 1933 ..... | 266.449:916\$000 | 258.110:289\$000       |
| Em igual período de 1932 .....                            | 242.579:957\$791 | 235.542:270\$434       |
| Diferença para mais em 1933 .....                         | 23.869:958\$209  | 22.568:078\$566        |

### Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 22

#### COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

|                                            |                 |
|--------------------------------------------|-----------------|
| Arrecadada de 1 a 27 de dezembro de 1933.. | 15.441:856\$300 |
| Em 28 de dezembro de 1933.....             | 587:088\$300    |
| Total .....                                | 16.028:954\$600 |

#### COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

|                                            |                 |
|--------------------------------------------|-----------------|
| Arrecadada de 1 a 27 de dezembro de 1933.. | 15.308:350\$200 |
| Em 28 de dezembro de 1933.....             | 579:737\$900    |
| Total .....                                | 15.888:088\$100 |

## EDITAIS E AVISOS

### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### Diretoria do Material Bélico

De ordem do Exmo. Sr. general Afonso Pinho de Castro, diretor do Material Bélico, declaro que se acha aberta a inscrição para o concurso de segundos químicos civis da Fábrica de Polvora sem Fumaça, durante o prazo de 60 dias a contar desta data e segundo as instruções que em seguida são publicadas.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1933. — P.O. Victor Francisco Lapogesse, coronel, chefe do Gabinete.

Instruções e programa para o concurso destinado ao preenchimento das vagas de segundos químicos, no Laboratório da Fábrica de Polvora sem Fumaça, de Piquete

#### INSTRUÇÕES

##### I

#### INSCRIÇÃO

1 — Os concursos para provimentos dos cargos de dois segundos químicos civis de Laboratório terão como base os programas que estão anexos às presentes instruções e compreendem os conhecimentos indispensáveis de Física, Química inorgânica, Química orgânica e Química analítica.

2 — O candidato ao concurso deverá requerer a sua inscrição ao diretor do Material Bélico, sendo o requerimento do próprio punho e instruído com os documentos que provem:

a) ser brasileiro nato e possuir curso de química industrial passado por um Instituto especial ou por Estabelecimento superior de ensino especial;

b) ter a idade mínima de 21 anos e máxima de 35 anos;

c) ter bom procedimento, (atestado de idoneidade moral);

d) ser vacinado ou revacinado;

e) não sofrer de moléstia contagiosa ou incurável e ser julgado apto em inspeção de saúde na Formação Sanitária da Fábrica;

f) apresentar caderneta de reservista ou atestado de que se acha quites com o serviço militar.

3 — Os requisitos das alíneas a e b serão provados com certidão do registro civil; o da alínea c com atestado do delegado de polícia da respectiva circunscrição, ou de duas pessoas de notória responsabilidade; o da alínea d com atestado médico competentemente legalizado; o da alínea e com certidão de inspeção de saúde a que será mandado submeter o candidato; o da alínea f com documento que prove a efetividade do serviço cumprido.

4 — Não impedimento do candidato, permitir-se-á a inscrição por meio de procuração legalmente estabelecida.

##### II

#### PROVAS

5 — Haverá três espécies de provas; escrita, oral e prática; sendo os exames feitos como adiante se verá.

6 — As provas escritas serão realizadas em um só dia para todos os candidatos. Feito o julgamento delas, começarão as orais, realizando-se em dias úteis consecutivos. Terminadas estas, terão início as provas práticas, também feitas em dias úteis consecutivos.

7 — O tempo concedido para as provas escritas será no máximo de quatro horas; na prova oral cada um dos três examinadores arguirá o candidato por espaço de 10 minutos no mínimo e de 60 no máximo; a prova prática durará o tempo julgado necessário pela comissão examinadora, tendo em vista a natureza e complicação dos problemas dados.

8 — Para as provas escritas a comissão examinadora dividirá o programa em 12 pontos, no máximo, devendo cada um compreender matérias de todas as partes componentes do mesmo programa, afim de que cada uma delas possa fornecer, pelo menos, uma questão. As questões serão formuladas de modo que não haja necessidade de consultar tabelas. Para as provas orais o programa será dividido em 12 pontos, considerando-se, porém, somente as partes relativas a Física, Química orgânica e Química inorgânica. Para as provas práticas todo o programa de química analítica será dividido em três pontos.

9 — O ponto para prova escrita será tirado à sorte pelo examinando cujo nome for também para isso sorteado dentre os de todos que comparecerem ao exame. Para as provas orais e práticas cada examinando tirará o seu ponto à sorte.

10 — O sorteio do ponto para prova escrita será feito com 24 horas de antecedência e as questões, iguais para todos os candidatos ao mesmo cargo serão formuladas pela comissão examinadora ao iniciar-se a prova. O ponto para a prova oral ou prática será sorteado para cada candidato com duas horas de antecedência à sua arguição ou execução. No decorrer da prova prática os examinadores poderão fazer perguntas ao candidato, desde que tenham elas ligação direta com os problemas propostos.

11 — As provas escritas serão realizadas em um único compartimento onde não poderão permanecer pessoas estranhas e donde não se afastarão os membros da comissão examinadora. O papel utilizado será rubricado por toda a comissão. O candidato não poderá fazer consultas a livros, cadernos, etc. Não deixará o seu lugar, no decorrer da prova, salvo com o assentimento prévio do presidente que julgará para isso apresentados.

12 — As provas orais e práticas serão públicas e devidamente fiscalizadas pelos membros da comissão examinadora que não deverá afastar-se da sala do exame. No caso de qualquer deles ter necessidade de o fazer, serão suspensos os trabalhos até a sua volta.

13 — O presidente providenciará em tempo sobre a necessidade da divisão dos candidatos em turmas para exames orais e praticos.

14 — O candidato que reincidir em não se submeter às disposições do n. 11 apesar de admoestado na primeira falta, será eliminado do concurso e o mesmo deverá ser feito aquele que desacatar a qualquer membro da comissão, ou for encontrado a cometer fraude em qualquer das provas, escrito, oral ou pratica.

15 — Não será admitido à prova seguinte o candidato que deixar de comparecer, sem causa justificada, à prova que houver sido chamado, ou que deixar de concluir qualquer das provas anteriores.

16 — Nenhuma justificativa será encaminhada depois de terminadas as provas em que se deu a falta de comparecimento do candidato.

### III

#### JULGAMENTO

17 — Terminadas as provas escritas serão reunidas em um envólucro, lacrado e rubricado pela comissão, que o depositará no cofre da Fábrica, retirando-se no dia útil seguinte ao julgamento daquelas provas.

18 — Cada prova escrita será julgada isoladamente, escrevendo cada um dos examinadores, à margem da primeira página, o grau que arbitrou, datando e assinando. A soma desses graus, dividida por três, dará a nota da prova.

19 — Uma vez assim julgadas, as provas escritas serão lacradas separadamente e recolhidas de novo ao cofre, de onde irão sendo retiradas pelo presidente à proporção que os signatários forem entrando na prova oral.

20 — Os graus de cada examinador e a nota resultante nas provas orais e praticas serão lançadas no seguimento da prova escrita do examinando. O julgamento daquelas será feito em sessão secreta, em cada dia, logo após a terminação das provas do dia, procedendo-se de modo analogo ao estabelecido em o n. 18.

21. O quociente da soma das três notas finais (escrita, oral e pratica) por três dará a nota definitiva do exame do candidato.

22 — As notas de qualquer das provas serão avaliadas por graus de 0 a 10. Não será classificado o candidato que, em qualquer das provas tiver o grau 0, dado por um ou mais examinadores. Si este zero for obtido antes da última prova, não poderá o candidato prosseguir no exame.

23 — Para os graus a arbitrar nas provas escrita e oral deverá ser levado em conta:

- a) a resolução mais ou menos completa da questão;
- b) os erros cometidos, inclusive os da língua vernacula;
- c) a forma especial de expor do candidato.

24 — Na prova pratica dever-se-á atender:

a) a rapidez, pericia, capacidade de trabalho, revelados pelo candidato na resolução do problema que lhe for proposto;

- b) a resolução completa ou incompleta do problema;
- c) as dificuldades encontradas pelo candidato, indecisões, desconhecimentos de coisas corriqueiras em um laboratório, etc.

25 — Julgada a última prova pratica o presidente em presença de todos os examinadores, procederá a classificação dos candidatos, de modo a ficarem no mesmo grupo os que tiverem obtido a mesma nota definitiva de exame. Serão desclassificados os candidatos que tiverem essa nota inferior a cinco.

26 — Dentro de cada grupo dos classificados dar-se-á preferência aos que tiverem maiores títulos de habilitações especiais e, em seguida, aos que tiverem maior soma de serviços prestados à Nação; tudo de acordo com os documentos para esse fim voluntariamente anexados ao requerimento de inscrição.

27 — Entre os títulos de habilitação sobre-levam aqueles que provem ter o candidato trabalhado em qualquer laboratório químico, a contento de seus chefes diretos, como químico analítico, ou como preparador, ou ali praticado, com real aproveitamento, por mais de um ano.

### IV

#### COMISSÃO EXAMINADORA

28 — A comissão examinadora destinada a julgar os concorrentes, será constituída pelo 1º químico e por dois químicos militares designados pela Diretoria do Material Bélico, à requisição do Diretor da Fábrica, dada a preferência aos catedráticos de física e química das Escolas Militar e Naval.

29 — A nomeação dos examinadores será feita, depois de terminado o trabalho relativo à inscrição dos candidatos. Nenhum examinador poderá ser mais graduado ou antigo que o presidente da Comissão.

30 — É caso de suspeição qualquer grau de parentesco entre o candidato e o presidente ou qualquer dos examinadores.

31 — Averbada a suspeição, o suspeito, si for o presidente, passará a presidência ao membro da comissão imediatamente abaixo em antiguidade; si for um dos examinadores, não poderá arguir, nem julgar o candidato.

32 — No caso de suspeição de qualquer dos membros, proceder-se-á a sua substituição temporária. Em tais casos, o diretor da Fábrica tomará providências, afim de que o arguido de suspeição não tome parte no julgamento.

33 — Será lavrada, diariamente, uma ata e nesta transcritos os pontos de exame, declarados os nomes dos examinandos do dia e referidas todas as ocorrências havidas durante os trabalhos. Será também lavrada uma ata final do resultado do concurso.

34 — Estas atas serão escritas pelo secretário da Fábrica, sob a direção do presidente, comparecendo aquele à presença da comissão no momento oportuno, para lavrar tais documentos sobre os quais deverá guardar sigilo. As atas serão assinadas pelo presidente e pelos examinadores.

35 — Quando porventura houver de ser substituído um examinador, o presidente providenciará, como no caso da primeira nomeação acima prevista.

### V

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

36 — Os concursos serão abertos, por ordem do Ministério da Guerra, anunciados no *Diário Oficial*, e, si possível, em jornais de grande circulação, dando-se o prazo improrrogável de sessenta dias, a partir da data do edital, para a inscrição dos candidatos.

37 — Esse edital será mandado publicar pela Diretoria do Material Bélico e mencionará as condições de admissão dos concorrentes, e bem assim quais as provas exigidas.



38 — Os requerimentos da inscrição serão despachados pelo diretor do Material Bélico.

39 — O candidato poderá juntar ao seu requerimento documentos que provem suas habilitações especiais ou serviços prestados à Nação.

40 — Organizada a lista dos candidatos inscritos, serão designados dia e hora para início dos trabalhos, fazendo-se necessários anúncios, e devendo ser o intervalo entre a data destes e aquele dia, nunca menor de 30 dias.

41 — Os concursos terão lugar na Fábrica, começando trabalhos às 8 horas e prolongando-se, no máximo, até 18 horas, com o intervalo necessário para o almoço.

42 — O resultado da classificação geral dos concorrentes, após a terminação dos exames, será publicado em edital.

43 — De cada concurso, fará o presidente um relatório, juntando cópia das atas, as provas escritas, os papéis relativos à inscrição dos candidatos e a sua classificação, sendo enviado à Diretoria do Material Bélico, para que, com informação desta, subam ao Ministério da Guerra, que rovará ou não o concurso, como lhe parecer mais acertado.

44 — Aprovados que sejam, compete aos candidatos, na ordem de sua classificação, o direito à nomeação interina para o respectivo lugar.

45 — No fim de um ano de exercício, descontadas as faltas não justificadas, serão estes funcionários providos, efetivamente, si revelarem zelo e dedicação, comprovados em atestados do seu chefe direto e do diretor da Fábrica. Em caso contrário, serão dispensados.

46 — Quer dos atos relativos à inscrição ou à classificação dos candidatos, quer dos atestados de seu proceder, após um ano de desempenho do cargo, haverá recurso para o Ministro da Guerra, no prazo máximo de cinco dias, a partir da publicação dos mesmos, feita pela forma legal. Os concursos serão encaminhados pelo diretor do Material Bélico ou pelo da Fábrica, com os documentos e esclarecimentos precisos, no dia útil seguinte ao da apresentação.

47 — Em caso algum serão encaminhados recursos pelos prazos.

48 — Apreciados e decididos pelo Ministro da Guerra os recursos, terá conhecimento imediato da solução o presidente do concurso, para os fins devidos.

49 — O concurso será válido por um ano, a partir do dia seguinte da aprovação dele pelo Ministro da Guerra.

50 — Aos examinadores estrangeiros à Fábrica será aborrecida uma diária durante o desempenho da comissão.

## PROGRAMA

### I

#### PRIMEIRA PARTE

##### Física

Objeto da Física. Fenômenos e agentes físicos. Propriedades gerais dos corpos. Unidades de tempo, de espaço e de massa. Energia, variedades de energia. Gravidade. Balança. Leis da queda dos corpos. Propriedades especiais, particulares aos corpos sólidos. Características gerais dos líquidos. Conceção da gravidade sobre os líquidos. Princípio de Pascal. Conceções de equilíbrio dos líquidos. Prensa hidráulica. Princípio de Arquimedes, sua discussão e aplicações. Densidade e pesos específicos. Fenômenos, leis e aplicações de capilaridade. Teoria dos líquidos em movimento. Bombas e sifões. Propriedades gerais dos gases. Estudo e medida da pressão atmosférica. Compressibilidade dos gases. Manômetros. Máquinas pneumáticas. Bombas de sucção. Produção, propagação e reflexão do som. Propagação, direção e intensidade da luz. Leis da reflexão, imagens virtuais e imagens reais. Focos luminosos. Refração da luz. Transmissão da luz, através de lâminas e prismas. Considerações gerais sobre lentes. Decomposição da luz branca. Spectro solar. Raios caloríficos e luminosos. Análise spectral. Microscópios. Noções sobre fotografia. Considerações gerais sobre dupla refração, interferência e polarização da luz. Efeitos gerais do calor. Termometria. Dilatação dos sólidos, líquidos e gases. Termômetros de precisão. Densidade dos gases. Fusão e solidificação. Misturas refrigerantes. Vaporização no vácuo. Ebulição e evaporação. Liquefação e solidificação de gases e vapores. Dissociação e relação existente entre a densidade de um vapor e o seu peso molecular. Considerações gerais sobre higrometria e higrômetros. Condutibilidade calorífica dos sólidos, líquidos e gases. Leis do calor radiante. Reflexo do calor, suas leis. Difusão do calor. Poderes de reflexão, radiação e difusão do

calor. Noções sobre calorimetria. Focos caloríficos. Considerações gerais sobre magnetismo. Substâncias magnéticas. Magnetismo terrestre. Princípios fundamentais da electricidade estática. Unidades elétricas. Influência eletrostática. Eletrolise e suas leis. Aparelhos de medida para as correntes elétricas. Considerações gerais sobre máquinas elétricas, acumuladores e transformadores. Galvanoplastia. Noções sobre meteorologia.

### II

#### SEGUNDA PARTE

##### Química inorgânica

Fenômenos químicos. Conservação da matéria. Metais e metaloides. Valencia. Teoria atômica. Lei de Avogadro. Pesos atômicos. Pesos moleculares. Equivalentes químicos. Classificação dos elementos. Medida de afinidade química. Termoquímica. Equações químicas. Cristalografia. Hidrogênio, suas propriedades físicas e químicas. Oxigênio, suas propriedades físicas e químicas e modo de preparação. Ácidos bases e sais. Água. Eletrolise e síntese da água. Peroxido de hidrogênio. Ozono. Ar atmosférico, sua composição. Azoto e seus compostos. Fabricação industrial do ácido azótico. Carbono. Óxidos de carbono. Compostos do carbono com o hidrogênio. Estrutura da chama. Maçarico. Composição dos gases contendo carbono e hidrogênio. Carvão. Variedades do carvão. Poder calorífico dos combustíveis. Cloro e seus compostos. Fabricação industrial do ácido clorídrico. Bromo e seus compostos. Iodo, flúor e seus compostos. Características gerais dos halógenos. Enxofre, seus números, suas propriedades e seus derivados oxigenados. Fabricação industrial do ácido sulfúrico. Propriedades e aplicações do ácido sulfúrico. Sulfato de hidrogênio. Sulfatos. Hiposulfitos. Bisulfeto de carbono. Clorureto de enxofre. Selênio. Telúrio. Boro e seus compostos. Fósforo, óxidos e ácidos e fosfatos derivados. Arsénico e seus compostos. Silício e silicatos. Metais alcalinos, seus hidratos e sais. Misturas explosivas que contenham derivados dos metais alcalinos. Metais alcalinos terrosos, suas analogias, propriedades, seus hidratos e mais compostos derivados. Zinco e seus compostos. Cádmio. Alumínio e seus compostos. Ferro, sua metalurgia, variedades e propriedades. Óxidos e sais de ferro. Cobalto e seus compostos. Níquel, manganês e seus compostos. Crômio. Molibdeno. Tungsteno. Urânio. Bismuto. Antimônio e seus compostos. Vanádio. Estanho. Ligas metálicas. Titânio. Zircônio. Tório. Chumbo e seus compostos. Cobre e seus compostos. Prata e seus compostos. Mercúrio, suas propriedades e usos. Óxidos, cloruretos e sulfuretos de mercúrio. Platina, suas propriedades e usos. Clorureto de platina. Paládio. Rádio. Iridio. Minérios de platina. Ouro, suas propriedades e usos. Sais de ouro.

### III

#### TERCEIRA PARTE

Química orgânica — Considerações gerais sobre química orgânica. Constituição química e classificação geral dos compostos orgânicos. Isomerismo. Polimerismo. Isomorfismo. Forma molecular. Análise elementar orgânica. Propriedades físicas dos compostos orgânicos. Carburetos de hidrogênio. Classificação e separação dos carburetos de hidrogênio. Carburetos de hidrogênio saturados e não saturados. Definição, formação e classificação dos alcoos. Alcoos mono, di, tri, tetra e hexatônicos. Alcool etílico e glicerina, no ponto de vista industrial. Definição, formação e classificação dos aldeídos. Propriedades características dos aldeídos. Aldeídos acético e fórmico. Formação e classificação dos ácidos orgânicos. Ácidos monobásicos. Ácidos bi-básicos. Ácidos polibásicos. Acetonas. Fabricação da acetona. Eteres. Eter etílico, sua preparação industrial e propriedades. Teoria da eterificação. Compostos derivados dos halógenos. Sais etereos. Eteres nítricos dos alcoos mono, di e triatômicos. Derivados nitrados dos carburetos de hidrogênio. Compostos orgânicos minerais. Compostos derivados da amônia. Cianogênio e compostos derivados. Fulminatos. Fenóis e derivados. Quinonas. Grupo triifenilmetano. Açúcares. Amidos. Celuloses. Ação dos alcalis e ácidos minerais sobre a celulose. Derivados nitrados dos hidratos de carbono. Glucosídeos. Corantes vegetais. Albuminoides. Celatinoides. Compostos orgânicos heterofélicos. Ácido úrico e seus derivados. Alcaloides. Distilação seca da hulha e produtos derivados.

### IV

#### 4ª PARTE

Química analítica — Definições. Operações gerais e preliminares. Solução. Evaporação. Precipitação. Filtração. Calcinação. Reativos. Purificação de reativos. Balança ana-

álcool. Métodos adotados na análise qualitativa. Reações características dos metais. Exame sistemático para ácidos em solução. Métodos analíticos, gravimétricos e volumétricos. Dosagem na água. Pesquisa, separação e determinação dos metais alcalinos e alcalinos terrosos. Pesquisa, separação e determinação do alumínio. Crômio, Titânio, Tório, Zinco, Manganes, Níquel, Cobalto, Ferro, Urânio e Vanádio. Pesquisa separação e determinação da prata, chumbo, mercúrio, cobre, bismuto, cádmio, paládio, Rodio, estanho, arsênico, ouro, platina, irídio, selênio, tungsteno, molibdênio e telúrio. Pesquisa, separação e determinação dos halógenos, enxofre, nitratos, nitrilos, cloratos e percloratos. Pesquisa, separação e determinação dos ácidos sulfúrico, nítrico, sulfuroso e nítrico. Pesquisa, separação e determinação dos ácidos fluorídrico, fosfórico, arsenioso e arsenico, carbônico, bórico, cianídrico e crômico. Pesquisa, separação e determinação dos ácidos orgânicos mais importantes. Pesquisas e determinação de sulfuretos, sulfatos, sulfitos, fosfatos, boratos, silicatos e carbonatos. Determinação dos permanganatos. Análise volumétrica: calibração de frascos, buretas e nitroretos. Soluções volumétricas. Soluções padronizadas. Indicadores. Alcalimetria. Acidimetria. Determinação volumétrica dos ácidos inorgânicos. Determinação volumétrica de ácidos orgânicos. Determinação volumétrica dos álcalis. Métodos iodométricos. Métodos de oxidação e redução. Emprego das soluções volumétricas de permanganato de potássio, e bichromato de potássio. Métodos eletrolíticos. Separação dos metais por eletrólise. Análises gaseométricas. Análises de ligas metálicas. Ligas de cobre, zinco e níquel, contendo pequenas quantidades de chumbo, ferro e estanho. Ligas de cobre, chumbo, estanho e zinco, contendo pequenas quantidades de arsênio, antimônio, cádmio e ferro. Análise de compostos de potássio, sódio, cálcio, bário e alumínio. Análises especiais: análises de carvão. Análise de água. Análise de minerais de ferro, alumínio, zinco, cobre e níquel. Análise de pirites. Análise de minerais de manganês. Análise de álcool etílico, de éter, de acetatos e de glicerina. Análise do algodão. Análise do toluol. Análise do sulfito de sódio e do bisulfito de sódio. Processos para separação e identificação de substâncias orgânicas. Determinação volumétrica do azoto em compostos orgânicos e nitratos em geral. Determinação de carbono e hidrogênio em substâncias orgânicas azoladas. Dosagem da dextrose pelos métodos volumétrico e gravimétrico. Stoiquiometria.

**Segunda Região Militar**  
**QUINTO REGIMENTO DE INFANTARIA**  
LORENA — ESTADO DE S. PAULO  
**SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO**  
*concorrência administrativa permanente*

De ordem do Sr. capitão, presidente da Comissão de Rancho desta unidade e de acordo com a autorização do senhor coronel, comandante, faço público que se acha aberta uma concorrência administrativa para fornecimento de gêneros e demais artigos necessários ao funcionamento do rancho durante os meses de janeiro, fevereiro, março e abril do ano próximo vindouro, e que até às 10 horas do dia 5 de janeiro serão recebidas no Serviço de Aproveitamento deste regimento, as respectivas propostas.

A mencionada concorrência se processará segundo as normas e exigências do Código de Contabilidade Pública da União e respectivo regulamento, bem como das demais disposições legais vigentes que regem o assunto; são as seguintes, as condições a serem preenchidas pelos pedidos de inscrição:

Primeira — Os requerimentos solicitando inscrição serão dirigidos ao Sr. presidente da Comissão de Rancho, acompanhados dos documentos abaixo, pelos quais o interessado prove:

- a) que a sua casa comercial está em dia com os impostos que lhe são atribuídos;
- b) a existência jurídica de sua casa comercial ou firma, para a venda dos artigos que se propõe a fornecer;
- c) que a sua firma comercial não se acha em curso de falência;
- d) que serviu a contento o Governo, no caso de já ter sido fornecedor.

§ 1.º Os documentos acima que serão destinados à apreciação da idoneidade dos licitantes, não serão aceitos em pública-forma segundo o que prescreve o aviso n. 171, de 5-5-924 e, logo após o exame pela Comissão, serão restituídos aos interessados.

§ 2.º Os atuais fornecedores que se candidatarem à inscrição na presente concorrência, ficam dispensados de apresentar os documentos de que tratam as alíneas b e d.

Segunda — As propostas serão entregues ao secretário da Comissão de Rancho até às 10 horas do dia 5 do mês próximo vindouro. Deverão ser apresentadas em envelope lacrado e lechado; devem ser feitas em duas vias, sendo que a primeira deverá ser datada e assinada sobre selos de estampilhas federais, à razão de 1\$000 réis por folha, escrita, no todo ou em parte e a segunda somente datada e assinada, todas sem rasuras, emendas, entrelinhas ou qualquer coisa que possa causar dúvidas. Os preços propostos deverão ser escritos em algarismos e por extenso. O papel utilizado não deverá exceder de 0m,33 x 0m,22. As propostas deverão ser tantas quantas forem o de grupos a que pertencerem os artigos propostos. Os documentos para o exame da idoneidade devem ser apresentados apenas ao requerimento e envelope separado.

Parágrafo único. Os proponentes deverão declarar na respectiva proposta, de modo claro e positivo, que se submetem a todas as condições e exigências do Código de Contabilidade da União, do presente edital, do caderno de encargos do Regimento e das demais disposições legais, vigentes, que regem o assunto.

Terceira — A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas.

Quarta — Não serão abertas as propostas dos proponentes que forem julgados inidôneos.

Quinta — Não serão aceitas as propostas cujos preços excederem o preço básico, estabelecido "a priori" pelo Sr. comandante do Regimento.

Sexta — Não serão tomadas em consideração as ofertas de vantagens não previstas em regulamentos, bem como as que contiverem apenas o oferecimento de redução sobre a proposta mais barata.

Sétima — O licitante que obtiver o fornecimento deverá depositar no cofre do Conselho de Administração do Regimento, no ato da assinatura do termo de inscrição, as seguintes cauções: como garantia do implemento das condições dos fornecimentos:

- 1:000\$000 para o grupo I;
- 500\$000 para o grupo II;
- 200\$000 para o grupo III;
- 500\$000 para o grupo IV;
- 200\$000 para o grupo V;
- 100\$000 para o grupo VI;
- 50\$000 para o grupo VII;
- 50\$000 para o grupo VIII.

Oitava — Dos cereais secos (arrós, feijões, etc.), bem como das farinhas, açúcar, etc., que figurarem nas propostas, deverão os licitantes enviar amostras à Comissão de Rancho, dentro de recipientes de vidro tampados e lacrados e com uma etiqueta indicadora do conteúdo em parte bem visível, devendo a mesma conter todas as especificações e esclarecimentos necessários.

§ 1.º O recipiente deverá ser de vidro branco e de tamanho que permita, à simples vista o exame do seu conteúdo.

§ 2.º Esses recipientes com as amostras ficarão depositados no Serviço de Aproveitamento e servirão para a comparação das amostras respectivas com os artigos que forem enviados em satisfação a pedidos que forem feitos.

Nona — Toda e qualquer outra informação que desejarem os interessados lhes serão prestadas pelo secretário da Comissão de Rancho, no Serviço de Aproveitamento, todos os dias úteis, das 9 às 10 horas e das 13 às 15 horas.

Quartel, em Lorena, de dezembro de 1933. — *Candido das Neves Leal Ferreira*, 2º tenente, secretário da C. R.

São os seguintes os gêneros e artigos que fazem o objeto da presente concorrência:

**Grupo I**

- Arrós Catêta de 1º, quilo.
- Arrós Iguape de 1º, quilo.
- Arrós agulha de 1º, quilo.
- Água mineral, garrafa.
- Alcool a 36º, garrafa.
- Alcool a 36º, litro.
- Ameixas pretas de 1º, quilo.
- Assucar de 1º, quilo
- Azeitonas brancas, lata.
- Azeitonas pretas, lata.
- Araruta, quilo.
- Azeite doce, lata.
- Alhos com restea, quilo.
- Alhos sem restea, quilo.
- Biscoitos Aimoré, lata de 1/2 quilo.
- Biscoitos Aimoré, lata de 1 quilo.

Biscoitos Aimeré, lata de 2 quilos.  
 Banha de porco de 1º, quilo.  
 Batatas nacionais, quilo.  
 Bacalhau especial, quilo.  
 Bêco da Baía, um.  
 Café moído, quilo.  
 Compotas de frutas Colombo, uma, lata.  
 Chá preto de 1º, lata.  
 Chá verde de 1º, lata.  
 Carne seca especial, pato e maná, quilo.  
 Carne seca platina, quilo.  
 Cangica, quilo.  
 Chocolate em pó, quilo.  
 Cravo da Índia, quilo.  
 Canela em pó, quilo.  
 Canela em pau, quilo.  
 Crusvaldina, lata.  
 Cervejas, garrafa.  
 Doces secos (goiabada, pecegada, etc.), quilo.  
 Ervilhas secas, partidas, quilo.  
 Erva doce, quilo.  
 Fosforos, caixa.  
 Feijão preto de 1º, quilo.  
 Feijão branco de 1º, quilo.  
 Feijão manteiga de 1º, quilo.  
 Feijão mulatinho de 1º, quilo.  
 Farinha de mandioca de 1º, quilo.  
 Farinha de trigo de 1º, quilo.  
 Fubá especial, quilo.  
 Fubá mimoso, quilo.  
 Gouro em folhas, quilo.  
 Língua do Rio Grande, uma.  
 Lombos de Minas, quilo.  
 Manteiga de 1º, quilo.  
 Massa branca para sopa, quilo.  
 Macarrão de 1º, quilo.  
 Maizena americana, pacote.  
 Maizena nacional, pacote.  
 Massa branca para sopa, quilo.  
 Mate em folhas, quilo.  
 Petit-pois estrangeiros, lata.  
 Pimenta do reino em pó, quilo.  
 Pimenta do reino em grão, quilo.  
 Queijo de Minas, quilo.  
 Queijo Parmesan, quilo.  
 Queijo tipo reino, quilo.  
 Sal grosso, quilo.  
 Sal fino, quilo, saquinho.  
 Saponáceo, barra.  
 Sabão de 1º, quilo.  
 Toucinho salgado, quilo.  
 Talharim com ovos, quilo.  
 Vinagre branco, litro.  
 Vinho virgem do Rio Grande, garrafa.  
 Vinho do Porto, Adriano, garrafa.  
 Vinho do Porto Reserva, garrafa.  
 Vinho moscatel, seco, garrafa.  
 Vinho moscatel de Setúbal, garrafa.  
 Vinho quinado Ramos Pinto, litro.  
 Massouras de piassava, uma.  
 Massouras de palha, uma.  
 Lódos de borracha, um.  
 Tijolos de areia, um.  
 Escovas para lavar casa, uma.  
 Debólas com résteas, quilo.

## Grupo II

Pão francês de 100 gramas, quilo.  
 Pão atumão de 100 gramas, quilo.

## Grupo III

Abacaxi, um.  
 Abacate, um.  
 Banana, uma.  
 Laranja, uma.  
 Mamão, quilo.  
 Frango com peso superior a um quilo, um.  
 Galinha com peso superior a um quilo, uma.  
 Ovos de galinhas, dúzia.

## Grupo V

Carne de porco sem osso, quilo.  
 Carne de vaca sem osso, quilo.

Carne de vaca com osso, quilo.  
 Língua fresca, uma.  
 Fígado, quilo.  
 Miúdos, quilo.  
 Rins, quilo.  
 Banha em rama, quilo.  
 Toucinho fresco, quilo.

## Grupo V

Camarões frescos, grandes, quilo.  
 Camarões secos, quilo.  
 Peixe fresco de 1ª qualidade (limpo).  
 Peixe fresco de 2ª qualidade, quilo (limpo).

## Grupo VI

Lenha roliça, metro cúbico.

## Grupo VII

Leite de vaca, litro.  
 Leite de vaca, garrafa.  
 Leite condensado, lata.

## Grupo VIII

Gelo em barra.  
 Gelo, quilo.

Quartel em Lorena, dezembro de 1933. — *Cantídio das Neves Leal Ferreira*, 2º tenente, secretário da C. R.

# Quarta Região Militar e Quarta Divisão de Infantaria

## 1º GRUPO DE ARTILHARIA DE DORSO

### CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do senhor capitão presidente do Conselho de Administração do 4º G. A. D., e de conformidade com a ordem contida no Boletim Regional da 4ª Região Militar, de 13 do corrente, epígrafe V, letra b, n. 8, e segundo o que prescrevem os arts. 738, parágrafo II, letra a e 757, do Regulamento do Código de Contabilidade da União, faço publico, para conhecimento dos interessados, que será realizada neste quartel, às 14,30 horas, do dia 22 de janeiro do ano de 1934, a concorrência administrativa para o fornecimento dos diversos artigos constantes desta relação e, nas condições abaixo especificadas:

Os requerimentos dos candidatos do fornecimento, deverão ser dirigidos ao presidente do Conselho Administrativo, até o dia 12 de janeiro vindouro, às 14 horas, acompanhados dos documentos que provem:

a) haver pago, como comerciante especialista do artigo, que se propõe fornecer, impostos federais e municipais da casa comercial relativos ao último semestre vencido;

b) ser negociante matriculado, bastando para as firmas comerciais, apresentação do respectivo contrato social, extrairdo por certidão dos livros da Junta Comercial ou estar constituído legalmente;

c) que cumpriu fielmente o último contrato ou ajuste celebrado com o Governo, uma vez que já tenha sido fornecedor;

d) ter caucionado a Contadoria deste Corpo, em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, a importância de 3.000\$ (três contos de réis), para garantia do compromisso que vier a assumir;

e) ter pago os impostos sobre a renda do exercício de 1932;

f) os documentos acima não serão aceitos em pública-forma, de acordo com o aviso do senhor ministro da Guerra, n. 171, de 5 de maio de 1924;

g) as propostas serão feitas em duas vias, sem rasura, emenda ou qualquer coisa que possa causar dúvida e os preços mencionados por extenso e em algarismos, contendo, além do competente selo da 1ª via, data e assinatura;

h) as propostas só serão abertas com a presença dos concorrentes e perante o Conselho Administrativo;

i) os documentos de idoneidade e os requerimentos de inscrição serão entregues também, em envelopes fechados, dentro o prazo de que trata o presente edital, sendo restituídos logo após a abertura das propostas;

j) os requerimentos que chegarem depois do dia e hora marcado não serão aceitos sob qualquer pretexto;

k) os pedidos deverão ser atendidos, no máximo, 48 horas depois, sendo que os de natureza urgente deverão ser atendidos dentro do prazo estipulado pela unidade;

l) o contrato poderá ser rescindido nos casos previstos no Código de Contabilidade e por aplicação das 3 (três) multas sucessivas pela falta de cumprimento da alínea k;

m) as multas de que trata a alínea l são as seguintes: 1ª, infração, 10 % sobre o valor do pedido; segunda infração, 15 % e terceira infração, 25 % e consequente aplicação do disposto na alínea l a juízo do Conselho;

n) quitação do imposto de indústrias e profissões, produzida por meio de certidões negativas fornecidas pela Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional, conforme determina o aviso n. 706, de 10 de novembro de 1933;

o) todo o material e mais artigos a fornecer serão de primeira qualidade e obedecerão ao tipo, modelo e amostras existentes no Almoarifado do Grupo.

#### RELAÇÃO DOS ARTIGOS

##### I — Artigos de expediente:

Alfinetes em caixas de 100 gramas, caixa.  
 Almotolia para máquina de escrever, uma.  
 Almofada para carimbo, com caixa, uma.  
 Barbante grosso, quilo.  
 Barbante fino, quilo.  
 Borracha com escova, para máquina de escrever, uma.  
 Borracha para desenho, uma.  
 Borracha rubi, n. 212, uma.  
 Bloco de papel, sem pauta, para cálculo, um.  
 Bloco de papel de linho, pautado, um.  
 Buvard (berço), de madeira, um.  
 Caneta comum, duzia.  
 Carimbo de borracha, sortido, um.  
 Carimbo de metal com datas, um.  
 Colchetes (grampos), de metal amarelo, para papéis sortidos, caixa.  
 Clips sortidos, caixa.  
 Cesta de vime para papéis, uma.  
 Escrivaninha de vidro para duas tintas, uma.  
 Espanador de penas, tamanho grande, um.  
 Espanador de penas, tamanho médio, um.  
 Espanador de penas, tamanho pequeno, um.  
 Esponja para quadro negro, uma.  
 Fita para máquina de escrever, duas cores, uma.  
 Fita para máquina de calcular "Dalton", uma.  
 Fita para máquina de escrever, de uma cor, uma.  
 Goma arábica líquida, vidro pequeno, um.  
 Goma arábica, vidro grande, um.  
 Giz branco e de cor, caixa.  
 Grampos Champion, caixa.  
 Grampo Niágara, caixa.  
 Lacre encarnado, caixa.  
 Lapis preto Faber, n. 2, duzia.  
 Lapis bi-côlor, duzia.  
 Lapis de cor para desenho, caixa.  
 Lapis de pedra para louça, duzia.  
 Lapis craion, duzia.  
 Lapis de borracha, duzia.  
 Livro pautado, com 50 folhas, um.  
 Livro pautado, com 100 folhas, um.  
 Livro pautado, com 150 folhas, um.  
 Livro pautado, com 200 folhas, um.  
 Livro índice, com 50 folhas, um.  
 Livro índice, com 100 folhas, um.  
 Limpa penas de porcelana, um.  
 Papel sem pauta, tipo almasso, para máquina de escrever, milheiro.  
 Papel almasso, resma de 6 a 7 quilos, resma.  
 Papel almasso, resma de 3 a 4 quilos, resma.  
 Papel sem pauta, resma (almasso).  
 Papel Holanda, caderno.  
 Papel pardo para embrulho, folha grande, uma.  
 Papel carbão, preto ou azul, caixa.  
 Papel para cálculo, folha.  
 Papel Canson, metro.  
 Papel mata-borrão, 120 libras, folha grande, uma.  
 Papel mata-borrão, 120 libras, para buvard, cento.  
 Papel fino para máquina de escrever em meias folhas, milheiro.  
 Papel para máquina de calcular Dalton, em bobinas, uma.  
 Papel cartolina, folha.  
 Papel branco, metro (vegetal).  
 Papel milimetrado, metro.  
 Papel almasso quadriculado, caderno.  
 Pasta de oleado para mesa, uma.

Pasta de marroquim para mesa, uma.  
 Pasta de cartolina, tamanho amasso, uma.  
 Pasta para papéis, de mão, uma.  
 Pasta com lombo de aço, uma.  
 Pasta para arquivar papéis, tamanho almasso, uma.  
 Pasta "Stida" para arquivar papéis, uma.  
 Peso de vidro para papéis, diversos tamanhos, um.  
 Percevejos de aço, caixa.  
 Pena "Malat" n. 2, caixa.  
 Pena "Gillot", para desenho, caixa.  
 Pena dourada, caixa.  
 Raspadeira-canivete, uma.  
 Régua de borracha, diversos tamanhos, uma.  
 Régua de ebonite, diversos tamanhos, uma.  
 Régua de madeira graduada, diversos tamanhos, uma.  
 Régua de madeira, diversos tamanhos, uma.  
 Tinta preta "Sardinha", litro.  
 Tinta carmin "Sardinha", litro.  
 Tinta para desenho, diversas cores, vidro pequeno, vidro.  
 Tinta Nankin, vidro pequeno, um.  
 Tinta diversas cores para carimbos, vidro pequeno, um.  
 Tinta para marcar roupa, vidro, um.  
 Tinteiro de vidro, uma só tinta, um.  
 Tinteiro de vidro para carteira, um.  
 Tinteiro duplo de vidro Paragon, um.  
 Tira-tintas, um.

##### II — Impressos:

Bloco para memorandum, com 100 folhas (modelo), um.  
 Bloco com 200 folhas, sendo 100 em branco (modelo), um.  
 Bloco para partes de 200 folhas, sendo 100 em branco (modelo), um.  
 Envelope timbrado para officio (modelo), cento.  
 Envelope timbrado para cartas (modelo), cento.  
 Envelope timbrado para telegrama (modelo), cento.  
 Envelope para pagamento de oficiais (modelo), cento.  
 Envelopes timbrados para memorandum (modelo), milheiro.  
 Encadernação de Boletins Regimentais, uma.  
 Encadernação de Boletins Regionais, uma.  
 Encadernação de Boletins do Exército, uma.  
 Encadernação de minutas de officios, uma.  
 Folha para alteração de oficiais (modelo), milheiro.  
 Folha de vencimentos de oficiais (modelo), cento.  
 Folha de consignação de oficiais (modelo), cento.  
 Fórmula de recepção de radiogramas (modelo), milheiro.  
 Fórmula de missão de radiograma (modelo), milheiro.  
 Fórmula de missão de telegrama (modelo), milheiro.  
 Folha individual de exame físico (modelo), milheiro.  
 Grade de rações (modelo), milheiro.  
 Grade de rações de forragem (modelo), milheiro.  
 Guia de socorrimento (modelo), milheiro.  
 Livro de registro de reservista (modelo), milheiro.  
 Livro caixa, tamanho almasso (modelo), 100 folhas, um.  
 Livro de registro de rancho (modelo), um.  
 Livro conta corrente, tamanho almasso, 100 folhas, um.  
 Livro de registro de forragem (modelo), um.  
 Livro de registro do mapa do material do rancho (modelo), um.  
 Livro de registro de entradas e saídas de gêneros (modelo), um.  
 Livro de registro de entrada e saída de forragem (modelo), um.  
 Livro de protocolo de correspondência expedida (modelo), um.  
 Livro de protocolo de correspondência recebida (modelo), um.  
 Livro de registro de mapas gerais da carga e descarga do material e fardamento (modelo), um.  
 Livro de registro de mapas de entradas e saídas de material e fardamento (modelo), um.  
 Mapa mensal do Grupo (modelo), milheiro.  
 Mapa de registro de reservistas (modelo), milheiro.  
 Mapa de gêneros, forragem e ferragem para o consumo do dia (modelo), milheiro.  
 Mapa da eletricidade consumida (modelo), milheiro.  
 Pernoites (modelo), milheiro.  
 Papel para officio (modelo), milheiro.  
 Papel para minutas de officios (modelo), milheiro.  
 Papel para carta timbrado com envelope luxo, caixa.  
 Termo de insubmissão (modelo), milheiro.  
 Talão com 100 folhas de baixas ao hospital (modelo), um.  
 Talão com 100 folhas de compras (modelo), um.

Talão com 100 folhas de pedidos de fardamento (modelo),  
 Talão com 100 folhas para pedidos de material (modelo),  
 Talão com 100 folhas de guias de recolhimento (modelo),  
 Talão com 100 folhas de pedidos ao almoxarifado (modelo),  
 Talão com 100 folhas de recolhimento ao almoxarifado (modelo),  
 Talão com 100 folhas de ajuste de contas de fardamento (modelo),  
 Talão com 100 folhas de atestados de origem, duas vias (modelo),  
 Talão de vale de gêneros diários (modelo),  
 Talão de vale de gêneros quinzenais (modelo),  
 Vale de ração de etapas (modelo),  
 Vale de rações de forragem (modelo),  
 III — Artigos de arreamento e calçado:

Atanado, pé.  
 Agulha para celeiro, papel.  
 Agulha para máquina de corrieiro Singer, papel.  
 Argolas, diversos tamanhos, dúzia.  
 Argolas meia-lua, diversos tamanhos, dúzia.  
 Botões de pressão, caixa.  
 Botão rápido, caixa.  
 Colchete para correia, caixa.  
 Cera amarela, quilo.  
 Carda, sortida, libra.  
 Carneira, uma.  
 Camurça, pele grande, uma.  
 Cera virgem, quilo.  
 Carretinha de ferro, uma.  
 Cerda, maço.  
 Cola para corrieiro, quilo.  
 Couro cru, um.  
 Faca para cortar couro, diversos tamanhos, uma.  
 Faca Blanchar para sapateiro, uma.  
 Faca meia-lua, diversos tamanhos, uma.  
 Fio patente, novelo.  
 Fôrma para calçado, ns. 36 a 44, par.  
 Fôrma de tarracha, uma.  
 Fivela de diversos tamanhos, uma dúzia.  
 Gilete, diversos números, uma.  
 Lona kaki, metro.  
 Linha para máquina de corrieiro Singer, carretel.  
 Linha kaki, maço.  
 Linha de diversas cores, novelo.  
 Lamparina com fundo de cobre, uma.  
 Martelo para sapateiro, diversos tamanhos, um.  
 Prego amarelo de ns. 13, 14, 15 e 16, quilo.  
 Pó de sapato, quilo.  
 Ponta de Paris, com cabeça.  
 Pelica, pé.  
 Pelica envernizada, pé.  
 Pano couro, diversas cores, metro.  
 Pano americano trançado, metro.  
 Sola inglesa para corrieiro, quilo.  
 Sola nacional para sapateiro e corrieiro, quilo.  
 Sola grosada, quilo.  
 Suvelas para sapateiro, uma.  
 Tira fio, um.  
 Tacha para chuliar, diversos números, maço.  
 Tinta preta Phenix, para calçado, lata.  
 Vaqueta, pé.

#### IV — Móveis e utensílios:

Almotolia de folha, diversos tamanhos, uma.  
 Balde de ferro galvanizado, diversos tamanhos, um.  
 Balde de ferro galvanizado, diversos tamanhos, sem tampa  
 alça, um.  
 Balde de zinco, diversos tamanhos, um.  
 Borracha para filtro, metro.  
 Cadeira de braço de peroba com acento de palhinha, uma.  
 Cadeira de peroba com acento de palhinha, uma.  
 Cadeira giratória para máquina de escrever, uma.  
 Cadeira de braço com acento de palhinha, uma.  
 Cadeira giratória com acento de palhinha, uma.  
 Cadeira de peroba com acento e encosto de sarrafo, uma.  
 Cama dupla, tipo Patente, uma.  
 Carrinho de ferro tubular, tipo americano, um.  
 Capacho de ferro, diversos tamanhos, um.  
 Capacho de arame, diversos tamanhos, um.  
 Capacho de côco com barra de 0,80 x 0,40, um.  
 Copo de vidro liso, um.  
 Caneca de agath, diversos tamanhos, uma.  
 Encerado, metro.

Filtro niquelado para parede, tipo Pasteur, completo, um.  
 Fogareiro Primus, n. 1, um.  
 Garrafa termica completa, diversos tamanhos, uma.  
 Porta copos para dois copos, um.  
 Talha de barro, sem pedra de filtro, diversos tamanhos,  
 uma.  
 Tipo (algarismos) de aço, coleção, uma.  
 Vela para filtro tipo Pasteur, uma.  
 V — Material de alojamento:  
 Colchão de capim, para solteiro, fazenda superior, um.  
 Colchão de capim, fazenda regular, um.  
 Colchão de crina, para solteiro, artigo superior, um.  
 Travesseiro de capim, de 60 x 40, em fazenda superior,  
 um.  
 Travesseiro de capim, de 60 x 40, fazenda regular, um.  
 Travesseiro de algodão, 60 x 40, um.  
 Travesseiro de crina, 60 x 40, um.

#### VI — Louças e outros artigos:

Concha de ferro batido, uma.  
 Canequinha de porcelana japonesa, com pires, para café,  
 dúzia.  
 Chicaras de porcelana, para chá, com pires, dúzia.  
 Chicaras grandes de granito, dúzia.  
 Colheres de metal, para café, dúzia.  
 Colheres de metal, para café, dúzia.  
 Colheres de metal, para sobremesa, dúzia.  
 Colheres de metal, para sopa, dúzia.  
 Colher de metal, para arroz, uma.  
 Colheres de alumínio, reforçadas, para sopa, dúzia.  
 Concha de metal, para sopa, uma.  
 Concha pequena de alumínio, uma.  
 Concha grande de alumínio, uma.  
 Concha grande, de ferro emaltado, uma.  
 Concha pequena, de ferro emaltado, uma.  
 Concha grande, de ferro fundido, uma.  
 Concha pequena, de ferro fundido, uma.  
 Copos grandes, com pé, dúzia.  
 Copos grandes, sem pé, dúzia.  
 Copos de vidro, sem pé, dúzia.  
 Copos brancos reforçados, dúzia.  
 Copos finos, com pé, dúzia.  
 Copos finos, sem pé, para água, dúzia.  
 Descanço de metal, para talheres, dúzia.  
 Espumadeira de ferro batido, uma.  
 Espumadeira de ferro estanhado, média, uma.  
 Espumadeira de ferro estanhado, grande, uma.  
 Espumadeira de ferro agath, pequena, uma.  
 Espumadeira de ferro agath, grande, uma.  
 Facas médias, para cozinha, uma.  
 Facas grandes, para cozinha, uma.  
 Facas com cabo de aço, para mesa, dúzia.  
 Facas com cabo de ferro, para mesa, dúzia.  
 Facas com cabo de metal, para mesa, dúzia.  
 Facas com cabo de metal, para sobre-mesa, dúzia.  
 Farinheira de madeira, com tampa e colher, uma.  
 Colher de metal, para sopa, dúzia.  
 Frigideira de ferro batido, uma.  
 Frigideira de ferro agath, uma.  
 Frigideira de ferro emaltado, uma.  
 Garfos de metal, para mesa, dúzia.  
 Garfos de metal, para sobremesa, dúzia.  
 Garfos de metal, prateado, para mesa, dúzia.  
 Garfos de ferro estanhado, para mesa, dúzia.  
 Garfo estanhado, grande, para cozinha, um.  
 Moringues de alumínio, um.  
 Pá de metal branco, para açúcar, uma.  
 Prato raso, de granito, dúzia.  
 Prato fundo, de granito, dúzia.  
 Prato de granito, para sobremesa, dúzia.  
 Prato fundo, meia porcelana, dúzia.  
 Prato raso, meia porcelana, dúzia.  
 Prato raso, travessa sortida, meia porcelana, dúzia.  
 Prato raso, meia porcelana, para sobremesa, dúzia.  
 Pinças de metal, para gelo, uma.  
 Pinças de metal, para gelo, dúzia.  
 Sopeira meia porcelana, uma.  
 Passa de cristal, dúzia.  
 Talha de barro, uma.  
 Talher de madeira, para salada, jogo, um.

#### VII — Limpeza e asseio:

Cruzvaldina, lata.  
 Creolina Pearson, lata.  
 Creolina Pearson, vidro.



Clorato de cal, quilo.  
 Escóva de raiz, para limpeza de animal, uma.  
 Escóva de piassava, uma.  
 Rôdo de borrecha, para limpeza de soalho, um.  
 Sapólio americano, um.  
 Sapólio nacional, um.  
 Vassoura de piassava, redonda, uma.  
 Vassoura de piassava, Catete, uma.  
 Vassoura de piassava, tipo gari, uma.  
 Pente para cavalo, um.  
 Raspadeira de ferro, uma.  
 Tesoura para crina, uma.

## VIII — Roupas de cama :

Colcha branca de algodão, franjada, para solteiro, uma.  
 Lenções de cretône, para solteiro, um.  
 Lençol de algodão trançado, para solteiro, um.  
 Fronha de cretône, de 60 x 40, uma.  
 Fronha de algodão trançado, de 60 x 40, uma.

## IX — Ferragem:

Carvão de forja, quilo.  
 Cravo para ferradura, milheiro.  
 Ferro para ferradura, em barra, quilo.

## X — Material para esporte:

Bola para voley-ball, nacional, uma.  
 Bola para basckt-ball, nacional, uma.  
 Bola para foot-ball, uma.  
 Camisa para atletismo, uma.  
 Camisa branca para atletismo, uma.  
 Calção de zuarte, para ginástica, um.  
 Calção branco para foot-ball, um.  
 Sapato de tenis, par.  
 Sapato de prego, para corrida, par.  
 Rede para voley-ball, uma.  
 Rede para basckt-ball, par.  
 Bola de medicine-ball, diversos tamanhos, uma.  
 Disco "Berg", um.  
 Dardo "Berg", um.

## XI — Material elétrico.

Alicate com cabo isolado, um.  
 Acido muriático, vidro.  
 Aranha, uma.  
 Amianto em corda, metro.  
 Abat-jour de louça, diversos tamanhos, um.  
 Bucha de ebonite 3/8, uma.  
 Benjamin para 2 e 3 lampadas, um.  
 Chutes de porcelana, par.  
 Chave monofásica, uma.  
 Chave bi-fásica, uma.  
 Chave tri-fásica, uma.  
 Chave de fenda isolada diversos tamanhos, uma.  
 Cabo armado diversos números, metro.  
 Comutador tri-fásico, um.  
 Campainha surda, uma.  
 Canivete grande para eletricista, um.  
 Fuzíveis de cartucho de 6 a 100 ampers, um.  
 Fuzíveis de rôlha de 6 a 25 ampers, um.  
 Fita isolante, rôlo.  
 Fio para tubo com 3 capas, metro.  
 Fio de cobre para antena de rádio, metro.  
 Fio isolado de 12 a 18 metros, metro.  
 Fio flexível de 14 a 16 metros, metro.  
 Isolador de pressão comum, um.  
 Isolador para campainha, um.  
 Isolador de roldanas pequenas e grandes, um.  
 Interruptores de pêra, um.  
 Interruptor rotativo, um.  
 Lâmpada elétrica de 5 a 50 velas, uma.  
 Lâmpada elétrica de 1/2 watt, de 100 a 600 velas, uma.  
 Lâmpadas fôscas de 25 velas, uma.  
 Lâmpadas para lanterna de bolso, uma.  
 Lâmpada de 200 a 1.000 velas, uma.  
 Plafonier diversos tamanhos (modelo), um.  
 Parafuso para elits, par.  
 Quadro com 5 chaves, um.  
 Refletor de ferro esmaltado diversos tamanhos, um.  
 Resonador, uma.  
 Receptáculo, um.  
 Roseta para fôrro simples, uma.  
 Tomada de corrente de inbutir e simples, uma.

## XII — Ferramentas e Ferragens:

Ancinho de ferro com 12 dentes com cabo, um.  
 Arame farpado de ferro galvanizado, rôlo de 40 quilos, um.  
 Arame liso de n. 8 a 18, quilo.  
 Arruela de borracha para tampões de descarga, uma.  
 Argola de ferro para cadeado, diversos tamanhos, uma.  
 Arco de púa diversos tamanhos, uma.  
 Brocha para caiação diversos tamanhos, uma.  
 Brocha de caiação, de cabêlo, diversos tamanhos (10 a 16), uma.  
 Brócas americanas, jogo.  
 Brócas de diversos tamanhos e qualidade, uma.  
 Bujões de diversos tamanhos, um.  
 Cabo de manilha, quilo.  
 Cabo de madeira para enchada, um.  
 Cabo de madeira para machado, um.  
 Cabo de madeira para pá, um.  
 Cabo de madeira para picareta, um.  
 Cabo de madeira para ancinho, um.  
 Cadeado Yale, diversos tamanhos, um.  
 Cadeado de ferro reforçado diversos tamanhos, um.  
 Cadeado para carteira, um.  
 Cadeado comum diversos tamanhos, um.  
 Cano de chumbo diversos diâmetros, quilo.  
 Cano de ferro galvanizado, diversos diâmetros, metro.  
 Cavadeira de ferro Stanley, com duas colheres, uma.  
 Compasso de ponte com parafuso de chamada, um.  
 Compasso para ampliação, um.  
 Colher de pedreiro diversos tamanhos, uma.  
 Chave inglesa reforçada, uma.  
 Chave inglesa diversos tamanhos, uma.  
 Chave de parafuso com catraca completa, uma.  
 Chave de parafuso simples diversos tamanhos, uma.  
 Chave de parafuso desmontável, jogo.  
 Chave de boca dupla, jogo.  
 Chave de ferro em bruto, uma.  
 Chapa de ferro galvanizada, quilo.  
 Chapa numerada, uma.  
 Córda de linho de 1", quilo.  
 Cordel de linho de 1", metro.  
 Corrente de ferro torcido, quilo.  
 Corrente de metal, metro.  
 Curva de ferro galvanizada, diversos diâmetros, uma.  
 Chumbo em lençol, quilo.  
 Cantoneira de ferro diversas, uma.  
 Cantoneiras de ferro galvanizada diversos tamanhos, quilo.  
 Coleção de pesos de 1/2 quilo a 10 quilos, uma.  
 Canivete de ferro diversos tamanhos, um.  
 Canivete diversos tamanhos, um.  
 Dobradiças de metal diversos tamanhos, uma.  
 Diamante para cortar vidro, um.  
 Enchada Jacaré com cabo, uma.  
 Enchada Jacaré sem cabo, uma.  
 Escova de arame, uma.  
 Espátula de diversos tamanhos, uma.  
 Esmeril, pedra diversos tamanhos, uma.  
 Facão Jacaré com bainha, um.  
 Fechadura Yale para porta, uma.  
 Fechadura de gaveta diversos tamanhos, uma.  
 Fechadura comum para porta diversos tamanhos, uma.  
 Fechadura para bureau, uma.  
 Fechadura para armário diversos tamanhos, uma.  
 Fechadura com maçaneta, uma.  
 Ferro em barra, quilo.  
 Ferro de frisar, diversos tamanhos, um.  
 Ferro de platina, diversos tamanhos, um.  
 Ferro de púa, diversos tamanhos, um.  
 Ferro de estuque, diversos tamanhos, um.  
 Ferro e mT, diversas dimensões, quilo.  
 Ferro galvanizado, em folha, quilo.  
 Ferro doce em barra, quilo.  
 Ferro patente belga, quilo.  
 Ferro pedrez, diversos tamanhos, um.  
 Foice, uma.  
 Eixo para porta de armário, diversos tamanhos, um.  
 Faca para cortar capim, diversos tamanhos, uma.  
 Formão diversos tamanhos, um.  
 Ferrolho, diversos tamanhos, um.  
 Grampo de ferro para cerca, quilo.  
 Gancho de metal e ferro para cabide, um.

Grosa para ferrador, uma.  
 Grossa chata de meia cana, diversos tamanhos, uma.  
 Joelho de ferro galvanizado, diversos diâmetros, um.  
 Jogo completo de ferramenta para ferrador, um.  
 Lixa para madeira, diversos números, folha.  
 Lixa para ferro, diversos números, folha.  
 Lâmpada de soldador a gasolina, uma.  
 Lima bastarda meia cana e triangular, diversos tamanhos, uma.  
 Lima de 3 quinas, diversos tamanhos, uma.  
 Lima chata, diversos tamanhos, uma.  
 Lima faca, diversos tamanhos, uma.  
 Limatão redondo, bastardo, um.  
 Limatão chata, meia cana chato, um.  
 Luva de ferro galvanizada, diversos diâmetros, uma.  
 Luva de redução, diversos tamanhos, uma.  
 Luva de união, diversos tamanhos, uma.  
 Lona impermeável, metro.  
 Machado, diversos tamanhos, um.  
 Machadinha, diversos tamanhos, uma.  
 Marreta de aço, quilo.  
 Martelo para ferreiro, diversos tamanhos, um.  
 Martelo para ferrador, um.  
 Martelo para pedra, diversos tamanhos, um.  
 Mangueira, metro.  
 Metro duplo de madeira, um.  
 Metro de madeira, um.  
 Nível de madeira, um.  
 Nível de ferro, diversos tamanhos, um.  
 Pá, uma.  
 Parafusos de fenda, sortidos, um.  
 Parafuso de ferro, com cabeça quadrada e porca, sortidos, um.  
 Pedra de afiar, diversos tamanhos, uma.  
 Pedra-pomes, quilo.  
 Palhinha para cadeira ns. 1, 2 e 3, chicote.  
 Pano encerado, diversas cores, metro.  
 Prumo de metal, diversos tamanhos, um.  
 Picareta, uma.  
 Pincel de cabelo, diversos tamanhos, um.  
 Pincel fino para traço, um.  
 Pincel redondo, diversos tamanhos, um.  
 Prego para vidraceiro, quilo.  
 Prego de ferro sortido, quilo.  
 Porca para eixo de roda, uma.  
 Pavio para lampeão, metro.  
 Porta-cadeado, duzia.  
 Puxavante, um.  
 Picadeira, diversos tamanhos, uma.  
 Peneira de arame para pedreiro, diversos tamanhos, uma.  
 Plana completa, diversos tamanhos, uma.  
 Raspadeira para soalho, uma.  
 Rebites de ferro, quilo.  
 Rebites de cobre, quilo.  
 Redução de ferro galvanizado, diversos tamanhos, uma.  
 Róscas de ferro com capa, diversos tamanhos, uma.  
 Registro para cano, diversos tamanhos, um.  
 Serra para cortar ferro, folha.  
 Serra para cortar capim.  
 Serrote de costa, ponta e comum, um.  
 Sifon, um.  
 Solda de metal, quilo.  
 Torneira de metal de pressão e de manivela, uma.  
 Torneira de metal niquelada, diversos tamanhos, uma.  
 Torneira de boia diversos tamanhos, uma.  
 Tela de arame sortido, metro quadrado.  
 Tela de metal sortido, metro quadrado.  
 Trincha de cabelo, diversos tamanhos, uma.  
 Tubos de borracha ou terminal para jardim, metro.  
 Trinco para portas, diversos tamanhos, um.  
 Tês, diversos tamanhos, um.  
 Taxas, diversos tamanhos, caixa.  
 Tampões para caixa de descarga, um.  
 Torques para ferrador, uma.  
 Trena metálica diversos tamanhos, uma.  
 Trena de pano diversos tamanhos, uma.  
 Munhão de ferro galvanizado, um.  
 Vergalhão de ferro chato, quilo.  
 Vergalhão de ferro redondo, quilo.  
 Verruma diversos tamanhos, uma.  
 Vaso para latrina com tampa, um.  
 Serra de fita com motor, uma.  
 Furadeira automática, uma.

Tupia, uma.  
 Torno para madeira, um.  
 Desempenadeira, uma.  
 Desengrossadeira, uma.  
 Durilo para tornear, jôgo.  
 Chave de fender, mixta, jôgo.  
 Amolador automático, um.  
 XIII — Medicamentos de animais.  
 Agua oxigenada, vidro.  
 Agrafes metálicos, centro.  
 Algodão hidrófilo, quilo.  
 Algodão trançado, metro.  
 Amidon, grama.  
 Alcool a 90°, litro.  
 Alcool absoluto, litro.  
 Altea em pó, grama.  
 Alumen cristalizado, grama.  
 Alumen calcinado, grama.  
 Acido bórico, grama.  
 Acido clorídrico, litro.  
 Acido salicílico, grama.  
 Acido tânico, grama.  
 Ácidolático, grama.  
 Acido píctico, grama.  
 Acido sulfúrico, litro.  
 Acido acético, grama.  
 Assa fétida, grama.  
 Aspirina, grama.  
 Arenos, grama.  
 Acetato de amônia, grama.  
 Acetato de chumbo líquido, grama.  
 Arseniato de sódio, grama.  
 Arseniato de estriquinina, grama.  
 Azul de metilene, grama.  
 Aconetina, grama.  
 Atocxil, grama.  
 Alcatrão, quilo.  
 Alcatrão vegetal, grama.  
 Bálsamo floravante, grama.  
 Bálsamo de peru, grama.  
 Bicarbonato de sódio, grama.  
 Biodureto de mercúrio, grama.  
 Biclureto de mercúrio, grama.  
 Bromureto de cânfora, grama.  
 Carbonato de ferro, grama.  
 Carbonato de potássio, grama.  
 Carbonato de cálcio, grama.  
 Carbonato de magnésia, grama.  
 Cloridrato de cocaína, empóla de 5 c. c., 1 %, uma.  
 Carodilato de sódio, empóla de 10 c. c. 30 %, uma.  
 Cânfora, grama.  
 Calomelano, grama.  
 Cloridrato de morfina, empóla de 2 c. c., uma.  
 Cloreto de zinco, grama.  
 Clorofórmio, grama.  
 Clorato de potássio, grama.  
 Coccato mineral, grama.  
 Cloreto de sódio puro, grama.  
 Carrapaticida Cooper, lata.  
 Colúlio, grama.  
 Ematol, grama.  
 Cianureto de potássio, grama.  
 Éter sulfúrico, grama.  
 Éter sulfúrico, empóla de 10 c. c., uma.  
 Especifico Mac Dougal, lata.  
 Ergotina Yvon, empóla de 5 c. c., uma.  
 Enxofre sublimado lavado, grama.  
 Elixir paregórico, grama.  
 Fio de calchu, tubo.  
 Formól, grama.  
 Genciana em pó, grama.  
 Glicerina pura, grama.  
 Guaiacol, grama.  
 Gaze hidrófila, grama, metro.  
 Iodo metálico, grama.  
 Iodoformio, grama.  
 Iodorêto de chumbo, grama.  
 Termes mineral, grama.  
 Lisol, grama.  
 Láudano, cindenham, grama.  
 Lanolina, grama.  
 Lácre, lato festato de cálcio, grama.  
 Linhaça em pó, grama.  
 Óleo de copaíba, grama.  
 Óleo de amêndoa-doce, grama.  
 Óleo de cade, grama.

Óleo canforado, grama.  
 Óleo canforado, ampola de 5 cc., grama.  
 Óleo de Ricino, grama.  
 Óleo de oliva, grama.  
 Ópio, grama.  
 Oxido amarelo de mercúrio, grama.  
 Oxido de zinco, grama.  
 Pó negro, grama.  
 Pomada mercurial, grama.  
 Percloreto de ferro, grama.  
 Perborato de sódio, grama.  
 Petróleo retificado, grama.  
 Permanganato de potássio, grama.  
 Quina amarela, grama.  
 Quina em pó, grama.  
 Sabão virgem, grama.  
 Sabão verde, grama.  
 Sulfato de esparteina, ampola de 20 cc., uma.  
 Sulfato de zinco, grama.  
 Sulfato de cobre, grama.  
 Sulfato de sódio, grama.  
 Sulfato de atropina, grama.  
 Sulfato de ferro, grama.  
 Sulfato de magnésia, grama.  
 Sulfato de potássio, grama.  
 Sub-nitrato de bismuto, grama.  
 Sulfonal, grama.  
 Salicilato de potássio, grama.  
 Salol, grama.  
 Estriquinina (sal), grama.  
 Estriquinina, ampola de 1 cc., grama.  
 Simaruba, grama.  
 Soro fisiológico, ampolas de 500, uma.  
 Soro fisiológico, ampolas de 100 gramas, uma.  
 Soro anti-tetânico, tubo.  
 Soro anti-oftídico, tubo.  
 Soro anti-estreptocócico, tubo.  
 Tártaro emético, grama.  
 Tabaco em pó, grama.  
 Terpina, grama.  
 Tintura de arnica, grama.  
 Tintura de ópio, grama.  
 Tintura de canela, grama.  
 Tintura de beladona, grama.  
 Tintura de acônito, grama.  
 Tintura de nós vômica, grama.  
 Tintura de cantárida, grama.  
 Unguento de papoleão, grama.  
 Urotropina, grama.  
 Ácido acético, grama.  
 Líquido Dakin, grama.  
 Aniodol externo, grama.  
 Aniodol interno, grama.  
 Água bi-distilada, ampola de 20 cc., uma.

#### XIV — Tintas, óleos, vernizes, madeiras e materiais de construções:

Alvaiade de zinco, quilo.  
 Areia para construção, metro cúbico.  
 Azul R. U., quilo.  
 Alcatrão da Noruega, quilo.  
 Água raz, quilo.  
 Ácido muriático, litro.  
 Barrote, diversas dimensões e qualidades, metro.  
 Breu, quilo.  
 Brocas, diversos tamanhos, uma.  
 Cola para pintura, quilo.  
 Cola para carpinteiro, quilo.  
 Curva de barro, diversos tamanhos, uma.  
 Cal virgem, quilo.  
 Cal para caliação, quilo.  
 Cimento inglês, barrica.  
 Cimento, quilo.  
 Caibro de diversas qualidades e dimensões, metro.  
 Caibros de candeia, metro.  
 Cimalha, metro.  
 Derivante de barro, diversos tamanhos, um.  
 Estanho virgem, quilo.  
 Folha de zinco, metro.  
 Folha de zinco ondulada, metro.  
 Farinha de trigo, quilo.  
 Formicida, lata.  
 Gesso, quilo.  
 Goma laca, quilo.  
 Gal de cromo, tinta em pó, quilo.  
 Ladrilho, diversas cores, metro quadrado.

Manilha de barro, diversos tamanhos, uma.  
 Óleo de linhaça cru, quilo.  
 Ocre lavado, quilo.  
 Ó leve, quilo.  
 Pedra de 1ª e 2ª, metro cúbico.  
 Peça de madeira, diversos tamanhos e qualidades, uma.  
 Papel para chapa, folha.  
 Ripa de madeira, diversos tamanhos e qualidades, uma.  
 Roxo rei, quilo.  
 Rodapé ladrilhado ou azulejo, metro quadrado.  
 Secante Castelo, quilo.  
 Sarrafo, metro.  
 Sal, quilo.  
 Tinta esmalte Sapolim, galão.  
 Tinta a óleo, diversas cores, tubo.  
 Tinta Nogueira, quilo.  
 Táboas, diversas qualidades, tamanhos e grossuras, metro quadrado.  
 Táboa de fôrro de 1ª, 2ª e 3ª qualidades, metro.  
 Telha francesa, milheiro.  
 Telha de canal, milheiro.  
 Tijolo, milheiro.  
 Terra de Sena crua e queimada, quilo.  
 Vermelhão da China, quilo.  
 Vermelhão lavado, quilo.  
 Vermelhão francês, quilo.  
 Verniz copal, quilo.  
 Verniz nogueira, lata.  
 Vidro liso, diversos tamanhos, folha.  
 Vidro fôseo ou em cores, diversos tamanhos, folha.  
 Verde Londres, quilo.  
 Verge para caliação, quilo.  
 Zarcão, quilo.  
 Óleo de peixe.  
 Óleo de mocotó, quilo.

#### XV — Material cirúrgico, drogas e medicamentos:

Alcool de 40º, litro.  
 Açúcar cristal, quilo.  
 Açúcar refinado, quilo.  
 Anti-piligestina, lata de quilo.  
 Atadura de gaze de 5 a 12 centímetros, dúzia.  
 Água destilada, litro.  
 Ácido sulfúrico concentrado, grama.  
 Agulha de platina de 2, 3 e 5 centímetros, uma.  
 Bromidrato de quinino, grama.  
 Borracha para irrigador, metro.  
 Benzoato de sódio, grama.  
 Cápsula amilácea, caixa.  
 Cloridrato de quinino, grama.  
 Cânula de Janet, dupla, uma.  
 Comprimidos de Cafiaspirina, tubo.  
 Cristallizador, um.  
 Copo graduado de 20 a 1.000 gramas, um.  
 Funil de vidro de 50 a 1.000 gramas, um.  
 Gaze hidroformada, metro.  
 Iodureto de potassa, grama.  
 Iodo sublimado, grama.  
 Magnésia fluida, vidro.  
 Nitrato de prata, lapis.  
 Pó de Dover, grama.  
 Proveite de 500 cc., um.  
 Rolha de calchut, uma.  
 Espardrapo Jonshon, diversas larguras, carretel.  
 Sabão escuro medicinal, quilo.  
 Sabão branco medicinal, quilo.  
 Sulfato de amônia, grama.  
 Sulfato de quinina, grama.  
 Sulfato de esparteina, grama.  
 Sulfato de cobre, grama.  
 Seringa tipo Luer de 3 cc. nua e completa, uma.  
 Seringa tipo Luer 5 cc. nua e completa, uma.  
 Terpina, grama.  
 Tiocol, grama.  
 Terebentina, litro.  
 Tintura de genciana, grama.  
 Tintura de badiana, grama.  
 Tintura de dessezar, grama.  
 Tintura de quina, grama.  
 Tintura de cipó cabeludo, grama.  
 Tubo de ensaio com suporte, diversos números, um.  
 Valerianato de quinino, grama.  
 Vaselina branca, grama.

#### XVI — Roupas diversas:

Aventais de algodão para cozinheiro, um.  
 Aventais de linho para médico, um.

Aventais de cretone para enfermeiro, um  
Aventais de zuarte para servente de mesa, um.  
Gorro de algodão para cozinheiro, um.  
Gorro de zuarte para servente, um.  
Toalha felpuda para rosto, artigos regular e superior, ..

1a. Toalha felpuda para banho, uma.

#### XVII — Diversos artigos:

Cêra para assoalho, lata.  
Estopa branca ou de cor, quilo.  
Escovão de piassava, um.  
Flit, lata ou galão, uma.  
Querozene, caixa.  
Petróleo em bruto, quilo.  
Graxa, bexiga, uma.  
Graxa do Rio Grande, quilo.  
Gasolina, tambor.  
Caoil nacional, litro.  
Papel higiênico, pacote.  
Cebo de carneiro, quilo.  
Trigo roxo, caixa.

#### XVIII — Lavagem e passagem de roupa:

Colcha branca, uma.  
Calção de zuarte.  
Camisa de esporte, uma.  
Fronha, lençol, um.  
Toalha para mesa, rosto ou banho, uma.

Quartel em Juiz de Fora, 23 de dezembro de 1933. — *Flammarion Pinto de Campos*, 1º tenente ajudante e secretário o C. A.

### Decimo Primeiro Regimento de Infantaria

#### CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

##### I

De ordem do Sr. presidente do Conselho de Administração, faço público que estão abertas as inscrições para concorrência administrativa de acordo com o art. 52 do Código de Contabilidade Pública, de fornecimento ordinário em 1934, cujo material pertence aos grupos discriminados na cláusula V deste edital.

##### II

A concorrência obedecerá, além das demais disposições vigentes, a todas as cláusulas deste edital.

##### III

Os interessados deverão requerer ao Conselho de Administração do 11º Regimento de Infantaria, em S. João del Rei (Minas Gerais), até as 11 horas do dia 19 de janeiro de 1934, a sua inscrição, juntando a petição os documentos abaixo, comprobatórios de idoneidade:

- a) recibo de imposto municipal, sobre o material a que se propuserem concorrer;
- b) recibo de imposto de indústria e profissão ou certidão negativa de que nada devem;
- c) recibo de imposto sobre a renda relativo ao último semestre vencido ou declaração de que nada devem;
- d) certidão de negociante matriculado, e, para as firmas coletivas, certidão do contrato social, documentos esses passados pela Junta Comercial e, finalmente, se for sociedade anônima, documento que prove estar organizada de acordo com as leis vigentes;
- e) se já teve contrato, ajuste, ou outra qualquer obrigação para com o Governo, documento que prove tê-lo cumprido fielmente;
- f) certidão de que possui empregados brasileiros na proporção de 2/3.

De acordo com o disposto no aviso do Sr. ministro da Guerra n. 181, de 5 de maio de 1924, os documentos acima não serão aceitos em pública forma.

A idoneidade será julgada dentro do prazo estabelecido pelo § 2º do art. 52 do Código de Contabilidade Pública.

Os peticionários só serão inscritos para fornecimento do material concernente à especialidade de que tenham armazen na praça.

##### IV

Os peticionários deverão caucionar na Pagadoria do Regimento a quantia de 500\$000 para garantia da adjudicação dos fornecimentos. O recibo dessa caução deverá ser entregue ao Conselho de Administração antes da hora da abertura das respectivas propostas e, em caso contrário as pro-

postas não serão tomadas em consideração e, conseqüentemente, não serão abertas. Após o julgamento das propostas, o proponente que não for contemplado com o fornecimento de algum material, poderá levantar esta caução, e aqueles que o forem só poderão levantá-la depois que apresentarem recibo da caução de que trata a cláusula VIII abaixo.

O proponente que for contemplado na adjudicação de algum fornecimento, e se recusar a obedecer às exigências deste edital, além das demais que versam sobre o assunto, perderá o direito a esta caução e ela reverterá aos cofres públicos.

##### V

O material do fornecimento ordinário pertence aos seguintes grupos:

- Grupo n. 1 — Conservação de arreamento.
- Grupo n. 2 — Aquisição, conservação e reparação de móveis, camas, etc.
- Grupo n. 3 — Roupas de cama e remonte de calçado — Roupas para a enfermaria.
- Grupo n. 4 — Conservação de bacias e limpeza de animais.
- Grupo n. 5 — Ferragens de animais.
- Grupo n. 6 — Artigos de expediente e material de ensino para a Escola Regimental.
- Grupo n. 7 — Água e asseio do quartel.
- Grupo n. 8 — Aparelhos de iluminação.
- Grupo n. 9 — Artigos de esportes.
- Grupo n. 10 — Diversos artigos.
- Grupo n. 11 — Artigos de cozinha e copa.
- Grupo n. 12 — Lubrificantes e combustíveis para automóvel.
- Grupo n. 13 — Material para casinos.

##### V

As propostas deverão ser entregues ao Conselho de Administração até as 14 horas do dia 19 de janeiro de 1934, em envelopes fechados e lacrados. Essas propostas deverão ser feitas em três vias, sem emenda, rasuras ou entrelinhas, sendo a 1ª selada com 1\$000 por folha e mais o selo de educação e saúde, e todas datadas e assinadas, devendo delas constar o artigo, o preço por extenso e em algarismos, bem como a declaração de que ficam sujeitas às exigências deste edital.

Nessa ocasião, serão abertas as propostas e rubricadas pelo Sr. presidente do Conselho de Administração, bem como pelos proponentes presentes e poderão as mesmas serem julgadas, ou será marcado o dia e hora para esse julgamento.

A preferência será dada à de preço mais barato, por unidade, de acordo com as disposições vigentes, não se tomando em consideração as propostas de vantagens além das previstas neste edital.

##### VII

Os proponentes ficarão obrigados a fornecer o material desta concorrência, pelo mesmo preço oferecido ao Regimento, para todo o pessoal militar e civil desta Unidade, sendo os pedidos diretamente feitos pelos interessados aos proponentes; o pagamento, neste caso, deverá ser feito mediante entendimento prévio entre as partes.

##### VIII

Uma vez adjudicados os fornecimentos, os proponentes deverão caucionar na Pagadoria do Regimento, para garantia dos respectivos fornecimentos, as importâncias abaixo, para cada grupo:

|                       |            |
|-----------------------|------------|
| Grupo n. 1 . . . . .  | 500\$000   |
| Grupo n. 2 . . . . .  | 800\$000   |
| Grupo n. 3 . . . . .  | 1:000\$000 |
| Grupo n. 4 . . . . .  | 600\$000   |
| Grupo n. 5 . . . . .  | 800\$000   |
| Grupo n. 6 . . . . .  | 1:500\$000 |
| Grupo n. 7 . . . . .  | 500\$000   |
| Grupo n. 8 . . . . .  | 400\$000   |
| Grupo n. 9 . . . . .  | 1:000\$000 |
| Grupo n. 10 . . . . . | 1:500\$000 |
| Grupo n. 11 . . . . . | 800\$000   |
| Grupo n. 12 . . . . . | 200\$000   |
| Grupo n. 13 . . . . . | 400\$000   |

Esta caução só poderá ser levantada após o fiel cumprimento das obrigações decorrentes das respectivas propostas.

Em caso de não cumprimento das obrigações referidas, o proponente perderá o direito a esta caução e ela reverterá aos cofres públicos.

## IX

O material oferecido, preliminarmente deverá ser de boa qualidade a juízo da Administração do Regimento, tomando-se para termo de comparação as amostras — tipos existentes no Almoxarifado e, quando não isso, comparando-o aos artigos já em uso, exceto os casos em que forem determinadas marcas patenteadas, além dos exames de laboratório caso se tornem necessários.

## X

As entregas de material pedido deverão ser feitas:

a) dentro de 24 horas a contar da data do pedido, para o material confeccionado e pelos negociantes desta localidade (S. João del Rei), e dentro de 10 dias para os negociantes fora desta cidade;

b) para o material a confeccionar, estabelecer-se-á um prazo mediante entendimentos prévios, o qual será declarado no pedido, a partir de cuja data será contado;

O material que não for entregue dentro do prazo estipulado, o proponente sujeitar-se-á à multa da importância correspondente a 10 % sobre o valor do material não entregue, podendo, além disso o Regimento adquiri-lo por conta do fornecedor que pagará também a diferença de preço maior se houver, isto independente de qualquer aviso; em caso de reincidência nesta falta, a inscrição do fornecedor será cancelada, perdendo o direito à respectiva caução, que terá o fim expresso na cláusula VIII deste edital.

## XI

As despesas com transporte de material a fornecer ou rejeitado, correrão por conta do fornecedor; sendo os artigos postos na estação de S. João del Rei (R. M. V. — Oeste de Minas), por conta dos fornecedores estabelecidos fora desta cidade.

## XII

O material rejeitado pelo Regimento deverá ser substituído dentro do prazo estabelecido para a sua entrega. Em caso contrário, a falta será considerada como enquadrada na última parte da cláusula X deste edital.

## XIII

Em caso de multa ou de diferença a maior, que o fornecedor tenha de pagar, fica estabelecido o prazo de 30 dias a contar da data de um aviso que o Regimento dará dessa obrigação.

Se o fornecedor deixar de efetuar esses pagamentos dentro do prazo aqui estabelecido, sua inscrição será cancelada, perdendo o direito à caução de que trata a cláusula VIII deste edital, a qual reverterá aos cofres públicos.

## XIV

Os pagamentos pelos fornecimentos feitos serão efetuados pelo Regimento, quer com os quantitativos orçamentários, quer com as suas economias, em dias e horas determinados pelo Conselho de Administração.

## XV

Os preços propostos só poderão ser alterados na forma do § 3º, do art. 52 do Código de Contabilidade Pública.

## XVI

Os artigos a que se refere o edital supra são assim classificados:

## PRIMEIRO GRUPO

## CONSERVAÇÃO DE ARREIAMENTO

1. Agulhas para máquina "Singer", dúzia.
2. Agulhas para correeiro, papel.
3. Alicates vasador, com mola e bico, um.
4. Alicates, um.
5. Argolas de metal amarelo, grandes, dúzia.
6. Idem idem idem médias, dúzia.
7. Idem idem idem pequenas, dúzia.
8. Cabos para suvelas.
9. Fio patente para correeiro, novete.
10. Faca meia lua, para correeiro, uma.
11. Faca cutelo, para correeiro, uma.
12. Graxa patente "Americana", lata de quilo.
13. Graxa "Rio Grande", bexiga de um quilo.
14. Martelo para correeiro, um.
15. Óleo de peixe, quilo.
16. Óleos para máquinas, vidro.
17. Sola engraxada, para correeiro, quilo.
18. Suvela grande, uma.

19. Idem média, uma.
20. Idem pequena, uma.
21. Taxas pretas, maço.
22. Taxas amarelas, maço.

## SEGUNDO GRUPO

## Aquisição, conservação e reparação de móveis, etc

1. Alcool a 42º, lata.
2. Idem idem, litro.
3. Arco de púa, um.
4. Broca para arco de púa, de n. 0 a 12, uma.
5. Cola da Bafa, quilo.
6. Caibros de pinho, um.
7. Caibros de peroba, um.
8. Chave de fenda, média, uma.
9. Chave inglesa, toda de ferro, uma.
10. Compasso para marceneiro, um.
11. Colchão para solteiro, cheio de capim, com forro de 1ª, um.
12. Dobradiça de ferro, de 2", par.
13. Idem, 2,5", par.
14. Esquadro de ferro, um.
15. Enxó, uma.
16. Fechadura de ferro, para armário, de 2 x 1,5", uma.
17. Goma laca extra, quilo.
18. Limas, qualquer feitio, bastardas ou murças, de 3 a 16", uma.
19. Grosas, uma.
20. Limas triangulares, para amolar serrote, uma.
21. Lixa para madeira, folha.
22. Óleo de linhaça, quilo.
23. Olegado para mesa, metro.
24. Pedra para afiar, média, uma.
25. Palhinha para cadeira de 1 a 3, chicote.
26. Parafuso de fenda, de ns. 1,2 a 5", grossa.
27. Parafuso de ferro com porca, de ns. 1 a 7, um.
28. Ripas de pinho, uma.
29. Sarrafos de pinho, um.
30. Pregos, qualquer tamanho, quilo.
31. Taboa de pinho para assoalho (Parana), uma.
32. Taboa de peroba rosa para assoalho, uma.
33. Traveseiro cheio de capim, com forro de 1ª, um.
34. Verniz nacional, cor natural, litro.
35. Verruma de 1 a 12, jogo.

## TERCEIRO GRUPO

## Roupa de cama e remonta de calçado — Roupa para enfermaria

1. Agulhas para sapateiro, dúzia.
2. Atacador, dúzia.
3. Botões rápidos, caixa.
4. Botões de pressão, caixa.
5. Bezerro cromo, pele.
6. Cola para sapateiro, lata.
7. Colcha branca, de algodão, de 1,90 x 1,40, uma.
8. Cobertor cáqui regulamentar, de algodão, de 1,90 x 1,40, um.
9. Corda, maço.
10. Cera virgem, quilo.
11. Lençóis de cretone, de 2,00 x 1,40, um.
12. Escóva de cabelo para calçado, uma.
13. Fronha de cretone, 70 x 40, uma.
14. Faca para sapateiro, Branchard, uma.
15. Grossa para sapateiro, uma.
16. Ilhóis, dúzia.
17. Linha marca corrente para sapateiro, carretel.
18. Lata de graxa preta, grande, uma.
19. Lata de verniz para sapateiro, uma.
20. Lata de tinta preta, uma.
21. Martelo para sapateiro, um.
22. Pregos para saltos de botinas, quilo.
23. Pregos amarelos, para sapateiros, de ns. 8 a 16, quilo.
24. Pelica preta, pele.
25. Sola paulista, para sapateiro, quilo.
26. Sola de Santos, A. A., quilo.
27. Sola de Santos, D. D., quilo.
28. Sola de Juiz de Fora, quilo.
29. Tachas de latão, quilo.
30. Tachas de chulhar, de ns. 0 a 3, quilo.
31. Tinta preta Universal, garrafa.
32. Idem, idem, lata.
33. Vaqueta, pele.
34. Pijamas de zefir, um.



1. Toalhas felpudas para rosto, uma.
2. Aventais de cimento, para enfermeiros, com mangas, um.
3. Toalhas felpudas para banho, de 1,40 x 0,80, uma.
4. Chinélos de couro, par.

#### QUARTO GRUPO

##### CONSERVAÇÃO DE BAIAS E LIMPEZA DE ANIMAIS

1. Escóva de raiz (superior), uma.
2. Limpa-casco, um.
3. Mangueira de borracha, com esguicho, metro.
4. Pente para cavalo, um.
5. Raspadeira de ferro, com aza, uma.
6. Tesoura para cortar elina, uma.

#### QUINTO GRUPO

##### FERRAGEM DE ANIMAIS

1. Aço doce, patente, em vergulhão.
2. Carvão especial para forja, tonelada.
3. Cravos nacionais, tipo inglês, de ns. 6 a 7, milheiro.
4. Faca de aço para cortar casco de animais, uma.
5. Ferro doce sueco, especial, quilo.
6. Ferro para ferradura, de matéria prima aproveitável, tonelada.
7. Grosa de aço de 12", para casco de animais, uma.
8. Cravos suecos, tipo inglês, de ns. 5 a 7, milheiro.
9. Idem, idem, de 14", uma.
10. Martelo de bola com cabo, palma média, um.

#### SEXTO GRUPO

##### ARTIGOS DE EXPEDIENTE E MATERIAL DE ENSINO PARA A ESCOLA REGIMENTAL

1. Almofadas para carimbos, grandes, uma.
2. Alfinetes, caixa de 100 gramas.
3. Buvard de madeira, um.
4. Idem, de fôlha, um.
5. Barbante fino, novelo.
6. Barbante grosso, novelo.
7. Borracha n. 212, uma.
8. Borracha Mongol, uma.
9. Bloco timbrado com 100 fôlhas.
10. Blocos em branco com cópia, um.
11. Canetas Faber, uma.
12. Idem, escolar (artigo comum), uma.
13. Clips fids de ns. 1 a 3, caixa.
14. Colchetes de ns. 1 a 3, caixa.
15. Envelopes timbrados para officio, cento.
16. Envelopes timbrados para officio, grandes, cento.
17. Envelopes para pagamento, timbrados, cento.
18. Envelopes timbrados, comerciais, cento.
19. Escrivaninha de ferro com dois tinteiros, uma.
20. Idem, de ferro com um tinteiro, uma.
21. Escrivaninha de vidro com dois tinteiros, uma.
22. Escrivaninha de vidro com um tinteiro, uma.
23. Furador de papel, um.
24. Fôlhas para alterações de praças, cento.
25. Fôlhas para alterações de oficiais, cento.
26. Fichas de identificação criminal (impressas, modelo), cento.
27. Fôlhas de identificação (impressas, modelo), cento.
28. Fôlhas impressas para vencimentos de oficiais (modelo), cento.
29. Fôlhas para consignações de oficiais (impressas, modelo), cento.
30. Fôlhas impressas para recapitulação de sargento (modelo), cento.
31. Idem, idem, para recapitulação de praças (modelo), cento.
32. Fita para máquina de escrever, de 1 ou de 2 cores para máquinas Royal, Underwood, Remington, etc uma.
33. Fitas para máquina de calcular, uma.
34. Goma-arábica, líquida, litro.
35. Guias de socorrimento de praças, impressas, cento.
36. Grampos O. K., caixa.
37. Grampos perfurantes S1 a S6, caixa (crip brand).
38. Giz branco, caixa.
39. Lapis preto Faber n. 2, dúzia.
40. Lapis preto Faber n. 3, dúzia.
41. Lapis bi-color Faber, dúzia.
42. Lapis-tinta para cópia (Apolo ou Vandique), dúzia.
43. Lapis de pedra com madeira, dúzia.
44. Lousas, uma.
45. Livros de 50 fôlhas, tamanho almasso, com capa de papelão e pano, um.

46. Livros de 100 fôlhas, tamanho almasso, com capa de papelão e pano, um.
47. Livros de 150 fôlhas, tamanho almasso, com capa de papelão e pano, um.
48. Livro de duzentas fôlhas, tamanho almasso, com capa de papelão e pano, um.
49. Livro para protocolo (modelo), um.
50. Livros em branco, para mapas de entrada e saída de material, com 250 fôlhas (modelo), um.
51. Mata borrão, bom, fôlha.
52. Percevejo de metal, caixa.
53. Papel alma-so superior (pautado), resma.
54. Papel almasso pautado regular, resma.
55. Papel almasso liso, resma.
56. Papel para máquina, superior, caixa.
57. Papel para máquina, regular, caixa.
58. Papel absorvente para boletim, caixa.
59. Papel timbrado para officio, cento.
60. Papel estencil, caixa.
61. Papel carbono (Pelikan 1.005), caixa.
62. Papel carbono Red Seal, caixa.
63. Papel carbono Helios, caixa.
64. Papel pardo para embrulho, fôlha grande, fôlha.
65. Papel Holanda, caderno.
66. Papel almasso sem pauta, resma.
67. Papel de carta, timbrado, artigo superior, caixa.
68. Papel de carta, sem timbre, mesmo artigo, caixa.
69. Penas Malat, n. 12, caixa.
70. Penas n. 1.420, caixa.
71. Penas Malat, n. 110, Manifold, caixa.
72. Pernos impressos, cento.
73. Pasta com lonbo de aço, uma.
74. Pasta Perry, tamanho almasso, para pápeis, uma.
75. Pincel para máquina de escrever, um.
76. Caixa de papelão para arquivo (pasta), uma.
77. Pasta de viramon, uma.
78. Penas telefone, caixa.
79. Régua de borracha, de 50 a 100 centímetros, uma.
80. Régua de ebonite, de 45 a 100 centímetros, uma.
81. Raspadeira Rodger, com cabo de osso, uma.
82. Raspadeira com cabo de madeira, Rodger, uma.
83. Tinteiro de vidro, sem tampa, um.
84. Tinteiro de vidro, com tampa, um.
85. Tinta preta Sardinha, litro.
86. Tinta carmin Sardinha, litro.
87. Tinta róxa, Sardinha, para carimbo, vidro médio, um.
88. Tinta preta, Atlas, litro.
89. Tinta carmin, Atlas, litro.
90. Tinta para mimeógrafo, lata.
91. Talão pequeno para apontamentos.
92. Talão para ajuste de contas de fardamento, com o canhoto, com 150 fôlhas (modelo), um.
93. Talão com o canhoto para a saída diária de gêneros, com 150 fôlhas, de acordo com o modelo, um.
94. Talão com canhoto para recolhimento de material ao Almoxarifado, com 150 fôlhas (modelo), um.
95. Talão com o canhoto para pedido de material (modelo), um.
96. Talão para a baixa à Enfermaria Regimental (modelo), um.
97. Talão impresso, com cópia para telegrama, (modelo), um.
98. Talão de pedido para o Almoxarifado (modelo), um.
99. Talão para a passagem, com 3 vias, de acordo com o modelo, um.
100. Talão para transporte de mercadorias, com 3 vias, de acordo com o modelo, um.
101. Talão para pedido de fardamento do Almoxarifado (modelo), um.
102. Vales de ração e forragens (modelo), milheiro.
103. Vales de rações e etapas (modelo), milheiro.

#### SETIMO GRUPO

##### ÁGUA E ASSEIO DO QUARTEL

1. Carga manual de ferro para oescarga de água, uma.
2. Crusvaldina, lata.
3. Creolina Pearson, lata.
4. Cano de chumbo de diversas dimensões, quilo.
5. Chuveiro de cobre de meia, um.
6. Cera para assoalho, cores diversas, lata.
7. Chuveiro de cobre, de 5/8", um.
8. Escova de piassava, uma.
9. Escova de piassava, com rolo de borracha, uma.
10. Escovão de piassava, um.

11. Escarradeiras higiênicas, uma.
12. Enxugadores de borracha, um.
13. Extensão de metal de meia, para torneira, uma.
14. Estante em verguinhas, marca Carneiro, quilo.
15. Espanadores de penas, tamanho diverso, um.
16. Inseticida em pó, lata.
17. Ácido muriático (clorhídrico), litro.
18. Ácido sulfúrico comercial, litro.
19. Naftalina em bolas, quilo.
20. Potássia, quilo.
21. Pomada para soldar, lata.
22. Palha de aço para assoalho, pacote.
23. Registro de passagem, de ferro galvanizado, de meio a 3/4", um.
24. Registro de passagem, de metal galvanizado, para cano de chumbo, diversos, um.
25. Solda de latão para caixas d'água, diversas, uma.
26. Solda de estanho, de 1/2 x 1/2, quilo.
27. Sôda cáustica, lata.
28. Torneira de 3/8 de metal amarelo, uma.
29. Torneira de 1/2, de metal amarelo, uma.
30. Torneira de alavanca, de metal amarelo, de 1/2", uma.
31. Torneira de metal branco, sistema cruzêta, de 1/2", uma.
32. Torneira de alavanca com dispositivo para mangueira, uma.
33. Vaso de louça para W. C., um.
34. Vassoura de piassava, redonda, uma.
35. Vassoura de piassava Caletê, uma.
36. Vassoura de gari, uma.
37. Vassoura de palha, de 4 fios, uma.
38. Vassourinha de piassava para pias, uma.
39. Vasculhador grande, de palha, um.
40. Breu em pedra.

## OITAVO GRUPO

## APARELHOS DE ILUMINAÇÃO

1. Abat-jour de porcelana, um.
2. Abat-jour esmaltado (ferro), um.
3. Aranhas de metal para suporte, uma.
4. Almotolia de cobre, uma.
5. Alicates de cabo isolado para eletricidade, um.
6. Arandelas de metal, uma.
7. Breu virgem, quilo.
8. Benzina, quilo.
9. Botão de chamada para campainha, um.
10. Unhas de ebonite para suporte, uma.
11. Box, réto, americano, de 1/2" a 1", um.
12. Box, curvo, americano, mesma dimensão, um.
13. Carvão para pilha "Leclanche", quilo.
14. Campainha elétrica, grande, uma.
15. Campainha elétrica, média, uma.
16. Campainha elétrica, pequena, uma.
17. Cleats de porcelana e parafusos, um.
18. Campainha "Eclips", de 3/12, V, uma.
19. Conduit americano, de 1/2 a 3", um.
20. Estante para solda de cabo elétrico, cabo.
21. Fio para campainha elétrica, metro.
22. Fio duplo, flexível, números diversos, verde-amarelo, metro.
23. Fio de cobre isolado, números diversos, metro.
24. Fio duplo isolado em chumbo, números diversos, metro.
25. Fio para tempo, de números 8 a 16, metro.
26. Fita isolante de borracha, peça ou rôlo, um.
27. Fita isolante de pano preto ou branco, peça ou rôlo, um.
28. Fusíveis de rolha, de 30 a 30 ampéres, um.
29. Fusíveis com cartucho até 30 ampéres, um.
30. Fusíveis comum, quilo.
31. Interruptores rotativos, de 30 ampéres, um.
32. Interruptores rotativos, de seis ampéres, duas secções, um.
33. Interruptor de embutir, completo, um.
34. Interruptor com pendente de metal, um.
35. Interruptor com pendente de madeira, um.
36. Interruptor de madeira para campainha, um.
37. Isoladores curvos, um.
38. Isoladores rétos, um.
39. Lampeão pequeno para campanha, um.
40. Lampeão médio, um.
41. Lanterna "Dietz", uma.
42. Lampadas de 1/2 wats, (40 velas), uma.
43. Lampadas de 50 velas, com 120 wats, uma.
44. Lampadas de 50 velas, com 220 wats, uma.
45. Lampadas de 100 velas com 220 wats, uma.
46. Lampadas de 200 velas com 220 wats, uma.

47. Lampadas de 400 velas, com 220 wats, uma.
48. Lampadas de 500 velas, com 220 wats, uma.
49. Lampadas de 25 velas, com 220 wats, uma.
50. Pilhas secas "Succas", Red-Seal, uma.
51. Pilhas secas "Columbia", uma.
52. Peça para campainha, uma.
53. Querozene, caixa.
54. Querozene, litro.
55. Suporte com chave, um.
56. Suporte sem chave, um.
57. Roseta para fôrro ou cleats, uma.
58. Roldanas de porcelana com parafuso, tamanhos diversos, uma.
59. Torcida para lampeão, uma.
60. Vaso para pilha "Lanchauche", um.
61. Velas de cera, pacote.
62. Velas de cêbo, caixa.
63. Velas de cêbo, pacote.

## NOVO GRUPO

## ARTIGOS DE ESPORTE

1. Agulha para costurar bolas depois de cheias, uma.
2. Apitos de 2 rosas para futebol, um.
3. Bandeiras para juiz de linha, uma.
4. Capa de couro para bola n. 6, uma.
5. Capa de couro para bola n. 5, uma.
6. Capa de couro para bola n. 4, uma.
7. Câmaras de ar para bolas, de 4 a 6, uma.
8. Cronometro, um.
9. Enfiador, um.
10. Meias para futebol, de lã superior, par.
11. Meias para futebol, de algodão, par.
12. Rêde para goal, uma.
13. Chuteiras, par.
14. Trena de 50 metros, uma.
15. Tornozeleiras (inglêsas), par.
16. Caneleiras, par.
17. Carretilhas para prender redes de voley-ball, par.

## Voley-ball:

18. Capa de couro para bola, uma.
19. Câmaras de ar para bola, uma.
20. Rêde, uma.

## Basket-ball:

21. Capa de couro para bola, uma.
22. Câmara de ar para bola, uma.
23. Rêde para cesta, uma.
24. Bolas para tenis, uma.
25. Bolas para jogo de polo, uma.
26. Corda para cabo de guerra, uma.
27. Casquete branco, um.
28. Camisa de meia com gola e manga, qualquer cor, uma.
29. Camisa de meia sem gola e manga, qualquer cor, uma.
30. Calções brancos, com reforços, laterais (alcochoados), um.
31. Calções brancos, sem reforços, um.
32. Dardo, um.
33. Disco, um.
34. Distintivo ou escudo do 11º R. I. para camisa, um.
35. Joelheiras, par.
36. Lona, metro.
37. Sapatos de borracha para tenis, par.
38. Sapatos ferrados para corrida de velocidade, par.
39. Rêde para tenis, uma.
40. Trena de 10 metros, uma.
41. Taco para jogo de polo, um.
42. Vara para salto, uma.
43. Espada para esgrima, uma.
44. Florete, um.
45. Mascara de arame reforçada, uma.
46. Raquete para tenis, uma.

## DÉCIMO GRUPO

## DIVERSOS ARTIGOS

1. Ancinho de ferro de 8 a 16 dentes, um.
2. Azul "R. U.", em pacotes de 400 gramas, um.
3. Alvalade vile montanha, quilo.
4. Alvalade de zinco, quilo.
5. Agua ráz "Pratts", litro.
6. Agua raz, litro.
7. Arame de ferro galvanizado, quilo.
8. Arame de ferro em vergalhão, quilo.
9. Arame farpado, rôlo.

60. Arame de cobre, quilo.
61. Alfabeto de folha para marcar roupa, tamanho diverso, um.
62. Agulhas para fogareiro Primus, uma.
63. Arame de zinco, fino, quilo.
64. Almotolia para máquina, uma.
65. Argolas para cadeado, par.
66. Arrebites de ferro, tamanhos diversos, quilo.
67. Arrebites de estanho, tamanhos diversos, quilo.
68. Arestas de metal, quilo.
69. Arestas para vidros, quilo.
70. Arco de serra, um.
71. Arco de pua com catraca, Stanley completo, um.
72. Arame galvanizado n. 10 a 18, quilo.
73. Alicates de cortar, de 6 a 10", um.
74. Agulhas inglesas para fardos, duzia.
75. Balde de zinco, pequeno, um.
76. Balde de zinco, grande, um.
77. Bandeira Sinaleiro, qualquer cor, uma.
78. Brochas para calar, números diversos, uma.
79. Brochas para óleo, números diversos, uma.
80. Brochas americanas, números diversos, uma.
81. Bigornas de 60 quilos, uma.
82. Brim para fôrro, metro.
83. Bomba flit, uma.
84. Cesta para papeis, uma.
85. Cal virgem, quilo.
86. Corda francesa, fina, quilo.
87. Corda de manilha, grossa, metro.
88. Corda de manilha, média, metro.
89. Corda de manilha, fina, metro.
90. Capachos de coco, tamanhos diversos, um.
91. Capachos de ferro, tamanhos diversos, um.
92. Correntes de latão para chuveiro, uma.
93. Colher de aço para pedreiro, tamanhos diversos, uma.
94. Coleção de algarismos de folha, tamanhos diversos, para marcar roupa, uma.
95. Cano de ferro galvanizado, quilo.
96. Cadeados, qualidades diversas, tamanhos diversos, um.
97. Cimento, quilo.
98. Cimento, saco.
99. Chuveiro de cobre, completo, um.
100. Carrinho de ferro, um.
101. Cavadeira de aço com cabo de ferro, uma.
102. Chapa de ferro, preta, quilo.
103. Chapa de ferro galvanizado, quilo.
104. Chapa de cobre, quilo.
105. Cadeiras de madeira com assento de palhinha, uma.
106. Cadeiras de madeira com assento de madeira, uma.
107. Diamante para cortar vidro, um.
108. Depósito de folha para lixo, grande, um.
109. Depósito de folha para lixo, médio, um.
110. Esteira grossa, uma.
111. Esteira de táboa, uma.
112. Enxada de aço, de 3 libras, uma.
113. Enxada de aço, de 2½ libras, uma.
114. Estrato de noqueira, quilo.
115. Espoquechain para carpinteiro, um.
116. Enxadões, um.
117. Esmeril, tamanhos diversos, um.
118. Estopa de 1°, quilo.
119. Estopa de 2°, quilo.
120. Facão de mato, tamanhos diversos, qualidade superior, um.
121. Facas de aço, tamanhos diversos, uma.
122. Facas para aparelhar raios de carroças, uma.
123. Ferro de plaina de diversos tamanhos, um.
124. Fechadura Gorge, com duas chaves, para porta, uma.
125. Fechaduras com duas chaves, trinco e maçaneta, para porta, uma.
126. Ferrólho de ferro com parafuso, qualquer tamanho, um.
127. Filtro fiel para agua, tamanho médio, um.
128. Filtro fiel para agua, tamanho grande, um.
129. Filtro de barro, para agua, tamanhos diversos, um.
130. Fôlhas de serra griffin de 8 a 12", uma.
131. Fôlhas de serra zincada, ondulada, uma.
132. Flit em lata de um e de meio litro, uma.
133. Forcalho americano com cabo, um.
134. Grampo para cerca, quilo.
135. Glicerina pura em lata de quatro quilos, uma.
136. Ibozes de metal sortidos, para lona, caixa.
137. Jarde, cromo Millon, quilo.
138. Jarde torrado, quilo.
139. Caol alemão, em latas de meio litro, uma lata.
140. Caol alemão, em latas de 3/4 de litro, uma lata.
141. Caol alemão, em latas de 1/4 de litro, uma lata.
142. Lixa esmeril "Daves" para ferro, sortidas, fôlha.
143. Lona superior, qualquer cor, metro.
144. Ladrilho mosaico, metro quadrado.
145. Ladrilho mosaico, um.
146. Machado de aço número um.
147. Machadinha de aço americano, com cabo, uma.
148. Máquina americana, Manuel, para furar até 1 1/2", uma.
149. Massarico de latão para soldar a gasolina, grande, um.
150. Massarico de latão para soldar a gasolina, médio, um.
151. Massarico de latão para soldar a gasolina, pequeno, um.
152. Malho de aço, grande, um.
153. Malho de aço, pequeno, um.
154. Máquinas de escrever, diversos tipos, uma.
155. Nivel de tamanhos diversos, um.
156. Números de aço para marcas cascos de animal, coleção.
157. Oca lavada, quilo.
158. Cêbo de rim de carneiro, quilo.
159. Óleo de mocotó, quilo.
160. Óleo fino para ramas, litro.
161. Filtro "Senus" para 100 a 300 litros de agua a hora, um.
162. Gesso inglês, quilo.
163. Papel higiênico, maço.
164. Polvilho para cola, quilo.
165. Pedra para rebólo, uma.
166. Pás de bico, com cabo, tamanhos diversos, uma.
167. Picaretas de aço, com cabo, uma.
168. Pincel de cabelo, francês, para tinta a óleo, tamanhos diversos, um.
169. Porta-cadeados, tamanhos diversos, um.
170. Pó de sapato, quilo.
171. Pixe, quilo.
172. Pequetina para assoalho, lata.
173. Respingadeira automática, uma.
174. Raspadores americanos, um.
175. Roxo terra, quilo.
176. Sapolin Radium, um.
177. Roxo rei, quilo.
178. Babão de primeira, em barra, quilo.
179. Secante Castelo, pacote.
180. Secante Paulista, quilo.
181. Sargento de ferro, um.
182. Solda "Delma", quilo.
183. Sifão de uma polegada, meia polegada, 3" e 2 1/2", um.
184. Tinta preparada a óleo, qualquer cor, quilo.
185. Tesoura para jardineiro, uma.
186. Tinta para marcar roupa, vidro de meio litro, uma.
187. Tinta esmalte Sapolin, cores diversas, quilo.
188. Tomada de corrente para ferro elétrico, uma.
189. Tela de arame, metro.
190. Tinta "Kalkimo", lata.
191. Tarracha para encanamentos, uma.
192. Táboas de fôrro, uma.
193. Tarracha com macho e cacinete, tamanhos diversos, uma.
194. Taxas pretas, qualquer número, pacote.
195. Trinchas para tinta a óleo, qualquer tamanho, uma.
196. Tesoura para tozar, uma.
197. Trena de pano de 20 a 50 metros, uma.
198. Tórno de bancada com cabo, um.
199. Tórno para ferrador, um.
200. Tubo de borracha com revestimento de arame, de 1 1/2 a 1", um.
201. Telha tipo francês, marca Tabau, Jau ou cerâmica Lourenço, milheiro.
202. Telhas comuns, milheiro.
203. Tijolos comuns, milheiro.
204. Tamanhos de diversos tamanhos, par.
205. Travessões de madeira, sendo de pereira e carandá, um.
206. Verde Paris, pacote.
207. Verde Paris, quilo.
208. Vasador de bater sola, tamanhos diversos, uma.
209. Vidro para vidraça, polegada.
210. Verde nativo R. U., quilo.
211. Verde Londres, quilo.
212. Vermelho alemão, quilo.
213. Vermelho da China, quilo.

165. Vigocas de madeira, de peroba ou pereira, metro.
166. Vidros duplos, polegada.
167. Vidros fantasia, polegada.
168. Verniz especial, em garrafas, uma.
169. Zarcão, quilo.

## Medicamentos

170. Acetato de amônio, líquido, grama.
171. Acido cítrico cristalizado, grama.
172. Agua oxigenada, vidro.
173. Amido em pó, grama.
174. Anidol interno, vidro.
175. Aristiquina, grama.
176. Arrenal, grama.
177. Aspirina, grama.
178. Benzoato de sódio, grama.
179. Bicarbonato de sódio, grama.
180. Bi-carbonato de sódio, grama.
181. Bromidrato de quinino, grama.
182. Cafeína pura, grama.
183. Capsulas amiláceas n. 1, milheiro.
184. Capsulas amiláceas n. 1 bis, milheiro.
185. Capsulas amiláceas n. 2, milheiro.
186. Clorêto de cálcio seco, grama.
187. Citrato de cafeína, grama.
188. Empôlas de hidróxido de bismuto a 10 %, 2 cc., caixa.
189. Empôlas de oxianureto de mercúrio, caixa.
190. Extrato fluido de bálsamo de tolu, grama.
191. Extrato fluido de Desessart, grama.
192. Extrato fluido de estigmas de milho, grama.
193. Extrato fluido de guarana, grama.
194. Formol, grama.
195. Glicerina pura, grama.
196. Glicerofosfato de sódio, grama.
197. Glicerofosfato de cálcio, grama.
198. Glicerofosfato de magnésio, grama.
199. Latofosfato de cálcio, grama.
200. Linhaça em pó, grama.
201. Magnesia fluida, vidro.
202. Miosalvarsan, grama.
203. Novecentos e quatorze de 0,15, empôla.
204. Idem de 0,30, empôla.
205. Idem de 0,45, empôla.
206. Idem de 0,60, empôla.
207. Idem de 0,75, empôla.
208. Idem de 0,90, empôla.
209. Pastilhas de clorato de potássio, grama.
210. Salicilato de metila, grama.
211. Salicilato de sódio, grama.
212. Soro anti-tetânico (1.500 u. a.), empôla.
213. Soro anti-meningocócico (20 cc.), empôla.
214. Sulfato de cobre, grama.
215. Tintura de baunilha, grama.
216. Tintura de canela, grama.
217. Tintura de ópio canforada, grama.
218. Urotropina, grama.

## DECIMO PRIMEIRO GRUPO

## ARTIGOS DE COZINHA E COPA

1. Assadeira de ferro batido, pequena, uma.
2. Assadeira de ferro batido, grande, uma.
3. Assadeira de ferro batido média, uma.
4. Argolas de madeira para guardanapos, duzia.
5. Aventais de algodão mescla, um.
6. Bules de alumínio, tamanhos diversos, um.
7. Batedor grande para ovos, um.
8. Bules de ágata, tamanhos diversos, um.
9. Bacias de folha, estanhado, tamanhos diversos, uma.
10. Colher de metal branco para sopa, duzia.
11. Colher de ferro niquelado, duzia.
12. Colher de metal branco, para arrô, duzia.
13. Colher de metal branco para café, duzia.
14. Colher de metal branco para terrina, uma.
15. Concha de ferro batido, grande, para cozinha, uma.
16. Concha de alumínio para cozinha, uma.
17. Caçarola de ferro fundido, diversos tamanhos, uma.
18. Copos de vidro, fortes, duzia.
19. Copos moldados de vidro, duzia.
20. Copos lisos, de vidro, duzia.
21. Copos meio cristal, duzia.

22. Coleção de esterlinhas de madeira para pratos, uma.
23. Chicaras de louça branca, médias, para café, duzia.
24. Chicaras de louça branca, pequenas, para café, duzia.
25. Chicaras de louça branca, para chá, duzia.
26. Caldeirão de alumínio reforçado, tamanhos diversos, um.
27. Caldeirão de ferro esmaltado, tamanhos diversos, um.
28. Caldeira de ferro batido, tamanhos diversos, uma.
29. Caçarola de ferro, tamanhos diversos, uma.
30. Caçarola de aço, tamanhos diversos, uma.
31. Caçarola de alumínio, tamanhos diversos, uma.
32. Farinheira de alumínio, tamanhos diversos, uma.
33. Farinheiras de madeira, tamanhos diversos, uma.
34. Facas para mesa, com cabo niquelado, duzia.
35. Facas para mesa, duzia.
36. Facas para cosinha, grandes, uma.
37. Facas para batatas, duzia.
38. Frigideiras de aço, tamanhos diversos, uma.
39. Garfo de metal branco, duzia.
40. Garfo para cosinha, grande, um.
41. Guardanapos adamascados, ingleses, superiores, duzia.
42. Guardanapos adamascados, J. 150, duzia.
43. Gorro de zuarte, um.
44. Gorro de algodão mescla para cosinheiro, um.
45. Jarro de vidro para agua, tamanhos diversos, um.
46. Moringues de barro, tamanhos diversos, um.
47. Moringues de alumínio, tamanhos diversos, um.
48. Pratos de louça, fundos, ingleses, duzia.
49. Pratos de louça, fundos, ingleses, um.
50. Pratos de louça nacional, fundos, duzia.
51. Pratos de louça nacional, fundos, um.
52. Pratos razos, ingleses, de louça, duzia.
53. Pratos razos, ingleses, de louça, um.
54. Pratos de louça nacional, razos, duzia.
55. Pratos de louça nacional, fundos, um.
56. Passador para ervas, um.
57. Porta-talheres de alumínio, diversos tipos, um.
58. Peneiras finas, diversos tamanhos, uma.
59. Peneiras grossas, diversos tamanhos, uma.
60. Salitreira de vidro, uma.
61. Travessa de alumínio, tamanhos diversos, uma.
62. Travessa de granito, tamanhos diversos, uma.
63. Travessa de ágata, tamanhos diversos, uma.
64. Terrina de granito, tamanhos diversos, uma.
65. Terrinas de ágata, tamanhos diversos, uma.
66. Tacha de ferro esmaltado, grande, um.
67. Atoalhado de cor, para cobrir mesa, metro.

## DECIMO SEGUNDO GRUPO

## LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS PARA AUTOMÓVEL

1. Bomba para encher câmaras de ar, uma.
2. Câmaras de ar de 30 x 5, para caminhão, uma.
3. Câmara de ar de 30 x 4,50, para automóvel, uma.
4. Cola com remendo, Michelin, lata (para câmaras de ar).
5. Correntes para camonhão, 30 x 5, par.
6. Correntes para automóvel, 30 x 4,50, par.
7. Freio para caminhão, um.
8. Freio para automóvel, um.
9. Graza para diferencial e câmbio C-G, lata.
10. Gasolina, litro.
11. Gasolina, caixa.
12. Mola para caminhão, fecho.
13. Mola para automóvel, fecho.
14. Oleo para motor, C-C, lata.
15. Oleo para amortecedores, para automóveis, lata.
16. Pneus de 30 x 5, para caminhão, um.
17. Pneus de 50 x 4,50, para automóvel, um.
18. Válvulas (para câmaras de ar), caixa.

## DECIMO TERCEIRO GRUPO

## MATERIAL PARA CASINOS

1. Açucareiro higiênico, um.
2. Argolas para guardanapos, uma.
3. Bules para chá, um.
4. Bules para café, um.
5. Bandejas de metal, uma.
6. Colheres de metal para sopa, uma.
7. Colheres de metal para chá e café, uma.
8. Copos de vidro com pé, um.
9. Copos de cristal, um.
10. Cálices de vidro, um.

11. Cálices de cristal, um.
12. Chicaras para chá, uma.
13. Chicaras para café, uma.
14. Conchas de metal para terrina, um.
15. Conchas para açúcar, uma.
16. Colher de metal para arrôz, uma.
17. Cesta para pão, uma.
18. Descanços para talheres, um.
19. Facas com cabo de metal, uma.
20. Farinheira de metal, uma.
21. Garfo de metal para mesa, um.
22. Galheteiro, um.
23. Jarros para água, um.
24. Pratos fundos e razos, com ramágens, um.

25. Pratos fundos e razos, com ramágens, duzia.
26. Pratos fundos e razos, lisos, um.
27. Pratos fundos e razos, lisos, duzia.
28. Pratos para sobremesa, um.
29. Pratos para sobremesa, duzia.
30. Paliteiro, um.
31. Travessas fundas, uma.
32. Travessas rasas, uma.
33. Terrina de louça, uma.

Nota — Os proponentes deverão apresentar suas propostas, obedecendo rigorosamente à ordem alfabética.

Quarta em S. João del Rei, 4 de janeiro de 1933. — Os-  
valdo Batista de Castro, 1º tenente secretário do C. A.

## Diretoria de Aviação

### CONTADORIA

Mapa dos preços apresentados na concorrência realizada nesta diretoria, no dia 29 de dezembro do corrente ano, para a construção do Pavilhão de Comando do 5º Regimento de Aviação, conforme edital publicado no *Diário Oficial* do dia 26, também de dezembro do corrente.

| Especificação                                                     | avalante<br>Junqueira & Comp. | Companhia<br>Construtora Confi-<br>dencial Limitada |
|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Construção do Pavilhão de Comando do 5º Regimento de Aviação..... | x 172:000\$00                 | 208:000\$000                                        |

### Observação

Menor preço (X).

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1933. — Severino Monteiro da Silva, capitão intendente almoxarife do C. A.

## Primeira Região Militar

### 1ª DIVISÃO DE INFANTARIA

Segunda Brigada de Infantaria — Quar-  
tel do Segundo Batalhão de Carade-  
res

#### DE CONCORRÊNCIA

Da ordem do senhor tenente-coronel, comandante do Segundo Batalhão de Caradores e presidente do Conselho de Administração da mesma unidade, faço público para conhecimento dos interessados que se acha aberta a partir desta data até 5 do mês de janeiro de 1934, a concorrência para instalação de uma cantina e uma barbearia neste Batalhão, tudo de acôrdo com os arts. 328 e 329, do regulamento aprovado por decreto número 19.040, de 19 de dezembro de 1929.

Os esclarecimentos aos interessados serão prestados diariamente entre 8 e 10 horas na Pagadoria do Batalhão pelo primeiro tenente contador almoxarife pagador. Quartel em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1933. — Paulo de Almeida Magalhães, primeiro tenente ajudante, secretário do Conselho de Administração.

## Colégio Militar do Rio de Janeiro

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

#### De concorrência

#### I

De ordem do Sr. marechal presidente do Conselho de Administração, faço público que em virtude da demolição e construção que se estão realizando neste Colégio, existe a venda toda a pedra que delas estão sendo retiradas.

#### II

Os interessados deverão dirigir suas propostas ao Conselho de Administração do Colégio Militar do Rio de Janeiro até às 11 horas do dia 12 de janeiro de 1934.

#### III

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias sem emenda, rasuras, ou entrelinhas, sendo a 1ª via selada com 1\$000 por folha e mais o selo de educação e saúde, e todas datadas e assinadas.

Será aceita a proposta que maior preço der por metro cubico.

#### IV

Uma vez aceita a proposta, o proponente deverá retirar o material dentro de 5 dias a partir de 14 de janeiro de 1934 mediante apresentação do respectivo recibo de pagamento passado pela Pagadoria do Colégio.

#### V

Qualquer informação sobre o material poderá ser dada pela Direção das referidas construções e sobre outros assuntos, pelo Almoxarifado do Colégio, em todos os dias úteis, das 11 às 12 horas.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1933. — Antonio Carlos Zamith, 1º tenente secretário do Conselho de Administração.

## Primeiro Regimento de Cavalaria Divisionário

### CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

#### AVISO

Chamo a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa deste Regimento para o ano de 1934, publicado no "Diário Oficial" de 28 de dezembro de 1933. — O secretário, cap. Newton Junqueira de Souza.

### Oitavo Regimento de Artilharia Montada

#### De concorrência

Chama-se a atenção dos interessados para um edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 22 de dezembro de 1933, a página 23.917.

Quartel em Pouso Alegre, 26 de dezembro de 1933. — *Aspêrides de Souza França*, primeiro tenente ajudante, secretário do C. A.

### Décimo Segundo Regimento de Infantaria

Chamo a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página 24.259, do "Diário Oficial" de 29 de dezembro.

### Depósito do Material Sanitário do Exército

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página 23.916, do "Diário Oficial" de 22 de dezembro de 1933.

### Primeira Bateria do Sétimo Grupo de Artilharia de Costa

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página 23.912, do "Diário Oficial" de 22 de dezembro.

### Primeira Circunscrição de Recrutamento Militar

#### JUNTA DO ALISTAMENTO MILITAR

4º DISTRITO — S. JOSÉ, 58

Carlos Reis, presidente da Junta do Alistamento Militar do 4º Distrito, à rua S. José n. 58:

Faz saber aos que o presente edital lêrem ou dele tiverem conhecimento que nesta data foram instalados os trabalhos desta Junta e, portanto, convoca a todos os jovens da idade de dezoito anos, feitos no ano anterior, (ou maiores de dezoito anos querendo), e domiciliados neste distrito, a virem se alistar até o dia 15 de abril do corrente ano, e bem assim, todos aqueles que, tendo vinte anos ou mais, ainda não estejam inscritos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução do sorteio militar.

Convoca também todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afirmando que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o Juízo da Junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

Esta Junta, para o devido conhecimento dos interessados, transcreve os seguintes artigos da lei do sorteio:

— "Todo brasileiro, nato ou naturalizado, dos 21 aos 45 anos de idade, em tempo de paz, é obrigado ao serviço militar".

— "Para exercer qualquer função, emprego ou cargo, estipendiado pelos cofres públicos se exige que o cidadão faça previamente prova de estar quite com o serviço militar, ou dele se achar legalmente dispensado".

— Nenhum chefe de repartição poderá dar posse a qualquer funcionário de primeira nomeação, maior de 16 anos de idade, sem que este faça previamente prova de ser reservista do Exército ou da Armada, ou da sua dispensa legal do serviço militar.

Esta Junta funcionará diariamente no edifício da Agência da Prefeitura à rua S. José n. 58, terreo, das 11 horas em diante.

E para conhecimento dos interessados, mando lavrar o presente edital que será afixado na porta da Junta e publicado na imprensa, por mim assinado. Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1934. — *Carlos Reis*, presidente.

### Fábrica de Polvora sem Fumaça

Para conhecimento dos interessados publicam-se as cláusulas da concorrência administrativa para aquisição de matéria prima, combustível, etc., durante o ano de 1934.

I — Os comerciantes que pretenderem concorrer a estes fornecimentos deverão inscrever-se mediante requerimento dirigido ao Sr. coronel diretor, presidente do Conselho Administrativo, fazendo acompanhar tal documento, em envelope fechado, dos de idoneidade de que trata a cláusula II, devendo esses papeis serem enviados previamente pelo Correio ou apresentados pelos seus interessados ou procuradores bastantes, ao mesmo Sr. presidente do Conselho, até às 8 horas do dia 22 de janeiro próximo vindouro, quando se realizará a concorrência.

II — Os concorrentes deverão apresentar documentos que provem: a) — haverem pago como negociantes impostos federais e municipais de sua casa comercial, relativos ao último trimestre findo; b) — serem negociantes matriculados, bastando para as firmas comerciais a apresentação do respectivo contrato social dado por certidão na Junta Comercial de sua praça; c) — haverem fielmente cumprido o último contrato ou ajuste celebrado com o Governo, caso tenham sido seus fornecedores.

III — A questão da idoneidade dos concorrentes será examinada e julgada previamente, antes de abertas as propostas; não se abrirão as dos julgados inidôneos.

IV — As propostas que serão entregues em envelopes fechados, deverão ser feitas em duas vias, sendo a primeira selada e a outra datada e assinada, escritas sem entrelinhas, emendas ou rasuras. Deverão conter a designação dos artigos oferecidos com declaração de preço por unidade em algarismos e por extenso. Os preços dos artigos de importação deverão ser dados Cif-Rio, nos termos do artigo 2º, do decreto 19.706, de 14 de fevereiro de 1931. Esses artigos poderão também serem dados Cif-Santos. Esses preços porém serão aceitos para o material posto vagon em Marítima ou Norte.

Na proposta o concorrente deverá declarar submeter-se a todas as cláusulas do presente edital.

V — Todo o material a ser fornecido deverá ter as especificações do Caderno de Encargos desta Fábrica e serão sujeitos a exame no Laboratório. Os artigos não constantes em nosso Cader-

no de Encargos serão recebidos de acordo com os encargos da Estrada de Ferro Central do Brasil.

VI — Os artigos constantes do presente edital, quando pedidos, serão despachados pelos respectivos fornecedores na E. F. C. do Brasil, correndo as despesas de embalagem, carreto e embarque por conta deles e os de transporte na referida Estrada, por conta do Ministério da Guerra.

VII — O conhecimento de despacho dos artigos constantes de cada pedido deverá dar entrada nesta Fábrica dentro de 30 dias contados a partir da data de expedição do empenho para os artigos do paiz e 90 dias para os de importação.

A infração desta cláusula importará na multa de 10 % sobre o valor total do pedido e a exclusão da inscrição para fornecimento.

VIII — O concorrente que for adjudicado com um ou mais artigos deverá depositar, antes de receber o pedido, no cofre do Conselho Administrativo, 10 % do valor do pedido, em moeda corrente ou em apólices da dívida pública, para garantia do fornecimento.

IX — A quantidade dos artigos fornecidos será verificada nesta Fábrica, por uma comissão para tal fim nomeada, ficando os fornecedores obrigados a completar qualquer falta que porventura tenha sido encontrada, ou a substituir aqueles que forem recusados pela comissão por estarem em desacordo com o pedido correspondente.

X — Devem ser preferidos também os artigos nacionais similares aos estrangeiros, ficando porém a Fábrica com o direito de escolher a que mais convier, em preço e qualidade.

Piquete, 27 de dezembro de 1933. — *Dyson Veloso de Souza*, 1º tenente, secretário.

São os seguintes os artigos a serem propostos:

Acetato de cálcio, tonelada.  
Alcool a 41,5°, Cartier, tonelada.  
Algodão purificado, para nitração, tonelada.

Algodão bruto, tonelada  
Carbonato de sódio, tonelada.  
Carvão "Cardiff", tonelada.  
Definela, tonelada.  
Dinitrotolueno, tonelada.  
Enxofre, tonelada.  
Glicerina bruta, tonelada.  
Grafite, tonelada.  
Hiperclorito, tonelada.  
Nitrato de potássio, tonelada.  
Nitrato de sódio sintético, tonelada.  
Salitre do Chile, tonelada.  
Soda cáustica, tonelada.  
Tolueno, tonelada.

Piquete, 27 de dezembro de 1933. — *Dyson Veloso de Souza*, 1º tenente, secretário

### Quinto Regimento de Infantaria

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página 24.329, do "Diário Oficial" de 30 de dezembro.

### Décimo Batalhão de Caçadores

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a página 24.350, do "Diário Oficial", de 30 de dezembro.



# Quarta Região Militar — Quarta Divisão de Infantaria

## HOSPITAL MILITAR DIVISIONÁRIO

### CONCORRÊNCIA PERMANENTE

De acôrdo com o que determina o senhor general comandante da Quarta Região Militar e Quarta Divisão de Infantaria em seu Boletim n. 287, de 13 de dezembro de 1933 e de ordem do senhor tenente coronel médico, doutor Leopoldo Felix de Sousa, diretor do Hospital Militar Divisionário, faço público que, está aberta a concorrência permanente para fornecimento, no corrente ano, a este Hospital, dos artigos abaixo mencionados:

#### 1º GRUPO

##### GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Arrôz agulha de primeira, quilo;  
Açúcar refinado de primeira, quilo;  
Alho, quilo;  
Água de Caxambu, sem casco, garrafa;  
Azeite doce Bertoli, lata de litro;  
Batatas comuns, quilo;  
Banha de porco de primeira, peso líquido, quilo;  
Biscoito Aimoré, quilo;  
Café em pó de primeira, quilo;  
Chocolate Bhering, em pó, lata de 200 gramas;  
Chá Lipton, verde ou preto, lata de 50 gramas;  
Cevadinha, quilo;  
Cangica de milho, quilo;  
Cebolas, quilo;  
Feijão preto, Pôrto Alegre, quilo;  
Fubá de milho especial, quilo;  
Fubá de milho extra, quilo;  
Farinha de mandioca especial, quilo;  
Leite condensado Moça, lata;  
Manteiga especial, peso líquido, quilo;  
Massa para sopa, quilo;  
Masas de tomate, lata;  
Mate em folha, quilo;  
Marmelada, goiabada e pecegada, peso líquido, quilo;  
Maisena Duryea, pacote de 200 gramas;  
Sal fino, quilo;  
Palitos Portuguezes, caixa grande;  
Queijo de Minas, quilo;  
Queijo do Reino de primeira, um;  
Vinagre, sem casco, garrafa.

#### 2º GRUPO

##### COMBUSTÍVEIS

Fósforos, pacote;  
Alcool a 40°, sem casco, litro;  
Querozene, sem casco, litro;  
Gazolina, sem casco, litro;  
Água rãz, sem casco, litro;  
Lenha especial, seca, metro cúbico.

#### 3º GRUPO

##### ARTIGOS DE LIMPEZA

Potassa refinada, quilo;  
Sabão refinado, quilo;  
Sapólio Rádium, dúzia;  
Vassouras de piassava, uma;  
Papel higiênico, pacote;  
Caql, litro;  
Cruzvaldina, lata;  
Creolina, lata de quilo;  
Cera Roial, lata;  
Vassouras de palha, cinco fios, uma;  
Vassouras de cabelo, uma;  
Vasculho, um;  
Enxugadores de borracha, um;  
Café virgem, quilo.

#### 4º GRUPO

##### ARTIGOS DE EXPEDIENTE

Papel alnaço pautado, linho, caderno;  
Papel liso, caderno;  
Papel fino para cópia, milheiro,

Papel grosso para embalagem, resma;  
Papel Manilha, resma;  
Papel mata-borrão, folha;  
Penas Brasil, caixa;  
Borracha Faber, uma;  
Lapis preto Faber n. 2, dúzia;  
Lapis bi-color, dúzia;  
Tinta preta sardinha, litro;  
Tinta carmin, Sardinha, litro;  
Fita bi-color para máquina de escrever, uma;  
Impressos para officios, milheiro;  
Envelopes n. 5, timbrados, milheiro;  
Livros índice de 50 fls., um;  
Clips S 2, caixa;  
Grampos n. 3, caixa;  
Colchetes para papel, caixa;  
Alfinetes, caixa.

#### 5º GRUPO

##### MATERIAL CIRÚRGICO E PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Néo-salvarsan, de 15 a 90 centigramas, tubo; insulina, tubo; soro seco de cavalo, tubo; empôlas de rachi-analgina, caixa; empôlas de sulfato de sestriginica, série crescente, caixa; vitamina Lorenzini, vidro; empôlas de tártaro emético a 1 %, caixa; empôlas de vitalgil, caixa; empôlas de Galobis caixa; empôlas de bismuto quino caixa; empôlas de endo-iodina, caixa; empôlas de veno-cálcio, caixa; empôlas de lantol, caixa; empôlas de profinanjelol, caixa; empôla de coramina, caixa; empôlas anadina, caixa; empôla de transculina, caixa; empôla de gluconato de cálcio de 5 cc. a 10 %, caixa; empôlas de hipossulfito de magnésia, caixa; agua oxigenada, vidro de 100 gramas, capsulas amiláceas n. 1; acido tricloraético, litro; algo hidrófilo, quilo, algodão em pasta, quilo; atadúras de gase hidrófila, pacote; atadúras de cambráia de diversos tamanhos, pacote; atadúras de linho de diversos tamanhos, pacote; catgut de 0 a 3, tubo; crina de Veneza, tubo; esparadrapo Zo., carretel; gase hidrófila, metro; alcool a 90°, litro; soda sástica purissima, em cilindro, 100 gramas; seringa tipo Luer de 2 cc., uma; seringa tipo Luer de 3, 4, 5 e 10 cc., uma; agulha inoxidável, para 2, 3, 4, 5, e 10 cc., uma; agulhas de platina para seringas 2, 3 4 e 5 cc., uma.

#### 6º GRUPO

##### MATERIAL DE RANCHO

Prato razo de granito, dúzia; prato fundos de granito, dúzia; pratos de granito; nito para sobremesa, dúzia; chicara sde porcelana para café, dúzia; chicarras de porcelana, para chá; chicarras de granito para chá, dúzia; colher de metal para café, dúzia; colher de metal para chá, dúzia; colher de metal para sopa, dúzia; faca de metal para mesa, dúzia; garfos de metal para mesa, dúzia; faca de metal para sobre-mesa, dúzia; garfos de metal, para sobre-mesa, dúzia; copo de cristal para agua, dúzia; taça de cristal, dúzia; calice de cristal, dúzia; coador para chá, um; bandeja de folha, uma; jaras para agua, uma; porta-copo, um.

#### 7º GRUPO

##### ARTIGOS DIVERSOS

Velas para filtro nacionais, sistema Pasteur, uma; filtro Pasteur de parede, duplo e simples, um; pó azul para caiação, quilo; lâmpadas elétricas de 130 w de 25, 32, 50 e 100 velas, uma; fuzivel, um; fio encapado, metro; fio flexível, metro; boquilha, uma; fita isolante, carretel; roseta, uma; tomadas, uma; interruptores, um; isoladores pequenos, um e fogareiro elétrico, um.

### CONDIÇÕES PARA FORNECIMENTO

1º — As inscrições para a presente concorrência serão feitas mediante requerimento dos interessados, dirigidos ao senhor tenente coronel, presidente do C. A. do Hospital Militar Divisionário, instruídos com os seguintes documentos de idoneidade que provem:

a) — ser negociante matriculado e especialista do grupo ou grupos de artigos que pretende fornecer (certidão passada pela junta comercial);

b) — ter fielmente cumprido o último contrato ou ajuste com o Governo, caso já tenha sido fornecedor;

c) — haver pago os impostos federais, estaduais e municipais, do último trimestre vencido, e, bem assim, os impostos sobre a renda do último exercício;

2º — o julgamento da idoneidade será procedida pelos membros do Conselho de Administração, numa das dependências deste Hospital;

3º — os comerciantes inscritos deverão apresentar as propostas de fornecimento em três vias, seladas de acôrdo com a lei e em sobrecartas lacradas, dirigidas ao Sr. tenente coronel presidente do C. A. do Hospital Militar Divisionário;

4º — as propostas deverão ser distintas para cada grupo;

5º — poderão também os concorrentes propor artigos de uso corrente neste Hospital que não constem dos diferentes grupos;

6º — terão preferência as propostas que apresentarem os preços mais vantajosos;

7º — em caso de igualdade de preço as partes farão novas propostas pra desempate;

8º — não serão levados em consideração preços que excedam de 10 % sobre os correntes da praça;

9º — deverão, as propostas, ser escritas sem rasuras, emendas ou entrelinhas, datadas e assinadas, com o nome do artigo, unidade, preços em algarismos e por extenso e deverão conter a declaração de que o proponente se sujeita a todas as condições expressas no presente edital e na legislação fiscal em vigor na União;

10 — a juízo dos julgadores das propostas poder-se-á estabelecer uma caução para garantia do fornecimento da importância máxima igual a 10 % do valor do ajuste firmado;

11 — o proponente será obrigado a um depósito de 500\$ para garantia da abertura do proposta;

12 — os preços aceitos vigorarão por quatro meses, findos os quais, os comerciantes inscritos poderão fazer novas propostas;

13 — a inscrição poderá ser feita em qualquer época do ano;

14 — todos os artigos deverão ser de 1ª qualidade e a unidade, peso ou medida, líquido;

15 — o dia e hora em que se encerra a inscrição, do julgamento de idoneidade, das entregas das propostas e julgamento das mesmas serão dados conhecimento aos interessados, prévia e oportunamente, pela imprensa local;

16 — as propostas de fornecimento serão julgadas numa das dependências deste Hospital, devendo estar presentes todos os concorrentes julgados idoneos ou seus representantes legais, caso contrário, a apuração correrá a revelia;

17 — as condições de execução e de responsabilidade serão estipuladas em ajustes lavrados entre a parte e o presidente do C. A. deste Hospital;

18 — qualquer esclarecimento sobre o assunto poderá ser prestado na Pagadoria deste Hospital, nos dias úteis, entre às 11 horas.

Juiz de Fôra, 28 de dezembro de 1933.  
— *Januario João Del Re*, 1º tenente, contador, almoxarife-pagador.

### Primeira Formação Sanitária Divisionária

#### SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

##### Concorrência administrativa

O "Diário Oficial" de 30 de dezembro a paginas 24.352-3 publica o edital com todos os esclarecimentos necessários aos negociantes que desejarem inscrever-se na concorrência a se realizar nesta formação em 10 de janeiro do ano próximo vindouro.

Quartel em Deodoro, 28 de dezembro de 1933. — *João Baptista de Oliveira*, 1º tenente-contador, secretário da Comissão de Rancho.

### Primeiro Regimento de Artilharia Montada

#### ALMOX.-PAGADORIA

De ordem do Sr. coronel comandante deste regimento e presidente do Conselho de Administração, faço saber a quem interessar que no dia 12 de janeiro de 1934, às 9 horas, neste quartel, serão vendidos em hasta pública os seguintes animais, julgados imprestáveis para o serviço do Exército, a saber: vinte e oito (28) cavalos, uma égua (1) e cinco (5) muarees.

Para informações e outros esclarecimentos poderão os interessados dirigir-se ao almoxarifado deste corpo, nos dias úteis, das 7 às 15 horas.

Quartel na Vila Militar, em 27 de dezembro de 1933. — *O almoxarife-pagador, Adolpho Andrade Costa*, capitão-pagador.

### Escola de Cavalaria

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado à página 24.260 do "Diário Oficial" de 19 de dezembro.

### MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### Departamento Nacional do Povoamento

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme despacho exarado no processo D. N. P. 5.603/33, faço público, a quem interessar possa, que no dia 23 de janeiro de 1934, às 13 horas, serão recebidos, na 3ª Seção deste Departamento, propostas para a venda dos animais constantes da relação abaixo, que se acham no Núcleo Colonial "São Bento", em terras da Baixada Fluminense.

As propostas deverão ser apresentadas em três vias, em envelopes fechados, sendo a primeira via devidamente selada, todas datadas, rubricadas e assinadas, não podendo conter rasuras, entrelinhas ou emendas, mencionando por extenso e em algarismos o preço ofere-

cido por animal, o qual, não poderá ser inferior ao de sua avaliação mínima, abaixo indicado.

Os concorrentes apresentarão ao mesmo tempo, com as propostas, o recibo da caução de 300\$, feito em moeda corrente, na Caixa Econômica do Rio de Janeiro.

As propostas serão abertas na presença dos interessados e rubricadas pelos mesmos, sendo lavrada uma ata, assinada por todos os presentes, na qual se consignará todo o ocorrido e será encerrada pela comissão julgadora para esse fim designada.

Feito o julgamento das propostas as cauções serão restituídas, mediante requerimento, exceto as dos concorrentes aceitos, que serão posteriormente, depois de pago, no Tesouro Nacional, mediante guia deste Departamento, os animais adquiridos e consequente retirada dos mesmos, cujas despesas de remoção e transporte correrão exclusivamente por conta dos licitantes vencedores.

Os concorrentes escolhidos terão o prazo de dez dias para a retirada dos animais adquiridos, findo o qual, se não o tiverem feito, perderão o direito à caução, ficando a presente concorrência anulada.

Só serão aceitas as propostas que declaram sujeitar-se às condições deste edital, e, no caso de empate de preço oferecido, a comissão se decidirá por aquele que melhor preço oferecer.

São os seguintes os animais oferecidos à venda:

|                                             |            |
|---------------------------------------------|------------|
| 1 um touro avaliado em 150\$.               | 150\$000   |
| 22 vinte e duas vacas avaliadas em 80\$000. | 1:760\$000 |
| 15 bezerros (quinze), avaliados em 20\$000. | 300\$000   |
| 30 Trinta novilhas avaliadas em 60\$000.    | 1:800\$000 |
| 2 Duas eguas avaliadas em 30\$000.          | 1:120\$000 |
| 14 quatorze garrotes avaliados em 30\$000.  | 60\$000    |
| 1 cavalo avaliado em 100\$                  | 100\$000   |

Departamento Nacional do Povoamento, em 18 de dezembro de 1933. — *Dulpho Pinheiro Machado*, diretor geral.

De ordem do Sr. diretor geral, chamo a atenção dos interessados para o edital de propostas para a venda de animais existentes no Núcleo Colonial "São Bento", publicado nas páginas números 23.764 e 23.765, do *Diário Oficial* de 20 do corrente mês.

Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, 26 de dezembro de 1933. — *Octavio Pacheco*, diretor de seção.

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE 70 CASAS PARA COLONOS, NO CENTRO AGRÍCOLA EM TERRAS DA FAZENDA DE SANTA CRUZ

De ordem do Sr. diretor geral, convido o representante da Companhia Comércio e Construções S. A., a comparecer a esta Diretoria Geral, afim de satisfazer o que estabelecem as cláusulas 5ª e 6ª do edital de concorrência pública, publicado no *Diário Oficial*, de 6 e 10 de outubro último.

Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, em 27 de dezembro de 1933. — *Octavio Pacheco*, diretor de seção.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Diretoria de Navegação

##### DIVISÃO DE FARÓIS

Aviso aos navegantes, n. 107 — 1933  
Brasil — Estado do Rio de Janeiro  
Casco sossobrado.

Alteração: retirado — Avisa-se aos navegantes que, tendo sido retirada a barcaça sossobrada de que tratou o aviso n. 105 (temporário), de 22-12-1933, não será mais colocada a luz verde que assinalava a aludida barcaça.

Carta afetada — Nacional "Baía de Guanabara".

Roteiro afetado — Nacional — "Costas do Brasil" — 2ª parte — 2ª edição — Pagina 195.

Diretoria de Navegação (D. N. 3), Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1933. — *João Duarte*, capitão de corveta, chefe da D. N. 3.

##### DIVISÃO DE FARÓIS

Aviso aos navegantes, n. 106 — 1933  
(preliminar)

Brasil — Estado de Mato Grosso  
Farolête de "Mucunãs" — Avisa-se aos navegantes que está sendo montado um farolête demarcando as pedras "Mucunãs", no rio Paraguai, no Estado de Mato Grosso.

Diretoria de Navegação (D. N. 3), Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1933. — *Jorge Paes Leme*, capitão de corveta, no impedimento do chefe da D. N. 3.

#### Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante, diretor, comunico aos interessados que do dia 2 a 30 de janeiro de 1934 estará aberta na Escola Naval, na Ilha das Enxadas, a inscrição para o concurso de admissão no 1º ano do Curso Prévio. As instruções e normas do requerimento serão encontrados na Escola. Os requerimentos serão recebidos entre 9 horas e 30 minutos e 14 horas e 30 minutos.

Escola Naval, Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933. — *João Amorim Júnior*, secretário.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

#### Polícia Civil do Distrito Federal

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA OU PERMANENTE, PARA O SERVIÇO DE LAVAGEM DE ROUPAS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, DURANTE O ANO DE 1934.

De ordem do Sr. capitão chefe de Polícia, comunico aos senhores interessados que, de acordo com o artigo 52, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Código de Contabilidade da União, serão recebidas e abertas, na Sexta Seção da Diretoria Geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal, propostas para o serviço de lavagem de roupas desta repartição, durante o ano de 1934, mediante as seguintes condições:

Primeira — As propostas serão entregues em envelopes lacrados, às 14 horas do dia 19 de janeiro de 1934, em três vias convenientemente datadas e assinadas, sendo a primeira devidamente selada, especificando-se, sem acréscimos.

emendas, rasuras ou entrelinhas, em algarismos e por extenso, os respectivos preços, deixando de ser tomadas em consideração as que excederem os preços estabelecidos na tabela anêxia a este edital.

Segunda — Os interessados deverão pedir inscrição até o dia 8 de janeiro de 1934, não podendo concorrer os que forem julgados inidôneos.

Terceira — As propostas serão abertas em presença dos concorrentes, não sendo aceitas as que desobedecerem às exigências deste edital, bem como aquelas que fizerem constar os preços em frações de 100 réis, em desacordo, portanto, com o decreto n. 21.135, de 9 de março de 1932.

Quarta — Os proponentes apresentarão, com as propostas, documentos provando que depositaram na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, em moeda corrente, até às 15 horas do dia 15 de janeiro de 1934, a importância de cem mil réis (100\$000), que servirá de garantia à execução do serviço proposto; dar-se-á, para tal fim, na Setima Seção da Diretoria Geral do Expediente e Contabilidade desta repartição guias para o depósito acima mencionado.

Quinta — O serviço de lavagem de roupas deverá ser irrepreensível e executado imediatamente após sua requisição, e não ultrapassar o prazo de cinco dias, contados da data da entrega da roupa.

Sexta — A Polícia Civil do Distrito Federal reserva-se o direito de anular a presente concorrência, por motivos que julgar convenientes aos seus interesses sem que, desse fato, caiba ao concorrente direito à reclamação ou indenização alguma, sob qualquer pretexto.

Diretoria Geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal, em 29 de dezembro de 1933. — O diretor geral, *Arthur Hehl Neiva*.

**LAVAGEM DE ROUPA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, DURANTE O ANO DE 1934.**

**Classificação — Unidade — Preço de base:**

Cobertor para solteiro, um, 1\$400.  
Colcha para solteiro, uma, 1\$000.  
Capa de cadeira singela, uma, \$800.  
Capa de cadeira de braços, uma, réis 1\$000.  
Capas de automovel, jogo, 22\$000.  
Fronhas, uma, 500.  
Lençol para solteiro, um, \$900.  
Toalha de rosto, uma, \$400.  
Toalha de banho, uma, \$800.

Diretoria Geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal, em 29 de dezembro de 1933. — O diretor geral, *Arthur Hehl Neiva*.

## INSPECTORIA DO TRAFEGO

### EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados em 30 do corrente:

Aprovados: Eniyl Flygare, Luawing Wagner Armenio Cespedes, João da Costa Leal Filho, Valdeck Rodrigues, José Francisco da Penha Werser Augusto, Julio Hemcke, Oldemar Prado, Piero Macaffare, Jurandir Godinho Drumond e Julio Castro Bustos.

Reprovados, 3.

Inspeção do Tráfego, em 30 de dezembro de 1933. — O inspetor geral, *Edgard Pinto Estrella*.

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### Diretoria da Contabilidade

De ordem do Sr. diretor da Contabilidade do Ministério da Fazenda, convocado o Sr. Manuel Gomes Soares a comparecer, com urgência, à Secretaria desta diretoria, afim de prestar esclarecimentos sobre um processo de seu interesse.

Secretaria da Diretoria de Contabilidade do Ministério da Fazenda, 27 de dezembro de 1933. — O secretário, *Jayme Severiano*.

### Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro

O edital de concorrência, para provimento dos empregos de segunda entrância, acha-se publicado, na íntegra, no "Diário Oficial" de 23 do corrente, pag. 23.976 e seguinte.

### Administração do Domínio da União

ADMINISTRAÇÃO DO DOMÍNIO DA UNIÃO  
JUNTO À DELEGACIA FISCAL DO TESOURO  
NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. administrador do Domínio da União, é por este convidada D. Cristina Fernandes Braga a comparecer a esta administração, no prazo de 15 dias, contados da primeira publicação deste, afim de fazer-se representar nesta administração, para a liquidação e legalização de seu débito e da carta de aforamento do terreno de marinha, sito à rua Guilherme Briggs ns. 1 e 3, sob pena de se proceder pela forma que melhor garantir os interesses da Fazenda Nacional. (Processo n. 18.736, de 1933).

Niterói, de dezembro de 1933. — *Carlos Gomes Pereira de Oliveira*, auxiliar de 2º no impedimento do escrivão do registro.

### Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o ex-coletor das rendas federais em São João do Triunfo, no Estado do Paraná, Belmiro Ferreira da Cunha, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que for a bem do seu direito sobre a importância de réis 4.214\$394, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 2 de janeiro de 1899 a 4 de julho de 1901, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

3:955\$003 de saldo a menos recolhido em 1901;

8\$000 de estampilhas do imposto de consumo, a menos encontradas na coletoria;

21\$425 de livros fornecidos pela delegacia fiscal para a escrituração da coletoria, não indenizados;

62\$238 de imposto sobre vencimentos, a menos pago;

167\$728 de selo de nomeação que não pagou.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Pelo presente edital é intimada a ex-agente postal em Barra do Quaraí, no Estado do Rio Grande do Sul, D. Castora Gutierrez, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que for a bem do seu direito sobre a importância de 67\$200, alcance proveniente de selo de nomeação que não pagou, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 4 de abril de 1931 a 14 de julho de 1932, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Pelo presente edital é intimado o ex-coletor das rendas federais em Urucurituba, no Estado do Amazonas, José da Cunha e Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto número 15.770, de 1 de novembro de 1932, alegar o que for a bem do seu direito sobre a importância de 202\$400, alcance proveniente de selo de nomeação que não pagou, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 3 de agosto de 1916 a 30 de dezembro de 1919, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o fim de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Pelo presente edital é intimado o ex-coletor federal em Arceburgo, no Estado de Minas Gerais, Ismael Pereira Barros, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que for a bem do seu direito sobre a importância de 781\$536, alcance proveniente de percentagens a mais extraídas, verificado no processo de tomada de suas contas, referentes ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1925, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 1933. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-agente do Correio em Santa Fé, no Estado de Minas Gerais, Manuel Maria de Queiroz, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do artigo 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que for a bem de seus direitos sobre a importância de \$59\$200, alcance proveniente de saldo não recolhido em setembro de 1926 pelo citado ex-agente, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 22 de fevereiro de 1909 a 7 de setembro de 1926, produzirem documentos, constituirem procurador na sede deste Tribunal ou declararem o domicílio, para o efeito de serem nele notificados das decisões proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 1933. — Alexandre Emílio Sommer, diretor interino.

### Diretoria do Domínio da União

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A VENDA DE UMA MÁQUINA ROTATIVA WALTER SCOTT E RESPECTIVO ACESSÓRIOS

De ordem do Sr. diretor do Domínio da União, faço público que em obediência ao despacho do Sr. ministro da Fazenda, exarado a 25 de novembro de 1933, no processo n. 31.981/33, acha-se aberta a concorrência pública para a venda de uma máquina rotativa, para 16 páginas do fabricante "Walter Scott" e respectivos acessórios que pertenceram à extinta Sociedade Anônima "O Paiz", mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira — É objeto desta concorrência a venda de uma máquina rotativa, para 16 páginas, do fabricante "Walter Scott", com motor elétrico e guindaste e seguintes acessórios: uma prensa a vapor para esteriopatia, um molde simples, um molde para gravura direta, um cortador de cabeças de páginas do fabricante "Walter Scott", uma caçamba grande para metal, um molde plano para esteriopatia, um laminador com motor elétrico, um torno, uma serra de fita, seis ramas de aço, e uma caldeira para metal.

Segunda — As propostas, que serão abertas no dia 13 de janeiro de 1934, às 15 horas, na 1ª Sub-Diretoria, perante o senhor sub-diretor, que presidirá a concorrência, serão apresentadas em três vias, em envelopes fechados, contendo os documentos autênticos, comprobatórios de idoneidade, sendo o original devidamente estampilhado, datado e assinado sem rasuras, emendas ou qualquer defeito que dê lugar a dúvida.

Terceira — Até a véspera do dia indicado na cláusula segunda para a abertura das propostas, os concorrentes efetuarão na Caixa Econômica, mediante guia desta diretoria, um depósito de \$5.000\$ em moeda corrente ou títulos ao portador da dívida pública.

Quarta — Nenhuma proposta poderá ser inferior a \$142.267\$500 (cento e quarenta e dois contos duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos réis), cabendo ao comprador a obrigação de retirar as

máquinas em causa, dentro de 30 dias, a contar da data da aceitação da sua proposta.

Quinta — O pagamento integral será efetuado até 15 dias após a data da aceitação da proposta.

Sexta — Fica facultado ao Sr. ministro o direito de anular a presente concorrência, sem que assista aos concorrentes direito a qualquer reclamação.

Diretoria do Domínio da União, 1ª Sub-Diretoria, em 28 de dezembro de 1933. — Eusebio Naylor, sub-diretor.

### Recebedoria do Distrito Federal

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal faz público para conhecimento dos interessados, nos termos do artigo 21 do regulamento expedido com o decreto n. 5.142, de 21 de fevereiro de 1904, que, na revisão do lançamento do imposto de indústrias e profissões, para o exercício de 1934, houve em 1933, no ano anterior as alterações constantes dos editais publicados no "Diário Oficial" dos dias abaixo discriminados, relativas aos seguintes distritos.

#### Primeiro Distrito

Dia 2 de outubro de 1933.  
Dia 6 de novembro de 1933.  
Dia 6 de dezembro de 1933.  
Dia 26 de dezembro de 1933.

#### Segundo Distrito

Dia 2 de outubro de 1933.  
Dia 17 de outubro de 1933.  
Dia 30 de outubro de 1933.  
Dia 4 de novembro de 1933.  
Dia 13 de novembro de 1933.  
Dia 4 de dezembro de 1933.  
Dia 11 de dezembro de 1933.

#### Terceiro Distrito

Dia 10 de outubro de 1933.  
Dia 13 de novembro de 1933.  
Dia 29 de dezembro de 1933.

#### Quarto Distrito

Dia 10 de outubro de 1933.  
Dia 19 de outubro de 1933.  
Dia 26 de outubro de 1933.  
Dia 6 de novembro de 1933.  
Dia 13 de novembro de 1933.  
Dia 20 de novembro de 1933.  
Dia 13 de dezembro de 1933.

#### Quinto Distrito

Dia 2 de outubro de 1933.  
Dia 6 de outubro de 1933.  
Dia 26 de outubro de 1933.  
Dia 20 de novembro de 1933.  
Dia 19 de dezembro de 1933.

#### Sexto Distrito

Dia 13 de outubro de 1933.  
Dia 17 de outubro de 1933.  
Dia 6 de novembro de 1933.  
Dia 7 de novembro de 1933.  
Dia 13 de dezembro de 1933.  
Dia 18 de dezembro de 1933.  
Dia 30 de dezembro de 1933.

#### Sétimo Distrito

Dia 5 de outubro de 1933.  
Dia 17 de outubro de 1933.  
Dia 26 de outubro de 1933.  
Dia 11 de dezembro de 1933.  
Dia 19 de dezembro de 1933.  
Dia 27 de dezembro de 1933.

#### Oitavo Distrito

Dia 10 de outubro de 1933.  
Dia 20 de dezembro de 1933.  
Dia 27 de dezembro de 1933.

#### Nono Distrito

Dia 17 de outubro de 1933.  
Dia 30 de outubro de 1933.  
Dia 13 de novembro de 1933.  
Dia 4 de dezembro de 1933.

#### Décimo Distrito

Dia 5 de outubro de 1933.  
Dia 17 de outubro de 1933.  
Dia 4 de novembro de 1933.  
Dia 14 de novembro de 1933.  
Dia 18 de dezembro de 1933.  
Dia 28 de dezembro de 1933.

#### Décimo primeiro Distrito

Dia 10 de outubro de 1933.  
Dia 31 de outubro de 1933.  
Dia 13 de novembro de 1933.  
Dia 1 de dezembro de 1933.

#### Décimo Segundo Distrito

Dia 17 de outubro de 1933.  
Dia 23 de outubro de 1933.  
Dia 6 de novembro de 1933.  
Dia 7 de novembro de 1933.  
Dia 13 de novembro de 1933.

#### Décimo Terceiro Distrito

Dia 10 de outubro de 1933.  
Dia 13 de outubro de 1933.  
Dia 18 de outubro de 1933.  
Dia 8 de novembro de 1933.  
Dia 27 de novembro de 1933.  
Dia 4 de dezembro de 1933.  
Dia 7 de dezembro de 1933.  
Dia 11 de dezembro de 1933.  
Dia 2 de janeiro de 1934.

#### Décimo quarto Distrito

Dia 17 de outubro de 1933.  
Dia 13 de novembro de 1933.  
Dia 26 de dezembro de 1933.

#### Décimo quinto Distrito

Dia 17 de outubro de 1933.  
Dia 23 de outubro de 1933.  
Dia 31 de outubro de 1933.  
Dia 13 de novembro de 1933.  
Dia 27 de novembro de 1933.  
Dia 19 de dezembro de 1933.

#### Décimo sexto Distrito

Dia 17 de outubro de 1933.  
Dia 8 de novembro de 1933.  
Dia 4 de dezembro de 1933.

#### Décimo sétimo Distrito

Dia 10 de outubro de 1933.  
Dia 17 de outubro de 1933.  
Dia 23 de outubro de 1933.  
Dia 31 de outubro de 1933.  
Dia 24 de novembro de 1933.  
Dia 27 de novembro de 1933.  
Dia 29 de novembro de 1933.

#### Décimo Oitavo Distrito

Dia 5 de outubro de 1933.  
Dia 17 de outubro de 1933.  
Dia 23 de outubro de 1933.  
Dia 30 de outubro de 1933.  
Dia 8 de novembro de 1933.  
Dia 13 de novembro de 1933.  
Dia 27 de novembro de 1933.  
Dia 11 de dezembro de 1933.  
Dia 14 de dezembro de 1933.  
Dia 19 de dezembro de 1933.

#### Décimo nono Distrito

Dia 6 de outubro de 1933.  
Dia 17 de outubro de 1933.  
Dia 23 de outubro de 1933.  
Dia 30 de outubro de 1933.  
Dia 8 de novembro de 1933.  
Dia 13 de dezembro de 1933.

#### Vigésimo Distrito

Dia 17 de outubro de 1933.  
Dia 13 de dezembro de 1933.

## Imposto de Indústrias e Profissões

## Exercício de 1933

## 13º Distrito

De ordem do Sr. diretor e de acordo com o art. 21 do regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, faço público, para conhecimento do interessado, que, na revisão do lançamento do imposto de Indústrias e profissões para o próximo futuro exercício de 1934, foi feita a seguinte alteração, em relação ao corrente ano, no lançamento existente pelo local abaixo:

## RUA ASSIS CARNEIRO:

Ns. 27/29, Companhia Antártica Catioca, alterada a classificação da indústria de "cervejas e licores (depósito fechado)", para "cervejas e outras bebidas (mercador)". Tabelas: D 2º e E.

Recebedoria do Distrito Federal, Segunda Sub-diretoria, em 29 de dezembro de 1933. — *Gottran Pereira Coelho*, 4º secretário, lançador do 13º Distrito. Visto, *Candido Borges*, sub-diretor.

## Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço público que foi calculado o imposto correspondente às declarações seguintes:

## Exercício de 1934:

## Suplemento:

B 62, Alves — Alfredo, rua Leopoldina Borges n. 1.

B 172, Alves — Manuel, rua Maria Rodrigues n. 137.

D 950, Amaral — A. Gomes do, rua dos Coqueiros n. 45.

D 1.901, Antônio — Elias, rua das Safiras n. 252-A.

D 2.158, Antunes Almeida & Comp., rua 24 de Maio n. 226.

B 3.730, Barbosa — José, rua Frei Caneca n. 271.

C 742, Borges — José Alves, rua Alice de Freitas n. 97, antigo 59.

A 8, Cabral — Abílio Pais, rua Costa Barros n. 35.

B 356, Candeias — José Silveira, rua Alvaro Ramos n. 18.

E 5.575, Cross — John George, rua da Alfândega n. 65, 2º andar.

B 570, Custódia — José Rodrigues da, rua Santa Luíza n. 19.

B 3.687, Diegues — Joaquim dos Anjos, rua Catumbi n. 29.

E 31.827, Elias — Nometalla, rua Felipe Cardoso n. 35.

A 1.614, Fumo — Afonso, rua Buenos Aires n. 102.

D 4.419, Garrido — Manuel Gomes dos Santos, rua Catumbi n. 113.

B 102, Gentil Ribeiro & Comp., Caminho da Freguesia n. 1.049.

D 2.492, Gomes — B. J., rua Bom Pastor n. 205.

D 4.227, Pereira — Antônio, rua Vaz Caminha n. 158.

D 4.892, Sá — Deolindo de, Vila Boa Esperança n. 74.

B 4.195, Sant — Minervino Cardoso dos, avenida Suburbana n. 228-A.

B 355, Serrenho — Júlio, avenida dos Democráticos n. 1.688. Penha.

B 10.043, Silva — Guilherme José Ferreira da, rua do Governo n. 334.

B 623, Silva — Osório Alfredo da, avenida dos Democráticos n. 1.445, Olaria.

B 277, Sousa — José Antônio de, rua Frei Caneca n. 334.

A 1.637, Spoer — Arnaldo, rua São João Batista n. 56.

D 345, Teixeira — José, rua Luiz de Camões n. 89.

A 49, Walter & Comp., rua São Pedro n. 71.

F 8.234, Almeida — Aníbal de, 2ª rua projetada n. 473, Inhaúma.

E 21.490, Andrade — João Alves Pereira de, rua do Lavradio n. 61.

E 37.835, Andrade — Pedro de, rua Barão de Mesquita n. 153.

E 21.837, Ayub — Salomão, rua Senhor dos Passos n. 183.

F 8.957, Berenstein & Aklander, rua Senador Eusébio n. 104.

F 8.364, Caldas — Augusto, rua Conselheiro Antran n. 30.

E 1.503, Candal — Júlio F., travessa de Santa Rita n. 25.

E 30.017, Caruso, Herculano & Moraes, rua Barão de Bom Retiro n. 187.

E 28.457, Ciaravolo & Antonini, rua do Lavradio n. 65.

E 3.018, Coutinho, Branquinho & Comp., rua do Costa n. 101.

E 33.333, Cupebik & Goichman, rua General Câmara n. 367.

E 10.335, Diacova — José, rua da Lapa n. 44.

E 144, Dulcetti — Caetano, rua José dos Reis n. 35.

E 5.243, Dyb — Dick W., rua da Misericórdia n. 8, sobrado.

F 5.011, Esteves — Manuel, rua São Luiz Gonzaga n. 62.

E 8.785, Gonçalves & Fontes, rua Riachuelo n. 139.

F 6.063, J. Oliveira & Almeida, rua Haddock Lobo n. 389.

E 4.620, Labanca — C., rua Maranguape n. 6.

E 34.508, Monteiro — Joaquim José, rua Senador Pompeu n. 10.

E 23.550, Pamplona — A., Av. 28 de Setembro n. 182.

E 11.380, Alves — Manuel Francisco, rua Frei Caneca ns. 35-39.

## Suplemento:

E 4.662, Amaral — Júlio Botelho do, rua Uruguiana n. 150.

D 2.444, Bicalho — Elisa Miranda, rua Paisandú n. 80.

A 319, Cunha — Heitor de Oliveira (Dr.), rua Conde de Bonfim n. 423.

E 28.389, David — Fábio Cleto (Dr.), rua Aristides Lobo n. 180.

A 926, Hentz — Charles Arnold, Avenida Rio Branco n. 257.

B 145, Martins — João (espólio), rua da Quitanda n. 83.

E 26.313, Moreira Viegas & Comp., Ltda., rua São Bento n. 16.

E 27.368, Oliveira — Paulo José de, Avenida Elisabeth n. 159.

B 14.056, Pierone — Gino, Avenida Suburbana n. 2.940, fundos.

E 21.338, Pinto — Alfredo Correa, rua da Candelária n. 24.

E 5.34, Ribeiro — José Fernandes, rua do Rosário n. 24.

E 30.015, Tavares — Laudelino Loureiro, Avenida 28 de Setembro n. 399.

E 13.943, Vieira — Armando, Avenida Gomes Freire n. 153.

A 1.245, Werneck — João Maria da Rocha, rua Pereira da Silva n. 65.

D 3.803, Vogeler — Henrique (general), rua General Câmara n. 349.

## Exercício de 1932:

E 19.477, André — Naim N., rua da Alfândega n. 267, 1º andar.

E 8.098, Bouliard — J. M. (Madame), rua do Rosário n. 60.

E 15.823, Cordovil — Newton Valde-laro, rua Conselheiro Saraiva ns. 36 e 40.

F 8.324, Corrêa — Antônio Antunes, rua da Glória n. 40.

E 34.457, Esteves — Luiz José, rua da Alfândega n. 207.

E 29.410, Ferreira — Aloisio de Moura, rua Cascata n. 22.

F 7.995 — França — Pedro Almeida, rua Alvaro de Miranda n. 258.

E 2.835, Gambôa — Cândido de Azevedo, rua da Candelária n. 36, loja.

F 32.315, Gonçalves — Júlio Silvério, praia de Botafogo n. 400.

E 30.731, Graça — Maria Itala da, rua Hariloff n. 95, ap. 8.

E 16.574, Gross — João, Carlos, Escola de Sargento de Infantaria (Vila Militar).

E 30.670, J. Briguiet & Comp., rua São Pedro n. 187, sob.

E 2.785, Koechlin — Emílio Raymond, rua Mauá n. 62.

E 21.944, Machado — Luiz Rabelo, rua da Quitanda n. 143, 3º andar.

E 15.699, Mesquita — Joaquim Moreira, rua Moura Brito n. 25.

E 32.505, Oliveira — Luiz Plínio Frias de, rua do Rosário n. 139.

E 28.775, Oliveira — M. H., travessa Santa Rita n. 46.

E 26.281, Paiva — João Batista do Campos, rua Júlio de Castilhos n. 57.

E 6.579, Pinhe — Otávio Palhares da, rua Dr. Aquino n. 20.

E 17.249, Pinto — Francisco da Rocha, rua Maxwell n. 80.

E 21.594, Pinto — Frederico Ewer-ton, rua Urbano dos Santos n. 17.

E 19.784, Ribas Júnior — Emílio Rodrigues, rua Sá Viana n. 44.

E 22.134, Rocha — Arnulfo Pinto do Sousa, rua Domicio da Gama n. 14.

F 32.598, Saroldi — Henrique Macedo, rua Aureliano Portugal n. 114.

E 34.771, Silva — João de Deus da, rua dos Romeiros n. 8.

E 21.548, Silva — Og de Almeida e, rua São Clemente n. 360.

E 34.601, Tabarra — Silva, rua do Catete n. 60.

E 3.078, Vasco Soto Maior & Land, rua da Alfândega n. 91.

F 7.628, Williams — Horace Elbert, rua Santo Amaro n. 39.

## Exercício de 1931:

E 3015, Barros — Custódio A., praia de Botafogo n. 152.

E 33.830, Cabrera — Carlos da Cunha, rua dos Ourives n. 111.

F 10.006, Chame — José N., rua da Alfândega n. 305.

E 8.323, Constantino & Santos, estrada do Norte n. 123.

E 29.283, Cruz — P4 Oliveira da, rua Júlio do Carmo n. 237.

E 37.939, Cunha — Silvino R. Correia da, rua dos Ourives n. 111.

F 8.983, Davi — Abraão, estrada Paranaipoam n. 70.

F 6.913, Dias, Mota & Sobrinho, avenida Salvador de Sá n. 29.

F 7.306, Elias — Nocolau Jorge, estrada da Freguesia n. 31.

E 4.725, Freitas — Jorge de Sousa, rua do Rosário n. 131.



E 3.472, Freitas — Max Gerhard, rua Augusta n. 81.

F 8.485, Herdes — G., praça da República n. 58.

E 21.110, Jardim — Gastão Tavares Rodrigues, rua Cosme Velho n. 33.

F 6.237, Klingenfuss — Hans Georg (Jorge), rua Marau n. 35 (Freguesia, ilha do Governador).

F 5.010, L. Dias & Comp., rua do Teatro ns. 39-41.

E 23.916, Parodi — Manrico, avenida Rio Branco n. 108.

Ficam cientificados esses contribuintes de que foram lançados e expediu-se notificação por via postal, podendo, não obstante, dela tomar conhecimento nesta Delégacia Geral, dentro do prazo de dez dias, contados da data de 2 de janeiro, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no "Diário Oficial", e, dentro de cinco dias depois da publicação, se receberá o recurso para a instância administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — O secretário, *Oswaldo Orespo Pereira de Souza*.

#### IMPOSTO SOBRE A RENDA

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço público que foi calculado o imposto correspondente às declarações seguintes:

##### Exercício de 1931:

E 32.090, Amaral — Alfredo Gstão de Vilemar, rua da Quitanda n. 132, 1º andar.

E 12.621, Anjos — Amadeu dos, rua Marquez de Valença n. 137.

E 8.376, Herdes — G., praça da República n. 58.

F 10.303, Lourenço — R., rua do Lavradio n. 111, fundos.

E 20.268, Pontes — Ezequiel Ribeiro, Mercado Municipal, rua I — 113.

F 10.309, Ré — Luiz Pierino, rua Uruguai, n. 329.

E 34.311, Usai — Heitor, rua General Polidoro n. 260.

##### Suplemento:

A 219, A. Barros & Companhia Limitada, rua Uruguai n. 202.

D 4.282, Alvarez — Generoso Garrido, rua Riachuelo n. 13.

E 27.593, Antônio Teixeira & Irmão, rua Barão de São Félix n. 157.

B 2.713/15, Augusto Bernardo & Irmão, rua Hermengarda n. 181.

C 1.722, Carvalho — M. D., rua do Teatro n. 29.

D 4.580, Louro — Manuel Alves, rua José Benifácio n. 17.

B 3.704, Pires — J. S. Barroso, rua Domingos Lopes n. 308.

B 1.550, Silva — Ana Arminda Souto da, rua Lobo Júnior n. 23.

B 10.176, Silva — Diamantina Soares, rua Euzébio Fortes sem número.

E 10.856, Silva — Domingos Nogueira da, rua D. Ana Néri n. 201.

D 4.846, Thebaro — M., rua Senhor dos Passos n. 79.

##### Exercício de 1933:

##### Em mão:

E 15.366, Carlos Pareto & Comp., rua 1º de Março n. 35.

##### Exercício de 1931:

##### Distrito Fede.

F 4.932, Veloso & Marques, rua São Pedro n. 55.

##### Ex-officio 3.109:

B 10.836, Steinhoff — Luiza, rua Corrêa Dutra n. 81.

##### Exercício de 1932:

F 32.783, Andrade — Augusta Paço de, rua Costa Mendes n. 115.

E 10.453, Austresgilo — Antônio de Morais (Dr.), avenida Rainha Elisabeth n. 151.

E 26.819, Bastos — Aristides Carneiro, rua Conde Bomfim n. 520.

E 34.827, Braga — Alvaro da Silva, rua São Clemente n. 243-casa XV.

E 31.826, Braga — Maria José, rua São Clemente n. 243-casa XV.

B 7.506, Brandi — Oscar Gonçalves Brandi (espólio), rua Conde Baependi n. 30.

E 9.080, Costa — Alfredo Carruthers Ribeiro de, rua Buenos Aires, 81-1º andar.

E 25.435, Curtis — John P., rua Buenos Aires n. 44-3º andar.

E 8.627, França — Irene Ribeiro, praça de Botafogo n. 526.

E 6.898, Pinto — Saul Massa, rua dos Ourives n. 128.

E 15.557, Pizzi — Adélia, rua do Senado n. 230.

E 27.502, Ribeiro — Atila Schultz, rua 5 de Julho n. 23-casa I.

E 9.501, Romeiro — José Vieira (Dr.), rua Humaitá n. 141.

E 32.982, Sales — Fernando Albino, rua do Estácio de Sá n. 47.

E 15.324, Salvini — Maria Monteiro, rua da Estrela n. 2.

E 1.781, Silva — Augusto José Ferreira e, rua Santa Luiza n. 108.

E 6.050, Silva — Roberto Veiga da, rua Rodrigo Silva n. 10.

F 7.889, Simas — Henrique Bastos de, rua Bento Lisboa n. 101-casa II.

E 11.615, Terra — Edgard Vieira, rua da Carioca n. 48.

E 12.927, Wilson Junior — Eduardo, rua Conde de Irajá n. 19-Botafogo.

E 17.888, Vogt — Hans, rua D. Gerardo n. 42-3º andar.

E 38.964, Benjamin — R. J. K., praça do Flamengo n. 76.

E 41.181, Lopes — Firmino Francisco, rua Santo Afonso n. 48.

E 6.876, Pinheiro — Antônio Vicente, rua Barão de Bom Retiro n. 776.

E 31.422, Pires — Armando Braga Rodrigues, avenida Portugal n. 174.

E 16.429, Proença — Jorge de Arruda, rua 13 de Maio n. 61.

##### Exercício de 1932:

E 38.665, Rebelo — Fridolino da Costa, rua Conde Bomfim n. 1.088, casa 28.

E 29.004, Rebelon — Concepcion Perta de, rua S. Francisco Xavier n. 532.

E 12.950, Rodrigues — Augusto Sebastião, rua Andrade Pertence n. 19.

E 30.394, Santiago — Manuel de Assunção, Alfândega do Rio de Janeiro.

E 41.803, Santos — Antônio de Sousa, rua General Caldwell n. 164.

E 11.351, Santos — Avelino Lopes dos, rua Cândido de Oliveira n. 43.

E 40.139, Santos — Benjamin dos, rua 24 de Maio n. 195.

E 5.221, Sequeira — Falcão, rua da Alfândega n. 140.

E 15.408, Silva — Francisco Alberto da, rua Visconde de Inhaúma ns. 68/70.

E 15.165, Silva — Francisco Antônio da, rua Sampaio Viana n. 92.

E 8.352, Silva — Francisco Vaz da, rua Buenos Aires n. 96.

F 32.745, Sodré — Feliciano Pires de Abreu, rua Grajaú n. 80.

E 41.586, Sousa — Manoel Pereira de, rua dos Artistas n. 59.

E 12.401, Sousa — Maria Ornelas de, rua Dr. Satamini n. 77.

E 34.758, Spencer — Hubert W., rua Santa Luzia n. 89.

##### Suplemento:

E 26.691, Alessandro — Romelo d., rua S. Pedro n. 66.

E 14.773, Amorim — Domingos Peixoto, rua da Misericórdia n. 53.

E 24.379, Aragão — Leonor Beaurepaire Moniz de, rua das Laranjeiras número 275.

E 14.524, Araújo — Carlos Benjamin da Silva, rua do Mercado n. 22, 2º andar.

E 18.337, Barros — Hermenegildo Rodrigues de, rua Hermenegildo de Barros n. 158.

E 25.316, Berlink — Mário, rua Voluntários da Pátria n. 159.

E 24.628, Bitencourt Filho — Virgílio Tourinho, rua S. Francisco Xavier número 192.

T 1.254, Cardoso — Artur Lopes, rua Buenos Aires n. 102.

E 8.686, Fajardo — Brandina, rua Guanabara n. 69.

D 1.952, Faria — Godofredo Franco de, Diretoria da Aviação.

A 1.120, Esassis — Augusto Emílio, Estrada de Ferro Central do Brasil—Estado do Rio, Fazenda S. Lucas — Volta Redonda n. 2.613.

E 12.375, Horwill — Fred Lionel Percy, rua Santa Clara n. 148, casa 7.

E 2.345, Jesus — José Palhano de, rua Araújo Pena n. 72.

E 13.082, Keener — Ulysses Grant, avenida Rio Branco n. 135, 11º andar.

C 674, Latif — Alice, rua Voluntários da Pátria n. 1.

E 16.053, Lima — Pedro Benjamin de Cerqueira, rua Buenos Aires n. 15, loja.

A 410, Miranda — Otávio da Rocha (Dr.), praça Floriano ns. 31/39, 2º and.

A 414, Miranda — Oswaldo da Rocha, praça Floriano ns. 31/39, 2º and.

E 11.084, Pimentel — Américo Gesteira, rua Gonçalves Dias n. 59.

E 447, Pimentel — Ascendino de Barros, rua Uruguai n. 202.

A 911, Pinheiro — Abel Mendes, rua Dias da Rocha n. 22.

E 24.114, Pinheiro — Antônio Marques, rua Almirante Cockrane n. 251.

E 12.909, Queiroz — Paulo Sandersson de, rua da Glória n. 88.

E 3.751, Romaguera — Oscar Amante, rua Marquês de Valença n. 46.

E 41.571, Roque — Renée Malle, rua Joaquim Nabuco n. 34.

E 28.653, Santos — Antônio Fernandes dos, rua Uruguai n. 5.

E 25.211, Santos — Evandre, rua Alvaro Ramos n. 98.

A 8, Santos — José Moreira dos, rua Primeiro de Março n. 93.

E 5.229, Sequeira — Antônio Rodrigues, rua S. Pedro n. 116.

E 33.313, Silva — Adelaide Gomes da, rua da Relação n. 15.

E 16.375, Silva — Adolfo Domingues da, rua Araújo Pena n. 61.

E 13.001, Silva — Maurício Joppert da, rua Uruguai n. 335.



E 29.822, Silva — Oscar de Sousa, rua Euclides da Cunha n. 74.  
E 3.430, Sousa — Antônio de Albuquerque, rua Araújo Pena n. 47.  
E 16.051, Sousa — Maria Guilhermina de, rua Corrêa Dutra n. 43.  
E 1.007, Veloso — Manuel da Silva, rua Mauá n. 92, sob., Santa Tereza.  
E 24.571, Vilar — Raul Ramos, rua da Quitanda n. 111.

## Exercício de 1932:

E 34.707, Alvim — Francisco Cesário, rua Goulart n. 16, Leme.  
E 41.715, Carmezim — Adriano, rua dos Andradas n. 132.  
E 27.774, Carvalho — Antônio Alves de, rua São Januário ns. 213/131.  
E 21.033, Carvalho — Armando Coelho de, rua Barão da Torre n. 85, Ipanema.  
E 29.176, Carvalho — Daniel Serapião de, rua Barata Ribeiro n. 802.  
E 19.284, Carvalho — Eulália Ferreira de, rua Mariz e Barros n. 355.  
E 11.171, Castro — Arquimedes Botelho Pires de, rua Copacabana n. 752.  
E 5.917, Dutra — Alfredo Carlos Soares, rua Aristides Spindola n. 48.  
E 11.693, Farias — Antônio, rua do Núncio n. 61.  
E 13.835, Faial — Antônio Emiliano, praça Serzedelo Correia n. 17.  
E 27.508, Fernandes — Luiz de Almeida, rua General Caldwell n. 264.  
E 463, Ferraz — A. J. da Silva, rua Barão de São Francisco Filho n. 44.  
E 6.844, Ferreira — Albino Alves, rua Machado Coelho n. 97.  
E 8.836, Ferreira — Roberto Dias, rua Araújo Pena n. 5, 1º andar.  
E 3.431, Fonseca — Clodoaldo, da rua 12 de Maio n. 194.  
E 1.133, Fonseca — Elvira Gama da, rua São Francisco Xavier n. 90.  
E 3.329, Fonseca — Everaldo Azevedes da, rua D. Delfina n. 43.  
E 37.774, Gaffrée — Fernando, rua São Clemente n. 277.  
E 30.435, Galvão — Atila de Souto, rua Aleixo Guanabara n. 26, 5º.  
E 26.690, Viana — Silvio P., rua São Pedro n. 66.  
E 34.791, Almeida — Dionísio Pinto, rua Cardoso n. 217.  
E 34.912, Alves — José Augusto de Sousa, rua Goiaz n. 424.

E 34.865, Bianchi — Mário, largo do Campinho n. 15.  
E 34.876, Fonseca — Eduardo da, avenida Automóvel Club n. 1.428.  
E 8.876, Gama — Castor Carneiro de Freitas, rua Barão do Bom Retiro número 808.  
E 28.054, Gomes — José Batista, avenida Suburbana n. 1.188.  
E 22.716, Gonçalves — Carlos Alberto, rua do Castelo n. 231.  
E 13.852, Gonçalves — Domingos Pereira, travessa do Patrocínio n. 32.  
E 34.933, Lázaria & Kumlstadt, rua da Constituição n. 34.  
E 34.889, Silva — Luiz Caetano da, rua Visconde de Pirajá n. 198.  
E 34.922, Sousa — José, rua Américo Rocha n. 208, antiga rua Un. n. 90, Marechal Hermes.  
E 33.455, Guedes — Otávio Carlos Pinto (Dr.), rua Antônio Basílio n. 169.  
E 20.150, Guimarães — João de Alvarenga, rua do Ouvidor ns. 71-75.  
E 39.092, Guimarães — Manuel Dias Pereira, rua Major Mascarenhas n. 58.  
E 39.961, Rasmussen — Holger, rua IX n. 28, Maria da Graça.  
Suplemento:  
E 23.782, Alaluf — Ehe, rua Barata Ribeiro n. 62.  
E 5.737, Bastos — Manuel de Magalhães, rua Mayrink Veiga n. 36.  
E 21.632, Brandão — Carolina Maria da Silva, rua Antônio Bastião n. 27.  
E 9.518, Carneiro — Carlos Ribeiro, rua Araújo Pena n. 16.  
E 27.700, Carneiro — Ernesto, rua da Quitanda n. 86.  
A 229, Carneiro — Francisco Antônio de Melo, rua Almirante Cockrane n. 270.  
E 8.357, Carvalho — Adriano Vaz de, rua da Carioca n. 54.  
E 5.571, Carvalho — Afonso de Castro Pereira, rua do Rosário n. 67.  
E 22.850, Carvalho — Alberto Pereira de, rua Itacuruçá n. 68.  
E 1.500, Colucci & Filho, Ltd., rua, Júlio do Carmo n. 31.  
E 15.450, Cortez — Antônio de Sousa, rua Senador Euzébio n. 208.  
A 937, Curtis — Antony Bernard, Hotel Glória.  
E 333, Donato — Artur, rua Barão de Itapagipe ns. 43-47.

E 41.564, Dória — Antônio Moitinho, avenida Atlântica n. 806.  
E 11.565, Dória — Ernestina da Silva Moitinho, avenida Atlântica n. 806.  
E 22.219, Davis — Hans, rua Pais-sandú n. 135.  
E 24.987, Falcão — Aurélio de Azevedo, rua Ferreira de Almeida n. 67.  
E 3.760, Fesq — Ernesto Adolfo, rua Barão da Torre n. 272.  
E 19.529, Figueiredo — Adelino Pais de, rua Uruguaiana ns. 145-147.  
E 16.946, Firmino — Jose de Sousa, rua do Bispo n. 104.

## Exercício de 1932 — Suplemento:

E 8.860, Fleming — Thiers, Ladeira Santa Tereza n. 113-v.  
E 1.776, Flores — Gladstone Rodrigues, rua Cruzeiro n. 304-Niterói.  
E 40.340, Fraga — José Jacinto de, rua de São Bento n. 8-sobrado.  
E 28.734, França Filho — Antônio Ribeiro, rua Farani n. 20.  
E 4.015, Gallazzi — Antônio P., rua Senador Furtado n. 25.  
E 32.092, Gomes — Almerinda Martins, rua Uruguaiana n. 133.  
E 39.485, Gomes — Jose, rua Maria Calmon n. 12.  
E 28.379, Gomes — Júlio de Abreu, rua Alm. Cockrane n. 43.  
B 6.949, Gray — Louis R., rua São Bento n. 6-sobrado.  
E 19.039, Greig — Harold, rua Santa Clara n. 118-casa 5.

Ficam identificados esses contribuintes de que foram lançados, e expediu-se notificação por via postal, podendo não obstante dele tomar conhecimento nesta Delegacia Geral, dentro do prazo de dez dias, contados da data de 30 de corrente, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no "Diário Oficial", e, dentro de cinco dias depois da publicação, se receberá o recurso para a instância administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1933. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Sousa*.

## Comissão Central de Compras do Governo Federal

## RETIFICAÇÕES

Referência: edital 112.136/8/A (Equipamento de laboratório).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 28 de dezembro de 1933, à pag. 24.194;

Onde se lê, no segundo item:

Objetos de imersão de 1/12 a. ab. n. 1,32, etc.

Deve-se ler:

Objetivos de imersão de 1/12a. ab. n. 1,32, etc.

Pela Comissão Central de Compras — C. M. Favaret, diretor.

Referência: edital 903.364 (Material de Rádio Comunicações).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 28 de dezembro de 1933, à pag. 24.194:

Onde se lê, nos itens de 1 a 4:

1. Conjunto retificador Marconi, S 8 A, um.....
2. Unidade osciladora, controlada a cristal, S 8 A, para 2 frequências entre 15.000 a 3.750 quilociclos, Marconi, um.....
3. Conjunto modulador audio frequência, Marconi, um....
4. Unidade de controle geral S 8 A, Marconi, um.....

Deve-se ler:

1. Conjunto retificador Marconi, S 8 A, um..... 1
2. Unidade osciladora, controlada a cristal, S 8 A, para 2 frequências entre 15.000 a 3.750 quilociclos, Marconi, um..... 1
3. Conjunto modulador audio frequência, Marconi, um.... 1
4. Unidade de controle geral S 8 A, Marconi, um..... 1

Pela Comissão Central de Compras — C. M. Favaret, diretor.

# AVISOS

Referência edital 703.982 (Metal "Muntz", em chapa, para forno).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que o edital de concorrência supra mencionado, foi publicado no *Diário Oficial*, de 26 de dezembro de 1933, e acha-se afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves, n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referência: editais 112.136/8/A (Equipamento de laboratório), 903.364 (Material de Rádio Comunicações).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados foram publicados no *Diário Oficial* de 28 de dezembro de 1933 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras — C. M. Faveret, diretor.

Referência edital 107.021 (Lençóis, tamancos, etc.).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados, em geral, que o edital de concorrência supra mencionado, foi publicado no *Diário Oficial* de 29 de dezembro de 1933 e acha-se afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

## MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

### Diretoria Geral de Contabilidade

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA

#### Obras de remodelação do edificio da Faculdade de Odontologia do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. ministro faço público e dou ciência a quem interessar possa que nesta Diretoria Geral se acha aberta a inscrição dos candidatos à execução das obras de remodelação do edificio da Faculdade de Odontologia do Rio de Janeiro, sito à praia Vermelha, regendo-se essa concorrência pública pelas normas estabelecidas pela legislação em vigor e sobre as seguintes condições:

1ª — Os candidatos requererão ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, até às quatorze horas do dia 10 de janeiro de 1934, a sua inscrição na concorrência de que se trata, juntando, para prova de idoneidade, documentos que provem estar quites com a Fazenda Nacional e com a Municipalidade desta Capital, tais como, impostos de indústrias e profissões, registro de arquiteto-contrutor, na Prefeitura do Distrito Federal, imposto sobre a Renda, registro de capital da firma nunca inferior a cem contos de réis (100:000\$), licenças e demais impostos da Prefeitura do Distrito Federal, bem como a certidão da Junta Comercial do Rio de Janeiro, provando que na mesma está o candidato com o seu capital registrado e a certidão a que se refere o art. 33 do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931.

2ª — Os candidatos julgados idôneos à vista dos documentos apresentados e supra citados, mediante guias que lhes serão fornecidas pela Diretoria Geral de Contabilidade, depositarão do *Tesouro Nacional*, a importância de quatro contos de réis (4:000\$) ou na Caixa Econômica, podendo o depósito ser feito em moeda corrente ou em apólices da dívida pública ao portador.

3ª — Só serão inscritos os concorrentes que tendo sido previamente julgados idôneos exibam o conhecimento do *Tesouro Nacional* ou da Caixa Econômica, pelo qual provem ter feito a caução a que se refere a condição 2ª deste edital, caução esta que servirá para garantir a apresentação da proposta nesta concorrência.

4ª — Serão considerados inscritos aqueles candidatos, que, em seguida à apresentação do conhecimento do *Tesouro Nacional* ou da Caixa Econômica, assinem de próprio punho, cu por seus representantes legalmente habilitados para tal fim, o livro competente.

5ª — As guias para caução a que alude a condição 2ª do presente edital só serão fornecidas aos interessados até às quatorze horas do dia 13 de janeiro de 1934.

6ª — A concorrência pública de que se trata neste edital será realizada na sala da Diretoria Geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, às quatorze horas de dia 15 de janeiro de 1934, sob a presidência do diretor da 2ª secção.

7ª — Só serão tomadas em consideração, abertas e lidas as propostas apresentadas pelos concorrentes que tenham cumprido todas as exigências contidas neste edital, sendo rejeitadas *in limine*, as dos que não tiverem nessas condições.

8ª — As propostas deverão conter apenas uma única forma de inteira submissão a todas as condições deste edital e bem como aos termos das especificações abaixo publicadas.

9ª — Não serão aceitas propostas que façam apenas reduções sobre a proposta mais barata recebida.

10ª — Os candidatos que depois de inscritos por próprio punho ou de seus representantes, não apresentarem suas propostas na ocasião da chamada, que será feita no local, dia e hora indicados na condição 6ª deste edital, perderão na totalidade a caução depositada no *Tesouro Nacional* ou na Caixa Econômica, revertendo a mesma a favor da Fazenda Nacional.

11ª — A concorrência em questão versará sobre o preço global das obras de remodelação do edificio da Faculdade de Odontologia do Rio de Janeiro, feitas no prazo máximo de três e meio meses, observadas em rigor as especificações abaixo publicadas.

12ª — As propostas serão apresentadas em quatro vias, com os preços indicados por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas; datadas e assinadas; a primeira via selada de acordo com lei.

13ª — A obra será adjudicada ao concorrente que propuser preço mais reduzido, por mínima que seja a diferença.

14ª — Em igualdade de condições entre duas propostas poderá ser feita nova concorrência entre os respectivos empates, versando esta sobre a maior redução de preço. Reproducindo-se o empate a obra será adjudicada ao que for sorteado, de acordo com o que determina a legislação em vigor.

15ª — Fica, salvo ao Governo, o direito de anular a concorrência de que se trata, se assim julgar conveniente, sem que ao autor da proposta mais barata assista direito a qualquer reclamação ou pedido de indenização, qualquer que seja.

16ª — Antes de qualquer decisão superior as propostas recebidas serão publicadas integralmente no *Diário Oficial* para conhecimento dos interessados.

17ª — Se dentro de cinco dias úteis contados da data da publicação do julgamento da concorrência não comparecer o proponente escolhido a esta Diretoria Geral para assinar o contrato, perderá, a favor da Fazenda Nacional, a caução de que trata a condição 2ª deste edital, sendo cancelada a sua idoneidade para tratar com o Governo, procedendo-se à nova concorrência.

18ª — No ato de assinar o contrato o concorrente adjudicado apresentará o recibo do *Tesouro Nacional* ou da Caixa Econômica, provando ter feito o depósito equivalente a 5 % sobre a proposta aceita, depósito que poderá ser realizado em moeda corrente ou em apólices da Dívida Pública ao portador.

19ª — Após a lavratura do contrato é que poderão a firma contratante e os concorrentes desclassificados, requerer a restituição da caução de que trata a condição 2ª deste edital.

20ª — O contratante ficará sujeito à multa de 100\$ por dia que exceder ao prazo estipulado na sua proposta para execução das obras.

21ª — Quando o excesso for de 30 dias o contrato será rescindido administrativamente, independente de ação ou interposição judicial, perdendo a firma a caução de que trata a condição 18ª deste edital.

22ª — Nenhuma proposta será aceita desde que exceda à quantia de 82:000\$ (oitenta e dois contos de réis).

23ª — A fiscalização das obras será feita pelo engenheiro do Ministério da Educação e Saúde Pública, de acordo com os termos das especificações abaixo publicadas.

na Prefeitura do Distrito Federal, Imposto sobre a Renda, re-

gistro de capital da firma requerente, nunca inferior a duzentos contos de réis (200:000\$), licenças e demais impostos da Prefeitura do Distrito Federal, bem como a certidão da Junta Comercial do Rio de Janeiro, provando que na mesma está o candidato com o seu capital registrado, certificado relativo ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, e outros documentos exigidos pela legislação em vigor.

2° — Os candidatos julgados idôneos à vista dos documentos apresentados e supra citados, mediante guias que lhes serão fornecidas pela Diretoria Geral de Contabilidade, depositarão no Tesouro Nacional ou na Caixa Econômica, a importância de cinco contos de réis (5:000\$), podendo a deposição ser feita em moeda corrente ou em apólices da Divisão Pública, ao portador.

3° — Só serão inscritos os concorrentes que, tendo sido previamente julgados idôneos, exibam o conhecimento do Tesouro Nacional ou da Caixa Econômica pelo qual provem ter feito a caução a que se refere a condição 2° deste edital, caução esta que servirá para garantir a apresentação da proposta nesta concorrência.

4° — Serão considerados inscritos aquelas candidaturas que, em seguida à apresentação do conhecimento do Tesouro Nacional ou da Caixa Econômica, assinem, de próprio punho, ou por seus representantes legalmente habilitados para tal fim o livro competente.

5° — As guias para caução a que alude a condição 2° do presente edital só serão fornecidas aos interessados até às quatorze horas do dia 11 de janeiro de 1934.

6° — A concorrência pública de que se trata neste edital será realizada na sala da Diretoria Geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, às quatorze horas do dia 12 de janeiro de 1934, sob a presidência do diretor da 2ª seção.

7° — Só serão tomadas em consideração, abertas e lidas as propostas apresentadas pelos concorrentes que tenham cumprido todas as exigências contidas neste edital, sendo rejeitadas *in limine* as que não estiverem nessas condições.

8° — As propostas deverão conter apenas uma única forma de entrega submissão a todas as condições deste edital, bem como aos termos das especificações abaixo publicadas.

9° — Não serão aceitas propostas que façam apenas redução sobre a proposta mais barata recebida.

10° — Os candidatos que depois de inscritos por próprio punho ou de seus representantes, não apresentarem suas propostas na ocasião da chamada que será feita no local, dia e hora indicados na condição 6ª deste edital, perderão a totalidade da caução depositada no Tesouro Nacional ou na Caixa Econômica, revertendo a mesma, a favor da Fazenda Nacional.

11° — A concorrência em questão versará sobre o preço global das obras de construção do pavilhão destinado ao Serviço de Oftalmologia no Hospital de São Francisco de Assis, feitas no prazo máximo de 3 1/2 meses, observadas em rigor as especificações abaixo publicadas.

12° — As propostas serão apresentadas, em quatro vias, com os preços indicados por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas; datadas e assinadas; a primeira via selada de cópia com a lei.

13° — A obra será adjudicada ao concorrente que propuser preço mais reduzido, por mínima que seja a diferença.

14° — Em igualdade de condições entre duas propostas poderá ser feita nova concorrência entre os respectivos empates, versando esta sobre a maior redução de preço. Reproducindo-se o empate a obra será adjudicada ao que for sorteado de acordo com o que determina o Código de Contabilidade Pública.

15° — Fica salvo ao Governo o direito de anular a concorrência de que se trata se assim julgar conveniente, sem que ao autor da proposta mais barata assista o direito a qualquer reclamação ou pedido de indenização qualquer que seja.

16° — Antes de qualquer decisão superior as propostas recebidas serão publicadas integralmente no Diário Oficial para conhecimento dos interessados.

17° — Se dentro de cinco dias úteis contados da data da publicação do julgamento da concorrência não comparecer o proponente escolhido a esta Diretoria Geral para assinar o contrato perderá a favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a condição 2ª deste edital, sendo cancelada a sua idoneidade para tratar com o Governo, procedendo-se a nova concorrência.

18° — No ato de assinar o contrato o concorrente a quem for adjudicada a obra, apresentará o recibo do Tesouro Nacional ou da Caixa Econômica provando ter feito o depó-

sito equivalente a 5 % sobre a proposta aceita, depósito que poderá ser realizado em moeda corrente ou em apólices da Divisão Pública ao portador.

19° — Após a lavratura do contrato é que poderão a firma contratante e as concorrentes desclassificadas requerer a restituição da caução de que trata a condição 2ª deste edital.

20° — O contratante ficará sujeito a multa de 100:000\$ por dia que exceder ao prazo estipulado na sua proposta para a execução das obras.

21° — Quando o excesso for de 30 dias o contrato será rescindido administrativamente, independente de ação ou interposição judicial, perdendo a firma contratante a caução de que trata a condição 18ª deste edital.

22° — Nenhuma proposta será aceita desde que exceda a quantia de cento e vinte e dois contos oitocentos e quarenta mil réis (Rs. 122:840\$000).

23° — A fiscalização das obras será feita pelo engenheiro do Ministério da Educação e Saúde Pública, de acordo com os termos das especificações abaixo publicadas.

24° — Nesta Diretoria Geral e no Gabinete de Engenheiro do Ministério, no edifício da Biblioteca Nacional, 3º andar, serão diariamente, das 14 às 16 horas, fornecidos todos os esclarecimentos solicitados pelos candidatos a concorrência.

Diretoria Geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, 27 de dezembro de 1933. — *Hilário L. Leitão*, diretor geral.

### Gabinete do Engenheiro

ESPECIFICAÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DO PAVILHÃO DESTINADO À TRANSFERÊNCIA DO SERVIÇO DE OFTALMOLOGIA DO HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CUJA SEDE ATUAL SERÁ ANEXADA À CADEIRA DE TERAPÊUTICA CLÍNICA

#### Capítulo 1 — Obrigações contratuais

1 — A obra será inteiramente executada de acordo com o projeto definido pelos desenhos organizados pelo Gabinete do Engenheiro do Ministério, e por estas especificações.

§ 1.º Os desenhos referidos neste artigo serão fornecidos a todos os concorrentes que se tenham inscrito e tenham feito caução, nos termos do edital de concorrência, e constam do seguinte:

- a) planta de locação na escala de 1:200;
- b) planta do 1º pavimento na escala de 1:50;
- c) planta do 2º pavimento na escala de 1:50;
- d) corte transversal na escala de 1:50;
- e) corte longitudinal na escala de 1:50;
- f) fachada principal na escala de 1:50;
- g) detalhes das esquadrias.

§ 2.º Além dos desenhos acima discriminados, a Fiscalização, sempre que julgar oportuno, fornecerá ao contratante-empregado outros detalhes que, a seu critério, sejam necessários à perfeição da obra.

§ 3.º A Fiscalização poderá também exigir do contratante-empregado a apresentação de desenhos de detalhe referente a qualquer parte dos serviços, a qual só será executada depois da aprovação, pela Fiscalização, dos desenhos apresentados.

2 — Os serviços que não estiverem perfeitamente de acordo com os desenhos fornecidos pela Fiscalização, com os desenhos apresentados pelo contratante-empregado e aprovados pela Fiscalização, com estas especificações e com qualquer ordem escrita dada pela Fiscalização, ou, de um modo geral, com as boas regras da arte de construir, a juízo da Fiscalização, serão desmanchados, em parte ou no todo, segundo determinar a Fiscalização, e refeitos pelo contratante-empregado, à sua custa, ou diretamente pela Fiscalização, sempre à custa do contratante-empregado.

3 — O contratante-empregado manterá, no local da obra, um seu representante, com quem a Fiscalização possa entender-se. O contratante-empregado comunicará, por escrito, à Fiscalização, antes do início dos serviços, o nome daquele seu representante.

4 — A Fiscalização acompanhará a execução das obras, e poderá nela intervir, sempre que julgar necessário, para a boa ordem, rapidez e perfeição dos serviços. A intervenção da Fiscalização se fará mediante *memorandum* escrito dirigido ao contratante-empregado ou a seu representante no local da obra.

Parágrafo único. O contratante-empregado e seu representante tem obrigação de, recebidos os *memoranda* da Fiscalização, comunicar dentro de 24 horas, por escrito, o seu recebimento. Quando não o fizerem, os *memoranda* serão publicados no *Diário Oficial*; o contratante-empregado ficará então tido como ciente, e a Fiscalização poderá proceder, conforme convier, à revelia do contratante-empregado.

5 — O contratante-empregado afastará da obra imediatamente qualquer dos seus empregados, cuja presença, por qualquer motivo, se torne inconveniente, a juízo da Fiscalização.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do presente artigo, compreende-se também como empregados do contratante-empregado os tarefeiros ou sub-empregados das obras a cargo do contratante-empregado.

6 — O contratante-empregado será responsável por qualquer dano que, em virtude da execução das obras, for causado a terceiros, não só quanto à propriedade, como quanto a acidentados pessoais.

## Capítulo II — Materiais a empregar

### Aço

7 — O aço a empregar deverá satisfazer os seguintes requisitos:

a) no ensaio de tração: resistência a ruptura, referida a área da secção primitiva da barra ensaiada, 3.800 a 4.600 kgs. por centímetro quadrado; limite de elasticidade aparente 2.400 kgs. por centímetro quadrado; alongamento no mínimo 22 %, 5 cms. (barretas de 19 m/m de diâmetro);

b) no ensaio de curvatura: a barreta de ensaio deve poder dobrar-se a frio até 180 graus sem fratura da parte convexa, sobre uma cavilha de diâmetro igual ao da barreta;

c) isento de zincagem, pintura, alcatroagem, argila, óleos, ou ferrugem solta.

### Água

8 — A água será doce, clara, limpa, isenta de óleos, ácidos, sais, matérias orgânicas ou qualquer substância que possa prejudicar as argamassas e concretos.

### Água-rás

9 — A água-rás a empregar, deve:

a) ser pura, ter cheiro característico, ser incolor, e evaporar-se rapidamente;

b) ser guardada ao abrigo do ar, em frascos hermeticamente fechados;

c) uma gota de água-rás em um papel, após a evaporação, deixá-lo sem mancha;

d) juntando-lhe benzina ou clorofórmio e bromo, não se alterar.

### Areia

10 — A areia a empregar será quartzosa, de grãos irregulares, de arestas vivas e não arredondadas, pura, limpa, isenta de argila, substâncias orgânicas ou sais estranhos de qualquer espécie, e perdendo, no máximo, em ensaio de decantação, 6 % de seu peso.

Parágrafo único. Quanto à sua composição granulométrica, a areia deve passar no mínimo 90 % na peneira de 7 m/m; passar de 20 a 60 % na peneira n. 20 (Bureau of Standards dos E. U. da América do Norte); passar de 30 a 25 % na peneira n. 50, e passar no máximo 6 % na peneira n. 100.

### Azulejos

11 — Os azulejos serão brancos nacionais, bem cozidos, duros, sonoros, resistentes, impermeáveis e de espessura e tamanho uniforme. Deverão ter a face perfeitamente plana, sem manchas, fendas ou falhas; apresentar todos uma cor branca da mesma tonalidade; terão arestas vivas, vidrado uniforme, sem ondulações ou depressões.

### Cal

12 — A cal a empregar deverá obedecer às seguintes condições:

a) ser de pedra, da melhor qualidade, isenta de quaisquer impurezas;

b) ser extinta na obra, onde deverá chegar bem seca e em estado virgem.

### Chumbo

13 — O chumbo a empregar deverá satisfazer às seguintes condições:

a) ser puro, dútil e maleável;

b) ao cortar apresentar superfície brilhante branco-azulada.

Parágrafo único. Em folhas, serão estas de espessura uniforme, sem fendas ou rasgaduras. Em cano de espessura uniforme, sem depressões nem falhas.

### Cimento

14 — O cimento hidráulico, tipo Portland artificial deverá preencher às condições exigidas pelo "Caderno de Obrigações" da Prefeitura do Distrito Federal, de 25 de julho de 1929. Quando a fiscalização exigir ensaios de qualquer natureza dos cimentos, eles serão feitos pelos métodos prescritos por aquele "Caderno de Obrigações", e as amostras serão colhidas de acordo também com o que prescreve o mesmo "Caderno de Obrigações".

### Cobre

15 — O cobre a empregar será:

a) maleável e sem liga;

b) em folhas bem planas, de espessura uniforme, sem fendas ou rasgaduras.

### Colas

16 — As colas a empregar devem ser de origem animal (de couro, de peixe, de pergaminho e de raspa de pelica).

§ 1.º As de couro terão cor uniforme, sem manchas, fratura vítrea. Na água devem inchar sem se dissolver e secar, sem diminuir de peso.

§ 2.º As de peixe (gelatina) serão transparentes, de brilho nacarado dissolvendo-se em água quente sem deixar resíduo.

### Ladrilhos

17 — Os ladrilhos a empregar, serão:

a) de cerâmica nacional, resistentes, duros, de massa homogênea e de cor uniforme;

b) de face perfeitamente plana, sem fendas, manchas ou falhas e de tamanhos iguais e de arestas vivas;

c) de porosidade máxima de 0,50 %.

### Madeiras

18 — As madeiras a empregar serão:

I, para madeiramento de cobertura: massaranduba, ipê, peroba do campo ou sucupira;

II, para esquadrias: cedro da Baía, de boa qualidade;

III, para marcos: peroba do campo.

Parágrafo único. Essas madeiras deverão estar bem secas, ser desprovidas de brancos, nós, fendas, ventos, furos de broca ou outros quaisquer defeitos que prejudiquem a resistência ou a aparência.

### Óleo

19 — O óleo a empregar será o de linhaça, que terá as seguintes qualidades:

a) ser puro e velho; amarelo cor de ambar e bem transparente e pouco odorante;

b) conservar a cor própria, quando:

1º, fervido com uma parte de lixívia de soda, cinco de óleo;

2º, adicionado com soda cáustica;

3º, dissolvendo em álcool um pouco de potassa e juntando-lhe cinco gramas de óleo, fervendo-se em seguida e deixando-se três ou quatro gramas d'água destilada a solução deve permanecer limpa.

### Pedra de alvenaria

20 — A pedra de alvenaria a empregar, deverá:

a) ser granítica ou gneissica não excessivamente estratificada;

b) ser compacta, de gran fina, textura uniforme, sem fendas nem sinais de decomposição;

c) ter carga de ruptura mínima de 700 kg/cm<sup>2</sup>;

d) ser isenta de terra ou quaisquer impurezas; ao choque de martelo lascar-se e não se esmagar com a pancada;

e) apresentar leito e sobre-leito, e paramentos em esquadria aproximada com estes.

### Pedra britada

21 — A pedra britada a empregar será granítica ou gneissica, compacta de gran fina, textura uniforme, sem fendas nem sinais de decomposição. Deverá ainda se apresentar limpa, isenta de matéria orgânica, argila ou pó de pedreira.

Parágrafo único. Quanto às características granulométricas da pedra britada, estas especificações distinguem dois tipos: pedra britada n. 1 — a que passa toda na peneira qua-



drada de 38 mm. de lado; pedra britada n. 2 — a que passa toda na peneira de 76 mm. e passa pelo menor 75 % na peneira de 50 mm.

#### Saibro

22. O saibro a empregar deverá ser isento de matérias orgânicas, contendo no máximo 25 % de argila, em peso, e no mínimo 20 % em peso de areia quartzosa retida na peneira n. 10 (Bureau of Standards da América do Norte).

#### Secantes

23. Os secantes devem ser de bom fabrico, incorporarem-se às tintas e não mancharem. Podem ser líquidos ou sólidos, conforme convier à tinta, sendo de preferência empregados os sólidos nas tintas claras e os líquidos nas escuras.

Parágrafo único. A quantidade máxima de secante a juntar às tintas será determinada pela fiscalização.

#### Telha

24. As telhas a empregar serão nacionais, de tipo Marseilha, e deverão:

a) ser planas, leves, bem desempenadas de superfícies lisas e uniformes;

b) ter sobreposição e encaixes perfeitos;

c) ter faces planas e arestas vivas;

d) ter fratura vermelha característica, isenta de manchas brancas, apresentando gran-fina e textura compacta;

e) imersas nagua durante 24 horas, não absorver mais que 10 % do próprio volume.

#### Tijolos

25. Os tijolos de argila a empregar terão as seguintes qualidades:

a) bem cozidos, leves, duros, sonoros, de tamanho uniforme e não vitrificadas;

b) ter como dimensões normais 22 cm. x 10,5 x 6,5, podendo variar ligeiramente, contanto que a variação não exceda de 20 % das dimensões normais, e que o comprimento seja sempre o dobro da largura mais um centímetro;

c) ter faces planas e arestas vivas;

d) ter uma carga de rutura à compressão de 40 kg. por metro quadrado, no mínimo.

e) a fratura deve apresentar gran-fina, sem manchas e de cor uniforme;

f) ter porosidade relativa a 20 % no máximo.

Parágrafo único. O tijolo de argila poderá, em alguns casos, a juízo da fiscalização, ser substituído por tijolos silico-calcários, ou por blocos de brita, escória ou areia com cimento.

#### Tintas

26. As tintas a empregar terão as seguintes qualidades:

a) serem fixas, cobrirem os materiais sobre que se aplicam;

b) diluírem-se bem nos oleos, sendo insolúveis nagua;

c) não se decomporem em presença de outras tintas ou dos líquidos com que se misturarem;

d) aplicadas sobre a superfície lisa de um vidro, após seu preparo, não deverão apresentar granulações.

#### Vernizes

27. Os vernizes a empregar deverão satisfazer as seguintes condições:

a) serem conservados em recipientes bem fechados;

b) secarem rapidamente, formando uma camada fina, lisa, dura, transparente e brilhante;

c) não estalar nem fender.

Parágrafo único. Em aplicações exteriores será empregado o verniz de óleo; interiormente o verniz de essência.

#### Vidros

28. Serão incolores ou foscos, perfeitamente planos e sem defeitos.

### CAPÍTULO III — EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

#### Alvenaria de tijolo

29. A execução das alvenarias de tijolo deverá satisfazer as seguintes condições:

a) a argamassa a empregar será a adiante designada por argamassa n. 2;

b) os tijolos serão bem molhados em tempo nunca menor de cinco minutos nem maior de duas horas;

c) as juntas, quer horizontais, quer verticais, não excederão a um centímetro e serão cavadas com a ponta da colher, de modo a que o emboço adira sólidamente;

d) as saliências superiores a 3 cms. serão balanceadas em tijolo;

e) os tijolos serão assentes em leito de argamassa de forma que esta reflua em todos os sentidos quando os tijolos forem levemente batidos.

30. Os andaimes deverão oferecer conforto e absoluta segurança aos operários; com escadas cômodas que dêem fácil acesso aos diferentes trabalhos em andamento e de modo a permitir a fiscalização pronta e segura.

#### Argamassas

31. As argamassas a empregar na obra, serão as seguintes:

N. 1, cimento, saibro e areia, 1:2:4, para emboços;

N. 2, cimento, saibro e areia, 1:1:3, para alvenarias;

N. 3, cal e areia fina, 1:1 para rebocos internos;

N. 4, cimento e areia queimada para rebocos externos;

N. 5, cimento e areia, 1:1 para pavimentação de calçadas;

N. 6, cimento e saibro 1:4 para ladrilho;

N. 7, cimento e saibro 1:2 para azulejo.

32. A confecção das argamassas a empregar obedecerá ao seguinte:

a) serão preparadas sob cobertura enxuta e em taboleiros de madeira;

b) a dosagem será fielmente conservada;

c) a mistura do cimento ou cal com areia será feita a seco e do modo mais perfeito, sendo a quantidade de água estritamente necessária para que a argamassa fique com consistência pastosa e firme;

d) a água será adicionada pouco a pouco, de modo a evitar que haja começo de endurecimento antes de serem empregadas;

e) serão preparadas em quantidade de acordo com as necessidades diárias e de modo a evitar que haja começo de endurecimento antes de serem empregadas;

f) será rejeitada e inutilizada imediatamente toda a argamassa que apresentar sinais de ter começado a endurecer, sendo vedado reamassá-las;

g) nas ocasiões em que a temperatura for muito elevada ou houver fortes ventos as argamassas deverão ser constantemente molhadas.

#### Calhas e condutores

33. As calhas a empregar serão de cobre, terão as dimensões indicadas nos desenhos de planta dos telhados, deverão apresentar o nível do seu bordo exterior mais baixo do que o do bordo interior e serão colocados sobre grampos espaçados de 1 m. no máximo, com declividade não inferior a 1:100.

34. Os condutores, em número de 6 e com secção de 4" serão colocados em pontos convenientes a juízo da Fiscalização.

Parágrafo único. Todos os condutores serão embutidos e esgotarão para a sargeta fóra da calçada.

#### Concreto

35. Para as obras de concreto sem armadura, como camadas impermeáveis, calçadas e outras, o concreto a empregar obedecerá à seguinte dosagem: 214 quilos de cimento, para 430 litros de areia, para 800 litros de pedra britada.

Parágrafo único. A pedra britada referida neste artigo é a designada por pedra britada n. 2 nestas especificações.

#### Concreto armado

36. A dosagem do concreto a usar em trabalhos de concreto armado, assim como a sua confecção e emprego, e mais ainda o cálculo e a execução de todo o trabalho de concreto armado, obedecerão, em tudo ao que dispõe o "Regulamento para as Construções em Concreto Armado", da Prefeitura Municipal do Distrito Federal, de 1 de julho de 1932.

§ 1.º As obras de concreto armado só serão iniciadas depois que a fiscalização houver aprovado os cálculos e desenhos de detalhes estruturais apresentados pelo contratante-empregado.

§ 2.º A pedra britada a empregar no concreto para todas as peças de concreto armado, será a pedra britada designada por pedra britada n. 1 nestas especificações.



*Emboços*

37. Os emboços serão executados obedecendo às seguintes condições:

a) a argamassa será a designada por argamassa n. 1 nestas especificações;

b) as superfícies a emboçar deverão ser limpas com vassouras e em seguida lavadas de modo a retirar todas as substâncias que prejudiquem a aderência da argamassa, sendo depois fustigadas a vassoura com argamassa líquida;

c) será depois executado o emboço projetando-se com força a argamassa a colher e esmagando-a de encontro à superfície;

d) a superfície do emboço deverá ficar aspera e rugosa de modo a aderir bem ao reboco.

38. Todas as arestas salientes ou reentrantes, das paredes entre si serão arredondadas com raio mínimo de 3 cms. e os raios serão constantes nos mesmos compartimentos. As paredes com os tetos serão concordados com sanca de 8 cms. de raio.

*Escadas*

39. A escada interna de concreto armado será revestida a: "Cristalito" cor de palha, nos pisos e espelhos.

§ 1.º Haverá na parede ao longo da escada uma barra também de "cristalito" da mesma cor e com a altura de 0,15, acima do bocel dos degraus.

§ 2.º A escada será revestida na face externa dos degraus com o mesmo revestimento das paredes.

§ 3.º A escada será guarnecida por duas carreiras de tubos de ferro galvanizado fixados em colunetas do mesmo material e corrimão de tubo de metal com 3" de diâmetro.

*Esquadrias*

40. As esquadrias de madeira tanto internas como externas serão feitas de cedro da Baía de boa qualidade, e de acordo com detalhes que serão fornecidos aos concorrentes pelo Gabinete do engenheiro do ministério.

§ 1.º Os marcos serão de peroba do campo, de acordo também com desenhos fornecidos aos concorrentes pelo Gabinete do engenheiro do ministério.

§ 2.º As ferragens serão as externas de ferro de ótima qualidade e as internas de metal niquelado ou amarelo a juízo da Fiscalização. As fechaduras serão de embutir, de ferro de boa qualidade com 2 chaves. As fechaduras das portas externas serão de tipo "Yale" ou "Corbin" com 4 chaves.

§ 3.º As peças para as esquadrias deverão ser cortadas e expostas ao ar antes da sua preparação, o tempo necessário para engratar; ficarão engratadas durante um mês, findo o qual poderão ser assentadas.

*Ladrilhamento*

41. Os ladrilhos serão colocados com a argamassa designada nestas especificações por argamassa n. 6; depois de bem molhados, serão assentes de modo a ficar a superfície bem desempenada e as juntas perfeitamente iguais.

Parágrafo único. Os ladrilhos serão exagonais ou quadrados, brancos, com tacos menores de cor, e entabeados com uma faixa de ladrilhos brancos.

*Peitoris*

42 — Os peitoris de todas as janelas serão de mármore artificial e "cristalito", ou material congênere, executados, de acordo com detalhe fornecido pela Fiscalização.

*Pintura a óleo*

43 — Todas as esquadrias serão cuidadosamente aparelhadas, emmassadas e pintadas com três demãos de tinta.

Parágrafo único. Os nós serão queimados com verniz de boa qualidade.

*Rebocos*

44. — Os rebocos serão executados somente quando o emboço estiver bem seco, e terão a espessura média de 8 mms.

§ 1.º As superfícies dos rebocos serão perfeitamente apuradas e niveladas, não devendo apresentar fendilhado algum.

§ 2.º As argamassas a usar nos rebocos serão as seguintes:

a) para as fachadas, cimento e areia queimada, argamassa n. 4, destas especificações;

b) para os rebocos internos de paredes e tetos, argamassa n. 3, destas especificações (cal e areia fina, 1:1).

*Revestimento de paredes com azulejos*

45 — Os azulejos para revestimentos — brancos, quadrados, nacionais — serão colocados com argamassa n. 7, destas especificações — com as juntas inclinadas a 45°.

§ 1.º A superfície externa dos azulejos ficará no mesmo plano do reboco superior das paredes, e será separada da parte superior da parede, por um filete de azulejo de cor, estrangeiro.

§ 2.º A superfície dos azulejos será concordada por meio de azulejo, com a superfície do piso.

46 — Onde não levar azulejos terá uma barra de pintura a óleo de 1,50 acima do rodapé.

*Rodapés*

47 — Os rodapés serão de azulejos com 0,15 de altura.

*Soleiras*

48 — As soleiras de todas as portas externas serão de mármore branco, nacional, com 3 cms. de espessura.

*Telhado*

49 — O telhado será feito com telhas planas nacionais e estrutura de madeira, exceto as tesouras, que serão metálicas.

*CAPÍTULO IV — DESCRIÇÃO GERAL DAS OBRAS*

50 — As obras a serem executadas compreenderão:

I — Será dado pronto o serviço de cimento armado, relativo ao esqueleto do primeiro pavimento e das fundações.

II — Ficarão a cargo do contratante-empregado os demais serviços de cimento armado, como escada, lage do pavimento térreo sobre as estacas, vergas e precinta no respaldo da última fiada de tijolo das paredes do pavimento superior.

III — Lage de concreto para o piso do andar térreo, apoiada sobre estacas, que serão dadas prontas.

IV — Construção de paredes de alvenaria de tijolo, com as espessuras indicadas nas plantas.

V — Construção da lage do forro.

VI — Fornecimento e colocação de todas as esquadrias constantes do projeto, completas, com ferragens e vidros, e pintadas a óleo, de acordo com os detalhes fornecidos aos concorrentes, e com as indicações da fiscalização.

VII — Revestimento de todas as fachadas com argamassa de areia fina e com calçação, na cor escolhida pela Fiscalização.

VIII — Emboco e reboco interno de todas as paredes onde não forem revestidas de azulejo.

IX — Reboco de todos os tetos.

X — Pintura geral interna a gesso e cola, de todos os tetos e paredes onde não forem revestidas de azulejo.

XI — Pavimentação com ladrilhos, conforme o especificado e de acordo com as indicações nas plantas.

XII — Fornecimento e colocação de rodapés de azulejos em todas os compartimentos.

XIII — Revestimento de azulejos, de acordo com o Regulamento Sanitário.

XIV — Peitoris de mármore artificial, cristalito ou material congênere, em todas as janelas, e segundo detalhe fornecido pela Fiscalização.

XV. Soleiras de mármore em todas as portas externas.

XVI. Três degraus de mármore diante de cada uma das portas externas.

XVII. Calçada de concreto cimentada, dividida com juntas, com 1 metro de largura, rematada com sargeta de concreto cimentada.

XVIII. Cobertura de telhas planas nacionais com frechais, terças cumieiras, caibros, ripas, tesouras e meias-tesouras de madeira.

XIX. Calhas e condutores de cobre de seção indicada nas plantas.

XX. Instalação de água fria para todos os aparelhos indicados nas plantas e ligada à rede geral de distribuição da água do Hospital.

XXI. Instalação de água quente para todos os banheiros, chuveiros e lavatórios indicados nas plantas e ligada à rede geral de distribuição de água quente do Hospital.

XXII. Instalação de gás para a sala de esterilização, consultórios e copa.

XXIII. Instalação de esgoto.

XXIV. Fornecimento e assentamento de todos os aparelhos sanitários indicados nas plantas a saber: latrinas,

com caixa de descarga, banheiras, chuveiros, ralos, torneiras, lavatórios e pias, tudo de acôrdo com os tipos indicados pelo Gabinete do Engenheiro do Ministério.

XXV. Instalação elétrica, toda embutida, com fornecimento e colocação de todos os aparelhos de iluminação e tomadas de corrente, de acôrdo com os tipos indicados pelo Gabinete do Engenheiro do Ministério.

XXVI. Remoção de entulho.

#### CAPÍTULO V — ACEITAÇÃO DA OBRA

51 — O projeto definido por plantas e especificações, deve ser executado integralmente pelo contratante-empregado, e este não poderá eximir-se da obrigação de realizar algum serviço cuja indicação tenha sido omitida nas plantas ou nas especificações, desde que em algum desses documentos — plantas ou especificações — o serviço esteja indicado.

52 — O pagamento será feito em 4 prestações, a saber:

- 1ª, quando estiverem todas as paredes de alvenaria de uma vez e vez e meia respaldadas na altura de 3.50;
- 2ª, quando todo o edifício estiver coberto;
- 3ª, quando estiverem prontos todos os revestimentos internos, inclusive azulejos;
- 4ª, quando toda a obra estiver pronta e aceita pela Fiscalização.

Gabinete do Engenheiro do Ministério da Educação e Saúde Pública, 28 de setembro de 1933. — *Ed. Souza Aguiar*, engenheiro do Ministério.

Relação dos films examinados de 16 a 30 de dezembro de 1933

1. Jornal Universal n. 149 (Universal News n. 149) — Universal Pictures Corporation U. S. A. — Aprovado.
2. O fantasma de Crestwood (The phantom of Crestwood) — Drama — RKO — Radio Pictures U. S. A. — proibido para menores. — Aprovado
3. A voz do mundo ns. 31-34 (Paramount sound news números 31-34) — Jornal — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.
4. A mulher faz o marido (Mama loves para) — Drama — Paramount International Corporation U. S. A. — Aprovado.
5. Uma idéa louca (Ein toller einfall) — Trailer — Universum Film (Ufa) — Alemanha. — Aprovado
6. Glória e poder (The power and glory) — Trailer — Fox Film Corporation U. S. A. — Aprovado.
7. Ver e amar (Paddy the next best thing) — Drama — Fox Film Corporation U. S. A. — Aprovado.
8. Opera dos pobres (Beggar's opera) — Trailers — Warner Bros U. S. A. — Aprovado.
9. Prisioneiros (Captured) — Trailer — Warner Bros U. S. A. — Aprovado.
10. A mulher que eu amei (I loved a woman) — Trailer — First National U. S. A. — Aprovado.
11. A mulher que eu amei (I loved a woman) — Drama — First National U. S. A. — Aprovado.
12. A Garçoneta (Café no Hon-na) — Shinko Kimena, Tokio-Japão. — Aprovado.
13. A marcha da Mandchuria (Manchú Kosin Kioku) — Shinko Kimena, Tokio-Japão — Impróprio para crianças. — Aprovado.
14. O rei da graxa (Le roi du cirage) — Pathé Natan. — Aprovado.
15. Noite de nupcias (La belle aventure) — Trailer Universum Film (Ufa) — Alemanha. — Aprovado.
16. Uma idéa louca (Ein toller einfall) — Comédia — Universum Film (Ufa) — Alemanha. — Aprovado.
17. Pela vida de um homem (Penthouse) — Trailer — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Aprovado.
18. Caçando patos (Duck hunter's paradise) — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Aprovado.
19. Pedindo sóda (The soda squitt) — Desenho — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Aprovado.
20. Metrotone News n. 212 — Jornal — Metro Goldwyn Mayer U. S. A. — Aprovado.
21. Azas da noite (Night flight) — Drama — Metro Goldwyn Mayer, U. S. A. — Aprovado.
22. Serpente de luxo (Baby face) — Drama — Warner Bros U. S. A. — Impróprio para menores. — Aprovado.
23. Serpentes de luxo (Baby face) — Trailer — Warner Bros U. S. A. — Aprovado.
24. Pastelão musical (Pie, pie clackbird) — Short — Vitaphone Varieties, U. S. A. — Aprovado.
25. Juventude imperiosa (Mayor of hell) — Trailer — Warner Bros, U. S. A. — Aprovado.
26. Estrelas radiofônicas n. 5 (1.473) (Rambling around rádio) — Vitaphone Varieties, U. S. A. — Aprovado.
27. Ver e amar (Paddy, the next best thing) — Trailer — Fox Film Corporation, U. S. A. — Aprovado.
28. Jornal Fox Movietone n. 7 x 24 (Fox Movietone News n. 7 x 24) — Fox Film Corporation, U. S. A. — Aprovado.
29. O homem que ficou para semente (It's great to be alive) — Drama — Fox Film Corporation, U. S. A. — Aprovado.
30. No vale da aventura (The man from monterey) — Trailer — Warner Bros, U. S. A. — Aprovado.
31. Estrelas radiofônicas n. 6 (1.474) — Short — Vitaphone Varieties, U. S. A. — Aprovado.
32. Juventude imperiosa (Mayor of hell) — Drama — Warner Bros, U. S. A. — Aprovado.
33. A voz do mundo ns. 32-34 (Paramount sound news ns. 32-34) — Jornal — Paramount International Corporation, U. S. A. — Aprovado.
34. A voz do mundo, ns. 33-34 (Paramount sound news ns. 33-34) — Jornal — Paramount International Corporation, U. S. A. — Aprovado.
35. As finanças do amor (The big executive) — Drama — Paramount International Corporation, U. S. A. — Aprovado.
36. A vila dos fantasmas (Gordon of ghost city), 5º e 5º episódios — Universal Pictures Corporation, U. S. A. — Aprovado.
37. Mel, amor e vinagre (Love honor & Oh Baby) — Comédia — Universal Pictures Corporation, U. S. A. — Aprovado.
38. Dois duplos (Rhapsody in brew) — Comédia — Metro Goldwyn Mayer, U. S. A. — Aprovado.
39. Safu cinza (Dirty work) — Comédia — Metro Goldwyn, U. S. A. — Aprovado.
40. Bicho carpinteiro (Busy bodies) — Comédia — Metro Goldwyn Mayer, U. S. A. — Aprovado.
41. Dormindo no escuro (Bedtime worries) — Comédia — Metro Goldwyn Mayer, U. S. A. — Aprovado.
42. No olho da rua (Beer and pretzel) — Comédia — Metro Goldwyn Mayer, U. S. A. — Aprovado.
43. Metrotone News n. 213 — Jornal — Metro Goldwyn Mayer, U. S. A. — Aprovado.
44. Homem solitário (Solitaire man) — Trailer — Metro Goldwyn Mayer, U. S. A. — Aprovado.
45. Fábrica de pilhas (Gaillard) — Edson Film Ltda. — Aprovado.
46. Fazendo campeões (The bigger they are) — Short — Vitaphone Varieties, U. S. A. — Aprovado.
47. Férias marítimas (Sea legs) — Short — Vitaphone Varieties, U. S. A. — Aprovado.
48. Prisioneiros (Captured) — Drama — Warner Bros, U. S. A. — Impróprio para crianças. — Aprovado.
49. Amigos servicais (How've you bean) — Short — Vitaphone Varieties, U. S. A. — Aprovado.
50. O famoso Mr. Brown (Yes Mr. Brown) — Drama — British & Dominions (Distr. da U. Artists, U. S. A.) — Aprovado.
51. Ares da primavera (Yours sincerely) — Short — Vitaphone Varieties, U. S. A. — Aprovado.
52. Ilha dos amores (Luguen auf Ruguen) — Comédia — AAfa Films, Berlim — Alemanha. — Aprovado.
53. O meu "beguin" (My weakness) — Trailer — Fox Film Corporation, U. S. A. — Aprovado.
54. Metrotone News n. 214 — Jornal — Metro-Goldwyn-Mayer, U. S. A. — Aprovado.
55. Cocktail musical (Too much harmony) — Trailer — Paramount International Corporation, U. S. A. — Aprovado.
56. Um sóco para cada canto (Singing boxer) — Comédia — Paramount International Corporation, U. S. A. — Aprovado.
57. Cocktail musical (Too much harmony) — Drama — Paramount International Corporation, U. S. A. — Aprovado — Impróprio para menores.
58. O Conde de Monte Cristo (Monte Cristo) — Film Alex Nalpas. — Aprovado.
59. Beijos por dinheiro (Stage mother) — Trailer — Metro Goldwyn Mayer, U. S. A. — Aprovado.

Confere. — *Roberto das Trinas Silveira*, secretário.

**Escola de Enfermeiras Ana Neri**

Acham-se abertas, na secretaria da Escola de Enfermeiras Ana Neri, á rua Visconde de Itaúna n. 375, edificio do Hospital São Francisco de Assis, de acôrdo com o decreto n. 20.109, de 15 de junho de 1931 as inscrições para a revalidação dos diplomas de Enfermeira, conferidos por Escolas Estrangeiras. Expediente nos dias úteis de 10 as 17 horas.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933 — Secretaria da Escola de Enfermeiras Ana Neri.

**Escola de Minas**

De ordem do Exmo. Sr. Dr. diretor da Escola de Minas e Ouro Preto, esta Secretaria faz ciente que, a partir da presente data e até o dia 30 de abril de 1934 (trinta de abril de mil novecentos e trinta e quatro), estará aberta, nesta mesma Secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) ás 16 (dezeses) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento no cargo de professor de desenho técnico do curso da referida Escola. Os candidatos deverão satisfazer as exigências constantes do art. 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas, 29 de novembro de 1933. — O secretário, Francisco Lopes.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. diretor da Escola de Minas e Ouro Preto, esta Secretaria faz ciente que, a partir da presente data e até o dia 30 de abril de 1934 (trinta de abril de mil novecentos e trinta e quatro), estará aberta, nesta mesma Secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) ás 16 (dezeses) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento no cargo de professor de desenho à mão livre do curso da referida Escola.

Os candidatos deverão satisfazer as exigências constantes do art. 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas, 29 de novembro de 1933. — O secretário, Francisco Lopes.

**Inspetoria de Aguas e Esgotos**

De ordem do Sr. inspetor aviso ao proprietário do prédio n. 117 da rua Joaquim Murtinho, que tem o prazo de 10 dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'agua desse imóvel, que deram motivo a aplicação da penalidade prevista no art. 17, do decreto número 20.951, de 18 janeiro de 1932.

Secção de Expediente, 20 de dezembro de 1933. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe de secção.

De ordem do Sr. inspetor, aviso ao proprietário do prédio n. 168 da rua Jéquiricá, que tem o prazo de dez dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço da abas-

tecimento d'agua desse imóvel, que deram motivo a aplicação da penalidade prevista no art. 17 do decreto número 20.951, de 18 de janeiro de 1932.

Secção de Expediente, 28 de dezembro de 1933. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe da Secção.

No "Diário Oficial" de 29 de dezembro, a paginas 24.257 e seguintes, acham-se publicados dois editais de aviso a diversos proprietários de prédios, afim de apresentarem defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'agua aos respectivos prédios.

No "Diário Oficial" de 28 de dezembro, á pagins 24.201 acha-se publicado um edital, pelo qual são convidados diversos proprietários de prédios a satisfazerem seus débitos, dentro do prazo de 15 dias.

No "Diário Oficial" de 28 de dezembro a pagina 24.200, acha-se publicado um edital, pelo qual são intimados diversos proprietários de prédios a, no prazo de 60 dias, apresentarem hidrometro de calibre e tipo aprovados por esta Inspetoria.

**MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS****Departamento dos Correios e Telégrafos****PROMOÇÕES NA DIRETORIA GERAL**

Faço publico, em cumprimento ás instruções de 24 de abril findo, do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, que vão ser indicados á promoção na Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos os seguintes funcionários:

Para chefe de secção — O 1º official Felix Martins Pereira de Sampaio, por merecimento.

Para 1º official — Os segundos Emílio Tavares de Macedo e Flávio Norte, por merecimento.

Para 2º official — Os terceiros Silvio Altamira Nepomuceno e Braz Baltazar da Silveira, por merecimento, e Jaime Marques de Oliveira, por antiguidade.

Para 3º official — Os auxiliares de 1ª classe Júlio Sanchez Perez, por pontos de classificação em concurso; Antônio Gusmão da Fonseca e José de Albuquerque Alencar, por merecimento, e Jaime Dias França e Edmundo Muniz de Brito, por antiguidade.

Para auxiliar de 1ª classe — Os de 2ª João Batista Aires Neves, Claudionor Pinto de Assis e Roberto Gomes Tarlé Filho, por merecimento, e Carmen de Carvalho Leite, Sílvia Cruz e Arnaldo Afonso Rebelo, por antiguidade.

Para auxiliar de 2ª classe — Os de 3ª Samuel Coelho de Sousa, Jandira Ribeiro e Ormezinha Neves, por merecimento; e Carlos Sterry Perdigão, Carlos Baltazar da Silveira, Gení Eurico Maggioli, Olímpia de Oliveira Monteiro, Laurentina Neto de Azevedo, Augusta Gomes Portugal e Maria de Lourdes Saião Guimarães, por antiguidade.

Fica berto o prazo de dez (10) dias, a contar desta data, dentro do qual os interessados poderão apresentar as reclamações que desejarem fazer, no protocolo desta diretoria, em memoriais selados e endereçados á Comissão de Promoções do Ministério da Viação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — A. Junqueira Aires, diretor geral.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA****Diretoria Geral de Agricultura****DIRETORIA DO ENSINO AGRONOMICO****Primeira Secção Técnica**

De ordem do Sr. diretor geral de Agricultura, esta Diretoria faz ciente que no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste edital, receberá propostas de agrônomos e engenheiros agrônomos, para um contrato com o Ministério de Salubridad y de Agricultura y Cria" da Venezuela, sendo condições indispensáveis ao seu encaminhamento, a nacionalidade brasileira, o conhecimento da lingua espanhola e a especialização em culturas tropicais.

Junto ás propostas e especificadas, de modo preciso, as suas pretensões, deverá o candidato apresentar seus títulos á Diretoria do Ensino Agrônomico, para o necessário exame.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1933. — Antonio de Arruda Camara, pelo diretor.

**SOCIEDADES ANÔNIMAS****S. VIACÃO INDUSTRIAL "SÍLVIO ANGELO"**

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 1933

Aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e três, na sede social, á rua Silveira Martins números 137 e 139, ás vinte horas, reunidos os acionistas da Sociedade Anônima Viacão Industrial "Sílvia Angelo", representando mais de dois terços do capital social, como se verifica pelo livro de presenças, o senhor Sílvia Angelo, presidente da Sociedade, declara aberta a sessão e solicita dos senhores acionistas que indiquem quem deve presidir os trabalhos. Por proposta do senhor Alvaro Fausto de Sousa é aclamado o senhor Antônio de Carvalho, que, assumindo a presidência, convida para secretários os senhores Alvaro Fausto de Sousa e Pompeu Angelo. Lida e aprovada a ata da assembléia geral ordinaria realizada em vinte e oito de agosto do corrente ano, o senhor presidente declara que os fins da presente reunião são os constantes dos anúncios da convocação publicados e, em seguida, dá a palavra ao senhor Sílvia Angelo. Este senhor diz que o fim principal da convocação desta assembléia é comunicar aos senhores acionistas que o senhor Rafael de Matos Costa renunciou o cargo que ocupava de diretor da Socie-

dade, conforme declaração escrita que lhe enviou e que apresenta aos senhores acionistas e que, em consequência, ele, presidente da sociedade e de acordo com o artigo décimo quinto dos nossos atuais estatutos, designou, para substituí-lo o senhor Artur Rodrigues de Paula, membro do conselho fiscal, até que a presente assembleia resolvesse sobre o preenchimento efetivo do cargo. O senhor presidente, lamentando o gesto do senhor Rafael de Matos Costa, renunciando irrevogavelmente o cargo em que tão bons serviços vinha prestando à sociedade, convida os senhores acionistas a se manifestarem a respeito. O senhor Jurandyr Fausto de Sousa, pedindo a palavra propõe que, em vista dos termos da renúncia apresentada pelo senhor Rafael de Matos Costa, seja ela aceita e que, senão que isto importe na revogação ou alteração do artigo décimo quarto dos nossos estatutos, a assembleia resolva que seja conservado o senhor Artur Rodrigues de Paula no cargo de diretor até a próxima assembleia geral ordinária, que resolverá em definitivo, visto já estarmos no fim do atual exercício. Submetida a votos, é esta proposta aprovada, com exclusão apenas do voto do senhor Artur Rodrigues de Paula, ficando, assim, adiada a eleição para preenchimento do cargo vago de diretor até a próxima assembleia geral ordinária. O senhor Sylvio Angelo, usando novamente da palavra, diz que tem a satisfação de comunicar à assembleia que, em virtude de medidas radicais tomadas pela diretoria, a situação financeira da sociedade está sendo resolvida de modo satisfatório e espera que, dentro em pouco, a sociedade entre de novo em franca prosperidade, como os senhores acionistas podem bem apreciar pelos dados e mapas que apresenta e concernentes ao movimento que ultimamente tem sido feito, não só quanto aos próprios negócios, como também quanto à situação de relativo desfogo dos compromissos da sociedade. O senhor presidente declara que a assembleia ouviu com o maior prazer as animadoras palavras do senhor presidente da sociedade e que confia plenamente nos esforços e na competência da diretoria. Ninguém mais pedindo a palavra e nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerra os trabalhos, suspendendo a sessão pelo tempo necessário a ser lavrada esta ata por mim Alvaro Fausto de Sousa, primeiro secretário, a qual, depois de lida e aprovada unanimemente, é assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, trinta e novembro de mil novecentos e trinta e três. Antonio de Carvalho. — Alvaro Fausto de Sousa. — Pompeu Angelo. — Afonso Fausto de Sousa. — Sylvio Angelo. — Arthur Rodrigues de Paula. — Jurandyr Fausto de Sousa.

(6.031-30-12-933-718400).

#### COMPANHIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE BORRACHA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE BORRACHA REALIZADA EM 6 (SEIS) DE DEZEMBRO DE 1933

As 10 (dez) horas do dia 6 (seis) do mês de dezembro do ano de 1933 (mil novecentos e trinta e três), em sua sede à rua Lima Barros n. 71, para onde foram convocados, compareceram os se-

nhores acionistas inscritos no respectivo livro de presença, representando cinqüenta e seis mil cento e trinta e cinco (56.135) ações. O diretor presidente, senhor doutor Manuel Mendes Campos, declara que, havendo representação legal, abre a sessão e pede que a assembleia eleja o acionista que a deva presidir, sendo aclamado, para esse fim, o senhor doutor Tancredo Tostes, que, assumindo a presidência, convida, respectivamente, para primeiro e segundo secretários, os senhores Rafael da Costa Faria e José Maria Loures Filgueiras. O presidente da assembleia geral extraordinária, assim constituída a mesa, manda que o primeiro secretário proceda à leitura da ata da assembleia anterior, realizada aos 31 (trinta e um) de março de 1933, que é unanimemente aprovada, sem reservas. Procede o primeiro secretário, ainda por determinação do senhor presidente, à leitura do edital de convocação da presente assembleia, datado de 28 (vinte e oito) de novembro de 1933, e publicado no *Diário Oficial* e *Correio da Manhã*, desta Capital, na conformidade da lei e dos estatutos sociais. O senhor presidente, finda a leitura do edital de convocação, expõe o seguinte: 1º) que a assembleia geral extraordinária, realizada a 8 (oito) de março de 1933, autorizara a diretoria a contrair um empréstimo, em obrigações ao portador (debêntures), de 15.000.000.000 (quinze mil contos de réis), sob garantia hipotecária e pignoratícia de todos os seus bens reais e caução dos seus contratos, direitos e privilégios, empréstimo esse destinado às suas novas instalações, na conformidade dos contratos firmados com Seibering Huber Company e J. G. Araújo & Companhia Limitada; 2º) que, em consequência da referida autorização, foi lavrada, em notas do tabelião do 17º Ofício desta Capital, livro 132, folhas 53 (cinquenta e três), aos 27 de novembro de 1933, uma escritura de empréstimo feito à Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha, sociedade anônima, pela Caixa Econômica do Rio de Janeiro, com intervenção do Banco do Brasil, Sociedade Anônima, escritura da qual manda proceder à leitura, pelo primeiro secretário, o que é feito. A seguir, declara o senhor presidente que, tendo sido o empréstimo autorizado contratado, não por obrigações ao portador (debêntures) e sim por hipoteca e penhor diretos, por isso mesmo, a dita escritura de 27 de novembro de 1933, exigiu, na sua cláusula segunda, que fosse a mesma aprovada pela assembleia geral extraordinária da Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha. Assim, dá a palavra a qualquer dos acionistas para discussão do assunto. Pede a palavra o acionista Sebastião de Castro Lima e propõe: "Que sejam aprovados o empréstimo contratado pela diretoria da companhia, nomeadamente a mencionada escritura que acaba de ser lida, de 27 de novembro de 1933, lavrada em notas do tabelião do 17º ofício desta Capital, livro 132, folhas 53, bem como todos os atos a respeito praticados pela diretoria, que deve ainda ficar autorizada a praticar todos e quaisquer outros atos complementares para a validade e boa execução do empréstimo realizado". Submetida, pelo senhor presidente, a proposta acima, à consideração da assembleia geral extraordinária, é a mesma proposta aprovada por todos

os presentes, com a ressalva do acionista senhor doutor Clovis Daudt Pinheiro, que declarou não tomar parte na votação, pela circunstância de ter sido nomeado fiscal da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, junto à companhia, em virtude da cláusula 8ª (oitava) da escritura que está sendo aprovada. Os acionistas doutor Manuel Mendes Campos, Sávio Cota de Almeida Gama e doutor Tancredo Tostes declararam que aprovam a escritura de 27 de novembro de 1933, lavrada em notas do tabelião do 17º ofício, desta Capital, livro 132, folhas 53, no seu inteiro teor, extinguindo-se, porém, de votar a aprovação dos atos da diretoria de que são membros. O senhor presidente proclama, então, a aprovação da dita escritura de 27 de novembro de 1933, lavrada em notas do tabelião do 17º ofício desta Capital, doutor Luiz Cavalcanti Filho, livro 132, folhas 53 e seguintes, bem como de todos os atos praticados pela diretoria da Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha, referentes ao dito empréstimo, cuja diretoria fica autorizada a praticar ainda todos e quaisquer outros atos complementares para inteira validade e boa execução da escritura aprovada. Não havendo outro assunto sobre que se deliberar e ninguém mais pedindo a palavra, o senhor presidente suspende a sessão para lavratura da presente ata e eu, segundo secretário, que a escrevi, assino-a com os demais membros da mesa e acionistas presentes. — Jose Maria Loures Filgueiras. — Tancredo Tostes. — Raphael da Costa Faria. — Manoel Mendes Campos. — Clovis Daudt Pinheiro. — Sávio Cota de Almeida Gama. — Justino Eugenio Pereira Fontainha. — Aldo Cavalli. — Edmundo Bragante. — Stanley E. Hime. — Humboldt Fontainha. — Sebastião de Castro Lima.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE BORRACHA, REALIZADA EM DEZESEIS (16) DE DEZEMBRO DE 1933

As 10 (dez) horas do dia 16 (dezeis) do mês de dezembro do ano de 1933 (mil novecentos e trinta e três), em sua sede à rua Lima Barros n. 71, para onde foram convocados, compareceram os senhores acionistas inscritos no respectivo livro de presença, representando cinqüenta e seis mil cento e sessenta e sete (56.167) ações. O diretor presidente, senhor doutor Manuel Mendes Campos, declara que havendo representação legal abre a sessão e pede que a assembleia eleja o acionista que a deva presidir, sendo aclamado, para esse fim, o senhor doutor Tancredo Tostes que, assumindo a presidência, convida, respectivamente, para primeiro e segundo secretários, os senhores Rafael da Costa Faria e José Maria Loures Filgueiras. O presidente da assembleia geral extraordinária, assim constituída a mesa, manda que o primeiro secretário proceda à leitura da ata da assembleia realizada aos 6 (seis) de dezembro de 1933, que é, sem reservas, unanimemente aprovada. Procede o primeiro secretário, ainda por determinação do senhor presidente, a leitura do edital de convocação da presente assembleia, datado de 7 do corrente, e publicado no *Diário Oficial* e *Correio da Manhã*, respectivamente de 8, 11 e 15, 8, 13 e

16 do mês corrente e desta capital, na conformidade da lei e dos estatutos sociais, nos seguintes termos: "São convidados os senhores acionistas para uma assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia 16 próximo futuro, às 10 horas da manhã, na sede da companhia, à rua Lima Barros n. 71 para o fim especial de tomar conhecimento e aprovar o contrato de empréstimo celebrado pela diretoria, mediante hipoteca de seus bens e outras garantias, ratificando, assim, a deliberação da assembleia de 6 do corrente, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1933. A diretoria". O senhor presidente, finda a leitura do edital de convocação, diz o seguinte: "Que tendo sido convocada deficientemente a assembleia realizada em seis do corrente, por isso que não constou do edital o fim especial que motivara a convocação extraordinária, foi deliberado fazer-se outra assembleia que ratificasse expressamente todas as deliberações tomadas e aprovadas na referida assembleia, cujos trechos seguintes da ata foram lidos para conhecimento de todos os acionistas presentes: — "A assembleia geral extraordinária, realizada a 8 (oito) de março de 1933, autorizara a diretoria a contrair um empréstimo, em obrigações ao portador (debentures), de 15.000.000\$000 (quinze mil contos de réis), sob garantia hipotecaria e pignoratícia de todos os seus bens reais e caução dos seus contratos, direitos e privilégios, empréstimo esse destinado as suas novas instalações, na conformidade dos contratos firmados com *Seibering Rubber Company* e *J. G. Araújo & Companhia Limitada*; 2º que, em consequência da referida autorização foi lavrada, em notas do tabelião do 17º officio desta capital, livro 132 (cento e trinta e dois) folhas 53 (cinqüenta e três), aos 27 de novembro de 1933, uma escritura de empréstimo feito a Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha, Sociedade Anônima, pela Caixa Econômica do Rio de Janeiro, com intervenção do Banco do Brasil, sociedade anônima, escritura da qual manda proceder à leitura, pelo primeiro secretário, o que é feito. A seguir, declara o senhor presidente que, tendo sido o empréstimo autorizado contraído, não por obrigação ao portador (debentures) e sim por hipoteca e penhor directos, por isso mesmo, a dita escritura de 27 de novembro de 1933, exigiu, na sua cláusula segunda, que fosse a mesma aprovada pela assembleia geral extraordinária da Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha. Assim, dá a palavra a qualquer dos acionistas para discussão do assunto. Pede a palavra o acionista Sebastião de Castro Lima e propõe: — "que sejam aprovados o empréstimo contraído pela diretoria da companhia nomeadamente a mencionada escritura que acaba de ser lida, de 27 de novembro de 1933, lavrada em notas do tabelião do 17º officio desta capital, livro n. 132, folhas 53, bem como todos os atos a respeito praticados pela diretoria, que deve ainda ficar autorizada a praticar todos e quaisquer outros atos complementares para a validade e boa execução do empréstimo realizado." Submetida, pelo Sr. presidente, a proposta acima à consideração da assembleia geral extraordinária, é a mesma proposta aprovada por todos os presentes, com a ressalva do acionista senhor

doutor Clovis Daudt Pinheiro, que declarou não tomar parte na votação, pela circunstância de ter sido nomeado fiscal da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, junto à companhia, em virtude da cláusula 8ª (oitava) da escritura que está sendo aprovada. Os acionistas, doutor Mantel Mendes Campos, Saviu Cotta de Almeida Gama e doutor Tancredo Tostes, declaram que aprovam a escritura de 27 de novembro de 1933, lavrada em notas do tabelião do 17º officio desta capital, livro n. 132, folhas 53, no seu inteiro teor, eximindo-se, porém, de votar a aprovação dos atos da diretoria de que são membros. O senhor presidente proclama, então, a aprovação da dita escritura de 27 de novembro de 1933, lavrada em notas do tabelião do 17º officio desta capital, Dr. Luiz Cavalcanti Filho, livro n. 132, folhas 53 e seguintes, bem como de todos os atos praticados pela diretoria da Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha, referentes ao dito empréstimo, cuja diretoria fica autorizada a praticar ainda todos e quaisquer outros atos complementares para inteira validade e boa execução da escritura aprovada." Finda a leitura, submeteu o senhor presidente a aprovação a ratificação das deliberações feitas na assembleia de 6 (seis) do corrente, o que foi unanimemente aprovado, ficando para todos os efeitos legais, ratificados esses atos. Sendo este o motivo exclusivo da assembleia, e não havendo outro assunto sobre o que se deliberar e não tendo mais ninguém pedido a palavra, o senhor presidente suspende a sessão para lavratura da presente ata, e eu, segundo secretário, que a escrevi, assino com os demais membros da mesa e acionistas presentes. — José Maria Loures Filgueiras. — Tancredo Tostes. — Raphael da Costa Faria. — Manuel Mendes Campos. — Clovis Daudt Pinheiro. — Saviu Cotta de Almeida Gama. — Sebastião de Castro Lima. — Aldo Cavalli. — Humboldt Fontainha. — Justino Eugênio Pereira Fontainha. — Stanley E. Hime. — Edmundo Bragança. — Antonio José Pinto Osorio Junior. — Raul Antonio Rocha.

(C-3.036-30-12-933-214\$200).

#### A EQUITATIVA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DA ASSEMBLEIA GERAL DE SEGURADOS "EQUITATIVA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL", EM TERCEIRA CONVOCAÇÃO, REALIZADA EM 20 (VINTE) DE DEZEMBRO DE 1933

Aos vinte (20) dias do mês de dezembro, do ano de mil novecentos e trinta e três (1933), às treze horas, reuniram-se no salão do 7º andar da avenida, digo, do prédio da avenida Rio Branco, cento e vinte e cinco, sede social da "Equitativa dos Estados Unidos do Brasil", setenta e seis (76) segurados, os quais assinaram o livro de presença, de folhas vinte e sete (27) a vinte e nove (29) inclusive. Iniciados os trabalhos da assembleia, os diretores Srs. Alberto Teixeira Boavista e Dr. Fábio de Azevedo Sodré, os quais, nos termos dos estatutos e em vista de achar-se licenciado o presidente efetivo da sociedade, doutor Raul Fernandes, desempenham as funções que a este competem, tomaram lugar à mesa, e o diretor Alberto Teixeira Boavista declarou que, sendo o Dr. Fá-

bio de Azevedo Sodré o diretor mais antigo, a este competia a direção dos trabalhos. O Dr. Fábio Sodré, investido no cargo de presidente da assembleia, convidou para secretários da mesa os Srs. Dr. Antônio Pinto de Avelar Fernandes e Afrânio Opiratan Esquerdo Curty, os quais tomaram lugar à mesa. O Sr. presidente declarou, então, que constava da ordem do dia dos trabalhos da assembleia a discussão e aprovação do relatório da diretoria e do balanço da sociedade no período de 1 de julho de 1932 a 30 de junho de 1933 e a eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício futuro e que, em vista de tratar-se de terceira convocação, havia número legal de segurados afim da assembleia poder deliberar, e que ia mandar proceder à leitura do relatório da diretoria e do balanço acima referidos. Pela ordem pediu a palavra o segurado Dr. Salvador Pinto Júnior e disse que constando ditos relatório e balanço de publicação impressa fartamente distribuída entre os senhores segurados presentes e publicada na imprensa, pedia dispensa dessa leitura. Submetido esse requerimento à discussão, não houve quem sobre ele quizesse falar, sendo em seguida aprovada pela assembleia a dispensa dessa leitura. Em seguida o Sr. presidente anunciou que ia pôr em discussão o relatório da diretoria e o balanço relativos ao período de 1 de julho de 1932 a 30 de junho de 1933 e que daria a palavra a quem quizesse discutí-los. Não havendo quem pedisse a palavra, o senhor presidente anunciou que ia submetê-los à aprovação da assembleia. Postos a votos, foram ditos balanço e relatório aprovados pela assembleia contra um voto, tendo os membros da diretoria se absterido de votar. Em seguida o senhor presidente declarou que se iria proceder à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, que terão de servir no exercício futuro. O segurado doutor Olímpio de Carvalho pediu a palavra e sugeriu ao Sr. presidente a conveniência de serem os senhores os trabalhos por cinco minutos a fim de que os senhores segurados se pudessem munir de cédulas. Reabertos os trabalhos da assembleia após esse decurso de tempo, o senhor presidente convidou para escrutinadores os senhores segurados Dr. Pedro Pais de Carvalho e Valdemar Cardoso Martins, os quais tomaram assento na mesa. Em seguida o 1º secretário da mesa, Afrânio Opiratan Esquerdo Curty, passou a fazer a chamada dos senhores segurados, de acordo com a lista de presença, e à proporção que iam sendo chamados, os senhores segurados depositaram os seus votos, digo, as suas cédulas na urna, a qual foi verificada antes da votação pelos escrutinadores, nada se lhe encontrando. Terminada a votação, verificou-se haverem votado setenta e dois (72) senhores segurados, deixando de votar quatro (4) segurados, três (3) por se terem retirado antes da votação e um (1) por haver declarado que não votava. Procedida a apuração e contagem dos votos, apurou-se o seguinte resultado: Para membros do Conselho Fiscal — Dr. Gabriel Loureiro Bernardes, setenta e um (71) votos; Dr. Pedro Pernambuco Filho, setenta e um (71) votos; Dr. José Pereira de Sampaio, setenta e



um (71) votos; Ismael Borges, um (1) voto; Dr. Salvador Pinto Júnior, um (1) voto; Dr. Romaguera Belfort, um (1) voto. Para suplentes do Conselho Fiscal: Dr. Edmundo da Luz Pinto, setenta e dois (72) votos; Artur Donato, setenta e dois (72) votos; Salvador Pinto Júnior, setenta (70) votos; Dr. Afonso Pena Júnior, um (1) voto, e doutor Guilherme da Silveira, um (1) voto. Pelo Sr. presidente foi declarado que estavam eleitos para o Conselho Fiscal os Drs. Gabriel Loureiro Bernardes, Pedro Pernambuco Filho e José Pereira de Sampaio, e para suplentes do Conselho Fiscal os Drs. Edmundo da Luz Pinto, Artur Donato e Salvador Pinto Júnior, e os considerava empossados nos seus cargos. Em seguida, o Sr. presidente declarou que tratando-se de uma assembleia geral ordinária, daria a palavra a qualquer dos senhores segurados que dela quisesse fazer uso afim de tratar de interesses da sociedade, e como ninguém pedisse a palavra, anunciou que ia encerrar os trabalhos. Pediu, então, a palavra, o segurado Dr. Salvador Pinto Júnior e requereu que o Sr. presidente submetesse a deliberação da assembleia a proposta que fazia para que a mesa ficasse autorizada a assinar a ata de reunião, e o segurado Dr. Francisco de Paula Baldessarini pediu que essa medida fosse extensiva ao senhores escrutinadores. Ambas essas sugestões foram aprovadas pela assembleia. O Sr. presidente, agradecendo a presença dos senhores segurados declarou, então, encerrados os trabalhos. E de tudo que ocorreu na aludida assembleia, rediji e lavrei a presente ata, na qualidade de segundo secretário, a qual foi por mim, Antônio Pinto de Avelar Fernandes, conferida e subscrita e vae assinada pelos membros da mesa e escrutinadores, depois de lida e achada conforme, ressaltando a entrelinha que foi, digo, que diz: — "do relatório da diretoria e". — *Fabio Sodré.* — *Alberto Teixeira Boavista.* — *Afranio Opiratan Esquerdo Curty.* — *Antonio Pinto de Avelar Fernandes.* — *Dr. Pedro Paulo Paes de Carvalho.* — *Waldemar Cardoso Martins*

(C-5.800-30-12-933-81\$600.)

## SOCIEDADES CIVIS

### ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS GUARDA-FRÉIOS DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS GUARDA-FRÉIOS DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL, COM SÉDE Á RUA SENADOR POMPEU N. 204, SOBRADO, NESTA CAPITAL

No dia 18 de julho do ano de mil novecentos e trinta e três, às treze horas e trinta minutos, na presença de número legal de associados, o Sr. vice-presidente, por ausência justificada, do Sr. presidente, abre os trabalhos da assembleia e convida para 1º e 2º secretários, respectivamente, os Srs. Oscar Amaral e Souza e Noé Luis Camilo, convidando em seguida para tomar parte da assembleia, o representante da ordem social.

O Sr. presidente então passa ao 1º secretário para a devida leitura, o edital de publicação da convocação da assembleia e bem assim a proposta da Diretoria propondo modificação em alguns artigos e parágrafos dos estatutos: Ao art. 6º, altere-se o interstício de 6 meses para 12; ao art. 7º, suprima-se o seguinte: na 1ª vez em caso de reincidência; ao § 3º do art. 8º substitua-se o seguinte: Decreto n. 20.255, de 18 de julho de 1931, por: Decreto n. 21.876, de 27 de junho de 1932; ao art. 9º substitua-se o interstício de 6 meses por 12, acrescentando-se-lhe mais o seguinte e após a palavra mensalidades: e a contar da data da apresentação na Secretaria do pedido de beneficência, acompanhado sempre, de atestado médico; alterem-se em seguida os períodos 1º, 2º e 3º, que passarão a ser de 3 meses em vez de 4; ao § 1º do art. 9º suprimam-se as palavras: quinzenas e dia 17; ao art. 10, altere-se a mensalidade de 10\$ para 20\$000 e suprima-se o seguinte: Para esse serviço será feito regulamento pela Diretoria e aprovado pelo Conselho; ao art. 16 substitua-se todo ele e seus parágrafos. Art. 16. A Associação fará um regulamento médico de acordo com o art. 10, para os associados e suas famílias que se acharem inscritos no mesmo serviço; § 1º. A esses a Associação fornecerá remédios, dentista, parteira e tudo que se relacione com o serviço médico. § 2º. Quando o capital atingir a 50:000\$000 será então instalado uma farmácia com todos os requisitos modernos; § 3º. Enquanto o capital não atingir a 50:000\$000 serão fornecidas aos associados, mediante receita médica, as mensalidades que tiverem contribuído e quando esses não atingirem a importância da ou das receitas médicas, então, a juízo da Diretoria, poderão ser abonadas tantas quantas forem necessárias para que os associados não se vejam privados do seu completo tratamento médico; § 4º. A escrituração desse serviço ficará a cargo do Sr. secretário, sob a fiscalização imediata do Sr. presidente, que visará todas as requisições referentes a esse serviço; § 5º. Para que os associados possam gozar desses serviços é mister que façam declaração das pessoas de sua família que desejam gozar dessa regalia, a qual será dada depois de dois meses de sua entrada. Depois de feita a leitura dessas alterações, foram elas postas em discussão. Pediu, então, a palavra, o associado Sr. Euclides Sales, que, achando todas boas para o bem social, propunha que fossem aprovadas englobadamente, o que foi unanimemente aceito pela assembleia e, em seguida, foram postas em aprovação e, não havendo quem se manifestasse contrário, foram elas também, unanimemente aprovadas. Declara ainda o Sr. presidente: Si algum associado desejar falar sobre qualquer bem social, ser-lhe-á dada a palavra. Como não houvesse quem quizesse fazer uso da palavra o Sr. presidente declara encerrados os trabalhos da assembleia às 14 horas e 5 minutos e agradece a presença de todos os Srs. associados. Copiada por mim, 1º secretário efetivo da Associação, do livro de ata, fls. 29 verso e 30; em 19 de julho de 1933. — *Leandro de Souza e Silva.* Visto. — *José Cardoso Borges,* vice-presidente em exercício.

(C. 6.202 — 30-12-33 — 61\$300)

## ANÚNCIOS

### "Lar Brasileiro"

#### ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO

JUROS DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR ("DEBENTURES"), 8 %, SÉRIE "A"

Na sede desta sociedade, à rua do Ouvidor n. 90, nesta Capital, será pago, a partir de 1 de janeiro próximo, o *coupon* n. 11, dessas obrigações, correspondente ao trimestre a vencer-se a 31 do corrente.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933. — A diretoria.

(C-6.025-28-12-33-27\$500-3 vezes)

### Aviso

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro avisa a quem interessar possa que os Srs. Avelino Campos & Comp., desta praça, estabelecidos à rua da Candelária n. 69, comunicou ter-se extraviado o conhecimento n. 17, de Porto Alegre para o Rio de Janeiro, no vapor Uçá, viagem 194-V, entrado neste porto em 2 de outubro último, relativo a 50 sacos de pó de farinha marca Pérola Gaúcha, embarcados por Carlos J. Weber e consignados à ordem.

Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1º do art. 9º do decreto n. 19.473, de 1930, será a carga entregue ao notificante, independente do conhecimento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933. — Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, *Guilherme de Bellens Bezz,* secretário geral interino.

(C-5.795-28-12-33-42\$800-3 vezes)

### Companhia Brasileira de Construções, Administração e Imóveis

RUA DA QUITANDA N. 97, 1º

Convocam-se os Srs. seccionistas para assembleia geral ordinária, a realizar-se no dia 30 do corrente, afim de se proceder à eleição da nova diretoria, conselho fiscal e suplentes, tomada e aprovação de contas da diretoria. — A diretoria.

(C-5.789-28-12-33-27\$100-3 vezes)

### Companhia Nacional de Navegação Costeira

JUROS DE "DEBENTURES"

Do dia 2 de janeiro de 1934, em diante, pagam-se, na sede desta companhia, a avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, sobrado, os juros de seu empréstimo, relativo ao segundo semestre de 1933, a razão de 7\$000 por *debenture*.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1933. — *Oswaldo Jacintho,* diretor-presidente.

(C-5.771-26-12-33-40\$800-5 vezes)



**Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Garantia"**

DIVIDENDO 128°

Pelo presente, convidamos os senhores acionistas desta companhia, para virem ao seu escritório, à rua Primeiro de Março n. 83, sobrado, do dia 16 de janeiro corrente em diante, das 12 às 15 horas, afim de receberem o dividendo do 2° semestre de 1933, à razão de 8 % ao ano, sobre o capital realizado, ficando suspensas até aquela data, as transferências de ações.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1934.  
— Os diretores: *José Pereira Paulino*, — *Artindo Fernandes do Valle*, *J. Eduardo Sanz*.

(C 5.799—30-12-33—13\$300)

**Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União dos Proprietários**

78° DIVIDENDO

No escritório desta companhia, à rua da Quitanda n. 87, do dia 15 do corrente em diante, das 13 às 15 horas, se fará pagamento do 78° dividendo, relativo ao 2° semestre do ano findo, à razão de réis 15\$000 por ação.

Ficam suspensas as transferências de ações de hoje até aquela data.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1934.  
— A diretoria.

(C 6.037—30-12-33—10\$200)

**Companhia Brasileira de Portos**

JUROS DE "DEBENTURES"

Convidamos os Srs. portadores de obrigações desta companhia receber o coupon n. 19 de seus títulos, relativos ao segundo semestre do corrente ano, no Crédit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud, à avenida Rio Branco n. 40, 2° andar, a partir de 3 de janeiro próximo.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — A diretoria.

(C 5.798—30-12-33—24\$500—3 vezes)

**União Comercial dos Varejistas**

COMPANHIA DE SEGUROS TERRESTRES, MARÍTIMOS E DE ACIDENTES PESSOAIS

RUA 1° DE MARÇO N. 39

Edifício próprio

101° DIVIDENDO

A partir do dia 12 de janeiro vindouro, das 11 às 15 horas, pagar-se-á aos Srs. acionistas o dividendo relativo ao 2° semestre de 1933, à razão de réis 40\$000 por ação.

Ficam suspensas as transferências de ações até a referida data.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1933. — *Octavio Ferreira Noval*, presidente.

(C 6.038—30-12-33—13\$300)

**Companhia Serra de Navegação e Comércio**

Não se tendo reunido hontem acionistas em número legal, torna-se a convocar os acionistas desta companhia para a assembléia extraordinária, que se vai realizar em 12 de janeiro de 1934, às 14 horas, na sede social, afim de ser eleito um diretor.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1933. — A diretoria.

(C—5.885—29-12-33—24\$500—3 vezes)

**Vendas por alvará**

O corretor José Nascimento Araújo, autorizado por alvará do Dr. Juiz da 2ª Vara de Orfãos, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 8 de janeiro próximo, 300 apólices da Dívida Pública, diversas emissões, ao portador, de 1:000\$000 5 %, pertencentes aos menores Ode Maria e João Antônio, filhos do finado Mário Modesto Leal.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1933.  
— *Ary de Almeida e Silva*, síndico.

(C 6.201—30-12-33—8\$200)

**Companhia Hotéis Pálace**

JUROS DE "DEBENTURES"

Nos dias 3, 4 e 5 de janeiro vindouro, paga-se, na Tesoraria do Banco Português do Brasil, das 10 às 11 e da 1 1/2 às 2 1/2 horas, o coupon n. 23, vencido nesta data do empréstimo de réis 6.000:000\$000 de sua emissão.

Depois dos dias acima mencionados, o pagamento só será feito às quintas-feiras.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1933.

(C 6.040—30-12-33—8\$200)

**Aviso**

José Vitorio de Oliveira Bitencourt Júnior, por seu procurador infra assinado, avisa que se extraviou o certificado de exame de Português, prestado em 1903.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1933. — Por procuração, *Antonio da Rocha Lourenço*.

(C—5.793—28-12-33—18\$400—3 vezes)

**Vendas por alvará**

O corretor João da Cruz Carregal, autorizado por alvará do Dr. Juiz da Provedoria e Resíduos, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 8 de janeiro próximo, 60 ações da Companhia Cervejaria Brahma e 62 ditas da Companhia Industrial Sul Mineira, pertencentes ao finado Arnth Kirstein Thun.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1933.  
— *Ary de Almeida e Silva*, síndico.

(C 6.203—30-12-33—8\$200)

**Sociedade de Empréstimos Populares**

SOCIEDADE ANÔNIMA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidam-se os Srs. acionistas a se reunirem, na sede social, à rua do Carmo n. 67, sobrado, às 14 horas do dia 10 de janeiro de 1934, afim de ser provido o cargo vago de diretor/secretário e tomar-se outras medidas de interesse social.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — *João José de Macedo*.

(C 6.039—30-12-33—9\$200)

**S. A. Fábrica Hurlimann**

EMPRÉSTIMO DE 450:000\$000

JUROS DE "DEBENTURES"

Do dia 2 de janeiro próximo vindouro em diante, exceto aos sábados e dias feriados ou santificados, pagar-se-ão, na sede desta sociedade, à rua da Quitanda n. 145, sobrado, das 14 às 15 horas, os juros do seu empréstimo, relativos ao 2° semestre de 1933, à razão de 7 % ao ano.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — A diretoria.

(C 5.797—30-12-33—11\$200)

**Brazil Patentes, Inc.**

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, no escritório da sede social, à avenida Rio Branco n. 9, 1° andar, Rio de Janeiro, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — Pela Brazil Patentes, Inc., W. C. Birnfeld, presidente.

(C 6.035—30-12-33—16\$300—2 vezes)

**Associação "Mútua Paulista"**

Aprovada pelo Governo Federal

RUA VENCESLAU BRAZ N. 23, 3° ANDAR, SALA 15

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De acordo com os estatutos, são convidados todos os associados a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 16 de janeiro de 1934, às 20 horas, na sede social, afim de tomarem conhecimento do exercício administrativo anterior, por meio do relatório do presidente, leitura e aprovação do parecer do conselho fiscal para o exercício de 1934.

São Paulo, 16 de dezembro de 1933.  
— A diretoria.

(C 5.597—12-12-33—22\$400—2 vezes)

**Companhia Nacional de Grandes Hotéis**

Do dia 3 de janeiro de 1934 em diante, paga-se, no escritório da companhia, à praça Floriano n. 31/39, 2° andar, o dividendo relativo ao 2° semestre de 1933, à razão de 12 % ao ano.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1934.  
— A diretoria.

(C 5.891—2-1-34—6\$100)

## MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 1

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Janeiro de 1934

## NOTICIÁRIO

## A NOMEAÇÃO DE AGENTES OFICIAIS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio resolveu, de acordo com o regulamento aprovado pelo decreto número 22.989, de 26 de julho de 1933, nomear agentes oficiais da Propriedade Industrial, os senhores: Jorge Cristiam Rademaker Grünewald, que também se assina J. Rademaker; Carlos Buchmann, José da Costa Moura, Walter de Campos Birnfeld e Momsen & Harris, firma estabelecida no Distrito Federal e constituída pelos sócios doutor Richard Paul Momsen e Simon Wesley Harris.

## EXPEDIENTE

## Expediente do Diretor Geral

## Privilégios de invenção

Attila Pesatori — "Um aparelho para gaseificação instantânea de álcool, querosene, óleo e congêneres denominado "Attila" (térmo 526, efetuado na Junta Comercial de São Paulo). — Deferido, de acordo com a maioria dos laudos técnicos.

Manuel Vicente Wanderley — "Uma máquina de distribuir canas em camadas niveladas ou uniformes nas esteiras transportadoras, alimentadoras, moendas, ou esmagadores dos engenhos ou usinas de fabricar açúcar, álcool, ou qualquer produto extraído da cana de açúcar" (térmo 12.716). Deferido, de acordo com o laudo técnico.

José Maurício da Rosa e Silva (18.376/33, junto ao 14.969/33). — Deferido.

Orlando Ventura — "Um novo dispositivo para os fins de desinfetar bacias sanitárias" (térmo 12.506). — Deferido, de acordo com o laudo do consultor Dr. Lima Ferreira.

Antônio Gomes Pinto da Vinha — "Um fechador automático para portas de elevadores" (térmo 12.360). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Rogério Vieira Tucci — "Uma nova forma ou disposição de se aplicar uma mistura fosfórica em cigarros" (térmo 12.845). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Franco Francisco — "Um novo modelo de chapéu de alumínio" (térmo 12.203). — Indeferido, por não se tratar de matéria privilegiável.

Ernest Walter Erwin Stupakoff — "Um dispositivo para captação de correntes elétricas estáticas" (térmo 12.567). —

Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Braz Batista do Amaral Cesar e João Cândido Marchione — "Um novo dispositivo para elevar café e ou outros grãos com o fim de eliminar o emprego de canéas ou semelhantes" (térmo 12.682). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Francisco Pinto — "Um filtro para caixas de água" (térmo 12.591). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Giovani Pini — "Fogareiro caçador" (térmo 12.807). — Regeito o pedido, nos termos do art. 43, do decreto número 16.264, de 1923.

## Exigências

Orlando G. Cardoso (15.994/33). — Satisfazam as exigências.

## Prorrogação de prazo

Arnaldo Andreucci (14.884/33). — Concedo o prazo de 30 dias.

## Diversos

Giovani Pini (18.044/33, junto ao 2.364/33). — Nada há que deferir uma vez que já passou em julgado a decisão. Otávio Machado Lopes (15.000/33). — Arquite-se.

## Expediente do Diretor da Seção de Privilégios de Invenção

DIA 29 DE DEZEMBRO DE 1933

## Exigências

Max Berker (18.304/33, junto ao 9.932/32). — Preliminarmente sele o desenho apresentado.

Rádio Corporation of América (18.479/33, junto ao 15.059/33). — Apresente nova procuração ratificando os atos praticados por ocasião da lavratura do térmo de depósito do pedido.

## Diversos

José de Sousa Cardoso (18.368/33, junto ao 8.549/33). Preliminarmente, encaminhe-se ao técnico.

Aristoteles Palma (18.387/33). — Encaminhe-se ao técnico como elemento elucidativo e junte-se ao processo oportunamente.

Frederico Oberlaender (18.517/33). — Junte-se ao processo.

Companhia de Papeis e Artes Gráficas (18.889/33). — Junte-se ao termo 13.183, e dê-se vista.

Companhia Paulista de Papeis e Artes Gráficas (18.656/33). — Junte-se ao processo e dê-se vista.

Bernardino Gomes & Comp., (18.716/33). — Junte-se ao termo 13.183 e dê-se vista, de acordo com a informação.

Wladimir Blaz Sickman (18.524/33), junto ao 14.624/33). — Junte-se ao processo.

Dr. Tertuliano Antônio da Fonseca Lessa (18.554/33, junto ao 16.568/33). — Junte-se ao processo.

Dr. Tertuliano Antônio da Fonseca Lessa (18.553/33, junto ao 16.567/33). — Junte-se ao processo.

Tertuliano Antônio da Fonseca Lessa (18.552, junto ao 17.126/33). — Junte-se ao processo.

Sebastião Sobral Barcelos e Laerte da Silva Bellot (18.486/33, junto ao 16.378/33). — Junte-se ao processo.

Empresa "Mercúrio" de Marcas e Patentes Limitada (18.415/33). — Junte-se ao processo.

#### Expediente do Diretor da Seção de Marcas

DIA 29 DE DEZEMBRO DE 1933

##### Exigências

Pinheiro Guimarães & Comp. (18.533/33), junto ao 5.710/33). — Apresente procuração em forma legal, ou prove sua qualidade de negociante matriculado.

Sebastião Ferraz da Costa e Alberto Franco do Amaral (17.269/33), junto ao 1.903/33). — Reconheçam a firma do tabelião que passou o documento de fls. 13.

Aureo da Costa Velho Pinheiro (17.665), junto ao 9.715/33). — Cumpra o despacho de fls. 13.

##### Diversos

R. S. Teixeira Machado (18.001/33, junto ao 2.240/33). — Matenho o despacho de fls. 15.

S. A. Fiação e Malharia Ipiranga "Assad" (15.421/33, junto ao 7.043/33). — Não ha o que deferir.

##### Oposições

Pela petição n. 16.621/33, Oscar Lorenço fez oposição ao pedido de registro da marca "Neofilobil" depositada pela Sociedade de Produtos Pan Limitada, sob o n. 27.625.

Maria Stela de Groote pela petição n. 18.490/33, apresentou dentro do prazo legal oposição ao pedido de registro da marca "Magioli" depositada sob o n. 27.744.

Pela petição n. 18.066/33, o Laboratório Thebra Limitada, dentro do prazo legal, apresentou oposição ao pedido de registro da marca depositada sob o n. 27.749, pelo Laboratório Biológico Limitada.

O Laboratório Thebra Limitada, pela petição 18.067/33, apresentou, dentro do prazo legal, oposição ao pedido de registro da marca depositada sob o n. 27.780.

Sebastião Ferraz da Costa e Alberto Franco do Amaral depositantes da marca "Vigotonil", pela petição 17.954/33, apresentaram réplica à oposição feita por Weskott & Companhia.

Com a petição 17.665/33, Aureo da Costa Velho Pinheiro, depositante da marca "Ferrotonico", apresentou réplica à oposição feita por Carlos da Silva Araújo & Comp.

##### Retificação

No boletim n. 21 da Revista de Propriedade Industrial (D. O. de 29-12-33, pag. 24.274), onde se lê Soares Pinheiro & Comp. (12.975/33) leia-se: Prudencio Sequeiros (10.070/33). — Apresente procuração em forma legal.

##### Recurso

Pela petição n. 17.213, Sabbado D'Angelo dentro do prazo legal, recorreu para o Sr. ministro do despacho do diretor geral que indeferiu o pedido de registro de sua marca "Club dos 200" depositada sob o n. 25.438.

##### Reconsideração de despacho

Zenha Ramos & Comp. Ltda., não se conformando com o despacho do Sr. diretor geral de 2-12-33, que mandou registrar a marca MERO, requereram reconsideração deste despacho.

## PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

### TÉRMINOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acordo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Térmo n. 13.224, de 29-12-1933.

Dr. Henrique Carlos Morize — Distrito Federal.

Pontos característicos da invenção de "um novo tipo de grifa estanque com respectivo suporte para fixação de refletores" (Modelo de Utilidade):

I. Um novo tipo de grifa estanque com respectivo suporte para fixação de refletores elétricos caracterizado por apresentar o cilindro de porcelana no qual se acham as respectivas ligações superiormente uma peça composta de um cilindro soldado a uma porca, tendo tal peça rôca interna e externamente na parte cilíndrica, peça esta que ao ser fixada ao cilindro de porcelana prende uma placa metálica em forma de U, a qual acompanha o cilindro de porcelana, apresentando as extremidades desta placa uma parte cônica, provida de duas saliências retangulares, uma de cada lado, que formam um ressalto.

II. Um novo tipo de grifa estanque com respectivo suporte para fixação de refletores elétricos como reivindicado em 1, caracterizado por apresentar o cilindro ôco metálico que guarnece o suporte de porcelana inferiormente uma guia, internamente, com duas interrupções, uma de cada lado, destinando-se tais interrupções a dar passagem à grifa em U do ponto 1, sustentando pelos ressaltos acima referidos o cilindro que guarnece, determinando ainda este último cilindro a necessária compressão na grifa.

III. Um novo tipo de grifa estanque com respectivo suporte para fixação de refletores elétricos como reivindicado em 1 e 2, em que o suporte do refletor é constituído também pelo cilindro guarnecedor, em que o modelo apresenta a máxima segurança na fixação do refletor, por mais pesado que seja este último, achando-se as ligações elétricas distribuídas de forma a evitar qualquer contacto entre si ou com o ar, e bem assim preservadas suas peças de qualquer choque, notando-se ainda uma disposição estética, modelo este que poderá variar em tamanho, mantendo, porém, constante sua forma, reivindicando-se de acordo com o memorial e desenhos inclusos ao mesmo.

• Termo n. 13.225, de 29-12-1933.

Mitra Diocêsana de Botucatu — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em carburadores de motores de explosão para os casos em que o combustível for óleo cru".

1 — Em carburadores de motores para baixa rotação e até quatro cilindros: o interior da válvula (b) — Figs. 2 e 3 — tem seu canal (j) disposto com a parte cônica (k), e o pino (l) com a parte cônica (m) para estrangular reguladamente a passagem do óleo que assim mais subdividido entra na antecâmara (a). Essa válvula recebe na cavidade (o) a mola espiral (p) que obriga esse pino (l) a descer, evitando-se por essa forma qualquer prisão da parte cônica (m) em seu canal. A dita válvula (b) é, como de costume, atarrachada na antecâmara (n). O "chiclot" (q) — Figs. 1, 3 e 4 — que penetra na câmara de explosão, mesmo junto ao habitual, é provido da rosca (r) para ser regulado em sua penetração nessa câmara, e deixa entrar o ar, conforme indica a flexa (s). Sua abertura de passagem tem a parte cônica (t) que diminui em diâmetro para continuar na perfuração (u) de saída.

2 — Em carburadores de motores para baixa rotação e de quatro a doze cilindros: o "chiclot" (v) tem a ponta cônica (w) que regula no topo dos "chiclots" de entrada de ar existentes nos carburadores desses motores (Figs. 10 e 11), essa entrada do ar na câmara de explosão. Essa ponta (w) é formada no pino (x) preso ao parafuso (y) rosqueado na luva (z) e que se gradua pelo giro dado ao manual (a). Com sua rosca (b) a luva (z) é atarrachada no corpo do carburador. Na sua cavidade (c) essa luva (figs. 8 e 9) mantém a espiral (e) feita de um material dútil, afim de guiar e estabilizar o parafuso (y) que para isso entra apertado nessa espiral, ficando assim garantida a sua posição em que é graduado.

3 — Em carburadores de motores para alta rotação e de qualquer número de cilindros: o "chiclot" (d) tem a ponta cônica (e) que regula no topo dos "chiclots" existentes nos carburadores desses motores (Figs. 13 e 15), a entrada do ar na câmara de explosão. Essa ponta cônica é formada no (f) preso ao parafuso (g) cuja parte sem rosca continua em forma de haste (h) de secção transversal semicircular, sendo a outra metade do espaço ocupada pelo "chiclot" já existente e que dá entrada ao ar. Essa haste permite girar-se a

dita rosca para seu atarrachamento no corpo do carburador.

Em resumo reivindicamos como pontos característicos e constitutivos desta invenção, os seguintes:

1 — Aperfeiçoamentos em carburadores de motores de explosão para os casos em que o combustível for óleo cru, caracterizados o primeiro por ter o interior da válvula de entrada do óleo na antecâmara do carburador uma parte cônica e o respectivo pino reguladamente a passagem do óleo que assim mais subdividido entra na dita câmara; e por ser esse pino obrigado por mola espiral a descer, afim de se evitar qualquer prisão de sua parte cônica em seu canal; outrossim por ser o "chiclot", que penetra na câmara de explosão, mesmo junto ao habitual, provido de rosca para ser regulado em sua penetração nessa câmara, tendo sua abertura de passagem do ar uma parte cônica que diminui em diâmetro para continuar na perfuração de saída; aperfeiçoamento este que se destina a carburadores de motores para baixa rotação e até quatro cilindros.

2 — Aperfeiçoamentos sob o título acima, dos quais o segundo é caracterizado por um "chiclot" da entrada do ar ou agulha disposta com uma ponta cônica que regula no topo dos "chiclots" de entrada de ar existentes nos carburadores de motores para baixa rotação e de quatro a doze cilindros essa entrada do ar na câmara de explosão; por ser essa ponta cônica formada em um pino preso a um parafuso rosqueado em uma luva e que se gradua pelo seu giro nessa luva, esta por sua vez atarrachada no corpo do carburador; por ter essa luva uma cavidade onde se aloja uma espiral de um material dútil, afim de guiar e estabilizar o dito parafuso que para isso entra apertado nessa espiral, ficando assim garantida a sua posição em que é graduado.

3 — Aperfeiçoamentos sob o título acima, caracterizado o terceiro por um "chiclot" para a entrada do ar ou agulha disposta com uma ponta cônica que regula no topo dos "chiclots" de entrada de ar existentes nos carburadores de motores para alta rotação e de qualquer número de cilindros essa entrada do ar na câmara de explosão: por ser essa ponta cônica formada em um pino preso a um parafuso, cuja parte sem rosca continua em forma de uma haste de secção transversal semicircular, afim de poder penetrar no carburador no espaço que lhe é disponível e cuja outra metade encontra ocupada pelo "chiclot" já existente, o qual dá ensejo a dita rosca para ser atarrachada no seu lugar e gradada ao ar, haste essa que ao mesmo tempo permite girar-se essa ponta cônica em sua posição.

Termo n. 13.227, de 29-12-1933.

Romeu Nunes — São Paulo

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em fechaduras de segurança, com segredo".

1 — Aperfeiçoamentos em fechaduras de segurança, com segredo, consistentes em duas molas e um trinco manejáveis na parte posterior da fechadura, prendendo tais molas o fecho que se imobiliza, e ficando o segredo paralizado por meio do trinco, que se engata num dispositivo ligado àquele,

tudo na conformidade do que ficou descrito no memorial e se vê dos desenhos, aperfeiçoamentos estes cuja finalidade é permitir que quem esteja para dentro de portas munidas com as fechaduras aperfeiçoadas, possa travá-la, impedindo que quem esteja de fora possa fechá-la.

2 — Aperfeiçoamentos em fechaduras de segurança, com segredo, em que, entre o espelho e a caixa, se coloca uma couraça de aço especial, de forma retangular, resistente, cujo fim é impedir que os arrombadores de cofres, usando instrumentos perfurantes, possam abrir tais fechaduras, o que aumenta extraordinariamente a segurança que elas oferecem, tudo como ficou descrito e se vê dos desenhos.

Térmo n. 13.228, de 29-12-1933.

Eduardo Quezada Justo — Distrito Federal.

Pontos característicos da patente de modelo de utilidade de "um aparelho distribuidor de sabão líquido e produtos congêneres usados no toucador":

I. "Um aparelho distribuidor de sabão líquido e produtos congêneres usados no toucador", caracterizado por constituir-se de um depósito ou corpo principal, montado sobre uma base ou suporte, e apresentando na face interna do bocal uma **rôscã**, onde se atarracha uma pequena bomba especial, cujo movimento do êmbolo, produzido pelo acionamento de uma maçaneta adaptada na parte superior da haste do mesmo êmbolo, produz a saída, em pequenos jatos, por um tubo curvo existente no alto do cilindro da bomba, de quantidade de sabão líquido calculadas para o uso do momento.

II. "Um aparelho distribuidor de sabão líquido e produtos congêneres usados no toucador", como reivindicado no ponto precedente, em que a bomba se constitui de um corpo cilíndrico principal, com uma abertura em baixo para a entrada do líquido e um tubo curvo de saída na parte superior, cilindro este em cujo interior existe um êmbolo a que uma mola espiral, que se apoia em um pequeno ressalto, obriga a conservar-se sempre, quando em repouso, na parte mais alta do seu curso.

III. "Um aparelho distribuidor de sabão líquido e produtos congêneres usados no toucador", como reivindicado nos pontos anteriores, em que a bomba acima referida apresenta no seu interior uma bilha ou esfera, cuja perfeita ajustagem sobre o tubo de entrada impede o retorno do líquido que já tenha entrado no cilindro, funcionando assim como perfeita válvula.

IV. "Um aparelho distribuidor de sabão líquido e produtos congêneres usados no toucador", como reivindicado nos pontos anteriores, em que ao longo da haste do êmbolo existem vários furos, em cada um dos quais pode ser adaptado, sucessivamente, um pequeno pino, que serve de ressalto, permitindo maior ou menor percurso do êmbolo no cilindro, o que faz aumentar ou diminuir, conforme se quiser, a quantidade de líquido aspirado em cada movimento.

V. "Um aparelho distribuidor de sabão líquido e produtos congêneres usados no toucador", como reivindicado nos pontos anteriores, em que o depósito, a bomba e as diversas peças que os constituem poderão ser de vidro, de metal, ou

de qualquer outro material adequado, podendo variar em suas dimensões e modelos, sem fugir, contudo, aos princípios acima estabelecidos, podendo ainda o referido aparelho ser empregado, não só para sabão líquido, como também para loções, águas-de-Colônia, ou quaisquer outros produtos usados no toucador; tudo como já ficou substancialmente descrito no memorial e de acordo com o desenho anexo.

Térmo n. 13.229, de 29-12-1933.

Baher & Company, Incorporated — Newark, Estado de New Jersey, Estados Unidos da América.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos nas ligas para metal fundido":

1. Uma liga composta de dez a vinte por cento de ouro, vinte a trinta por cento de paládio, quarenta a cinquenta por cento de prata, onze a dezoito por cento de cobre, e um a quatro por cento de zinco.

2. A liga acordo com o ponto 1. composta de quinze partes-peso de ouro, vinte e quatro partes de paládio, quarenta e cinco partes de prata, quinze partes de cobre, e uma parte e um quarto de zinco.

A requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional e com o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes dos Estados Unidos em 4 de fevereiro de 1933, sob n. 655.257.

Térmo n. 13.230, de 29-12-1933.

Carlos Veles — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "um novo aparelho para fabricar talharim" (Modelo de Utilidade):

1. Um novo aparelho para fabricar talharim construído de madeira de lei, e constituído por quatro peças de secção retangular as quais compõem o corpo principal do aparelho, na forma também retangular, tendo entre as paredes mais alongadas e internamente três pares de rolos; externamente e em um só dos lados, correspondendo aos eixos dos rolos, existem seis rodas metálicas, dentadas, que se conjugam de par em par; no lado oposto ao das rodas dentadas há em cada extremo uma peça em forma de U, deitado com parafuso de pressão para a fixagem do aparelho nas beiradas de qualquer mesa.

2. Um novo aparelho para fabricar talharim, como reivindicado em 1, em que os rolos são também de madeira de lei, e em cada par de rolos há um excesso do eixo de um deles que toma a forma retangular para receber o entalhe de uma manípula, metálica, a qual, por ação manual, dá movimento rotativo a cada um dos pares.

3. Um novo aparelho para fabricar talharim, como reivindicado nos pontos 1 e 2, que difere dos demais existentes, não só pela sua forma, como ainda pela maneira de sua lubrificação e principalmente por ter as suas principais peças construídas de madeira de lei, inclusive os rolos, o que evita a oxidação e torna-o de baixo custo. Tudo de acordo com o memorial e o desenho que acompanha.



# MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 15.264, de 1923).  
 Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.  
 Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Térmo n. 28.555, de 29-12-33  
 M. Melo Pimenta — São Paulo



Classe 42 — Vinhos

Térmo n. 28.556, de 29-12-33  
 Sociedade de Produtos Colmeia Ltda. — São Paulo



Classe 50 letra "j" — Preparados para conservação e polimento de esmaltes e pinturas em geral, especialmente de automóveis; preparados para a conservação e polimento de calçados e outros

Térmo n. 28.557, de 29-12-33  
 E. Colli & Comp. Ltda. — São Paulo

**"Colli"**

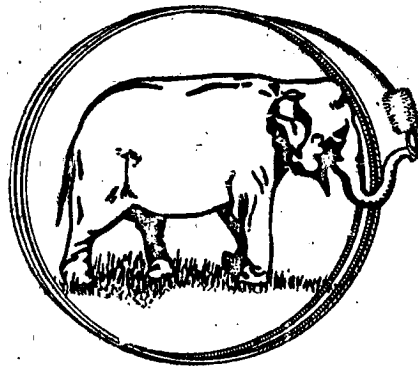
Classe 24 — Fitolhos e cordõesinhos (fios torcidos) de algodão

Térmo n. 28.558, de 29-12-33  
 I. Basil & Comp. — Rio Preto, Catanduva e São Paulo

**"CASA ARMENIA"**

Classe 50 letra "j" — Título de seu estabelecimento

Térmo n. 28.559, de 29-12-33  
 A. Cabral — Capital Federal



Classe 9 — Cordas de aço nú, cordas de aço cobertas, cordas de aço e seda cobertas, cordas de seda cobertas e cordas de tripa

Térmo n. 28.560, de 29-12-33  
 Keyes Fibre Company, Inc. — Waterville, Estado de Maine, Estados Unidos da América

**Papyrus**

Classe 15 — Pratos e vasilhas de massa moldada. (Pedido de renovação)

Térmo n. 28.561, de 29-12-33  
 The Timken Roller Bearing Company — Canton, Condado de Stark, Estado de Ohio, Estados Unidos da América

**TIMKEN**

Classe 6 — Púas de perfuratrizes de rochas

Térmo n. 28.562, de 19-12-33

Certain-Teed Products Corporation — New York, Estados Unidos da América do Norte

**Certain-teed**

Classe 16 — Material preparado para telhados, feltros para telhado, feltros amortecedores, papéis de forrar para construção, coberturas de teto, cimentos para construção de edificios, papelão para paredes e estuques moldados. (Pedido de renovação)

Térmo n. 28.563, de 29-12-33

Benedito Lima — Miracema — Estado do Rio de Janeiro



Classe 41 — Manteiga

Térmo n. 28.564, de 29-12-33

Dr. Amílcar Ferreira da Rosa — Capital Federal

**ADSAL**  
**DR. AMILCAR FERREIRA DA ROSA**  
**RIO DE JANEIRO**  
**BRASIL**

Classe 3 — Produto farmacêutico

Térmo n. 28.565, de 29-12-33

Corrêa &amp; Laudares, Ltd. — Capital Federal



Classe 41 — Artigos da classe

Térmo n. 28.566, de 29-12-33

Costa Fernandes &amp; Comp. — Capital Federal

**CASA CASTRO**

FUNDADA EM 1875

FERRAGENS, TINTAS,  
 LOUÇAS E  
 CRYSTAES

**Costa Fernandes & Cia.**  
 Avenida Suburbana, 3114  
**CASCADURA**  
 TELEPHONE 9-8011  
 RIO DE JANEIRO

Classe 50 letra "j" — Título de seu estabelecimento

Térmo n. 28.567, de 29-12-33

Otávio Rangel &amp; Comp. — Porto Alegre — Estado do Rio Grande do Sul



Classe 41 — Cereais em geral

Térmo n. 28.568, de 29-12-33

Lojas Brasileiros S. A. — Capital Federal



Classe 48 — Perfumaria, inclusive artigos de toucador, preparados para os dentes e para o cabelo e sabão perfumado

Deste despacho recorre a Casa de Saúde Santa Rita para este Conselho, ouvida previamente a Comissão de Tarifa da Alfândega desta Capital que, por alguns dos seus membros, considerou a dita mercadoria como "solução medicinal", para pagar 3\$200 por quilo, opinando os demais no sentido de ser mantida a classificação da Alfândega de Santos, concordando com estes últimos o inspetor.

Não se julgando suficientemente instruído, pediu este Conselho exame do Laboratório Nacional de Análises que declarou tratar-se de uma "mistura de cloroto de étila óxido de étila (éter sulfúrico, clorofórmio e essência de melaleuca (gomenol), empregada em medicina como sucedâneo do clorofórmio".

O que tudo visto examinado e

Considerando que as soluções medicianis são todas aquelas capazes de uso ou emprego terapêutico; isto é, que possam ter indicação para a cura de estados mórbidos diversos, não devendo assim ser considerados os preparados com aplicação exclusiva em anestesia ou narcose para fins operatórios;

Considerando que muito embora sucedâneo do clorofórmio nos seus efeitos soporíferos, tariffariamente não pode a mercadoria ser assemelhada a este, por pertencer à classe 11ª, cujas mercadorias, desde que não tenham taxa específica, passam a ser genericamente, classificadas no art. 328 da mesma classe, à vista do disposto no art. 13 das Disposições Preliminares da mesma Tarifa, conforme doutrina hoje vencedora do Tesouro, constantes do officio n. 556, de 10 de junho do ano passado a este Conselho;

Considerando que não tem aplicação ao caso o art. 44 das Preliminares citadas, visto como, apesar de se tratar de uma mistura ou composição, a dita mistura obedece a uma fórmula médica ou farmacológica, ficando assim compreendida na referida classe, onde por não ter classificação própria, fica subordinada à sua nomenclatura genérica;

Considerando, finalmente, que não se trata de hálamo manipulado de qualquer qualidade, conforme foi proposta a mercadoria a despacho, nem assim pode ser considerada, segundo declarou o Laboratório Nacional de Análises;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 1 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator designado. Vencido o Sr. João A. Alves. — *Otto Gil*, vencido, de acordo com o seguinte voto proferido na sessão de julgamento:

"A recorrente pleiteia seja a mercadoria em causa "Mélange de Schleich" classificada no art. 212 da Tarifa, por ter a mesma aplicação do clorofórmio. A Alfândega recorrida negou-lhe essa assemelhação.

Ouvido, porém, o Laboratório Nacional de Análises para que este esclarecesse se o produto em questão podia ser assemelhado a anestésico, para pagar direitos do art. 212 da Tarifa, o mesmo diz que: "a amostra é de uma mistura de cloroto de étila, óxido de étila (éter sulfúrico), clorofórmio e gomenol, empregada em medicina como sucedâneo do clorofórmio, em anestesia geral."

Assim sendo perfeita a semelhança deste preparado com os anestésicos de que trata o art. 212 da Tarifa, entendo que o mesmo deverá ser af classificado e, não, como produto químico não especificado, segundo entendeu a Alfândega de Santos, na decisão recorrida."

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 5 — 2º vol

Diário Oficial, 2 de janeiro de 1934

## ACORDAOS

ACORDÃO N. 2.917

Recurso n. 1.442-A — Imposto de consumo — Recorrentes, Atanázio Pereira Rosa e Lúcio da Costa Vitória — Recorrida, Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional na Baía.

O art. 64 do regulamento do imposto de consumo sòmente exige a inutilização no verso de estampilhas de produtos vendidos a varejistas, escapando, assim, dessa exigência as estampilhas correspondentes à mercadorias remetidas a fabricantes.

O Delegado Fiscal do Tesouro Nacional na Baía julgando recurso *ex-officio* interposto da decisão do Coletor da 1ª Coletoria Federal em Santo Amaro, proferida no auto n. 5, de 20 de agosto de 1930, deu provimento ao mesmo recurso para o fim de impôr a Atanázio Pereira da Rosa a multa de 200\$000, *ex-vi* do art. III, § 1º, letra m, do vigente regulamento do imposto de consumo, com a obrigação, ainda, de pagar a importância de 115\$200, correspondente a estampilhas que, em tempo, não foram recolhidas e, tem assim, a Lúcio da Costa Vitória a multa, também de 200\$000, nos termos do parágrafo único do art. 61, do aludido regulamento. E isto o fez porque julgou materialmente apuradas a falta de recolhimento de estampilhas recebidas com o álcool destinado à matéria prima dos produtos da indústria de Atanázio Pereira Rosa (art. III, § 1º, m), e a falta de inutilização no verso de estampilhas que acompanharam álcool vendido ao primeiro por Lúcio da Costa Vitória (art. 61, parágrafo único, e 64).

No prazo regulamentar os multados recorreram para o Ministro da Fazenda, sendo que Atanázio Rosa, que não depositou as importâncias exigidas, solicitou também lhe fosse permitido pagar em prestações a multa de 200\$000. Os processos foram presentes a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto:

Considerando, relativamente a Atanázio Pereira da Rosa, que o recurso foi interposto com preferência das formalidades regulamentares, havendo sido extraída para a cobrança executiva a certidão de dívida da importância do seu débito;

Considerando, quanto a Lúcio da Costa Vitória, que o art. 64 do regulamento vigente, sòmente exige a inutilização no verso, pela forma que prescreve de estampilhas que acompanharem produtos vendidos a varejistas, não se referindo aos produtos, como no caso presente, vendidos a fabricantes de outros produtos; e assim

Considerando não proceder, por falta de fundamento legal a multa imposta a Lúcio da Costa Vitória;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, pelos motivos expostos, dar provimento ao recurso do Lúcio da Costa Vitoria, e não conhecer do interposto por Aluísio Pereira da Rosa, restituindo-se o processo ao Tesouro Nacional afim de ser submetido o pedido de pagamento em prestações (fls. 34), formulado após este último recorrente.

Conselho de Contribuintes, 25 de junho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Mário P. da Câmara*, Relator. Ciente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.008

Recurso n. 3.304 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Martins, Irmão & Comp. — Recorrida, Alfândega de São Luiz.

*Perempto o recurso, dele não se toma conhecimento*

Martins, Irmão & Comp., despacharam na Alfândega do Maranhão, em 16-11-31, pela nota 1.763, dois rolos, contendo pano "mal fil", simples, da taxa de 700 réis por quilo. Em 19 de dezembro de 1931, como o conteúdo do despacho houvesse impugnado a classificação, requereram ao Inspetor da Alfândega fosse ouvida a Comissão de Tarifa.

Esta, em parecer unânime, declarou, que a mercadoria devia ser classificada como pano mal fil, taxa de 700 réis por quilo, classe 2, art. 41, razão 30 %. O Inspetor, porém, mandou classificar a mercadoria como omissa, para pagar direitos de 50 %, *ad-valorem*. Dessa decisão não consta tivessem sido intimados os recorrentes. Estes, porém, em 13 de janeiro de 1932, se dirigiram ao Inspetor da Alfândega pedindo permissão para assinar termo de responsabilidade afim de poderem apresentar recurso independente do pagamento da diferença de direitos.

Depois de ouvidos diversos funcionários da Alfândega do Maranhão, que opinam favoravelmente à assinatura de termo de responsabilidade pelos recorrentes, achando-se mesmo nos autos cópia da ordem n. 51, do Ministério da Fazenda à Alfândega do Rio Grande (fls. 10) na qual se declara ser permitida a interposição do recurso mediante termo de responsabilidade — o Inspetor da Alfândega indeferiu o requerimento dos recorrentes, datado de 19-1-32, e declarou que somente o Ministro da Fazenda podia permitir a assinatura de termo de responsabilidade, mandando notificar, desse despacho, os recorrentes. Essa intimação foi feita em 13 de fevereiro de 1932. No subsequente dia 18, os recorrentes pagaram a diferença de direitos e apresentaram as razões de recurso, para este Conselho.

Aqui chegou o recurso, a Comissão de Tarifas da Alfândega, unanimemente considerou a mercadoria em causa bem despachada como pano mal fil. O Sr. Inspetor assim decidiu.

Isto posto —

Considerando que, sendo a decisão recorrida conhecida dos interessados em 19 de janeiro de 1932, data em que requereram à Alfândega permissão para dela recorrerem sem depósito da importação exigida, o que não podiam obter desde que a lei expressamente o veda (art. 7, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931) — e o recurso apresentado em 18 de fevereiro seguinte, quando extinto o prazo legal dentro do qual esse direito pode ser usado.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, 13 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Andrade Queiroz*, Relator designado. — *Dr. Otto G. Venâncio*. Não julgava perempto o recurso pelos seguintes fundamentos expostos: Não no voto que profere na sessão de julgamento desse recurso:

Os recorrentes não foram intimados da decisão recorrida, e que devia

for indeferido a 28 imediato. A 27 de junho seguinte foi interposto o presente recurso, quando transcorridos 32 dias depois do em que, inquestionavelmente, os recorrentes tiveram conhecimento da decisão recorrida.

O recurso está, portanto, perempto.

Por isso,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dele não tomarem conhecimento.

Conselho de Contribuintes, em 29 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Andrade Queiroz*, Relator. — Foi presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.274

Recurso n. 2.251 — Classificação de mercadoria; recorrente, The Texas Co. (South America) Ltd.; recorrida, a Alfândega de Fortaleza.

Não se toma conhecimento no processo, por não se tratar de recurso, porém, de reclamação contra ato de autoridade

The Texas Co. S. A., Ltd. reclamou contra a Portaria n. 166, de 23 de agosto de 1930, da Inspeção da Alfândega da Ceará, que, em virtude da circular sob n. 48, de 23 de julho do mesmo ano, do Sr. Ministro da Fazenda, estabeleceu a cobrança dos direitos *ad-valorem* sobre os lambores de ferro, servindo de envoltórios de óleo mineral e de outros líquidos, sendo que, por força desta determinação, pagou a reclamante esses direitos sobre 150 lambores, cuja restituição reclama.

O caso escapa à competência deste Conselho, que só pode tomar conhecimento de recursos interpostos em boa e devida forma e assim:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em mandar restituir o processo à Diretoria da Receita, para os fins convenientes.

Conselho de Contribuintes, em 29 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Xisto Vitoria Filho*, Relator. — Foi presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho

ACÓRDÃO N. 3.278

Recurso n. 2.611 — Classificação de mercadoria. Recorrente — Casa de Saúde de Santa Rita. Recorrida — Alfândega de Santos.

De acordo com o art. 13 das Disposições Preliminares da Tarifa, não é admissível assemealhamento das mercadorias compreendidas na classe 11 da Tarifa, visto estarem genericamente classificadas no art. 328, todas as que pertencendo à dita classe, não tiverem taxa específica.

Casa de Saúde Santa Rita despachou, pela nota n. 4.166, de 1931, na Alfândega de Santos, belissimos manipulados, de qualquer qualidade, da taxa de 25000 o quilo, do art. 196 da Tarifa.

O conferente do despacho, tendo verificado tratar-se de mistura de Schleich, conforme o declarado nas facturas consular e comercial, impugnou a classificação, consultando a respeito.

A Comissão de Tarifa se pronunciou sobre a dúvida, mandando classificar a mercadoria no art. 328 da Tarifa, para pagar direitos na razão de 50 %, *ad-valorem*, com o que não concordou a parte interessada que, apelando para o juízo arbitral, teve aquela decisão mantida por homologação do laudé dos peritos da Fazenda pela Inspeção.

O processo leve andamento regular e o recurso foi interposto em forma. Isto posto e,

Considerando que o assunto já foi decidido, contra a pretensão da recorrente em recursos seus anteriores, ficando nessas decisões inteiramente esclarecido;

Considerando que do presente processo nada consta que leve este Conselho a modificar sua jurisprudência sobre a matéria nele versada.

Acórdão dos membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, Relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Faltando os Srs. Mario P. da Câmara, Milton Carvalho e Xisto Vieira F.

ACÓRDÃO N. 3.227

Recurso n. 1.207 — Classificação de mercadorias. Recorrente — Aliança Comercial de Anilinas Ltda. Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

*Latas ou latões de folha de Flandres, continentes de mercadorias importadas, desde que tenham valor mercantil, estão sujeitos a direitos.*

A recorrente, Aliança Comercial de Anilinas, Ltda., despachando, na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 37.551, de 1931, diversos volumes contendo cores de anilina contidas em latas de folha de Flandres, foi obrigada a pagar os direitos desses recipientes, considerados como de valor mercantil e, portanto, passíveis dessa medida, na forma da lei. Apellou para a Comissão da Tarifa, sendo o seu pronunciamento unânime contrário à recorrente que, no prazo, e mediante as formalidades necessárias interps o presente recurso.

Isto posto, e

Considerando que as latas de que se trata têm, de fato, valor mercante, porque não se inutilizam ao serem abertas, não têm impressões indeletíveis ou outros trabalhos que as tornem imprestáveis a fim diverso do que tiveram quando recebidos pela recorrente;

Considerando que, ocorrendo essas circunstâncias, decisões idênticas ou semelhantes à recorrida têm sido mantidas por este Conselho;

Acórdão os seus membros, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 22 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator. — Fui presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Xisto Vieira F.

ACÓRDÃO N. 3.273

Recurso n. 1.239 — Classificação de mercadoria: recorrentes, Ferreira Land & Comp.; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

*Não se toma conhecimento por ter sido interposto fora do prazo*

Em abril de 1927, os recorrentes propuseram a despacho, pela nota número 47.638, na Alfândega desta Capital, uma caixa, contendo espanadores de penas que classificaram no art. 14 da Tarifa, como de "qualquer qualidade", para pagamento de direitos à razão de 15\$000 por dúzia. O contribuinte entendeu que eram espanadores de "penas de pavão ou semelhantes", sujeitos a direitos à razão de 30\$000 pela mesma quantidade. Assim, também o entendeu a Comissão da Tarifa, de cuja decisão não consta do processo tenha o interessado sido notificado. Conhecida, porém, a 26 de maio seguinte, data em que pediu ao inspetor a reconsideração, o que

ter sido feito, na conformidade do art. 5º, do decreto n. 20.350, de 1931, que diz textualmente:

"Os contribuintes serão notificados das decisões lavradas pelas autoridades fiscais, ou por intimação pessoal, ou por aviso remetido, sob registro, pelo correio, ou, ainda por editais publicados no *Diário Oficial*, se não tiverem endereço conhecido."

Da data da intimação, se esta tivesse sido feita, é que começaria a correr o prazo de vinte dias do recurso para este Conselho (art. 6º, do cit. decreto).

Não obstante, considerando que os recorrentes com a petição de recurso de 19 de janeiro de 1932 manifestaram conhecer a decisão recorrida, tanto que pediram para assinar termo de responsabilidade para da mesma decisão recorrer, pôde-se tomar como *dies a quo* para contagem do prazo do recurso o dessa petição, ou seja: 19 de janeiro de 1932. Ora, requerendo a recorrente a assinatura do termo de responsabilidade, condição essencial para poder seguir o recurso (art. 7º e seu parágrafo único do decreto número 20.350, de 1931) não tiveram os recorrentes qualquer despacho da sua petição até 10 de fevereiro seguinte quando o inspetor da Alfândega, arbitrariamente e ilegalmente a indeferiu, sob a alegação de que só o Sr. Ministro da Fazenda pode permitir a assinatura de termos de responsabilidade (sic).

Ora, se Martins, Irmão & Comp. não podiam obter o encaminhamento do recurso, sem que decidido fosse pelo inspetor da Alfândega o requerimento que haviam feito para assinar termo de responsabilidade, é lógico que a demora do inspetor da Alfândega em solucionar a dita petição, não os pode prejudicar, nem importa em preempção do recurso, tempestivamente interposto.

Somente depois que foram notificados do indeferimento de sua petição é que os recorrentes podiam efetuar o pagamento da diferença dos direitos, exigida para o encaminhamento do recurso.

Isto é fora de dúvida. Requerendo ao inspetor da Alfândega a assinatura de termo de responsabilidade, uma de duas: ou o requerimento seria deferido (o que era lícito esperar) e, neste caso, assinado o termo de responsabilidade, o recurso de Martins, Irmão & Comp. poderia ser encaminhado, fosse qual fosse a data desse despacho. — ou, o requerimento seria indeferido, e, também, somente da data do indeferimento, fosse ela qual fosse, ficariam os recorrentes obrigados ao pagamento da diferença de direitos para o encaminhamento do recurso. A não ser assim, dependeria do arbítrio da autoridade recorrida fazer com que os interessados perdessem o direito de recorrer, já retardando indefinidamente a permissão para a assinatura do termo de responsabilidade, já indeferindo tal concessão, quando já esgotado o prazo de vinte dias de que trata o art. 6º do decreto número 20.350, de 1931.

Nestas condições, tendo os recorrentes pago a diferença de direitos cinco dias após terem sido notificados, é claro que não perderam o seu recurso.

Nem se alegue que, só depois de efetuado esse pagamento, é que apresentaram as suas razões de recurso, quando as deviam ter oferecido dentro do prazo de vinte dias de que tiveram ciência da decisão recorrida.

Isto importaria em confundir o recurso propriamente dito (que consiste no ato pelo qual a parte declara não se conformar com a decisão recorrida e manifesta a sua inequívoca intenção de submeter o julgamento do processo à superior instância) com as razões de recurso, que o contribuinte pode apresentar, ou deixar de apresentar. Tal sucede, em alguns casos, em que a liquidação do direito é tal que não se faz mister arrazoar o recurso. Basta a devolução do processo à segunda instância para obter justiça reparadora. Isto sem contar a possibilidade que tem o recorrente

se aduzir oralmente perante o Conselho as suas razões, o que tudo indica que o recurso pode subsistir perfeitamente sem ser arrazado.

Ora, no caso *sub judicatus*, o recurso foi interposto rigorosamente dentro do prazo legal, pois na petição de 19 de janeiro de 1932, os recorrentes declararam expressamente não se conformar com a decisão recorrida e pediram para assinar termo de responsabilidade, afirmando que o julgamento do feito possa ser devolvido ao Conselho de Contribuintes. O que é mais necessário para evidenciar o desejo de recorrer para a Superior Instância? É preciso não perder de vista que no processo fiscal, ao contrário do que se verifica no processo judicial, não há *termo de interposição de recurso*. O recurso se faz somente por petição. Mas, uma vez apresentado, independe de ser acompanhado de "razões" para que se considere um "recurso".

Além do mais é preciso não perder de vista que perempção é prescrição de instância. Só se verifica quando a parte abandona o seu direito — Equivale à prescrição da ação. (*Garilli*, Prescrizione, Decadenza e Perenzione. Ed. 1913, pág. 5; *Matteolo*, Trat. di Diritto Giudiziario Civile, 4ª ed., vol. III, § 1.021, pág. 823).

No mesmo sentido é a lição de *Giuseppe Folco*, segundo o qual só existe perempção quando a parte omite o ato processual que lhe garante a instância. (In *Decadenza e Preenzione* nei procedimenti Amministrativi, páginas 11-12).

Em consequência, se o contribuinte manifesta de modo inequívoco que não se conforma com a decisão de 1ª instância e que quer recorrer para a superior instância, e a lei determina que o encumbramento do recurso fica dependendo da satisfação de alguma formalidade a ser determinada pela Administração Pública, enquanto esta não se manifesta fica o prazo de recurso interrompido. Suspende-se a instância.

A não ser assim, chegaríamos à esta conclusão absurda: Para o seguimento do recurso é necessário depósito prévio da importância exigida, ou prévio termo de responsabilidade, o que significa que, sem terem sido previamente satisfeitas essas formalidades, não seguirá o recurso. Mas, como a administração pública só permitiu satisfazer essa exigência depois de esgotado o prazo do recurso, já este não pode mais seguir, porque terá sido interposto fora do prazo, e evidente a incongruência.

Por estes fundamentos não considerava perempção o recurso e dele co-nhecia para o julgar — "de meritis".

Fui presente. — *Sé Filho*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.026

Recurso n. 2.685 — Imposto de consumo — Recorrente, *Garcia Delavai Limitada* — Recorrida, Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro.

Confirma-se multa imposta, no grau máximo, por infração do parágrafo único do art. 53 do vigente regulamento do imposto de consumo.

*Garcia Delavai Limitada*, no prazo legal e com observância das formalidades regulamentares, recorre para este Conselho da decisão da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, que, reformando a da 1ª Coletoria Federal em Niterói, proferida no auto n. 1, lavrado em 9 de março de 1931, impôs a mesma multa de 5:000\$000, máximo da penalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 53 do regulamento do imposto de consumo em vigor, visto haver ficado provada a interferência dos casos previstos nos referidos artigos e parágrafo, com o art. 219, § 8º, letra d, e *et-vi* do que se contém no artigo 222. A referida decisão sujeitou, ainda, a recorrente a recolher a im-

aguardante, n. 3.591, com o consumo iniciado e acompanhado de notas, declarando no verso, destinarem-se ao de n. 124. O vendedor da mercadoria foi o recorrente, *Nicolau Resk Carone*, estabelecido em Angra dos Reis, no mesmo Estado.

Aberta defesa, o autuado reconhece a infração e dela se excusa, sob o fundamento de lhe não caber a responsabilidade decorrente. O representante das estampilhas expõe que tudo resultava de equívocos, que passa a explicar da seguinte forma: o número que o auto declara ser 124, e se vê no verso das estampilhas, é 24, e indica a quantidade de barras de aguardente que adquiriu a *Mota & Comp.*, de Campos. Estado do Rio de Janeiro, em julho de 1929, e que prova com a fatura dessa firma, número 1.021, e trouxeram os ns. 3.318-3.311. O fato de não haver o *Carroll* apreendido não estar nessa série, sendo n. 3.591, explica por troca de selos, porque, em setembro seguinte, adquiriu a mesma firma mais 10 barras da mesma bebida, numeradas de 3.584 a 3.593, remetendo com um *desse* lote selos pertencentes aos do lote anterior.

O prolator da sentença julgou essas razões incapazes de afastarem a prova dos autos, por dois motivos: os selos apreendidos provavam a "Usina Queimado", em Campos, que os carimbou no verso, e essa usina nunca fabricou aguardente, o que está documentado pelo telegrama de fls. do coletor da 1ª Coletoria dessa cidade, e, absolvendo o autuado, impôs ao ora recorrente a multa de 900\$000, sem motivo da penalidade estabelecida no artigo regulamentar infringido. Interpostos recursos, *ex-officio*, e voluntário, para a Delegacia Fiscal, foi a decisão reformada, para ser mantida a liberação de responsabilidade do autuado, e reduzida a 60\$000, grau mínimo, a multa imposta a *Nicolau Resk Carone*.

No prazo e mediante as formalidades legais, foi interposto o presente recurso.

Isto posto, e, considerando que a infração está materialmente provada tendo sido as alegações do recorrente bem pesadas, e discutidas na sentença recorrida, e na de 1ª instância;

Considerando que o recurso não apresenta nenhuma nova;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos legais.

Conselho de Contribuintes, em 29 de agosto de 1933. — *P. de O. Paes*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator. — Fui presente. *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Nêto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 3.026

Recurso n. 1.201 — Classificação de mercadorias. Recorrente — *Alfândega Comercial de Anilinas Ltda.* Recorrida — A Alfândega do Rio de Janeiro.

Mantém-se a classificação tarifária de verniz não especificado, do item de 1\$000 o quilo, do art. 175 da Tarifa, para a mercadoria descrita, *chada*, por se tratar de uma mistura complexa contendo uma base nitrocelulósica em dissolução, em meio orgânico volátil.

Recorre a *Alfândega Comercial de Anilinas Ltda.* ao ato da Alfândega de Anilinas Capital que manteve o classificação de verniz não especificado, proposta pela recorrente, para a mercadoria despachada pela nota de embarque n. 198-885, de 1930, recusando, assim a pretensão de linha a óleo cor-de-rosa.



A condção única que a Tarifa exige é que se trate de um transformador de corrente elétrica, com restrição por água, élee ou ar. Pouco importa a sua finalidade. O aparelho em causa é um transformador de corrente elétrica, com restrição pelo ar. Está nominalmente classificado no ar. 871. Excluído daí, para o considerar *objeto físico não classificado* é, sem dúvida, inobservar o próprio texto da Tarifa, criando uma classificação arbitrária e iniqua".

Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 3.168

Recurso n. 2.499 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co., Ltd., — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Transformar-se o julgamento em diligência, si o processo não esclarece suficientemente a natureza da mercadoria sobre cuja classificação existe a controvérsia.*

Pela nota n. 45.736, de 6 de agosto de 1931, despachou a Anglo Mexican Petroleum Co., Ltd., na Alfândega do Rio de Janeiro, 3.366.985 quilos de óleo de petróleo para combustível, da taxa de 3 réis.

Com essa classificação não concordou o conferente, que entendia se tratar de óleo para fabricação de gás Pinch, da taxa de 40 réis, art. 664 da Tarifa. Ouvido o Laboratório da Estrada de Ferro Central do Brasil, este refere que o óleo tem as características do óleo para produção de gás. A Comissão de Tarifas classificou o óleo em questão como para fabricação de gás Pinch.

A recorrente interpôs, no prazo legal, recurso para este Conselho, tendo antes solicitado análise da mercadoria, pelos laboratórios do Ministério da Marinha, Escola Politécnica, e Estação Experimental de Combustíveis e Minério, do Ministério da Agricultura.

Esses três Laboratórios foram unânimes em afirmar que se tratava de óleo combustível para motores Diesel. Alonga-se, ainda, o parecer da que, também, pode servir para o fabrico de gás Pinch.

Isto posto:

Considerando que, não está suficientemente esclarecido o processo, embora vários tenham sido os exames efetuados da mercadoria;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, transformar o julgamento em diligência, afim de ser ouvido o Laboratório Nacional de Análises, e a Estação Experimental de Combustíveis e Minério do Ministério da Agricultura.

Conselho de Contribuintes, em 15 de agosto de 1933. — *P. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 3.220

Recurso n. 1.417 — Imposto de consumo — Recorrente, Nicolau Resk Carote — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Espírito Santo.

*Não havendo matéria nova a apreciar, e provada a infração, como ficou, cabalmente, nega-se provimento ao recurso*

O auto inicial do processo foi lavrado em 1929, com fundamento no art. 61 do vigente regulamento do imposto de consumo, por ter sido apreendido ao estabelecimento comercial de Olimpio Alves dos Santos, comerciante em Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, um barril de

portância de 1:988\$160, de imposto de consumo sonogado, consoante disposição do art. 204 do mencionado regulamento.

Alga a recorrente que o despacho recorrido não deve prevalecer, visto não corresponder à verdade dos fatos por ele apreciados — que, no auto, se declara que nada se viu ou se encontrou, apenas se diz haver o autuante ouvido da recorrente ter esta adquirido 8.000 cintas, não podendo daí se concluir, como o fez o prolator da decisão recorrida, que todos os sélos, mesmo os não apreendidos, são falsos, porque não há prova de semelhante fato no processo e que o próprio auto é nulo, porque não foi lavrado na data que nele figura, pois que, tendo sido iniciadas a 9, as diligências terminaram a 10, tendo sido o auto lavrado a 9, antes, portanto, das diligências.

Isto posto, tudo visto e devidamente examinado:

Considerando que, a 7 de março, o Delegado de Polícia e outros funcionários policiais, juntamente com os representantes do Fisco, apreenderam, na Fábrica de Cerveja "Aliança", sita à rua José Clemente n. 50, em Niterói (Estado do Rio de Janeiro), 1.125 cintas do imposto de consumo, para produtos nacionais, da taxa de 160 réis, e, bem assim, 969 garrafas de cerveja, da produção da mesma fábrica, por suspeita de serem falsos os sélos apreendidos e os apostos na mercadoria aludida;

Considerando que, a 9 do mesmo mês, o agente fiscal da seção em que é localizada a fábrica, lavrou contra dita firma o auto de fls. 1/2, por infração dos arts. 53, parágrafo único, e 219, § 8º, letra d, do vigente regulamento do imposto de consumo, por motivo de haver Júlio Galleu Delavet, sócio-gereente da firma, declarado ter comprado pelo preço total de 800\$000 de uma pessoa que lhe é desconhecida, oito mil cintas do imposto de consumo, da taxa de 160 réis, no valor total, inclusive os adicionais, de 1:680\$000, havendo empregado ditas cintas em seus produtos, inconsistentemente, com as adquiridas da Coletoria Federal, e somente tendo conhecimento da falsidade dos sélos por ocasião da diligência provida pela Polícia, pelo que, concluiu o auto, se verifica haver a firma autuada sonogada ao pagamento respectivo a importância do imposto de consumo referente às 8.000 garrafas de cerveja de alta fermentação, no total de 1:680\$000, usando, para isto, de estampilhas cuja procedência não pode justificar o que são presumidamente falsas;

Considerando que, ao terminarem a lavratura do auto em questão, compareceram no estabelecimento referido os funcionários fiscaes que haviam iniciado, com a Polícia, a diligência do dia 7, havendo, então, com o autuante do auto de fls. 1/2, com o citado sócio-gereente e com o guarda-livros dos autuados, procedido, nas escritas fiscal e comercial e na mercadoria existente, a verificação de que dá conta o termo de fl 4, escrito pelo guarda-livros e por todos assinados, e pelo qual se verifica a falta de 5.115 garrafas de cerveja escrituradas na produção da fábrica e não encontradas, declarando os autuados que isto aconteceu por serem produtos deteriorados e atirados fora como imprestáveis, e de que não se deu baixa na escrita fiscal;

Considerando estarem juntas ao processo (fls. 19/20) cópias autênticas dos autos de apreensão e de exame das cintas lavradas pela Polícia de Niterói e procedido pela Casa da Moeda, havendo sido remetidas, também, pela Polícia, 200 cintas, verificadas falsas, das quais 100 foram apenas aos processo e as demais distribuídas pelo Delegado Fiscal aos agentes fiscaes, afim de servirem de confronto em diligências mandadas realizar em outros pontos do Estado;

Considerando que o exame pericial da Casa da Moeda (fls. 20 verso) verificou que somente 311 cintas eram legítimas, sendo falsas as restantes, em número de 814;

Considerando, assim, haverem sido somente utilizados 7.186 sélos falsos, da taxa de 160 réis, com um prejuizo para a Fazenda Nacional

de 1:149\$760, e que se eleva a 1:968\$160, com a saída clandestina de 5.115 garratas, como demonstra a decisão recorrida;

Considerando que o § 1º do art. 190 do regulamento do imposto de consumo prescreve que as incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando deses constam elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator; e, assim:

Considerando estar exuberantemente provado no processo, não só pelas diligências procedidas pelas funções fiscais, como pelas realizadas juntamente com a Polícia, e também pela confissão do sócio gerente, que a firma recorrela *comprova, empregou e possuía* selos falsos de imposto de consumo, infringindo, assim, além de dispositivos do Código Penal, o parágrafo único do art. 53 do regulamento do imposto de consumo; e, por fim,

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 17 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Mário P. da Camara*, relator. — Fui presente, *Sá, Mito*, representante da Fazenda Pública.

Sessão de 30 de junho de 1933

Acórdão N. 3.057

Recurso n. 2.391 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Companhia Americana Fabril; recorrida, a repartição de origem, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão recorrida porque as molas em questão, sendo também aplicáveis a portas e a grades, e tendo sido importadas em separado, se classificam no art. 748, da Tarifa, em harmonia com a nota 134*

A Companhia Americana Fabril despachou na Alfândega desta Capital, em 27 de julho de 1927, pela nota de importação 85.527, duas caixas números 71.108 e 7.113, contendo utensílios não classificados para máquinas, da taxa de \$300 por quilo. Na conferência de saída foi impugnada a classificação quanto ao conteúdo da caixa 7.113, por entender o mesmo conferente que se tratava de "molas de ferro para portas", da taxa de \$700 por quilo.

A recorrente não se conformou com essa classificação, porque, alega, tais molas se destinavam a bragaideiras de teares, sendo, portanto, utensílios de máquinas. Pediu fosse ouvida a Comissão de Tarifas, a qual, por maioria de votos, foi de parecer que a mercadoria devia ser classificada no art. 1.025 da Tarifa, taxa de \$300 por quilo.

O Inspetor, porém, decidiu de acordo com os votos divergentes e manteve a classificação das molas no art. 748 da Tarifa, taxa de \$700 por quilo. Essa decisão tem a data de 20 de agosto de 1927.

Em 2 de setembro de 1927, a recorrente pediu reconsideração do despacho, o que lhe foi negado em 3 de setembro de 1927. Em 29 do mesmo mês, a Companhia Americana Fabril interpus recurso para o Ministro da Fazenda, no qual alega que a mercadoria em questão tem classificação no art. 1.025, 2ª parte da Tarifa, e não se assemelha à mola para janela ou porta, sendo, pois, injusta a assemeção feita.

Argumenta, ainda, que se a pequena mola em apelo não estivesse claramente consignada na 2ª parte do artigo 1.025 da Tarifa, seguiria o re-

Foi ouvido o Dr. Dulcídio Pereira, professor catedrático de Física da Escola Politécnica, o qual, examinando a amostra que lhe foi presente, esclarece com a proclamação autoridade:

"Trata-se de um transformador estático de corrente elétrica, com resfriamento pelo ar."

Isso posto:

Considerando que o pequeno transformador que é presente ao Conselho não pode ser incluído entre os de que trata o art. 871 da Tarifa. Esse artigo, referindo-se a — *transformadores estáticos de corrente elétrica com resfriamento de óleo, água ou ar*, e indicando o peso desses aparelhos até 200 quilos e de mais de 400, certifica que se trata, ali, de objetos de grande vulto para correntes elétricas consideráveis. Mais: declarando que devem ter resfriamento a óleo, água ou ar entende com os que se adaptam dispositivos permitindo envolver o transformador em água ou óleo com o fim de absorver, o calor que gera a operação transformadora da corrente elétrica, ou, com o mesmo fim, fazendo incidir sobre tais aparelhos um jato de ar contínuo conseguido artificialmente.

Evidentemente não se pensou em incluir, ali, os transformadores que de outro resfriamento não precisam além do normalmente produzido pelo ar ambiente.

Assim fôsse, e não se incluíam na lei palavras inúteis como seriam as de referência a fenômeno constante, como é o da temperatura dos corpos, mantida pelo ar atmosférico."

Considerando que, a vista do exposto, só devem ser incluídos no artigo 871 da Tarifa os transformadores que são artificialmente resfriados pela água, pelo óleo ou pelo ar:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 8 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Candido Borges*, relator designado. Vencidos os Srs. presidente, Olo Gil, Milton Carvalho, João Augusto Alves e Araújo Mats. O Sr. Otto Gil, vencido de acordo com o seguinte voto, que proferi na sessão de julgamento:

"Miguel D. Ajuz submeteu a despacho na Alfândega desta Capital, em 13 de maio de 1931, uma caixa contendo transformadores elétricos, pesando até 200 quilos (líquido 28 quilos), da taxa de 600 réis por quilo, do artigo 871 da Tarifa em vigor. Essa classificação foi impugnada pelo conferente do despacho, que entendeu que ditos transformadores deviam ser despaçados como objetos físicos não classificados. Ouvida a Comissão de Tarifas esta assim também opinou. Daí o recurso interposto para este Conselho. Aqui chegando o processo da Escola Politécnica que esclarecesse se o transformador em questão tem resfriamento a óleo, água ou ar, confirme as especificações do art. 871 da Tarifa.

Foi ouvido o Dr. Dulcídio Pereira, professor catedrático de Física da Escola Politécnica, o qual, examinando a amostra que lhe foi presente, esclareceu, com a sua incontestável autoridade que "se tratava de um transformador estático de corrente elétrica, com resfriamento pelo ar."

Os transformadores para corrente elétrica, pesando até 200 quilos, com resfriamento por óleo, água ou ar estão nominalmente classificados no artigo 871 da Tarifa para pagar \$600 por quilo.

O parecer do engenheiro, que examinou o transformador em causa concluiu dizendo se tratar de um transformador estático de corrente elétrica, e, assim, nominalmente, incluído no art. 871 citado.

E nada importa para que se aceite esta classificação o fato de se tratar de um pequeno transformador, de pouco peso. Antes, pela própria redação do art. 871 da Tarifa se tem que admitir que os transformadores podem ter, para a taxa de \$600 por quilo, qualquer peso até 200 quilos.

encapados, contendo 4 pneumáticos para carros de passageiros, procedentes de localidade situada na zona fiscal, desacompanhados da guia legal e remetidos por F. Werlang & Comp. à recorrente. Lavrado o competente auto, o processo teve andamento regular, defendendo-se a recorrente, explicando que o remetente era seu agente a apreensão mercadoria devolvida. A falta da guia originara-se da recusa do coletor de Santa Cruz em visar as que lhe foram, para esse fim, apresentadas, alegando que só o poderia fazer mediante prévia autorização do chefe do serviço de repressão ao contrabando. Obter isso consumiria pelo menos um mês e, necessitando urgentemente dos pneumáticos, foi o embarque feito com preterição da formalidade que lhes determinou a apreensão. A título de prova do alegado junta cartas, a guia de exportação da mercadoria, quando remetida a F. Werlang & Comp. e as de retorno, que teriam sido recusadas pelo coletor.

A infração foi julgada provada e o auto procedente pela imposição da pena correspondente. Intentado recurso para a Delegacia Fiscal, não mereceu provimento, daí o que está sob julgamento.

Fôram obedecidos todos os prazos e mais exigências.

Isso posto, e,

Considerando que a infração pela qual responde a recorrente é equiparada, no art. 59 do regulamento aprovado pelo decreto n. 12.328, de dezembro de 1926, ao crime de contrabando para o efeito de penalidade fiscal, sendo desnecessário indagar se, de fato, houve contrabando;

Considerando que essa infração está provada, não produzido a recorrente prova alguma que destrua a dos autos,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 1 de março de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Andrade Queiroz*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.147

Recurso n. 1.940 — Classificação de mercadorias; recorrente, Miguel D. Ajuz; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Os transformadores a que alude o art. 871 da Tarifa são os que possuem dispositivos para resfriamento a óleo, água ou ar.*

*Sem esses dispositivos, mantida a temperatura de tais aparelhos pelo ar ambiente, apenas, não há como os classificar no mencionado artigo.*

Miguel D. Ajuz submeteu a despacho na Alfândega desta Capital, em 13 de maio de 1934 uma caixa, contendo transformadores elétricos, pesando até 200 quilos (líquido 28 quilos), da taxa de \$600 por quilo, do art. 871 da Tarifa. O conferente do despacho impugnou essa classificação, declarando que ditos transformadores deviam ser despachados como objetos finos não classificados.

A parte, não se conformando, pediu fôsse ouvida a Comissão de Tarifas da Alfândega, a qua. foi apresentada a amostra da mercadoria em causa.

A Comissão classificou dito aparelho como objeto físico não classificado, para pagar direitos de 15 % ad-valorem, e na conformidade do art. 875 da Tarifa.

Dai o recurso interposto para o Sr. Ministro da Fazenda e, mais tarde, encaminhado a este Conselho.

Aqui chegando o processo requeri fôsse ouvido um técnico da Escola Politécnica que esclarecesse se o transformador em questão tem restrição a óleo, água ou ar, conforme as especificações do art. 871 da Tarifa.

gime fiscal da máquina a que se destina, em harmonia com a parte fina, da nota 134 da dita Tarifa.

Isso posto: e

Considerando que as molas em questão podem ter aplicações várias, entre as quais as previstas no art. 748 da Tarifa das Alfândegas, que as compreende, portanto,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por matéria, de acordo com anteriores decisões suas, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 24 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Andrade Queiroz*, Relator designado. Vencidos: *Srs. Paulo Seabra e Oto Gil*, com a seguinte declaração:

A Companhia Anérca Fabril despachou na Alfândega desta Capital, em 27 de julho de 1927, pela nota de importação n. 85.527, duas caixas as. 7.108 e 7.113, contendo utensílios não classificados para máquinas, da taxa de \$300 por quilo. Na conferência de saída foi impugnada a classificação quanto ao conteúdo da caixa n. 7.113, por entender o conferente que se tratava de "molas de ferro para portas", da taxa de \$700 por quilo.

A recorrente não se conformou com essa classificação, porque tais molas se destinavam a bradeiras de teares, sendo, portanto, utensílios de máquinas, conforme fatura comercial e demais documentos que apresentou. Pediu fôsse ouvida a Comissão de Tarifa, a qual, por uma expressiva maioria foi de parecer que a mercadoria devia ser classificada no artigo 1.025 da Tarifa, taxa de \$300 por quilo. O Inspetor, porém, decida de acordo com os dois únicos votos divergentes e mandou classificar a mercadoria como molas para portas, art. 748 da Tarifa. Esta a decisão a que se recorre para o Conselho.

Ora, a recorrente, conforme consta do processo e é do domínio público, é uma empresa que explora a indústria de tecidos em suas fábricas e importou a mercadoria em apreço, conforme declara e não foi absolutamente contestado, para as maquinetas de suas fábricas, conforme se verifica das faturas comercial e consular que instruem o processo.

Assim sendo, tais molas não se destinam a "portas", como quer a decisão recorrida, mas, ao contrário, são utensílios não classificados para máquinas e se equidram perfeitamente no art. 1.025 da Tarifa (2ª parte).

As molas em causa, segundo o reconhece o Inspetor da Alfândega no ofício de fl. se destinam ao fim declarado pela recorrente e, assim sendo, não sei como as classificar, por asseimelhação, a "molas para portas e janelas".

Essas últimas em nada se assemelham à que consta da fatura comercial junto ao processo e cujo specime foi presente ao Conselho de Contribuintes.

Por estes fundamentos, dava provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, mandar classificar a mercadoria no art. 1.025, 2ª parte da Tarifa, para pagar direitos de \$300 por quilo. — Fui presente, *Sá Filho* representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.069

Recurso n. 2.590 — Importação de rótulos com dizeres em língua estrangeira — Recorrente, Antônio J. Ferreira & Comp; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Infração do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897. Provada a infração, nega-se provimento ao recurso.*

Foi 1932, Antônio J. Ferreira & Comp. submeteram a despacho na Alfândega desta Capital, pela nota n. 27.106, duas caixas contendo obra impressas. O conferente verificou rótulos para medicamentos estrangeiros: escritos em língua estrangeira e os apreendeu, com fundamento no regu-

lamente aprovado pelo decreto n. 2.742, de 1897, que proíbe tal importação.

Defendendo-se, alegam os responsáveis que podem fabricar no Brasil os produtos a que se destinam os rótulos, para prova do que juntam o contrato que a respeito mantêm com a sociedade francesa proprietária das fórmulas respectivas, e explicam, que os apreendidos se destinam aos vidros continentais dos preparados, sendo apostos às caixas que os acondicionam outros, feitos conforme a lei. Com essas razões pedem a improcedência do auto, que é julgado procedente pela imposição da multa legal.

No prazo, e mediante as formalidades legais, foi intentado o recurso presente, no qual são repetidas as razões oferecidas em 1ª instância, acrescentadas apenas de comentários que deturpam as intenções do ato do comferente aprensor e a decisão recorrida.

Isto posto: 6.

Considerando que a infração arguida está provada, porque dos 3 rótulos juntos ao processo, amostras dos conteúdos nas caixas apreendidas, um é inteiramente escrito em língua estrangeira e os dois outros, embora o sejam em vernáculo, não indicam fábrica existente no Brasil;

Considerando que o contrato apresentado pelos recorrentes, celebrado com a firma estrangeira proprietária dos produtos a que se destinam os rótulos questionados, não os investe da qualidade de filial dessa firma, condição essencial para que os pudessem importar, e isso mesmo observadas a exigência do final do art. 2º e as do art. 4º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 24 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Andrade Queiroz*, Relator. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Sessão de 3 de julho de 1933

ACÓRDÃO N. 3.083

Recurso n. 954 — Diferença de direitos — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil; recorrida, Alfândega de Santos.

Os tambores de ferro para transporte de óleo — despachados na vigência da circular n. 48, de 1930 — estavam sujeitos a direitos "ad-valorem", à razão de 20 %

Standard Oil Co. of Brasil submeteu à despacho, pela nota n. 30.222, na Alfândega de Santos, em 1931, 64 tambores de ferro batido, simples, que transportavam óleo lubrificante, para pagamento de direitos à razão de 20 % *ad-valorem*, impugnando depois a aplicação dessa taxa, que a comissão da Tráfica da Alfândega recorrida manteve, de acordo com a circular n. 48, de 1930, do Ministério da Fazenda.

Retirada a mercadoria toda, foi interposto, no prazo, o presente recurso para o Ministro da Fazenda.

A Comissão da Tarifa da Alfândega desta Capital, unanimemente, concordou com a demissão recorrida.

Isto posto: 6.

Considerando que, conforme tem resolvido o Conselho de Contribuintes, em casos análogos, a decisão impugnada tem tida a procedência, por se apoiar na referida circular n. 48, de 1930,

Acordam os referidos membros, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manterem a aludida resolução.

Conselho de Contribuintes, 29 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Andrade Queiroz*, Relator. — Vencido, *Sr. Benedito Costa*. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Sessão de 7 de julho de 1933

ACÓRDÃO N. 3.098

Recurso n. 1.094 — Imposto de consumo — Recorrente, João Pinto de Almeida; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Nega-se provimento ao recurso porque, provada a infração, justificando-se a aplicação da multa no máximo, pelo fato de que se revestia, evidenciado ainda mais nas contradições da defesa

Em janeiro de 1932 foi autuado o recorrente João Pinto de Almeida, por ter a fiscalização encontrado, numa gaveta de seu estabelecimento comercial, sito à avenida Rio Branco 96/100, 50 maços de cigarros sem selos e sem rótulos, não sendo apresentada nota de venda que lhes provasse a procedência. As infrações foram capituladas nos arts. 72 e 81 do vigente regulamento do imposto de consumo.

Defendendo-se, João Pinto de Almeida declara que ignorava a existência da mercadoria apreendida em seu estabelecimento, porque fora dada a guardar a um seu empregado que, descuradamente, a puzera na gaveta onde foi encontrada. Depois do procedimento fiscal, voltou o dono a procurá-la, tendo-lhe o deficiente exigido um documento probatório desse fato. O documento consta do processo a fls. 5. É uma carta de Francisco Teixeira Carvalho, residente à avenida Suburbana, na qual essa pessoa pede a entrega de um embrulho contendo 50 maços de cigarros, informando que o não ia buscar pessoalmente por estar doente e prometendo, mais tarde, agradecer ao depositário o favor que lhe prestara.

A Recebedoria recorrida julgou procedente o auto e impôs ao autuado a multa de 400\$, máxima, cominada nos artigos infringidos e tendo em vista o art. 222, tudo do regulamento citado.

No prazo e mediante as exigências legais foi intentado o presente recurso, que repete a defesa, peticionando a redução da pena.

Tudo bem visto o examinado 6.

Considerando que o art. 222 do vigente regulamento do imposto de consumo manda aplicar as multas no grau mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade de contravenção;

Considerando que a de que se tornou responsável o recorrente é grave, porque atenta contra a renda pública, evidenciando-se das circunstâncias em que se deu, intenção dolosa, de vez que o recorrente vendia mercadorias sem selo cientemente, o que está provado nas contradições entre o que alega e a carta que junta.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, por seus legais fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 1 de agosto de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Andrade Queiroz*, Relator. Vencido: *Sr. Otto Fil*, que dava provimento em parte, para reduzir a multa ao mínimo. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.102

Recurso n. 1.103 — Contrabando; recorrente, The Dunlop Pneumatic Tire Co.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Nega-se provimento ao recurso porque provada a infração constituída pela não expedição da guia que deve acompanhar as mercadorias que transitam pela zona fiscal.

Em setembro de 1931, no armazém da Companhia de Navegação Becker, em Porto Alegre, o guarda-mór da Alfândega dessa capital apreendeu dois

A recorrente alega que esse dispositivo de caráter permanente não foi expressamente revogado pela lei n. 5.363 de 30 de novembro de 1927, o destarte não poderia a Alfândega recorrida considerá-lo inexistente por força da circular sob n. 26 citada. Sobre o caráter transitório do dispositivo invocado já se manifestou o Tesouro pela Ordem da Diretoria da Receita sob n. 740 à Alfândega recorrida, publicada no *Diário Oficial* de 25 de junho de 1931, do cujo longo parecer com o qual aliás concordou o Ex. Sr. Ministro da Fazenda, destaca-se o seguinte tópico:

"A primeira questão que cumpre examinar é da vigência do citado dispositivo da lei n. 4.783 de 31 de dezembro de 1923, que embora orçamentária, a ordem de 1929 considera de caráter permanente, como as leis que consignam alterações nas taxas alfandegárias.

Não se encontra nenhuma disposição legal que ampare essa doutrina.

Ao contrário: a regra estabelecida reiteradamente pela lei é que não são permanentes os dispositivos orçamentários referentes à despesa e à receita (lei n. 3.644 de 1918 art. 128; lei n. 3.446 de 1917, art. 74; lei n. 1.837 de 1907, art. 15 e outras leis de receita: cit. ac. do Sup. Tribunal de 25 de outubro de 1913 *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1913 e de 29 de janeiro de 1915). De sorte que a vigência do dispositivo em apêço depende da sua revogação. E o que fazem as leis de receita posteriores quando no n. 1 do art. 1.º se referem à citada lei n. 4.783, revigorando-a *ipso facto* na parte relativa ao artigo correspondente. Somente as leis da receita para 1930 e 1931 é que, fazendo a citação da lei n. 4.783, indicam restritamente, o seu art. 4.º, letra g relativo à isenção de direitos para importação de frutas (V. lei n. 5.750 de 23 de dezembro de 1929 e decreto n. 19.550 de 31 de dezembro de 1930, o que permite sustentar ter perdido o vigor a disposição daquela lei sobre vergalhões de cobre. Ao art. 699 da Tarifa já havia sido feita a modificação constante do n. 1 do art. 1.º da lei n. 4.625 de 1922 que, adotando o preceito que a lei n. 4.783 consignou, exigia o acondicionamento dos vergalhões em róis de 50 a 100 quilos.

Ao ser discutida na Câmara dos Deputados a lei da receita para o exercício de 1924 a Companhia Manufatora de Material Elétrico dirige-se ao relator da lei, Sr. Antônio Carlos, pedindo a revogação daquela exigência. Ouvido o Ministério da Fazenda, este julgou procedente o pedido e propôs a emenda que o relator aceitou, foi aprovada e se transformou no preceito transcrito da lei n. 4.783 (Aviso da Câmara dos Deputados n. 81 C de 1923, parecer de 8 de novembro de 1923).

O que tudo visto e examinado, e;

Considerando que pela Circular n. 26 de 21 de fevereiro deste ano declarou S. Ex. Sr. Ministro da Fazenda que, tendo sido abolida pelo art. 1.º da lei n. 5.353 de novembro de 1927 a redução de direitos de que gozavam os vergalhões de cobre quando importados por industriais ou fabricantes, como matéria prima destinada à manufatura dos seus produtos, devendo ser aplicada a essa mercadoria a taxa de 200 réis por quilo;

Considerando mais que perante tão clara determinação não cabe mais a este Conselho discutir se o dispositivo do art. 1.º da Lei n. 4.783 citada criou taxa específica para os vergalhões de cobre importados com os característicos indicados, estabeleceu simples redução de direitos ou valia por disposição de caráter transitório, conforme pretende o parecer transcrito linhas acima;

ACÓRDÃO N. 3.282

Recurso n. 3.570 — Indústrias e Profissões — Recorrente, E. V. Prado; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

*Farmácia vendendo também objetos de perfumaria classifica-se como perfumaria para o efeito do imposto e Indústrias e Profissões*

E. V. Prado, no prazo regulamentar, reclamou do Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, contra a alteração da classificação de seu negócio de farmácia para o de perfumaria.

Do processo consta a informação do agente fiscal de que o stock de perfumaria é relativamente pequeno. O Diretor da Recebedoria, entretanto, indeferiu o pedido.

Esta decisão, publicada no *Diário Oficial*, não foi comunicada à parte de acôrdo com o decreto n. 20.350, de 1931, devendo, portanto, ser considerado como no prazo regulamentar o recurso apresentado a 15-4-33 para o Conselho de Contribuintes.

Ist posto, e.

Considerando que se trata de assunto já resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 4 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Cândido Borges e Malaquias dos Santos.

Sessão de 9 de agosto de 1933

ACÓRDÃO N. 3.287

Recurso n. 422 A — Operações a termo — Recorrentes, Felipe José de Sales, João de Calhau e outros; recorrida, Delegacia Fiscal em Belo Horizonte.

*Operações a termo. Não se toma conhecimento do recurso interposto com inobservância de formalidades legais. Encaminha-se o processo ao Sr. Ministro da Fazenda para resolver quanto ao pedido de interposição do recurso mediante fiança*

Em 24 de março de 1925, na cidade de Manhuassú, Estado de Minas Gerais, foi lavrado, contra Felipe José de Sales e mais 115 outros autuados, o auto de fl. 6, por infração do regulamento de operações a termo (arts. 1.º, 2.º e 4.º do decreto n. 14.737, de 23 de março de 1921), alterado pela lei que criou a receita para 1925.

A relação das operações a termo apuradas pelo autuante no livro de contas correntes de Felipe José de Sales constam dos mapas de fls. 7 a 11 v., onde estão mencionados os nomes de todos os que fizeram as ditas operações.

Em sua defesa Felipe José de Sales declarou que ao tempo em que realizou ditas operações o regulamento respectivo ainda não era conhecido na localidade, que agiu de boa fé, e, finalmente, que as operações tinham sido feitas sobre café em côco com os próprios colonos e plantadores do café.

A fl. 24 encontra-se uma "promoção" do Escrivão de Manhuassú, na qual este declara ao Coletor que não sabendo a residência dos demais autuados, os fez citar por edital.

A fls. 25 consta o edital publicado num jornal de Manhuassú, chamando os autuados a apresentar defesa.



A fls. 27 a 91 se encontraram as defesas apresentadas, por quasi todos os autuados que acudiram à citação, tendo sido lavrado à fl. 121 o termo de revelia contra os poucos que não apresentaram defesas.

O Coletor Federal, tomando conhecimento do processo, julgou o auto improcedente, na decisão de fls. 142 a 143 v., recorrendo *ex-officio* para o Delegado Fiscal em Minas Gerais. Na decisão o Coletor declarou que deixava de julgar o processo contra o autuado de nome Levindo J. Afonso porque o fiscal autuante não se havia referido à defesa desse autuado (sic).

O Delegado Fiscal fez baixar o processo para que o Coletor julgasse também o processo quanto ao dito Levindo J. Afonso (fl. 150), por serem imprecidentes os motivos pelos quais dito Coletor deixara de julgar o auto. Proferida a sentença de 1.ª instância também quanto a esse autuado, o Delegado Fiscal tomou conhecimento do recurso, *ex-officio* para impor a multa de 2:000\$ à cada um dos autuados, com a obrigação de pagamento do imposto devido sobre as operações realizadas.

Os autuados foram intimados da decisão do Delegado Fiscal. Alguns deles recorreram para o Ministro da Fazenda, sendo que outros deixaram que a sentença passasse em julgado (fl. ). Mas, os que apresentaram defesa o fizeram sem o depósito da importância em consideração, tal como o exigia expressamente o art. 22 do decreto n. 17.537, de 1926, ao tempo vigente.

Sr. Ministro da Fazenda, tomando conhecimento dos recursos e dos pedidos que lhe faziam os recorrentes, para que S. Ex. lhes julgasse os recursos sem os depósitos, indeterni tal pretensão (fl. 229 v.).

Dessa decisão do Sr. Ministro da Fazenda o Delegado Fiscal em Minas mandou dar ciência aos interessados, sendo que, quatro destes: Felipe José de Sales, Zacarias Cenni, Galdino Pedro Val e Tomás & Flores, depositaram as importâncias a que haviam sido condenados e recorreram. Outros, alegando a sua condição de miserabilidade, pediram ao Sr. Ministro para dar como fiança as próprias safras de café. Estes requerimentos não chegaram a ser despachados pelo Sr. Ministro, pois, criado este Conselho, foi o processo para cá enviado.

Isto posto:

Considerando que os recorrentes Felipe José de Sales, Zacarias Cenni, Galdino Pedro Val e Tomás & Flores só depositaram as importâncias a que foram condenados, muito tempo depois de esgotado o prazo de trinta dias de que trata o art. 22 do decreto n. 17.537, de 1926;

Considerando, quanto aos petionários de fl., que o Sr. Ministro da Fazenda, única autoridade competente para resolver o que eles pedem, não chegou a tomar conhecimento de suas petições.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, julgar peremptos os recursos de Felipe José de Sales, Zacarias Cenni, Galdino Pedro Val e Tomás & Flores e remeter o processo ao Senhor Ministro da Fazenda para que S. Ex. decida os requerimentos de fl., nos quais é pedido o encaminhamento dos recursos mediante fiança.

Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.301

Recurso n. 1.571 — *Faturas consuntivas* — Recorrentes, *Luiz Garcia & Comp.* — Recorrida, *Alfândega do Rio de Janeiro*.

*Diligência*

Visto, relatado e discutido o presente recurso, interposto por *Dias Garcia & Comp.*, do ato da *Alfândega do Rio de Janeiro*, que lhes impôs a multa, por infração do regulamento de faturas consuntivas, visto não

A recorrente foi cientificada da primeira decisão a 6 de fevereiro de 1933.

O recurso foi apresentado a 7 de abril de 1933.

Isto posto,

Considerando que o recurso foi apresentado mais de 20 dias depois de ter sido dada ciência à recorrente da decisão do Sr. Inspetor da Alfândega;

Considerando que os pedidos de reconsideração não interrompem os prazos de recurso;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por pretenção.

Conselho de Contribuintes, em 12 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.362

Recurso n. 1.545 — *Classificação de mercadorias* — Recorrentes, *Mestre & Blagé* — Recorrida, *Alfândega do Rio de Janeiro*.

*Estando perempto o recurso, não se toma conhecimento do processo*

Como molas para automóveis, previstas no art. 810 da Tarifa, para pagarem direitos à razão de 5% *ad-valorem*, submeteram *Mestre & Blagé* a despacho na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 123.722, de 927 a mercadoria contida em 210 volumes que receberam na América pelo vapor *Americana Legion*. Entendendo o conferente do despacho tratar-se de molas tarifadas no art. 807, para pagarem direitos a \$400 por quilo, de acordo com resolução anterior da inspetoria, constante da decisão n. 1.468, daquêle ano.

Sendo essa decisão mantida, do que foram os interessados cientificados em 15 de dezembro de 1927, a 24 de janeiro seguinte pediram reconsideração e a 28 de fevereiro interpuzeram o presente recurso, quando já em lei. As amostras que serviram ao estudo do caso foram entregues aos recorrentes, como se vê do recibo de fls. 8v.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso foi apresentado depois de transcorrido o prazo legal;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do processo.

Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Andrade Queiroz*, relator. Fui presente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho

ACÓRDÃO N. 3.363

Recurso n. 3.581 — *Classificação de mercadorias* — Recorrente, *Sociedade Anônima Marvin* — Recorrida, *Alfândega do Rio de Janeiro*.

Tendo a circular n. 26 de 21 de fevereiro deste ano declarado que o favor da redução de direitos de que gozavam os vergalhões de cobre importados por industriais ficava abolido pela lei n. 5.353 de 1927, nega-se provimento ao recurso.

Sociedade Anônima Marvin recorre do ato da Inspeção da Alfândega desta Capital que com fundamento na circular n. 26 de 21 de fevereiro do corrente ano lhe negou o despacho de vergalhões de cobre com o favor do art. 1.º da lei n. 4.783 de 31 de dezembro de 1923.



zêdo o óleo lubrificante de máquinas e resíduos de destilação, a nafta e a gasolina.

Tornada na sua acepção comum a palavra — empireumático — evidentemente quer designar o produto que deixa escapar cheiro acre, característico, ou epireuma adquirido pela sua destilação.

Este cheiro anda se torna mais acentuado pela combustão, produzindo chama fuliginosa, de modo que tais característicos servem para o conhecimento prático dos produtos em questão.

Ainda como elemento subsidiário à sua classificação, deve-se atender que na primeira chave do citado art. 161, em que se acha o óleo lubrificante de máquinas, também estão compreendidos os "resíduos de destilação" igualmente da taxa de 40 réis, os quais não são outros senão as graxas ou óleos concretos, contendo grande percentagem de impurezas, com a mesma aplicação do precedente.

Do exposto se conclue que os óleos lubrificantes de máquinas, classificados na aludida chave são os que não despojados totalmente do seu elemento residual betuminoso, se aplicam communmente na lubrificação das máquinas industriais, do mesmo modo que a graxa, e não os que purificados e sem o característico do empireuma, muito embora lubrificantes, como todos os óleos pesados o são, tenham emprego nos maquinismos de precisão, tais como os de relojoaria e quaisquer outros.

Naturalmente os óleos assim tratados e purificados sobem de preço e não podem ser comparados aos óleos residuais empireumáticos, não havendo assim como deixar de classificá-los de modo diferente.

O que tudo visto e examinado e,

Considerando que o óleo de que trata o processo em questão, cuja amostra está presente, evidentemente não é óleo destinado a lubrificação de máquinas industriais, tanto assim que a fatura comercial apensa ao processo o declara "óleo para transformadores";

Considerando que à vista da clareza com que está redigido o citado art. 161, os óleos empireumáticos destinados à lubrificação de máquinas são os que têm quasi que exclusiva aplicação nas máquinas industriais;

Considerando que a mercadoria despachada pela recorrente, muito embora declarada "óleo mineral lubrificante" pelo Laboratório Nacional de Análises, conforme o laudo de fls., não foi importado para lubrificação de máquinas industriais, tanto assim que é incolor, inodoro, e sem qualquer sabor, não podendo, destarte ser considerado *empireumático*, conforme expressão da mesma Tarifa.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 12 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator designado. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. de Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.353

Recurso n. 3.548 — Restituição de direitos; recorrente, Companhia Fabril de Jutá; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

*Perempto* — não se toma conhecimento

Para o Conselho de Contribuintes recorre a Companhia Fabril de Jutá do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que indeferiu seu pedido de restituição de direitos. Esta decisão tem a data de 3 de janeiro de 1933, tendo a 13 de janeiro de 1933 a Companhia Fabril de Jutá pedido reconsideração, tendo o Sr. inspetor mantido o despacho anterior a 15 de março de 1933.

ter sido mencionada na fatura que apresentou, relativa a 4.000 barricas de cimento em pó, a numeração dos valumes; e, considerando que não foi paga em quantia suficiente a taxa relativa ao citado recurso;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, afim de ser exigida, devidamente, a taxa, de que trata o art. 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Conselho de Contribuintes, em 5 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Salgado Scarpa, Milton Carvalho e Mário P. de Câmara.

ACÓRDÃO N. 3.306

Recurso n. 3.647 — Direitos de importação. Recorrente — Singer Sewing Machine Co. Recorrida — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul

*Perempto*. Não se toma conhecimento

Singer Sewing Machine Co. efetuou, pela Alfândega do Rio Grande, o despacho de 230 caixas contendo máquinas de costura "Singer", pagando direitos na base de 80 %, ouro, em vez de 65 %, por ter assim exigido a Alfândega. Não se conformando com esta exigência, recorreu para o Sr. delegado fiscal, no prazo regulamentar.

O delegado fiscal negou provimento ao recurso, o que foi cientificado à recorrente a 11-11-32. Só a 22-2-23 foi apresentado recurso para o Conselho de Contribuintes, pois cientificada da decisão, a Singer Sewing Machine Co. a 29-11-32 requereu novamente ao inspetor da Alfândega a restituição dos direitos pagos a mais.

Indeferindo este requerimento, requereu ao delegado fiscal reconsideração do seu ato anterior.

Isto pôsto,

Considerando que o recurso para o Conselho de Contribuintes, foi interposto fora do prazo regulamentar;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho de Contribuintes, em 5 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araujo Maia*, Relator. Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. de Câmara, Milton Carvalho e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.311

Recurso n. 3.592 — Infração de art. 53 do regulamento n. 17.464, de outubro de 1926 — Recorrente, Miguel Martins — Recorrida, Delegacia Fiscal em Belo-Horizonte.

*Posse de estampilhas correspondentes a mercadoria já consumida, cons titue contravenção do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926*

A 24 de fevereiro de 1932, Miguel Martins foi autuado por terem sido encontradas em seu poder diversas cintas para alcool, sem que existisse a mercadoria correspondente. Miguel Martins defendeu-se, alegando que tais cintas sobram de engarrafamentos que havia feito.

O agente fiscal sustentou o auto, e o coletor, considerando que o autuado não havia procedido com má fé, e que, sendo estrangeiro, ignorava a lei, julgou o auto improcedente, e recorreu, *ex-offício*.

Com as informações desfavoráveis, o Delegado Fiscal dá provimento ao recurso, *ex-offício*, e impõe a Miguel Martins a multa de 600\$000.

Intimado, a 21 de outubro de 1932, Miguel Martins recorre, a 28, e deposita a multa, a 4 de novembro de 1932.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares, pois, embora o depósito tenha sido feito depois do recurso, foi realizado dentro do prazo de 20 dias.

Isso posto:

Considerando que a infração está provada e confessada, não sendo aceitáveis as alegações do recorrente;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 5 de setembro de 1933. — *P. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. — *Pai presente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Salgado Scarpa, Mario P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.324

Recurso n. 1.593 — Imposto de consumo; recorrente, Fares Pedro; recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Multa por infração do regulamento do imposto de consumo. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Visto, relatado e discutido o recurso interposto, no prazo legal, a 31 de maio de 1932, por Fares Pedro, do ato da Recebedoria do Distrito Federal que, nos termos do art. 219, § 5º do decreto n. 17.461, de 1926, lhe impôs a multa de 150\$000, por infração dos arts. 8º e 14 do aludido decreto, e, além disso, o obrigou a pagar os emolumentos da patente de registro relativo ao comércio de artefatos de tecidos, concernente ao ano de 1932; e

Considerando que a infração está provada e que não é de admitir a excusa invocada pelo recorrente de que a falta resultou de doença grave — porquanto, nenhuma prova se ofereceu dessa alegação;

Considerando, porém, que não ficou evidenciado ter o recorrente agido com dolo ou má fé;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos tomar conhecimento do recurso para declararem relevada metade da pena que lhe foi imposta, *ex-oi* do disposto no art. 1º, n. 4 do decreto n. 21.459, de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 8 de setembro de 1933. — *P. de O. Passos*, Presidente. — *Benedicto da Costa*, Relator. — *Clente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Hário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.326

Recurso n. 3.526 — Imposto de consumo; recorrente, Jacob Georges; recorrida, a Delegacia Fiscal na Baía.

Verificado pelo exame das vendas realizadas tratar-se de um grossista, nega-se provimento ao recurso.

Jacob Georges, estabelecido com fábrica de gravatas e loja de miudezas, foi intimado a 22-6-32 para completar o seu registro como atacadista de perfumarias. A 30-6-32 Georges dirigiu-se ao inspetor da Alfândega, pedindo para que lhe intimação ficasse sem efeito, pois, nunca fora atacadista de perfumaria, mercadoria cujo *stock* em sua casa não atinge a 4:000\$000. Antes que esta petição tivesse despacho, foi Jacob Georges notificado a 5-7-32

"Pelo, porém, em vista o despacho desta Inspeção, exarado na representação protocolada sob o n. 15.578, deste ano —

"Pelos fundamentos contidos na representação de fls. e tendo em vista a circular do Ministério da Fazenda, n. 2, de 8 de janeiro último, e a ordem da Diretoria da Receita Pública ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes, n. 32, publicada no *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês de janeiro, julgo procedente a revisão feita." —

deve-se exigir o pagamento dos direitos de 15\$900 por quilo sobre o óleo cobalto despachado pela nota n. 5.655, deste ano, em anexo. Alf., 6-6-32.

A fls. 10 se encontra a decisão do inspetor da Alfândega mandando cobrar direitos de 15\$000 por quilo sobre a mercadoria em causa.

A recorrente pagou a diferença de direitos que lhe fora exigida e recorreu para este Conselho.

Isso posto:

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda na circular n. 2, de janeiro de 1932, resolveu que a redução da Tarifa não mais estava em vigor, pois foi criada por uma lei orgânica, sem caráter permanente, estando revogada;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 12 de setembro de 1933. — *P. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Vencidos os Srs. João Alves, Benedicto Costa, Araújo Maia e Cândido Borges. — *Pai presente, Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mario P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.350

Recurso n. 3.196 — Classificação de mercadorias; recorrente, Standard Oil Co. of Brasil; recorrida, a Alfândega de Pará.

Desde que o óleo mineral esteja despojado de todos os seus elementos residuais que o tornam impróprio para a lubrificação das máquinas industriais, a sua classificação é a do art. 161, da Tarifa, taxa de 800 réis o quilo.

Standard Oil Co. of Brasil despachou pela única adição da nota número 2.949, de 1932, na Alfândega do Pará, óleo mineral para lubrificação de máquinas, da de 40 réis o quilo, do art. 161, da Tarifa.

O conferente impugnou esta classificação, propõe a de óleo não especificado, da taxa de 800 réis, do mesmo artigo, com o que não concordou a parte interessada, sendo a questão levada à Comissão de Tarifa.

O conferente impugnou esta classificação, propõe a de óleo não especificado, da taxa de 800 réis, do mesmo artigo, com o que não concordou a parte interessada, sendo a questão levada à Comissão de Tarifa.

O conferente impugnou esta classificação, propõe a de óleo não especificado, da taxa de 800 réis, do mesmo artigo, com o que não concordou a parte interessada, sendo a questão levada à Comissão de Tarifa.

Não se conformando, pediu a parte juiz arbitral, que lhe foi desfavorável, ficando assim mantida a dita decisão, da qual a parte interps e presente recurso, dentro do prazo legal.

Ouvida a Comissão de Tarifa da Alfândega desta Capital, esta se dividu, entendendo alguns dos seus membros tratar-se de óleo lubrificante, da taxa de 40 réis, e os demais, com os quais concordou o inspetor, de óleo não especificado, da taxa de 800 réis, conforme entendera a repartição recorrida.

Como se vê do citado art. 161, a Tarifa serviu-se da expressão — óleos Empneumáticos Minerais — para designar o óleo combustivel, o que re-

nente, não lhe é lícito tomar conhecimento, em nome de seus comitentes, de decisões com prazo para recurso à instância superior.

Isto posto: e Considerando não se tratar, na espécie, de cado do art. 466, mas de tecido de algodão e borraça do art. 1.033 para pagar a taxa de \$800 por quilo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 12 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Malquias dos Santos*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.348

Recurso n. 2.787 — Classificação de mercadorias; recorrentes, Hime & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Sesqui* — *órido de cobalto* está sujeito aos direitos de importação 15\$000 por quilo

Hime & Comp. submeteram a despacho na Alfândega desta Capital, pela nota n. 5.656, duas caixas contendo óxido de cobalto, matéria prima para fabrico de louça esmaltada e requereram ao inspetor da Alfândega redução da taxa, de acordo com os favores que lhe são concedidos por lei.

A fls. 7 se encontra o laudo do Laboratório Nacional de Análises que considerou a mercadoria em causa como — *Sesqui* — *órido de cobalto*.

A 2 de fevereiro o inspetor da Alfândega autorizou o despacho com redução de direitos, pagando 3\$000 por quilo.

A 11 de fevereiro o conferente de saída impugnou o desembaraço da mercadoria e representou ao inspetor sobre se estava ainda em vigor a concessão de redução de direitos.

A fls. 9 encontra-se o seguinte parecer, de acordo com o qual decidiu o inspetor, em 8 de junho de 1932:

Pelo n. 1 do art. 1º da lei n. 2.524, de 21 de dezembro de 1911 —

“o óxido de cobalto mesma classe (classe 11º), art. 274, pagará por quilograma 3\$000, sendo a razão de 25 %, quando importado como matéria prima para a indústria.

Este dispositivo constou das leis orçamentárias subsequentes, com a citação, nas mesmas, do art. 1º, n. 1, daquela lei.

Por este motivo e por consignar uma taxa com a respectiva razão foi o mesmo dispositivo considerado de caráter permanente, constituindo uma taxa específica.

Interpretação esta reforçada pela ordem da Diretoria da Receita Pública a Alfândega de Santos, n. 165, de 12 de fevereiro de 1928 que declarou ainda em vigor, mesmo após a decretação da lei n. 5.353, de 1927, a taxa de \$100, por quilo, estabelecido pelo art. 127 da lei orçamentária da Receita, n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, para os sub-produtos do alcatrão de hulha, quando importado por fabricantes de anilinas.

Ora, se um dispositivo esparsos de uma lei ádua, não reproduzido na lei da Receita para o exercício de 1920 e seguintes, está em vigor, com multa, esta razão estaria o disposto no n. 1 do art. 1º da lei n. 2.524, citada, revigorado para todos os exercícios posteriores como aconteceu com todos aqueles que, conquanto não sejam de caráter permanente, figuram todavia no art. 1º, n. 1 das leis orçamentárias da República.

Foram estes os motivos pelos quais se vinha concedendo o favor em causa.

para completar as suas patentes de registro, mas agora como “grossista de artefatos de tecidos”, tendo em vista o seu movimento de duplicatas.

A 19-7 Jacob Gorges defendeu-se perante o inspetor da Alfândega, sustentando a sua situação de pequeno fabricante de gravatas e varejista, nunca tendo vendido em grosso quer perfumarias, quer artefatos de tecidos, declarou que em sua casa comercial não tem uma única máquina, sendo que suas gravatas são confeccionadas em uma ou outra costureira, sem freguesia certa, às quais pertencem as máquinas; que estava pronto a eximir o seu registro de duplicatas, sendo que sempre pagou os seus impostos, quer federais quer municipais, como varejista e por isso pede para que seja reconhecida a improcedência da notificação.

Por solicitação do agente fiscal foram examinadas as vendas de Jacob Gorges, existindo no processo os termos de verificação de fls. 19 a 23. O agente fiscal informou serem devidas as diferenças de 240\$000 e 110\$, como grossista de perfumaria e de artefatos de tecidos e o inspetor da Alfândega impôs a multa de 150\$, que deve ser recolhida conjuntamente com a importância de 350\$000.

Quantificado a 2-1-33, Jacob Gorges recorreu a 19 para o delegado fiscal, mediante prévio depósito das importâncias exigidas. Sustenta as suas alegações decida nunca ter vendido volumes febeados, observa a incerteza da intimação e da notificação onde de grossista de perfumaria passou a grossista de artefatos de tecidos.

Com informações desfavoráveis, o delegado fiscal negou provimento ao recurso, decisão comunicada à parte a 11-4-33.

A 2-5-33, Jacob Gorges recorreu para o Conselho de Contribuintes, Centro, portanto, do prazo regulamentar, visto ser o dia 1º de maio feriado nacional.

Isto posto e,

Considerando que Jacob Gorges não está registrado perante o Fisco Federal como fabricante de gravatas, embora perante a Municipalidade local o esteja;

Considerando que o grossista e o varejista não se diferenciam pelos seus stocks de mercadorias nem pelas suas compras, mas sim pelas vendas que realizam;

Considerando que do exame precedido nos livros comerciais do recorrente verifica-se que as vendas de gravatas são efetuadas habitualmente por dúzias e não por unidade, o que caracterizaria o comércio varejista; Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manterem a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 8 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Paul de Araujo Maia*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.321

Recurso n. 1.329 — Imposto de consumo — Recorrentes, Boza & Companhia; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Diligências

Por infração do art. 88 e 111, § 11, letras e e g do decreto 17.464, de 1926, foi lavrado auto contra a firma Boza & Comp., torradores de café em Minas, por haver remetido a Castro Silva & Comp., fabricantes moedores de café desta Capital, 67 sacos dessa mercadoria em grão, torrada sem estarem devidamente numerados, sem a indicação do peso e acompanhado não só de nota que não estava tipograficamente numerada, não declarava a quantidade dos volumes, sem a maneira pela qual eram acondi-

cionados, como também de 6.600 estampilhas em cujo verso não se mencionava o peso dos volumes.

**Defendendo-se, Boza & Comp.,** alegaram que a venda fóra feita a atacista e, por isso, não havia infração do art. 64 do regulamento; que o café viera ensacado, devidamente numerado com a 1ª nota de entrega n. 3, acompanhada de 6.600 estampilhas.

Como se apurou que Castro Silva & Comp. não haviam pedido a mercadoria e que jamais tinham tido transações com os autuados, o Diretor da Recebedoria laes impôs a multa de 600\$, por ter verificado patente haverem infringido o art. 111, § 11, letra d, que exige se venda o café torrado para ser moído em outro estabelecimento, somente a fabricante moedor, devidamente registrado.

Dêse ato, os autuados foram intimados a 31 de dezembro de 1931 e interpuzeram recurso para o Ministro da Fazenda, mediante depósito da multa, a 19 de janeiro de 1932.

A Delegacia Fiscal em Minas fez devolver o processo à Coletoria de Mercê, afim de serem os interessados devidamente instruídos sobre a insinua para que deveriam recorrerem, nos termos da circular n. 34, de 22-8-19.

Cientes dessa resolução, a 22 de março de 1932, apresentaram, na mesma data, o recurso de fl. 42, dirigido a este Conselho, e pagaram a taxa devida.

Objetam no recurso que as declarações de Castro Silva & Comp. e o exame de sua escrita não provam que não hajam eles recebido os produtos dos recorrentes, pois poderiam tê-los recebido, como continuam a recebê-los, e não os haver escriturado no seu livro fiscal.

Diante da afirmativa categórica dos recorrentes, resolve o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, afim de se proceder a exame na escrita comercial de Castro Silva & Comp., para se apurar se, como asseveram os reclamantes, pediram ou encontraram a mercadoria de que se trata.

**Conselho de Contribuintes, 2 de setembro de 1933. — F. de. Passos, Presidente. — Benedito da Costa, Relator. —** Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Milton F. da Câmara e Milton Carvalho.

Acórdão N. 3.325

**Recurso n. 2.089 — Imposto de consumo — Recorrentes, Calil Fêres & Irmão; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro.**

*Por premissa, não se toma conhecimento do recurso*

Em 18 de dezembro de 1930, foi lavrado auto de infração contra a firma Calil Fêres & Irmão, estabelecida em Madalena, Estado do Rio de Janeiro, por ter a fiscalização verificado acharem-se à venda 7 ceroulas de algodão sem sêos e sem rótulos e 3 camisas do mesmo tecido sem rótulos e seladas com sêos de \$300, destinados a produtos estrangeiros, sêos estes que foram extraídos, durante a diligência, por um dos sócios da firma. O sócio Pedro Mansur informou não possuir a nota de compra da mercadoria citada por ter sido a mesma fabricada por uma pobre mulher, ignorando o nome e a modaria da mesma. Apresentado o auto aos autuados para ser assinado, recusaram-se a fazê-lo, legando, em termos grosseiros e violentos, estarem as ceroulas sem sêo por assim haver autorizado o agente fiscal da seção, Sr. Maurício Chaves de Faria, o que foi devidamente testemunhado no auto de infração.

A infração foi capitulada nos arts. 61 "a", 62, 72, 81 e 112, § 6º, letra "d", do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em 28 de janeiro de 1931, Calil Fêres & Irmão apresentaram defesa, na qual procurou demonstrar a nulidade do auto de infração por não ser

res do corpo do despacho, em nada importando a declaração da taxa da mercadoria.

Determinou, então, o inspetor da Alfândega que os interessados intimassem o pedido de restituição, o que fizeram em 27 de setembro seguinte.

**Disseram:**

"Os suplicantes requereram a restituição em apuro, porque a borracha em tecidos de algodão, lã, linho e seda, em peças ou fôrtes ou em obras, a que se refere o art. 1.033 da Tarifa da Alfândega, são os tecidos ou obras urdidas de fios dessas matérias, em composição com a borracha ou por eles impregnados (processo n. 345, de 1924 *Diário Oficial* n. 80, página 9.302, e ordem n. 258, *Diário Oficial* n. 90).

No caso presente trata-se de tecido de algodão com borracha estendida na superfície, como elemento de resistência contra a elasticidade da borracha, não podendo ser considerado como tecido urdido pela forma referida, precisamente pela profunda diferença de sua fatura, emprego e custo.

Assim se procede com os tubos de borracha, que, a despeito de apresentarem tecido de algodão ou linho de perimeto, não sofrem modificação de taxa e consequente classificação.

A lei n. 3.634, de 31 de dezembro de 1918, arts. 57 e 58, a que se refere o Sr. conferente, dá a taxa de 5% *ut-potestatem* para os artefatos de borracha, fabricados de borracha nacional, tipo lino para e não se refere a taxa de 1800 por quilo dos algodões de que coglia a tarifa no art. 466, classe 15".

Pronunciou, em seguida, a Comissão da Tarifa seu voto, assim exposto.

"A Comissão, examinando a amostra que lhe foi apresentada, tendo em vista que o art. 1.033 da Tarifa se refere a borracha ou goma elástica, celuloide e guta-percha, vulcanizada ou não, em obras, em tecidos de algodão, lã ou linho, não especificando como deve ser feita essa união, é de parecer que a mercadoria de que se trata deve ser classificada no art. 1.033 da Tarifa, para pagar a taxa de 4% por quilo, como — tecido de algodão borracha".

Com esse voto concordou o inspetor, tendo da decisão tomado conhecimento a firma em 16 de novembro.

Houve, nesse recurso, um incidente que deve ser salientado. O conferente não quis dar saída à mercadoria sem o pagamento da multa de direitos dobrados, o que obrigou a interessada a requerer providências à Inspeção.

Ouvida, novamente, a Comissão da Tarifa, foi unânime o seu voto, com o qual resolveu o inspetor, achando que improcedia a exigência por não haver o conferente mandado corrigir o despacho na ocasião oportuna.

A parte teve ciência e retirou a mercadoria em 1 de fevereiro de 1929. Em 31 de dezembro de 1928 recorrem Mestre & Blagó para o Sr. ministro da Fazenda, mas seu recurso só foi encaminhado a este Conselho por officio da Alfândega, de 22 de abril do ano passado.

Na petição de recurso os anteriores argumentos são reproduzidos.

Se levarmos em conta o "ciente" de 16 de novembro de 1928, o recurso estaria preterido pelo transcurso do prazo de 45 dias.

Mas já é jurisprudência deste Conselho, firmada, aliás, em decisões ministeriais, que despacho aduaneiro não tem competência para interlar recurso, não podendo exercer, também, as funções de seu cargo cumulativamente com as de procurador do dono da mercadoria, e, assim, consequentemente, não podendo exercer, também, as funções de seu cargo cumulativamente com as de procurador do dono da mercadoria, e, assim, consequentemente,

Na sua defesa, o autuado pede providências ao inspetor da Alfândega afim de que lhe sejam fornecidos sêlos, de vez que o autuado apreendera os sêlos que lhe tinha para selar a mercadoria que acabara de receber.

O autuante rebateu essa alegação, reafirmando que os sêlos estavam escondidos numa gaveta, e que se destinavam a fraudar o fisco, pela maneira que longa e convincentemente esclareceu a fim.

O inspetor da Alfândega julgou procedente o auto e aplicou ao autuado a multa de 600\$, grau mínimo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926.

Dai o recurso para o delegado fiscal, mediante depósito da multa observada o prazo legal. Nas razões de recurso, o recorrente reafirma a defesa apresentada em primeira instância. O delegado fiscal manteve a decisão recorrida.

O interessado foi cientificado dessa decisão e recorreu para este Conselho dentro do prazo legal.

Isto posto:

Considerando que está provada no processo a posse de diversas estampilhas do imposto de consumo, relativas a mercadorias não mais existentes, no estabelecimento comercial do recorrente;

Considerando que improcede a sua alegação de que tais sêlos se destinavam a mercadoria que acabava de receber, pois esses sêlos trazem no verso a data de 4 de janeiro e as mercadorias a selar — queijos — que estavam em seu armazém, em 2 de maio de 1932, não podiam ser as que acompanhavam ditos sêlos;

Considerando o que mais do auto consta:

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 12 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.338

Recurso n. 1.248, classificação de mercadorias — Recorrentes, Mestre & Blatgé — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Classificação de mercadorias. Não se tratando de oleado composto de borraça do Pará, mas de tecido de algodão e borraça do art. 1.033, para pagar 4\$ por quilo, nega-se provimento ao recurso.*

Mestre & Blatgé, despacharam pela nota de importação n. 109.228, de 21 de agosto de 1928, na Alfândega desta Capital, duas caixas com oleado de algodão e borraça, pagando 4\$ por quilo, do art. 1.033 da Tarifa.

Selo dias após o pagamento dos direitos, isto é, a 31 de agosto de 1928, requereram a restituição do que alegavam haver pago a maior, sob o fundamento de que o oleado de algodão está sujeito à taxa de 1\$800 por quilo do art. 466, que se refere a

"oleados com ou sem pêlo, em peças ou em cortes, inclusive o oleado composto com borraça somente do Pará".

Informou o conferente do despacho que essa condição de composição do oleado somente com borraça daquela proveniência não se verificou, absolutamente, no caso, além de que, na conferência, foi verificada a tar-se de tecido de algodão e borraça em peças da aludida taxa de 4\$000.

Entendem mais, o referido conferente que os, então, reclamantes estavam sujeitos ao pagamento em dobro dos direitos devidos pela diferença da qualidade verificada, por isso que, deviam

verdade as declarações do mesmo, salientando o fato de haver sido lavrado fora da sede do seu negócio. Juntam declarações das testemunhas constantes do processo, segundo as quais não assistiram elas a lavratura do auto, mas tão somente a recusa do autuado em assinar o mencionado termo. Afirmam que o auto é contraditório, visto que, da infração, não a apresenta, fazendo, assim, desaparecer o elemento essencial para a constatação da infração.

Citado, nominalmente, no auto de apreensão de fls., o Sr. Mauricio Chaves de Faria, agente fiscal que precedeu o autuante na circunscrição, apresentou a informação de fls., na qual contesta a afirmação da autuada a quem fez graves acusações, considerando-a useira e veseira em infrações de toda natureza, citando vários fatos concretos em desabono da firma em questão.

Informando, o autuante verbera a atitude insólita e desrespeitosa do Sr. Pedro Mansur, sócio da firma autuada, que agrediu com injuriosas expressões e o maior desrespeito, não só ao autuante, como ao próprio delegado de Polícia que auxiliou a diligência.

De acôrdo com o art. 203 do regulamento, foram os autos remetidos à decisão do Sr. coletor federal em São Francisco de Paula, que solicitou fôsse informado se os autuados eram réus de outros processos, ao que o coletor de Madalena certificou haver sido a firma Calij Feres & Irmão autuada por infração dos arts. 112, § 1º, letra b e 62 do regulamento do imposto de consumo, havendo sido o auto julgado procedente e paga a multa.

O Sr. coletor julgou insubsistente o auto de fls. por ter sido lavrado contra a disposição do art. 192, recorrendo *ex-officio* para instância superior.

O Sr. delegado fiscal deu provimento ao recurso *ex-officio* para o fim de impor aos autuados a multa de 1:200\$000, máximo do art. 62, em face de que a invocada nulidade do auto não pode prevalecer ante as informações de fls. 27, 28, 31, e de estarem provadas as infrações.

Intimados dessa decisão a 4 de março de 1932, no dia 26 do mesmo não depositaram a importância da condenação e recorreram para este Conselho, pleiteando a nulidade do auto pelo fato de não haver sido lavrado no local da infração.

Isto posto.

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não tomar conhecimento do mesmo, julgando-o perempto.

Conselho de Contribuintes, em 8 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.333

Recurso n. 1.631 A — Consulta — Imposto de consumo — Recorrente, (Ex-officio) Delegacia Fiscal no Paraná — Recorridos, Castellano & Hencke.

*Não cabe recurso "ex-officio" da decisão de 2ª instância confirmando decisão de 1ª, favorável à parte*

Castellano & Hencke requereram ao Sr. Coletor da 1ª Coletoria Federal de Curitiba permissão para selar as carteiras de 20 cigarritos com estampilhas de 50 réis, no valor de 200 réis e as maços de 20 cigarritos com cintas de 100 réis no valor de 200 réis.

O Sr. Coletor, em face da circular 34 de 27 de outubro de 1910 concordando com o requerido e submete o seu ato à apreciação do Sr. Delegado Fiscal, que o aprova pelo mesmo fundamento (circular citada) submetendo também o seu ato à apreciação da superior autoridade.

O processo é submetido ao Conselho de Contribuintes por força do decreto n. 20.475 de 2 de agosto de 1931 com informações todas favoráveis aos atos recorridos.

Isto posto, e:

Considerando que o assunto foi solucionado pela autoridade de 1.º instância e confirmado pela de 2.º.

Acórdão os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso "ex-officio" por incabível a esse respeito.

Conselho de Contribuintes, em 10 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. Cliente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

Acórdão N. 3.334

Recurso n. 728 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Scott & Browne — Retorrida, Delegacia Fiscal em Alagoas.

**Rótulos em língua estrangeira. Provida a infração do art. 74 § 1.º do decreto n. 11.951 de 16 de fevereiro de 1916, nega-se provimento ao recurso.**

Em 20 de junho de 1917, em Penedo, Estado de Alagoas, foi lavrado auto de infração contra a firma E. Morais & Comp., estabelecida à rua do Comércio n. 57, em Maceió, por haver remetido para aquela cidade 4 atados com 24 dúzias, de "Emulsão de Scott", que traziam os rótulos impressos em língua estrangeira e selados com estampilha de consumo nacional. A infração foi capitulada no art. 74 do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951 de 16 de fevereiro de 1916.

Em sua defesa, E. Morais & Comp. alegam ter adquirido o produto da fábrica de Emulsão de Scott, com sede em São Paulo, conforme fatura junta. Chamam a atenção do julgador para o fato de constar do rótulo a especificação São Paulo and New York, locais onde a firma fabricante possui seus laboratórios. Citam, ainda, a decisão do Sr. Ministro da Fazenda publicada no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1917, segundo a qual o fato de ler a mercadoria os rótulos em língua estrangeira, desde que conste do mesmo rótulo o local de fabricação no país, impossibilita a mercadoria de ser vendida como estrangeira.

Intimados, os fabricantes Scott & Brown apresentaram defesa. Juntam como exemplo do rótulo do seu produto, depositado e registrado na Junta Commercial Federal sob n. 3.120, de 9 de novembro de 1911. Referem-se à circular 12, regra V, da Delegacia Fiscal em São Paulo, que diz: — "A especialidade Farmacêutica Emulsão de Scott, fabricada pela casa filial de New York nesta Capital, está sujeita ao selo de consumo para produtos nacionais. Citem o decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, que diz: — "Na proibição de exportar à venda produtos nacionais com rótulos em língua estrangeira, a que se refere o art. 1.º n. 3 não se comprehendem os rótulos que, não constituindo contração de marcas de fábricas estrangeiras, contêm os nomes dos fabricantes, da fábrica e da localidade em que ela estiver situada, ou a declaração — Indústria Nacional — em que o caracter bem visível, não sendo permitido esta simples indicação quando os rótulos se destinarem a gêneros alimentícios (mesmo artigo § 2.º), caso em que se procederá de acordo com o art. 8.º § único.

Baseados em que lhes foi concedido pela Junta Commercial o uso do rótulo em língua estrangeira e nacional, baseados na circular 12 invocada e, ainda no decreto n. 2.742, pedem seja o auto julgado improcedente.

Informando, o Sr. Administrador da Mesa de Rendas de Penedo opina pela manutenção da infração, em face do § 1.º do art. 74, visto que a única designação da procedência de fabricação está contida nas palavras "New York and São Paulo", apostas ao rótulo em questão, deixando patente a dúvida se o local de fabricação é New York ou São Paulo. De acordo com essa informação, o Sr. Inspetor da Alfândega de Maceió julgou procedente o auto e impôs aos autuados Scott & Browne a multa de 600\$000 (seiscentos mil réis), em decisão de 6 de setembro de 1917. Intimados em 13 de outubro de 1917, no devido tempo, recorreram dessa decisão, mantendo as mesmas razões anteriores, havendo o Sr. Delegado Fiscal negado provimento ao recurso e confirmado a decisão recorrida, em 21 de dezembro de 1918. Intimados a 11, recorreram em 25 de fevereiro de 1919 para o Sr. Ministro da Fazenda, baseando a sua defesa nos argumentos anteriores. Acha-se o processo em julgamento por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1932.

O que tudo visto e bem examinado:

Considerando que no processo foram observadas as formalidades regulamentares:

Considerando que, como se verifica nos rótulos apreendidos, apenas em uma das faces dos mesmos se vê, aliás em letras menores, as palavras "New York and São Paulo", o que não basta para indicar com certeza o local da fabricação;

Considerando que nos mesmos rótulos consta a expressão "Exclusively For Export", o que, como parece certo, indica que o produto fabricado em New York, se destinava exclusivamente à exportação;

Considerando que o § 1.º do art. 74 do regulamento que baixa com o decreto n. 11.951 de 16 de fevereiro de 1916 determina:

Não é permitido o uso de rótulos escritos no todo ou em parte em língua estrangeira, que possa por em dúvida a procedência do produto. Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 10 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Saldado Scarpa*, relator. Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

Acórdão N. 3.337

Recurso n. 3.590, infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 — Recorrente, José Pereira Sobrinho — Retorrida, Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco.

**Infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926. Provida, nega-se provimento ao recurso voluntário**

Contra José Pereira Sobrinho, comerciante em Recife, foi lavrado em 2 de maio de 1932 o auto de fls. 2, no qual se declara terem sido encontrados, numa das gavetas de um móvel do seu estabelecimento, 113 selos de \$200 cada um e 42 de \$500, relativos a mercadorias já consumidas, sem que o autoado apresentasse qualquer justificativa desse fato.

O autoado se defendeu, a fls. 6 e 7, alegando que houve engano por parte dos Srs. fiscais autuantes, na apreensão dos selos em questão, pois os mesmos eram necessários à selagem do stock de mercadorias existentes em sua casa comercial ao tempo da lavratura do auto.



Essa decisão tem a data de 12 de março de 1930. Dela não consta se tivesse dado ciência à parte que, não obstante, em 24 de maio de 1930, recorreu para o Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto:

Tenho em vista o disposto no § 4º, do art. 14, da lei n. 5.353, de 1927, e o que estabelece o art. 3º, § 8º, nota 1º do decreto n. 22.262, de 1932, o sabonete em questão podendo ser utilizado no toucador, incide no imposto de consumo, pelo que

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 24 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, João A. Alveiz e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.420

Recurso n. 43, classificação de mercadoria — Recorrentes, Martins, Jorge & Comp. — Recorrida, a Alfândega do Pará.

*Sujeita-se, à taxa de 1\$ por quilo o fio de algodão frouxamente torcido para fabricação de redes*

Pela nota n. 11.932, de 1927, os recorrentes submeteram a despacho na Alfândega do Pará, 10 fardos contendo fio de algodão para ouraças de tecido de juta, assemelhado ao fio de algodão frouxamente torcido para fabricação de redes, pesando 1.864 quilos, para pagar direitos à taxa de 1\$000 (art. 437, classe 15 V da Tarifa).

Nessa conformidade foram pagos os direitos e retirada a mercadoria no dia 25 de novembro de 1927. Nesse mesmo dia, em petição ao Sr. inspetor da Alfândega, os recorrentes "julgando que a mercadoria deveria ser classificada como fio de algodão cru, torcido, para tecelagem", pediram fosse retirada amostra para ser presente à Comissão da Tarifa. Esta, por três votos contra um, considerava a mercadoria como fio de algodão cru para tecelagem. O Sr. inspetor, porém, decidiu de acordo com o voto vencido, considerando bem despachada a mercadoria sujeita à taxa de 1\$000. Dessa decisão foi interposto recurso para o Sr. ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho por força do decreto número 20.475, de 2 de outubro de 1931. Encaminhado o recurso por intermédio da Alfândega desta Capital, não se pronunciou a respectiva Comissão da Tarifa por falta de amostra, razão porque o Conselho de Contribuintes não pôde julgar o recurso, havendo, a requerimento do relator, solicitado a amostra. Cumpindo a diligência, a Comissão da Tarifa da Alfândega do Rio, em face da amostra ora aqui presente, considerou unanimemente bem despachada a mercadoria como fio frouxamente torcido para fabricação de redes, taxa de 1\$000.

Isto posto, e

Considerando que, como bem entendeu a Comissão da Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro, a mercadoria em causa melhor e justamente se classifica como fio de algodão frouxamente torcido para fabricação de redes.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para considerar bem despachada a mercadoria.

Conselho de Contribuintes, 27 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Milton Carvalho, Mário P. da Câmara e João A. Alves.

Considerando que a revisão dos despachos de importação dos ditos vergalhões mandada proceder pela aludida taxa, a partir de 9 de março de 1930 para o fim da cobrança da aludida taxa de 200 réis, foi dispensada até a data da mesma Circular pela de n. 81 de 5 de julho último com sanção do Ex. Sr. Chefe do Governo Provisório, o que vale por considerar sancionada a resolução ministerial que reputou redução de direitos e em consequência revogada pela lei n. 5.353 a taxa de 20 réis atribuída a mercadoria em lide quando importada para o fim e nas condições estabelecidas;

Considerando finalmente que este Conselho não é órgão revisor das decisões ministeriais às quais lhe cumpre respeitár e acatar muito embora não se possa negar a cada um dos seus membros o direito de emitir livremente o seu voto segundo os ditames da sua consciência;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos e em vista da Circular n. 26 e 81 citadas, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira*, relator. Vencidos os Srs. *Araújo Maia*, *João Augusto Alves*, *Benedicto da Costa* e *Cândido Borges*. Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Andrade Queiroz, Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.364

Recurso n. 3.636 — Classificação de mercadorias; recorrente, Sociedade Anônima Marvin; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

*Tendo a circular n. 26, de 21 de fevereiro deste ano declarado que o favor de redução de direitos de que gozavam os vergalhões de cobre quando importados para fins industriais, ficara abolido pela lei 5.353, de 1927, nega-se provimento ao recurso.*

A Sociedade Anônima Marvin recorre do ato da Inspeção da Alfândega desta Capital, que, com fundamento na circular n. 26, de 21 de fevereiro do corrente ano lhe negou o despacho de vergalhões de cobre com o favor do art. 1º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

A espécie é idêntica a que foi resolvida pelo acórdão deste Conselho sob o n. 3.363, pelo que:

Considerando que perduram os mesmos fundamentos invocados no acórdão citado;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 15 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator designado. — Vencidos os Srs. *Araújo Maia*, *João Augusto Alves*, *Benedicto da Costa* e *Cândido Borges*. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Andrade Queiroz.

ACÓRDÃO N. 3.370

Recurso n. 1.038 A — Imposto de consumo; recorrente, Manuel Ribeiro de Alcobaça; recorrida, a Delegacia Fiscal no Piauí.

*Imposto consumo sobre sal. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.*

Contra *Angebo Dionísio Rebelo* foi lavrado em Parnaíba, em 26 de março de 1930, o auto de fls. 3, pelo fato de ter o fiscal atuante verificado que o autuado vendera 254.972 quilos de sal, sem o pagamento do imposto de consumo, que devia atingir a 5-079\$440. Declararam, ainda,

que o autuado para efetuar as suas remessas de sal para Amaração, se utilizava de guias servidas. O autuado assinou o auto sem apresentar qualquer contradição ou protesto.

A fls. 4 e 5 se encontraram os mapas demonstrativos das quantidades de sal que o autuante apurou ter sido exportado por Angelo D. Rebelo nos anos de 1929 e 1930.

Defendeu-se o autuado a fls. 16, alegando que não infringiu o art. 81 porque não é fabricante e, sim, comerciante retalhista, que não sonega imposto porque o sal que comprou já era devidamente despachado pelos almoxarifes que lho venderam. Com o decorrer do processo foi intimado a prestar declarações Manuel Ribeiro Alcobaga para quem o autuado adjuvira o sal, declarando o autuante que, da sonegação apurada, era ele responsável pelo imposto sobre 196.172 quilos, ou sejam, réis 3.923\$440, com a obrigação de recolher igual importância do imposto sonegado.

Manuel Alcobaga teve ciência da decisão em 23 de agosto de 1930, conforme se verifica a fls. 28 v., *in fine*.

Só em 29 de setembro de 1930 requereu ao inspetor da Alfandega para depositar 8 apólices da dívida pública, afim de poder recorrer o que fez em 23 de setembro de 1930, quando já esgotado o prazo de quinze dias úteis que tinha para recorrer.

Isto posto: Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal, que era de 15 dias úteis, contados da data em que o recorrente teve ciência da decisão recorrida.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, em 17 de setembro de 1933. — *F. de O. Vasos, Presidente.* — *Otto Gil, Relator.* — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Andrade Queiroz.

#### ACÓRDÃO N. 3.375

Recurso n. 1.973 A — Vendas mercantis (art. 6°); recorrente, João Ferraro; recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

*Infração do art. 6° do decreto n. 17.535, de 1926. Aplicação do art. 4° do decreto n. 21.459, de 1932.*

Contra a firma Scalaferrri & Comp., de que o recorrente é sucessor, foi lavrado em 14 de abril de 1930, o auto de fls. 2, por não ter devolvido o prazo legal numa duplicata que lhe fora enviada para aceite. A decisão do diretor da Recebedoria, que se encontra a fls. 12, conclui pela condenação da autuada na multa de 500\$000, grau mínimo do art. 32, n. 2 do decreto n. 17.535, de 1926.

João Ferraro, ex-sócio da dita firma, intimado da decisão, assinou termo de fiança e recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda.

A infração está provada, mas beneficia do disposto no art. 4° do decreto n. 21.459, de 1932.

Isto posto,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para aplicar o disposto no art. 4° do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 17 de setembro de 1933. — *F. de O. Vasos, Presidente.* — *Otto Gil, Relator.* — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Andrade Queiroz.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manterem o ato recorrido.

Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1933. — *F. de O. Vasos, presidente.* — *Benedicto da Costa, relator designado.* Vencido o Sr. *Apulejo Maia.* — *Otto Gil, vencido:* "Contra a firma, Martins & Marques, estabelecida à rua do Catele n. 75, nesta cidade, com o negócio de padaria, foi lavrado em 5 de setembro de 1924 — o auto de fls. 3, no qual se declarara terem sido encontrados à venda, 5 1/2 quilos de café moído dentro de uma lata sem rótulo e sem selo, e, dentro de uma armação da loja 20 sacos de papel, vasilhos, aos quais se achavam apostos selos retangulares de consumo, declarando os autuados que nesses sacos é que recebia o café. A defesa alegou que esses 5 1/2 quilos de café não estavam expostos à venda, como dizem os autuantes, mas, ao contrário, disse, se destinavam ao uso dos empregados do estabelecimento, café que era guardado na dita lata e no local onde foi encontrado, visto não existir no estabelecimento armário especial para aquecer fim. A sentença recorrida julgou provadas as infrações dos arts. 53 e 94 do decreto n. 17.464, de 1926 e aplicou aos recorrentes a multa de 600\$000.

Discredo da decisão recorrida quanto ao ter julgado provada a infração do art. 53. Diz o decreto n. 17.464, de 1926, nesse art. 53: que:

"Constitue contravenção a posse de estampilhas usadas, extridas ou aproveitadas de produtos já consumidos ou não."

Nenhuma dessas três hipóteses ocorreu, de vez que, em poder dos autuados não foram apreendidas estampilhas usadas, extridas ou aproveitadas.

Segundo os próprios autuantes declararam foram apreendidos sacos de papel, vasilhos, aos quais estavam apostas estampilhas retangulares de cor verde. Os autuados não eram fabricantes de café torrado ou moído, nem se sociavam em café moído, segundo informa a Recebedoria. Assim, até prova em contrário temos que admitir que eles eram consumidores de café moído. Em consequência o fato de, nessa qualidade, terem guardado os sacos de papel onde vinha acondicionada a mercadoria não constitui infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926.

E não constitui qualquer outra infração do regulamento do imposto de consumo, de vez que este não manda que "o consumidor" inutilize o envoltório da mercadoria que adquira. A única infração provada no processo seria a do art. 94, mas esta beneficiava da anistia fiscal, que concedi".

Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

#### ACÓRDÃO N. 3.415

Recurso n. 1.643 A, imposto de consumo — Recorrente, Otacílio Fialho; Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

*O subonete Tabacaria Benjoun Transparente, que pôde ser utilizado como objeto de toucador, incide no imposto de consumo*

Otacílio Fialho, na petição de fls. 5 consultou ao diretor da Recebedoria se o seu produto — Sabonete denominado "Tabacaria Benjoun Transparente", licenciado pelo Departamento Nacional de Saúde Pública, inexistia, ou não, nas taxas a que se refere o art. 4°, § 7°, alínea II, n. 2 do decreto n. 17.464, de 1926. Foi ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública, que se manifestou a fls. 7, declarando que o preparado em questão foi licenciado pelo dito Departamento, em 25 de agosto de 1924, sob n. 2.810, como especialidade farmacêutica, contendo ainda em sua formula elementos que não são de uso trivial no toucador, podendo, não obstante para tal fim ser destinado".

Em face dessa informação o diretor da Recebedoria decidiu que era devida a anistia da consumação (art. 1° e 6° do decreto n. 17.464, de 1926).

ACÓRDÃO N. 3.412

Recurso n. 1.588 A — Imposto de consumo — Recorrente, Martins Marques — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

*Constitue contravenção prevista no art. 53 do regulamento do imposto de consumo a posse de selos já usados, embora colados em sacos de papel vastos e ainda que o possuidor não negocie com os produtos a que correspondem as estampilhas.*

Contra a firma Martins & Marques, estabelecida com negócio de padaria, à rua do Catele n. 75, nesta cidade, foi lavrado em 5 de setembro de 1924 o auto de fls. 3, em que se declara terem sido encontrados na seção de vendas a varejo da dita firma, expostos à venda, a granel, dentro de uma lata, sem rótulo e sem selo, 5½ quilos de café moído, e, dentro de uma armação da loja, 20 sacos de papel vastos, a que se achavam apostos selos retangulares de consumo, em que a interessada, segundo, recebia o café.

O auto deu como infringidos os arts. 53 e 94 do decreto n. 14.648 de 1924.

Na defesa se afirma que o café encontrado pelos autoantes, é o que se destinava ao uso dos empregados do estabelecimento, e que se guardava na dita lata e no referido local, visto no estabelecimento não existir armário especial para esse fim; que não negociavam com café.

O diretor da Recebedoria aplicou à autuada a multa de 600\$000, mínimo dos arts. 53 e 94 do referido decreto n. 14.648 de 1924.

Martins & Marques foram intimados e, depositando a importância da multa, recorrem para o Sr. ministro da Fazenda, no prazo legal.

Nas razões do recurso alegaram que não eram vendedores de café, não tendo patente para a venda dessa mercadoria. A fls., se encontra uma informação, datada de 1927, na qual se declara que a recorrente pagou patente para negociar com essa mercadoria em 1926. O auto, porém, é de 1924.

Indo o processo à Diretoria da Receita esta exigiu fossem juntos ao processo os selos a que o auto se referiu, o que deixou de ser feito pela Recebedoria sob a alegação de terem sido lançados fora pela Comissão nomeada para balancear o armazém de mercadorias apreendidas.

No prazo legal e mediante prévio depósito da multa, Martins & Marques interpuzeram para o ministro da Fazenda o recurso de fls., que depois se enfiaram a este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que a posse das estampilhas apreendidas embora coladas em sacos de papel — constitui infração prevista no art. 53 do mencionado decreto n. 14.648, uma vez que elas já tinham sido usadas para o pagamento do imposto de consumo;

Considerando que a alegação de que os recorrentes não comerciavam com café, além de destituída de verosimilhança, diante das circunstâncias do fato, não basta para os eximir de responsabilidade, pela infração do indicado art. 53 — aliás revigorado pelo decreto n. 17.464, de outubro de 1926 — por isso que o que ali se pune e proíbe é a simples posse de selos usados, exatidão: ou aproveitados de produtos já consumidos ou não — pouco importando, portanto, para que se caracterize tal contravenção, que o possuidor das estampilhas negocie com os produtos a que eles correspondem, pois o que o citado preceito tem em vista é evitar o re-aproveitamento dos selos e consequente prejuízo da fazenda pública;

Considerando que ficou também provada a infração do art. 94 do decreto n. 14.648, de 1924;

ACÓRDÃO N. 3.376

Recurso n. 1.824 A — Valor de mercadorias; recorrente, Fiat Brasileira S. A.; recorrida, Alfândega de Santos.

*Desde que pela Alfândega recorrida foi aceito o valor da mercadoria posta a despacho não cabe a esta fazer as diligências de que trata o art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa.*

Fiat Brasileira S. A. despachou pela nota n. 18.605, de 1930, quatro automóveis e seus pertences para transporte de carga no valor de 33:306\$ e 71:800\$, respectivamente, declarando que assim o fazia baseada na circular n. 48, de 8 de outubro de 1929 a qual esperava fosse revogada para lhe dar direito a restituição visto como de acordo com o seu contrato com a Sociedade Anônima Fiat de Turin, os preços de compra das referidas mercadorias eram os da Fatura Consular no valor de 17:306\$000 e 478\$250, respectivamente.

Segundo se vê do processo, os preços das mercadorias em questão foram fornecidos à vista do catálogo da fábrica acrescidos das despesas posteriores a compra, valor este que foi aceito por decisão da Comissão de Tarifa, conforme solicitara a parte interessada, que reputava ilegal a circular invocada e assim pretendia se valer desta decisão para mais tarde reaver os direitos equivalentes a diferença entre os valores do despacho e os do seu referido contrato.

Este arranjo proposto pela recorrente subverte completamente as normas estabelecidas para os despachos de mercadorias sujeitas ao regime da pauta ad-valorem pelo que:

Considerando que a circular n. 48, de 8 de outubro de 1929 contém preceito conforme a legislação em vigor, visto como por preço do mercado exportador, nos termos do art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa em combinação com o art. 11 da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, se deve entender o preço ou valor econômico das mercadorias, ou seja *tecnicamente* o preço que for estipulado para a freguesia em geral em função da oferta e da procura equivalente a valor objetivo se porventura aplicado na troca ou escambo dos efeitos de comércio.

Considerando que tal dispositivo tem por objeto não somente armar a administração contra possível fraude de valor, mas também estabelecer a proteção em torno dos mercados locais evitando que sejam inundados de mercadorias estrangeiras a vil preço com prejuízo evidente para a economia nacional;

Considerando que de acordo com este postulado não devem ser aceitos valores ou preços de mercadorias para o despacho *ad-valorem* que não sejam de cotação-corrente, não podendo assim prevalecer quaisquer preços com ou sem descontos, de caráter especial estabelecidos por meio de contratos ou ajustes de qualquer natureza e que possam beneficiar determinado importador;

Considerando que a Fazenda Nacional nada tem que ver com abatimentos de preços de caráter particular, nem poderia estabelecer cobrança de direitos sobre esta base, sob pena de desvirtuamento da lei que estabelece igualdade de contribuição para todos;

Considerando que a combinação proposta pela recorrente é manifestamente ilegal visto como não houve impugnação do valor na ocasião da conferência não podendo assim ter lugar as diligências prescritas no art. 11, § 1º, n. 1 da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925;

Considerando finalmente que o preço ou valor da mercadoria não foi julgado lesivo a Fazenda Nacional *ex-vi* da 2ª parte do art. 14 das Disposições Preliminares citadas:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

**Conselho de Contribuintes, em 17 de setembro de 1933. — P. de O. Passos, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator. Votando o Sr. Araújo Maia. — Foi presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Andrade Queiroz e Milton Carvalho.**

ACÓRDÃO N. 3.377

**Recurso n. 1.876 A — Valor de mercadorias — Recorrente, Companhia Autoamericana; recorrida, Alfândega de Santos.**

**O preço do mercado exportador a que se refere o art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa é o preço ou valor econômico da mercadoria, segundo se vê do art. 11 da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.**

*Desde que foi proposta a despacho mercadorias pelo valor de estalado, superior ao da fatura consular e a Comissão de Tarifa não o julgou lesivo aos interesses da Fazenda, nega-se provimento ao recurso por não serem administrativas diligências que se poderiam ser ordenadas pelo Inspetor da Alfândega ou feitas pelo comfente do despacho, a vista de decisão que não foi suscitada sobre a veracidade do valor proposto a despacho.*

A Companhia Autoamericana despachou pela nota n. 21.114, de 1930, na Alfândega de Santos, um automóvel para transporte de passageiros podendo para o mesmo o valor do catálogo de 17.713.100, mas declarando que este preço não era o de seu contrato de compra da mercadoria nos Estados em virtude do qual gozava de descontos, e o qual fora declarado exato na respectiva fatura consular.

Isto posto, e

Considerando que não houve impugnação de valor pela Alfândega recorrida, à vista da qual se tornassem necessárias as diligências previstas no art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa em combinação com o art. 11, n. 1 da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925;

Considerando que o ato recorrido teve por fundamento a circular n. 48, de 1929, que traduz o preceito legal dos dispositivos invogados;

Considerando que o caso sub-judice é idêntico a outros em relação aos quais já o Conselho firmou doutrina a respeito, conforme se vê entre outros o acórdão n. 3.376.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

**Conselho de Contribuintes, 17 de setembro de 1933. — P. de O. Passos, presidente. — Xisto Vieira Filho, Relator designado. Votando o Sr. Araújo Maia. — Foi presente, Sá Filho, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Andrade Queiroz.**

ACÓRDÃO N. 3.381

**Recurso n. 1.423 A — Classificação de mercadorias — Recorrente, Paula Hernandes; recorrida, Alfândega de Santos.**

**A vista do disposto no art. 20, n. 2º, das Disposições Preliminares da Tarifa, combinando com o art. 660, deve ser incluído no peso bruto dos objetos de vidro para adorno ou bruto, e da joia ou que costuma ser acrometeados, como envoltoiros da própria mercadoria.**

Paulo Ernsts, despachou na Alfândega de Santos, pela nota n. 63.333, de 1928, vasos de vidro n. 1, de cor, da taxa de 4.200 réis por quilo, do artigo 660, combinado com a nota n. 87 da Tarifa.

Isto posto:

Considerando que do exame da amostra verificou-se que as lanternas em causa servem para navios, carros ou locomotivas, e tendo em vista o disposto no art. 13 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

**Conselho de Contribuintes, 27 de setembro de 1933. — P. de O. Passos, presidente. — Raul de Araújo Maia, relator. Foi presente, — Sá Filho, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Milton Carvalho, Mário P. da Câmara e Salvador Scarpa.**

Sessão de 30 de agosto de 1933

ACÓRDÃO N. 3.409

**Recurso n. 1.478 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Theodore Block & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.**

**Brim de linho lavado. Está sujeito a direitos de 6\$000 por quilo**

Theodore Block & Comp. despacharam pela nota n. 74.938, na Alfândega de Santos, uma caixa declarada para seu conteúdo 45 peças com 1.087 metros correntes de brim de linho lavado, linho, próprio para vestuário, da taxa de 6\$000 por quilo. Não se conformando com essa classificação dada pelo conferente e alegando existir uma anterior decisão da Comissão de Tarifas sobre linho tecido, sujeitando-o à taxa de 6\$000 por quilo, como brim de linho entrançado, pediram a audiência da Comissão de Tarifas, juntando amostra devidamente autenticada.

A referida Comissão, por maioria de votos, considerou a mercadoria bem despachada, para pagar a taxa de 6\$000 por quilo. O Sr. Inspetor resolveu consultar a Alfândega do Rio. A resposta se encontra a fls., na qual a Alfândega do Rio declara considerar a mercadoria cuja amostra acompanhara a consulta, como brim de linho lavado.

A Comissão de Tarifas voltou a se pronunciar, acatando a classificação de brim de linho lavado. O Sr. Inspetor assim decidiu.

A recorrente teve ciência dessa decisão a 9 de dezembro de 1930 e a 15 de dezembro de 1930 pediu fosse o tecido submetido à Comissão de Arbitramento. Esta se manifestou a fls., opinando o arbitro da parte que se tratava de brim de linho entrançado, para roupa de homem, e os arbitros da Fazenda pela classificação de brim de linho lavado. A recorrente teve ciência dessa sentença a 31 de dezembro de 1930 e, no prazo legal, recorreu para o Ministro da Fazenda.

A Comissão de Tarifas da Alfândega desta Capital se pronunciou a fls.... e unanimemente considerou a mercadoria em questão, brim de linho lavado, da taxa de 6\$000 por quilo.

Isto posto:

Considerando que o brim, cuja amostra acompanha este processo, pelos caracteres que apresenta já foi aqui classificado como brim lavado e, não entrançado, como quer a recorrente, de vez que, segundo ensinam os técnicos em tecidos, brim entrançado é que apresenta o fio de arduidade e da trama tecidos irregularmente, e é, a um por dois, por três, por quatro, e, não, o que, como o da amostra, se apresenta tecido regularmente e lavado;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

**Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1933. — P. de O. Passos, presidente. — Otto Gü, relator. Foi presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, João Augusto Alves, Salgado Scarpa e Milton Carvalho.**

de direitos e satisfeito as demais formalidades legais, recorreram para este Conselho.

No recurso, sustentam que tendo despachado *oculos*, não comprehendem que se possa conceber a existência de oculos sem os respectivos vidros, pois o oculo sem vidro é simples armação para oculo, e que, alienada a multiplicidade de vidros existentes em ótica, cada qual com a sua dióptria, não é possível importar os vidros já montados nas armações. Os vidros vêm sempre soltos, para serem aqui colocados, de acordo com o estado da vista do cliente. Vêm, também, quasi sempre um pouco maiores, para serem aqui calibrados de acordo com as distâncias pupillares dos clientes.

Invocaram finalmente, o disposto no art. 9º das Preliminares da Tarifa, que diz:

*"Na percepção dos direitos, nenhuma diferença se fará entre mercadorias e objetos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompleto..."*

Assim, a meu ver, não padece dúvida que a armação para oculo é coisa diferente de oculo, pois que este só assim denominada quando não engastado o respectivo vidro.

Outrissim, considero, inteiramente procedentes as razões invocadas pelos recorrentes quanto ao fato de não virem tais vidros engastados nas respectivas armações.

Aliás, é o próprio conferente do despacho quem, a fls. declara que os recorrentes teriam razão se os vidros viessem em condições de serem engastados nas armações.

E porque os recorrentes bem demonstraram que o fato do vidro ser maior do que a armação se prende às exigências da dióptria, o que é uma verdade irrefutável, dava provimento ao recurso.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário Câmara, Milton de Carvalho e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.402

Recurso n. 3.691, classificação de mercadoria — Recorrentes, Meireles & Comp. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

*Lanternas para iluminação, semelhantes às para navios, carros e locomotivas classificam-se no art. 1.056 da Tarifa, taxa de 2\$ o kg.*

Versa o presente recurso sobre a classificação da mercadoria despachada por Meireles & Comp., na Alfândega do Maranhão pela nota número 190 de 26 de janeiro de 1933 como obras não classificadas de folha de Flandres e mangas de vidro n. 1.

O processo está instruído com um catálogo mostrando qual a mercadoria em causa, tendo o conferente solicitado a audiência da Comissão da Tarifa por lhe parecer tratar-se de candieiros classificados no art. 1.056, supostos a taxa de 2\$000. A Comissão, unanimemente, considerou a mercadoria bem despachada, tendo o Sr. inspetor decidido tratar-se de mercadoria compreendida no art. 1.056 e da taxa de 2\$000.

Não consta que Meireles & Comp. tenham sido intimados da decisão proferida em 16 de fevereiro de 1933 e da qual foi interposto o recurso em 1 de março seguinte, no prazo regulamentar, portanto. Os recorrentes alegam que os candieiros em questão são usados no interior do Estado e são completamente diferentes das lanternas previstas no art. 1.056.

A Comissão da Tarifa da Alfândega do Rio opina pela manutenção da decisão recorrida.

Por ocasião da conferência entendeu o conferente do despacho que as palhas amarradas aos objetos de vidro e servindo-lhes de envoltório, entravam ao peso bruto da mercadoria. A parte porém, não concordou e recorreu a Comissão de Tarifa que por maioria de votos julgou bem despachada a mercadoria, resolvendo porém a Inspeção com o resio da Comissão de modo contrário.

Interposto recurso desta decisão para a superior instância, dentro do prazo legal e ouvida a Comissão de Tarifa da Alfândega desta Capital, esta em parecer unânime apoiou a decisão recorrida.

Isto posto,

Considerando que de acordo com o art. 660 da Tarifa, os objetos de vidro, de luxo ou de adorno, estão sujeitos a direitos pelo seu peso bruto quando acondicionados em caixas ou caixinhas de papelão ou involtórios semelhantes;

Considerando mais que o art. 20, § 2º das Disposições Preliminares da mesma Tarifa declara que por peso bruto se deve entender o da mercadoria nos involtórios designados na Tarifa incluindo-se no peso os papeis, capas e outras matérias necessárias para o seu bem acondicionamento, *excluindo-se unicamente* os que forem de madeira tosca;

Considerando que as palhas que vêm enrolando ou amarrando os objetos de vidro de que se trata são consideradas semelhantes aos papeis, capas e outras matérias necessárias ao bom acondicionamento da mercadoria na forma do dispositivo invocado;

Considerando que isentando-se de direitos as palhas em questão passaria a mercadoria a pagar a peso líquido real contra a expressa determinação do art. 660 da Tarifa, visto não se poder aplicar ao caso o art. 24 das Disposições Preliminares que só se refere às mercadorias tarifadas a peso líquido legal;

Considerando mais que não pode ser invocada a fragilidade dos objetos de vidro para deixar de incluir no peso dos mesmos os involtórios de palha em que vem acondicionados, visto como a lei respeitanto tal circunstância já os beneficiou com abatimento pelo art. 38 das Disposições invocadas;

Considerando finalmente que não pode ter aplicação ao caso o artigo 2º, § 19 das Disposições Preliminares, sob pena de se entender contradições em uma mesma lei quando, é certo que o dispositivo invocado tem aplicação aos casos gerais e não aos especiais da própria Tarifa, que constituem as exceções da lei;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 17 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator. — Vencidos os Srs. *Otto Gü, João Augusto Alves, Salgado Scarpa, Candido Borges e Benedito da Costa*. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, Srs. Andrade Queiroz, Mário da Câmara e Milton de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.383

Recurso n. 1.456 A, classificação de mercadorias — Recorrentes, Barci & Comp. — Recorrida, a Alfândega de Santos.

*Obras não classificadas de latão pagam direitos de 2\$ por quilo*

Para o Sr. ministro da Fazenda recorre a firma Barci & Comp., no prazo legal, da decisão da Alfândega de Santos, mandando classificar, no art. 699 da Tarifa em vigor, por considerar obras de cobre não classificadas, a mercadoria despachada pela recorrente, na nota de importação 106.204, de 1929, com a classificação de "latão em verguinhas", do artigo 609 da Tarifa, da taxa de \$200 por quilo.

Aqui chegou o recurso a Comissão de Tarifas da Alfândega desta Capital homologou a classificação da Alfândega de Santos, por considerar a

recondição, de que há amostra junto ao processo, como matéria prima já trabalhada, do art. 669, para pagar 2\$ por quilo.

Isto posto:

Considerando que no art. 669 da Tarifa estão classificados, como cobres de cobre e suas ligas, em bruto ou preparado, o cobre fundido, coado, em lamina, ládrilho, barra, linguado, vergalhão, vergas, verguhas, batido, em lâminas fundos ou folhas, com ou sem liga;

E, assim, neste art. 669 estão compreendidas obras de cobre, com matéria prima já trabalhada, não podendo pois prevalecer a razão que invoca a Comissão de Tarifas da Alfândega desta Capital;

Considerando que toda a controvérsia se resume em saber se a mercadoria cuja amostra foi presente ao Conselho está ou não nominalmente classificada no referido art. 669 da Tarifa;

Considerando que a recorrente diz que a citada amostra é de "verguinha de cobre", classificação, porém, que não é exata;

Considerando que a amostra é de uma liga de cobre não especificada na Tarifa.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 17 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Foi presente. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Andrade Queiroz, Milton Carvalho e Mário P. da Camara.

acórdão N. 3.386

Recurso n. 4, pedido de reconsideração — Recorrente, Arthur Malherme — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

*Concerte-se o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de 1ª instância mande proceder ao confronto da escrita comercial com a escrita fiscal para apuração do imposto que os autantes dizem ter sido sonegado.*

Arthur Malherme, fabricantes de calçados, estabelecido nesta Capital à rua Sete de Setembro n. 33, não se conformando com a decisão deste Conselho, proferida em sua sessão de 21 de outubro de 1932, sobre o recurso voluntário n. 1.758, apresentou o pedido de reconsideração de fls.

Na sessão de julgamento, visto e discutido o processo, se verificou que os autantes impugnam ao recorrente a sonegação de imposto de consumo sobre calçados de seu fabrico. Acusação contra ele formulada pela receita quantidade certa de calçado fabricado, sem pagamento do imposto, mas tal acusação se baseia em métras presunções, deduzidas de apontamentos tirados dos talões de encomendas de calçados, presunções essas que levaram os autantes a considerar o calçado encomendado como equivalente a calçado fabricado, o que não é exato.

A suposta sonegação não foi sequer apurada pelos livros fiscaes, limitando-se no processo o confronto entre a escrita fiscal e comercial, de praxe certa, como o fez a decisão recorrida, sem que se tenha previamente apurado a quantidade certa de calçado produzido e vendido sem o pagamento do imposto.

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para converter o julgamento em diligência, a fim de que a Recebedoria do Distrito Federal mande proceder ao confronto da escrita comercial com a fiscal, no período a que se refere o auto, a fim de determinar com exatidão se houve realmente sonegação de imposto de consumo.

Conselho de Contribuintes, 19 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator designado. Vencidos os Srs. Benedito da Costa, Malaguinhas dos Santos e Xisto Vieira F. Foi presente. *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Camara, Milton Carvalho e Andrade

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 22 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator designado. — Vencido o Sr. João A. Alves. — Foi presente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Camara, Milton Carvalho e Salgado Sampaio.

acórdão N. 3.400

Recurso n. 3.040 — Classificação de mercadorias; recorrente, Hugo Molinari & Comp., Ltda.; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

*De acórdão com a nota n. 113 da Tarifa as armações de óculos sem os vidros ainda que sejam estes importados no mesmo volume ficam sujeitas às taxas dos óculos completos e acabados, pagando os vidros separadamente.*

Pela 1ª adição da nota n. 28.199 do ano passado despacharam Hugo Molinari & Comp., Ltda., na Alfândega desta Capital 88 ½ dúzias de óculos à taxa de 3.600 do art. 856 da Tarifa.

Por ocasião da conferência foi verificado que os vidros pertencentes aos ditos óculos eram constituídos por discos espessos ou vidros para óculos por acabar, tendo o conferente do despacho exigido os direitos dos ditos vidros em separado. A parte não se conformou e apelou para a Comissão de Tarifas, que julgou procedente a exigência do conferente. Satisfeita a diferença dos direitos recorrentes Hugo Molinari & Comp., Ltda. para este Conselho dentro do prazo legal.

O que tudo visto e examinado e, considerando que a nota n. 113 da Tarifa declara que as armações dos óculos sem os vidros ficam sujeitas às mesmas taxas dos óculos, segundo a sua qualidade;

Considerando que a referida nota guarda inteira conformidade com o art. 9º das Disposições Preliminares da mesma Tarifa;

Considerando que os vidros para óculos estão nominalmente classificados no art. 873, para o pagamento da taxa de 6\$000 o quilo;

Considerando, finalmente, que a referida nota n. 113 não declara que os vidros quando importados em separado e muito embora no mesmo volume ficam compreendidos nas taxas das armações a que devem pertencer;

Acórdam os membros do Conselho de Contribuintes por maioria de votos negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira F.*, relator designado. — *Otto Gil*, vencido.

Hugo Molinari & Comp. Ltda., despacharam pela nota de importação n. 28.199, na Alfândega desta Capital, 88 ½ dúzias de óculos de massa, da taxa de 3\$600 a dúzia. No ato da conferência entenderam o senhor conferente que os vidros que acompanharam os óculos, deviam pagar direitos em separado, visto não virem engastados nas armações.

Os recorrentes não se conformaram com essa orientação, por entenderem que uma armação não pôde ser considerada um óculo, e que óculo é armação com os respectivos vidros. Pediram a audiência da Comissão de Tarifas da Alfândega desta Capital, que se manifestou, a fls. declarando que os vidros que acompanharam as armações deviam pagar 6\$ por quilo, do art. 873 da Tarifa, como vidros para óculos—por acabar, e os óculos sem vidro a taxa de 3\$600 a dúzia, do art. 856 da Tarifa, como óculos de massa. O Sr. inspetor assin decidiu. Os recorrentes foram multados a 20 de julho de 1932 e a 30 de julho tendo pago a diferença



Considerando que a Alfândega recorrida mandou cobrar direitos sobre esses 2.000 sacos e, assim o fazendo, agiu no interesse da Fazenda Pública e de acordo com a lei;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 19 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. Câmara, Salgado Scarpa, Xisto Vieira F., Andrade Queiroz e Milton Carvalho.

## ACÓRDÃO N. 3.399

Recurso n. 2.631 — Valor de mercadoria; recorrente, D. H. Berude; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

*Acumuladores elétricos para automóveis — Classificação alfândegária — Valor arbitrado para efeito de pagamento de direitos aduaneiros*

D. H. Berude submeteu a despacho na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 32.123, de 31 de maio de 1932, dezessete caixas contendo aparelhos físicos não classificados. Tendo em vista as anteriores decisões da Alfândega do Rio sobre o valor arbitrado para essa mercadoria, os ora-recorrentes declararam na nota de despacho o valor de 600\$ para cada acumulador. Isto feito, mas não concordando com o valor arbitrado pela Alfândega, D. H. Berude pediu a audiência da Comissão de Tarifas. Esta se manifestou, (fls. 6 v), opinando que os acumuladores haviam sido bem despachados como objetos físicos não especificados, na base de 60\$000 por acumulador. O Sr. inspetor assim decidiu.

D. H. Berude teve ciência dessa decisão em 2 de agosto de 1932 e, no prazo legal, recorreu para este Conselho.

No recurso D. H. Berude alega que o valor de 60\$000 não deve ser aceito porque eleva em demasia o valor dos acumuladores, sendo certo, as dêle recorrente tinham que ser montadas e formadas aqui, trazendo di- em causa, completamente montados, na base de \$200 cada uma, enquanto as dêle recorrente tinham que ser montadas e formadas aqui, trazendo diversas despesas.

Encaminhando o recurso para este Conselho o inspetor da Alfândega, no ofício de fls. 10, declara que, "conforme ficou apurado em outro processo do recorrente, de que trata a decisão n. 283, de 1932, o valor de 60\$ assenta no preço de venda do mercado exportador, transmitido à Alfândega pelo Consul Brasileiro em Berlim. Este preço era de 50 Reichmarks para cada aparelho, o que dava em moeda brasileira, na época do despacho, réis 190\$700. Dado o abatimento de 50 % por ser aquele preço o do mercado retalhista, restava a importância de 95\$000 para cada acumulador".

Isto posto,

Considerando que este Conselho, em diversos outros recursos desse mes- mo recorrente, tem decidido que — em face das informações oficiais pres- tadas pelo Consul Brasileiro em Berlim — é bastante razoável o valor de 60\$000 arbitrado pela Alfândega do Rio para os acumuladores em causa;

Considerando que os de que trata este recurso são em tudo idênticos aos que vieram instruindo os anteriores processos submetidos ao julga- mento deste Conselho;

Considerando que o recorrente não ofereceu nenhum elemento capaz de infirmar o aludido arbitramento, que é legal e está de acordo com a prova dos autos.

## ACÓRDÃO N. 3.387

Recurso n. 1.626 — Imposto de consumo — Recorrente, Andrade Carvalho & Comp — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

*Multa imposta por infração do regulamento do imposto de consumo. Aplica- ção do art. 4.º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932*

Visto, relatado e discutido o recurso interposto no prazo e mediante a observância das formalidades legais pela firma Andrade Carvalho & Comp. do ato do Delegado Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, que manteve o da Coletoria de Valença, que lhe impôs a multa de 200\$000, com fundamento no art. 61 do decreto n. 17.464 de outubro de 1926, por haver infringido o art. 64 do aludido decreto;

Considerando que ficou provada a transgressão — que aliás a recor- rente confessa, mas;

Considerando que a pena cominada se inclui entre as que o art. 4.º do decreto n. 21.459, de 1932, mandou rejeitar;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, conhecer do recurso para declarar a reclamante exonerada da aludida multa.

Conselho de Contribuintes, em 19 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Andrade Queiroz.

## ACÓRDÃO N. 3.388

Recurso n. 1.637 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Fábrica de Tecidos Covilhã — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

*Multa imposta por infração do regulamento do imposto de consumo. Aplicação do art. 4.º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932*

Visto, relatado e discutido o recurso interposto, no prazo e mediante as formalidades legais, pela Companhia Fábrica de Tecidos Covilhã de decisão do diretor da Recebedoria do Distrito Federal que, nos termos do art. 122 do decreto n. 17.464 de outubro de 1926, lhe impôs a multa de 200\$000, por não ter feito acompanhar da correspondente guia selada uma caixa com casemiras, que remeteu a um freguês de São Paulo, por meio de auto-caminhão da empresa "Transportadora Limitada", infringindo assim o citado dispositivo, e;

Considerando que, embora esteja provada a infração, a pena de que se trata está compreendida entre as que o art. 4.º do decreto n. 21.459, de 1932 mandou rejeitar;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, conhecer do recurso para declarar a recorrente exonerada da multa que lhe foi aplicada.

Conselho de Contribuintes, em 19 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Andrade Queiroz e Xisto Vieira F.

Recurso n. 2.930 — Restituição de direitos — Recorrente, São Paulo Gas Company Limited — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

*Restituição de direitos sobre carvão de pedra para fabricação de gas*

A São Paulo Gas Company Ltd. recorre para este Conselho do ato do Delegado Fiscal de São Paulo que confirmou a decisão da Inspeção da Alfândega de Santos, negando-lhe restituição da importância de 1.551\$375 que a recorrente alega ter pago a mais de direitos, pela importação de 6.205.502 quilos de carvão de pedra despachados pela nota 700, de 1931, calculados a razão de 3\$000 por tonelada, em vez de 2\$300. Trata-se de uma partida de carvão de pedra para fabricação de gas, despachada com redução de 50%, de acordo com o art. 3.º da Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

O recurso foi apresentado no prazo legal e versa sobre assunto largamente debatido e já resolvido por diversos acórdãos deste Conselho e, em última instância, pelo Sr. Ministro da Fazenda, como se evidencia pela circular n. 2, de 8 de janeiro de 1932, e diversas decisões comunicadas a este Conselho, nos ofícios ns. 31, 32 e 34, publicados no *Diário Oficial* de 12 e 20, respectivamente, de 15 e 26 de janeiro do corrente ano.

A recorrente pleiteia a restituição fundada em que a taxa de 2\$500 foi incorporada à Tarifa, pelo art. 1.º n. 1 da Lei n. 4.783 de 1922;

Isto posto:

Considerando que o Ministro da Fazenda apreciando em grau de recurso acórdãos deste Conselho dechta que a taxa de 2\$300, criada pelo art. 63, da Lei n. 4.740, de 31 de dezembro de 1921, sobre o carvão de pedra importado por empresas que exploram o fabrico de gas não pode ser considerada em vigor, por constituir em favor especial as referidas empresas, abolido pelo art. 1.º da Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927;

Considerando que, dentro dessa ordem de ideias, S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda baixou a Circular n. 2, de 9 de janeiro de 1932, aprovada pelo Chefe do Governo Provisório;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar, por esses fundamentos, provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 19 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. — Vencido o Sr. *Benedicto do Costa*. Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Andrade Queiroz, Salgado Scarpa, Mauro P. da Câmara, Milton Carvalho e Xisto Vieira F.

ACÓRDÃO N. 3.392

Recurso n. 1.560 — Classificação de mercadorias; recorrente, Linco Gomes; recorrida, Alfândega de Santos.

*Dilegência*

No prazo e mediante as formalidades legais, Linco Gomes recorre para o Conselho de Contribuintes de decisão do Juízo Arbitral da Alfândega de Santos que, confirmando resolução do respectivo inspetor, que mandou classificar com pó medicinal composto do art. 293 da Tarifa, taxa de 8\$000 por quilo, a mercadoria que havia submetido a despacho pela nota n. 29.319, de 1931, como sifilato puro para uso medicinal — do art. 502 da mesma Tarifa — taxa de 1\$200 por quilo.

Alcga a Alfândega que a classificação que adotou — de acordo aliás com voto da Comissão de Tarifa — decorre do resultado da análise do produto

pelo Laboratório Nacional, que verificou tratar-se de sifilato de alumínio para uso medicinal, contendo diminuta quantidade de sifilato de sódio.

Pondera mais que a resolução ministerial transmitida à Alfândega do Rio pela ordem n. 656, de junho de 1930, da Diretoria da Receita, cogita de mercadoria idêntica — *Neutralon Schering* — simples ou sem betadona, a que a referida Alfândega deu classificação igual à que a decisão recorrida adotou.

Ouvida a respeito, a Comissão de Tarifa da Alfândega desta Capital, por unanimidade, concordou com a decisão da Alfândega de Santos.

Pronunciando-se sobre produto análogo, o Conselho o mandou sujeitar a taxa de 1\$200 por quilo, tendo em vista novo exame do Laboratório de Análises, que declarava ser o *Neutralon* um sifilato duplo de alumínio e sódio obtido sinteticamente, *corpo simples e puro para uso medicinal*; (acórdão n. 396, de 20 de março de 1932).

Assim considerando que na hipótese igual examen não se fez, considerando apenas do laudo de fls., do citado Laboratório, que a mercadoria é um sifilato de alumínio para uso medicinal, contendo diminuta quantidade de sifilato de sódio:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência afim de que o Laboratório se manifeste novamente sobre a mercadoria, de modo a se poder verificar se trata de produto idêntico ao que deu origem ao acórdão mencionado.

Conselho de Contribuintes, em 19 de setembro de 1933. — *F. de O. presidente*. — *Benedicto do Costa*, relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Salgado Scarpa, Xisto Vieira F. e Andrade Queiroz.

ACÓRDÃO N. 3.393

Recurso n. 3.029 — Classificação de mercadoria; recorrente, Companhia Puglisi; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Embora a mercadoria que a recorrente importou (arroz) gozasse, por uma lei de emergência, de isenção de direitos, os sacos duplos que a acondicionavam ficam sujeitos ao pagamento de direitos.*

A Companhia Puglisi, pela nota de importação n. 2.410, junta a estes autos, despachou na Alfândega desta Capital, em 20 de novembro de 1930, 2.000 sacos contendo arroz, despacho este feito com isenção de direitos, na forma do disposto no decreto n. 19.357, de 7 de outubro de 1930, tendo havido, para essa isenção, despacho do Sr. ministro da Fazenda, transmitido à Alfândega do Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1930.

Ao ser retirada a mercadoria foi exigida a ora recorrente o pagamento de direitos sobre os sacos duplos, enviado da mercadoria assim despachada. A recorrente pagou, sob protesto, e se dirigiu em grau de recurso ao Sr. ministro da Fazenda, vindo os autos posteriormente a este Conselho.

Isto posto:

Considerando que, de fato, o decreto n. 19.357, de 7 de outubro de 1930, concedeu isenção de direitos e taxas alfandegárias para gêneros alimentícios de primeira necessidade, tais como o arroz importado pela recorrente;

Considerando que se era impossível à recorrente fazer a importação do arroz sem que estivesse acondicionado em sacos — dos quais, portanto, desnecessário à dita embalagem e representando um valor mercantil;

Julgado o processo, em sessão de 19 de abril de 1933, foi resolvido, por unanimidade, convertê-lo em diligência, para que a Alfândega procedesse às investigações constantes do art. 14 das Preliminares, o que foi realizado, voltando o processo a julgamento, com a informação do Inspetor da Alfândega. Procedidas as diligências solicitadas, resultou haver, ainda, uma diferença de 8:050\$900 contra a Fazenda Nacional, visto ter verificado que o preço dos automóveis, no mercado importador, era de 55:500\$000.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que, em face do resultado das diligências procedidas pela Inspetoria da Alfândega, não são aceitáveis os valores constantes dos documentos oficiais;

Considerando que, o valor calculado como foi, não pode revestir-se de rigorosa exatidão, devendo, assim, prevalecer o valor do catálogo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para considerar bem despachada a mercadoria em causa.

Conselho de Contribuintes, em 2 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Benedito da Costa e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.444

Recurso n. 1.865 A, classificação de mercadorias — Recorrentes, J. Berti & Comp. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

*Campainhas elétricas com timpano de ferro classificam-se no art. 680 da Tarifa, taxa de 4\$ o quilo, por assemblagem às campainhas elétricas com timpano de cobre.*

J. Berti & Comp., despacharam, pela Alfândega de Santos, pela nota n. 67.654, de 8 de julho de 1929, pela 2ª adição "campainhas elétricas, com timpano de ferro, classificadas por assemblagem na taxa de 4\$ o quilo, do art. 680". O conferente de saída julgou que tais campainhas deviam pagar direitos à razão de 15 % *ad-valorem* também, o que subme-teu à decisão superior. J. Berti & Comp. pediram a audiência da Comissão da Tarifa que, por maioria de votos, decidiu que a mercadoria fôra bem despachada.

Cientificados desta decisão, J. Berti & Comp., recorrem para o senhor ministro da Fazenda, pedindo agora que a mercadoria fôsse classificada na taxa de 15 % *ad-valorem* como havia pedido o conferente de saída, particularidade interessante que naturalmente levou o Inspetor da Alfândega a informar o processo fazendo confusão sobre qual a mercadoria questionada, se a da 1ª adição, se a da 2ª da nota respectiva.

No processo foram observadas as formalidades regulamentares.

Isto posto e,

Considerando que não estando classificadas as campainhas elétricas com timpano de ferro, devem elas ser assembladas à mercadoria idêntica com timpano de cobre;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 2 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. — *Xisto Vieira Filho*, com a seguinte declaração de voto. Estou de acordo com o Sr. relator, porque entendo que nos termos do art. 9º das disposições preliminares da Tarifa, as campainhas elétricas com timpanos de cobre, de ferro ou sem eles, devem ser classificadas no art. 680, taxa de 4\$ o quilo.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Salgado Scarpa e Benedito da Costa.

ACÓRDÃO N. 3.421

Recurso n. 1.058 — Avaria de viagem — Recorrente, A. Câmara & Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Ocorrendo em viagem, dano ocasionado por fortuna do mar, o protesto feito a bordo, embora registrado no Consulado Brasileiro do primeiro porto a que toca o navio, deve ser ratificado no porto de destino, dentro de 24 horas úteis da entrada do navio*

O presente recurso foi interposto pela firma A. Câmara & Comp. do ato da Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro que não lhes permitiu fosse aceito o protesto relativo a sucessos de viagem ocorridos no vapor *Atacama*, entrado no porto do Rio de Janeiro, a-17 de fevereiro de 1932, em vista do qual aquela firma pedia, no requerimento n. 6.606, de 27 de fevereiro do ano citado, baixa no manifesto respectivo de 6.055 sacos de salitre e 43 ditos de *nitrofre*, visto como essa mercadoria se perdera totalmente durante a viagem, dada a intercorrência de fortuna do mar, entre o porto de Antofagasta, no Chile, porto de embarque, e Rio de Janeiro, porto de destino.

A firma recorrente instruiu o seu recurso com os seguintes documentos:

a) tradução para o vernáculo do instrumento do protesto feito em 11 de janeiro de 1932, em Puerto Montt, devidamente registrado no Consulado Brasileiro, visado pela Recebedoria do Distrito Federal, estando a firma do Consul Brasileiro reconhecida no Ministério das Relações Exteriores;

b) certidão do protesto acima referido, em idioma hespanhol; c) tradução, para o vernáculo, da ampliação do protesto mencionado feito pelo capitão do vapor *Atacama*, em 19 de janeiro de 1932, em Porto Montt, devidamente registrado no Consulado Brasileiro reconhecida no Ministério das Relações Exteriores;

d) certidão do protesto acima citado, em idioma hespanhol.

Pelas petições de fls. 19 e 19 v. e de fls. 20 e 21, pretende a firma A. Câmara & Comp. que a ratificação do protesto, sendo processada perante o Consulado do Chile, Nação cuja bandeira arvorava o navio, na ocasião de sua chegada ao Rio de Janeiro, produza todos os efeitos de direito, fundada no que dispõe o Código Comercial no art. 505 e na alegação de que o disposto no decreto n. 3.084, de 1898, com referência a protestos formados a bordo, não se aplica as navios estrangeiros.

Contrariando essa pretensão da firma recorrente, o Inspetor da Alfândega, na sua informação de fls. 17 e 18, demonstra que a Inspetoria se recusou a tomar conhecimento do protesto em questão, por não se achar em conformidade com o disposto no decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, arts. 47 a 51 da parte IV, capítulo 1º, que modificou o que anteriormente se achava estatuido no Código Comercial.

Satisfeita a exigência do art. 8º do decreto n. 20.350, por mim solicitada, fls. 22, tudo bem visto e ponderado.

Considerando:

a) que, pelo disposto no n. 2, do art. 351 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda, o Capitão ou Mestre do navio fará, ou entregará por escrito, declaração das mercadorias ou volumes que, estando compreendidos no manifesto, tiver vendido ou descarregado em qualquer porto de arribada ou escala, ou tiver perdido em virtude de alijamento, ou que por outra qualquer razão lhe faltem para o completo do que manifestou;

b) ainda, que, pelos arts. 47 e 48 da parte IV, capítulo 1º, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, o protesto teste-

munhavel devera ser ratificado nas primeiras 24 horas uteis da entrada, fazendo o Capilão entrega, dentro do dito prazo, ao juiz Seccional o referido protesto e o processo testemunhavel, e o diario de navegacao, seguindo-se o disposto nos demais artigos 49 a 51 do referido decreto;

c) entretanto, que a lei citada não restringe a sua applicação aos navios nacionais, conforme, em contrario, pretendem os recorrentes;

d) afinal, que a firma recorrente não agiu de acôrdo com os Arts. 47 e 48 citados do decreto n. 3.084..

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes por maioria de votos, negar provimento ao recurso pelos fundamentos acima expostos.

Conselho de Contribuintes, 27 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Siqueira Scarpa*, Relator. — Votados os Senhores *Otto Gil* e *Araújo Maia*. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. João Alves, Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

## ACÓRDÃO N. 3.423

Recurso n. 1.262 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Classificação de mercadorias. Não se toma conhecimento do recurso, por preterição de formalidades legais*

Diz a Standard Oil, na petição de fl. 12, que recorre para o Sr. Ministro da Fazenda do ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio que mandou cobrar direitos na base de 18800 por quilo, sobre tubos de borracha, como mangueiras de algodão com virola de metal, do art. 462 da Tarifa, e, protestando contra essa classificação, requer a restituição do que alega haver pago a maior.

Nada ha no processo que mostre tratar-se de recurso regularmente interposto.

O Inspetor da Alfândega, ao encaminhá-lo a este Conselho, esclarece que a interessada não pediu a audiência da Comissão da Tarifa para o caso, nem fez qualquer reclamação a respeito, tanto que a mercadoria, despatchada para pagar 18800 por quilo, foi toda desembarçada em 21 de novembro de 1930, da qual nem amostra foi retirada.

E, assim, Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto sem observância das formalidades legais.

Conselho de Contribuintes, 27 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Malquinias dos Santos*, Relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e João A. Alves.

## ACÓRDÃO N. 3.426

Recurso n. 3.015 — Classificação de mercadoria; recorrentes, Costa Pacheco & Comp.; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

*Saldo de veludo de algodão classifica-se no art. 439 da Tarifa para pagar direitos de 8\$000 por quilo*

Costa Pacheco & Comp. despacharam na Alfândega desta Capital, em 2 de janeiro de 1931, pela nota de importação 30.218, duas caixas que consideravam conter veludo de algodão, da taxa de 5\$000 por quilo, mas que a Alfândega, de acôrdo com uma decisão anterior da Comissão de Tarifas,

recorrente, resultando desse confronto errado a diferença de imposto que dizem ter sido sonegado. Em suas alegações de recurso, o interessado requer um novo exame de suas escritas para demonstrar a sua inocência.

Isto posto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para delectar o pedido, nos precisos termos em que se acha formulado.

Conselho de Contribuintes, em 2 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. — Votado o Sr. *Xisto Vieira*. — *Malquinias dos Santos*, Vencido. — Requer a conversão do julgamento em diligência. A parte interessada deixou correr o processo a revelia, sem apresentar uma palavra, signor, de defesa.

Assim, depois, termo de exame procedido em seus livros, sem nenhum protesto.

Recorreu, depois, para o Conselho, pedindo que fosse feito exame naquelles mesmos livros, para provar, exaltamente, aquillo que alheveria ter provado perante a primeira instância.

*Otto Gil*, de acôrdo com o seguinte voto, proferido na sessão do julgamento:

"Tomo conhecimento do recurso, para conceder a diligência suggerida, pelo Sr. Relator do processo.

O fato do ora recorrente não ter apresentado "defesa", antes de ser proferida a decisão de primeira instância, não o inhabilita, a meu ver, de alegar, no seu recurso, como matéria de defesa, erro de fato cometido pelo Agente Fiscal que o autou. A lei que institui a dualidade de instâncias não vedou ao contribuinte o direito de se "defender" perante a superior instância.

Si o fizesse, é claro, resultaria inútil a dualidade de instâncias. Além do mais, no caso *sub-judice* da concessão da diligência, nenhum prejuizo ocorrerá para a Fazenda Nacional, de vez que para a interposição do recurso — o recorrente efetuou prévio depósito da importância a que foi condenado pela decisão recorrida.

Si — realizada a verificação da escrita por ele pedida — resultou improcedente a sua reclamação, é claro que a superior instância manterá a decisão recorrida. Si, da diligência, resultar apurado o "erro de fato" a que alude o recorrente, a diligência terá sido proveitosa, não só a ele, mas a própria administração pública, que não deve — em hipótese alguma — se prevalecer de "erro de fato" de seus funcionários fiscaes, para arrecadar impostos ou impor multas, indevidamente."

Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Salgado Scarpa, Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Benedito da Costa.

## ACÓRDÃO N. 3.443

Recurso n. 1.392 A — Valor de mercadoria — Recorrente, Ford Motor Co. — Recorrida, Alfândega de Santos.

*Diante do resultado das diligências procedidas, para apurar o valor da mercadoria despachada, aceita-se o valor constante dos catálogos.*

Ford Motor Co., submeteu a despacho, pela Alfândega de Santos, pela nota n. 20.814, de 20 de março de 1930, dois automóveis, aos quaes deu o valor do catálogo, em virtude de diligência da Alfândega, em decisões anteriores, pedindo depois para que fosse ouvida a Comissão da Tarifa, pois o preço dos automóveis devia ser o constante dos documentos apresentados, de acôrdo com o contrato que tinha com o fabricante.

Justificado assim, o fato de exibir para o mesmo barril, os selos do de n. 89. Quanto aos selos do barril n. 4.942, não vejo razão para que tivessem sido apreendidos, devendo portanto serem devolvidos e levantada a apreensão do barril correspondente.

Isto posto:

Considerando que, não se acha provado no processo a troca involuntária dos selos, alegada pelo recorrente;

Considerando que exibido ao fisco selos correspondentes a outro barril, incidu na sanção do art. 62 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Acordam os membros do Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 30 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.441

Recurso n. 1.289 A — Imposto de consumo; recorrente, Francisco Rodrigues dos Reis; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas.

*Não havendo prona de dolo nem má fé, aplicam-se os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932*

Francisco Rodrigues dos Reis, fabricante de calçados em Carmo do Rio Claro, Minas, recorre, no prazo legal, da decisão da Delegacia Fiscal naquele Estado, que confirmou a da Coletoria Federal de Guapê, impondo-lhe a multa de \$500,00, no máximo, por ter vendido a várias firmas calçados insufficientemente selados, sendo que a uns não acompanhou nota de venda e a outros acompanhou apenas uma carta, com os respectivos preços. A gradação da penalidade foi regulada pelo art. 222 do vigente regulamento do imposto de consumo, visto haver recorrido à revelia na 1ª instância.

Isto posto:

Considerando que não há no processo quaisquer provas de dolo ou má fé por parte do recorrente, e que em face de sua simplicidade de sapateiro da roça e da escassa instrução revelada no doc. de fls. 3, é explicável a revelia em que incorreu;

Acordam os membros do Conselho de Contribuinte, por unanimidade de voto, tomar conhecimento do recurso para relevar 50 % da multa imposta ao recorrente, nos termos do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 2 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *João Augusto Alves*, relator. Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho, Benedito da Costa e Salgado Scarpa.

ACÓRDÃO N. 3.442

Recurso n. 1.322 A — Imposto de consumo — Recorrente, Fernandes de Sousa — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

*Alzando o recorrente erro por parte dos autuantes, e requerendo novo exame de suas escritas comercial e fiscal, converte-se o julgamento em dilação, para deferir o pedido, nos precisos termos em que foi formulado.*

Fernandes de Sousa, fabricante de móveis, estabelecido nesta Capital, tendo sido autuado por sonegação do imposto de consumo, foi multado pela Recebedoria do Distrito Federal, e depositou a respectiva importância, recorrendo, no prazo legal, para a instância superior, alegando que os autuantes se enganaram nas datas das escritas, comercial e fiscal, do

entendeu ser "galão de algodão", da taxa de \$8000 por quilo. Os recorrentes, não se conformando com essa orientação da Alfândega, pediram que, no despacho de que trata este processo, fosse ouvida a Comissão de Tarifas. Esta, por unanimidade de votos, classificou a mercadoria como "galão de veludo de algodão", da taxa de \$8000 por quilo. O inspetor assim decidiu. Daí o recurso interposto para o Ministro da Fazenda e posteriormente encaminhado a este Conselho. Nas razões de recurso os recorrentes declaram que a dita mercadoria foi importada ao tempo em que a Alfândega, homologando, reiteradas vezes, decisões da Comissão de Tarifas, mandava que a dita mercadoria pagasse \$5000 por quilo e não \$8000, como quer agora fazer. Cita em apóio do seu ponto de vista a ordem 563, da Receita à Alfândega de Santos, sobre o assunto.

Encaminhando o recurso, declara o inspetor da Alfândega que a mercadoria questionada não pode ser considerada veludo de algodão, porque é indubitavelmente um galão, embora de veludo de algodão, em peça e por cortar.

Isto posto:

Considerando que toda a controvérsia reside em saber se a mercadoria em apreço, se apresentando sob a forma de um galão de algodão, em peça e por cortar, deve ser classificada como veludo de algodão da taxa de \$5000 ou galão da taxa de \$8000;

Considerando que o art. 439 da Tarifa se refere expressamente à espécie de mercadoria que denomina "galão", na classe 15ª que trata do algodão e assim sendo; desde que o galão seja de algodão tem classificação expressa na Tarifa;

Considerando que os recorrentes não contestam que se trate de tecido de algodão, embora sob a forma de "veludo de algodão";

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, negar provimento ao recurso para manterem a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 27 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e João Alves.

ACÓRDÃO N. 3.423

Recurso n. 3.084 — Classificação de mercadoria; recorrentes, Oscar Flues & Comp.; recorrida, a Alfândega de Santos.

*Prendedores de papel (parte de escarcela) classificam-se como obras de ferro de ferro niquelado, do art. 740 da Tarifa, taxa de \$3000 por quilo*

No prazo legal Oscar Flues & Comp. recorrem para este Conselho, da decisão do inspetor da Alfândega de Santos, que, aceitando o parecer unânime da Comissão de Tarifas de Santos, considerou como "obras não classificadas de fio de ferro niquelado" os 130 quilos da mercadoria despachada pelos recorrentes na primeira adição da nota de importação n. 13.051.

Os recorrentes, que assim também haviam despachado a mercadoria, no ato da conferência entenderam que se tratava não de "obras não classificadas de fio de ferro niquelado", mas sim de "obras não classificadas de ferro batido niquelado", da taxa de \$520 por quilo.

A Comissão de Tarifas de Santos, unanimemente, negou-lhe acolhida. O inspetor da Alfândega de Santos assim também decidiu.

Vindo o processo para esta Capital, foi ouvida a Comissão de Tarifa que, unanimemente, considerou a mercadoria em causa — prendedores de papel, parte de escarcela — como obras não classificadas de fio de ferro, niquelado, do art. 740 da Tarifa, combinado com a nota 100 da mesma Tarifa e taxa de \$3600 por quilo. O inspetor da Alfândega do Rio assim decidiu. A amostra da mercadoria foi enviada ao Conselho.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria, cuja amostra foi enviada ao Conselho para exame evidencia tratar-se de "obra de fio de ferro niquelado" e não obra de fio de ferro batido, niquelado", porque de ferro batido seria tão somente a parte onde assenta o prendedor de papel, e sendo parte do objeto não pode prevalecer quanto à qualificação do todo, na forma de que dispõe as Preliminares da Tarifa;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade e sem despesa, negar provimento ao recurso para consubstanciar a mercadoria em despacho.

Conselho de Contribuintes, em 27 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e João A. Alves.

ACÓRDÃO N. 3.429

Recurso n. 3.702 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, The S. Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Perempto; não se toma conhecimento*

The S. Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd. recorre para o Conselho de Contribuintes do ato do Inspetor da Alfândega de Santos resolvido sobre a classificação da mercadoria despatchada pela 4ª adição da nota n. 32.636 de 4 de novembro de 1932.

Classificada desta decisão a 10 de dezembro de 1932, só recorre a 6 de janeiro de 1933, fora, portanto, do prazo regulamentar de 30 dias.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo regulamentar; Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo.

Conselho de Contribuintes, em 27 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e João A. Alves.

ACÓRDÃO N. 3.430

Recurso n. 1.745 — Falta de mercadoria. — Recorrente, The Royal Mail Steam Packet & Co. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A prescrição estabelecida no art. 667 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas só se applica ao direito de indenização por danos ou furtos a que se refere o Cap. IV do Tit. VI da Consolidação invocada.

Neste que não tenha havido observância da Circular n. 25 de 27 de abril de 1918, a falta de volumes apurada na conferência final do manifestos é punida com a multa de direitos em dobro do art. 363 da mesma Consolidação.

The Royal Mail Steam Packet & Co. recorre da decisão da Inspeção da Alfândega desta Capital que lhe impôs a multa da direitos em dobro prevista no art. 363 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas por

Além de imprevêntes as razões de defesa e recursos, veja-se que Raul Brito foi intimado da decisão de 1ª instância a 17 de junho de 1932, conforme certificado a fls. 15 v, tendo depositado a multa e o imposto exigido a 15 de julho, mas só recorrendo a 27 de julho de 1932, fora portanto do prazo regulamentar.

Isto posto:

Considerando que a decisão de 1ª instância passou em julgado, visto não ter sido apresentado recurso no prazo regulamentar, que começou a ser contado da intimação pessoal apesar da intimação posterior feita pelo correio;

Considerando injustificado que deixe de ser recolhida uma taxa que foi devidamente cobrada pelo responsável;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por se ter verificado a pretempção da 1ª para 2ª instância.

Conselho de Contribuintes, 5 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Raul de Araújo Maia*, relator. Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Salgado Sampa.

ACÓRDÃO N. 3.437

Recurso n. 2.906 — Imposto de consumo; recorrente, João Bento de Araújo; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Infringido do art. 62, do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Contra João Bento de Araújo foi lavrado em 16 de maio de 1932, o auto de fls. 4, por ter o agente fiscal encontrado em seu estabelecimento dois barris, com 100 litros cada, de aguardente, com os ns. 4.174 e 4.942, tendo o mesmo apresentado 300 selos das taxa de \$100 referentes ao barril n. 89, e 250 da taxa de \$200, referentes ao barril n. 4.942.

Os selos apresentados estão inutilizados de acordo com o regulamento e são os comuns, tendo o autuado mostrado a nota de venda referente ao barril n. 89. O agente fiscal capitulou a infração nos arts. 53, 81, e 112, § 6º, letra b do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendeu-se o autuante alegando falta dos selos na ocasião de dar ao consumo um barril de aguardente e apresentando a nota de venda referente ao barril n. 4.942.

Na decisão proferida a fls. 16, o coletor absolve o autuado, em face do art. 4º do decreto n. 21.459 de 1 de junho de 1932, recorrente ex-officio para o delegado fiscal.

O delegado fiscal, tomando conhecimento do recurso, desclassificou as infrações para o art. 62, impondo a multa de 600\$000.

Desse despacho recorre João Bento de Araújo para este Conselho. Todas as formalidades legais foram observadas. A desclassificação da infração para o art. 62, se impunha. Não se trata de posse de selos usados, mas o emprego de estampilhas foram expidas, como pertencendo aos barris encontrados pelo autuante. Se não tivessem as estampilhas mercadoria correspondente, aí caberia o art. 53.

Quanto aos outros dois artigos capitulados no auto, esses se afastam completamente da infração descrita.

Voto para que se negue provimento ao recurso. A prova de ter havido troca de selos, só seria periciosa, se o recorrente tivesse apresentado a nota de venda referente ao barril n. 4.174, encontrado em seu estabelecimento,



Considerando que no processo foram observadas as formalidades regulamentares;

Considerando que, conforme tantas vezes têm decidido este Conselho, os lançamentos de crédito feitos pelos estabelecimentos bancários em cadernetas de seus comitentes estão sujeitos ao selo fixo de \$500, salvo se igual selo é após em avisos de crédito referentes aos mesmos lançamentos;

Considerando, assim, provada a infração;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para, negando-lhe provimento, reduzir, no entanto, 50% da multa imposta aos recorrentes, de acordo com o disposto no inciso 4.º do art. 1.º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 3 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.300

Recurso n. 1.595, Imposto de faróis — Recorrentes, Cruz Sobrinha & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Espírito Santo

*Recurso perempto. Dele não se toma conhecimento*

Em requerimentos de 19 de junho de 1929 Cruz, Sobrinha & Comp., agentes da American Republics Line, solicitaram à Alfândega de Vitória restituição da taxa de farol, pago a seu ver indevidamente no ano de 1926, em relação aos vapores "Angeles" e "Culberson".

Por despachos de que os interessados tiveram conhecimento a 13 de julho de 1929, o inspetor daquela Alfândega indeferiu as petições.

Não se conformando com esses atos, interpuseram recurso para a delegacia fiscal, em fevereiro de 1930 — isto é — mais de seis meses depois de haverem tido ciência das decisões.

Da resolução do de o fiscal, por não lhes ser favorável, interpuseram recurso para o Ministério da Fazenda, mas só o fizeram nove meses depois de terem sido notificados do despacho da Delegacia Fiscal.

Diante do exposto e

Considerando que quando apelaram para a 2.ª instância já estava perempto o direito de o fazerem:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, 5 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Benedicto da Costa*, relator. Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Salgado Scarpa e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.310

Recurso n. 3.603, imposto de viação — Recorrente, Raul Brito — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas.

*Perempto. Excedido o prazo de recurso para 2.ª instância, nega-se provimento ao recurso*

Para o Conselho de Contribuintes recorre Raul Brito do ato do delegado fiscal em Alagoas que negou provimento ao recurso interposto de ato do inspetor da Alfândega de Maceió, que o condenou à multa de 500%, com a obrigação de pagar a taxa de viação devida por despachos de mercadorias transportadas por uma barcaça de sua propriedade.

alta de volumes, apurada por ocasião da conferência final do manifesto do vapor "Aven" entrado em 1 de dezembro de 1924.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e mediante assinatura de termo de responsabilidade.

A recorrente alega ter o comandante feito a declaração da falta apontada por ocasião da entrada do navio, nos termos do art. 351 da consolidação citada julgando-se por este motivo exonerada da responsabilidade que lhe é imputada e além disso, acrescenta, por ter a Alfândega recorrida demorado a conferência do manifesto cerca de 8 meses, não pode mais apresentar prova do não embarque dos ditos volumes fornecida pelo Consul Brasileiro do porto de origem, por isso que nos termos do art. 373 do decreto n. 10.384 de 6 de agosto de 1913, as 3.ª vias dos manifestos arquivados nos consulados são destruídos no fim de cinco anos decorridos.

Invoca a seu favor a prescrição do art. 667, à vista do acórdão n. 5.215 de 1931 do Supremo Tribunal Federal e decisões do Tesouro que transcreve.

A repartição recorrida por sua vez declara que não tem aplicação ao caso as decisões invocadas e que o acórdão citado pela recorrente não lhe aproveita por isso que do dito acórdão foram opostos embargos pelo Ministério, Procurador Geral da República, os quais foram julgados rejeitados e mandados processar pelo mesmo Tribunal, segundo se vê do *Diário da Justiça* de 17 de dezembro do mesmo ano.

Do estudo acima se verifica que duas questões se ventilam no presente processo: — 1.ª, a prescrição do art. 667 da Nova Consolidação citada; 2.ª, a não existência da infração em vista da declaração feita do não embarque dos volumes pelo comandante do vapor.

Isto posto, e;

Preliminarmente:

Considerando que o art. 667 citado é assim redigido:

— "O direitão de indenização por danos ou faltas de mercadorias prescreve depois de um ano da data do dano ou verificação da falta..."

Considerando que esta redação não deixa dúvida sobre a aplicação do dispositivo citado, somente aos casos regulados pelo Cap. IV do Tit. VI, visto que de acordo com as regras estipuladas no dito capítulo é que são apurados os danos, faltas ou extravios das mercadorias descarregadas, pelos quais respondem os fiéis de armazens e administradores dos entrepósitos públicos que *indenizam* os danos das mesmas mercadorias, na forma dos arts. 103 § 6.º, 120 § 3.º — 250, 251 e 229, não podendo assim o citado art. 667 se referir a mercadorias não descarregadas, como ocorre no caso *sub-judice*

De meritis:

Considerando que a recorrente atribue a demora da conferência do manifesto na Alfândega, a qual excedeu de cinco anos, o fato de se achar impossibilitada de conseguir perante o Consulado Brasileiro em Lisboa, o certificado ou declaração consular do não embarque das mercadorias, por terem sido destruídos depois desse prazo as 3.ª dos Manifestos ali existentes, quando é certo que lhe cabe exclusivamente a culpa pela não apresentação de tal documento, que deveria ter sido feita dentro do aludido prazo de 5 anos, mais que suficiente para isto;

Considerando que a circular n. 25, de 27 de abril de 1912, que exigiu a exibição do certificado ou declaração de que se trata, recomendou que se aceitassem tais documentos, para o fim de eximir da multa do art. 363 da Consolidação, quer acompanhassem os respectivos manifestos,

ou que fossem passados em data anterior a da descoberta da falta dos volumes nas alfândegas brasileiras.

Considerando, mais, que a dita circular veio dar aos arts. 318 e 351 da Consolidação invocada, seus verdadeiros efeitos fiscaes, por isso que a simples declaração dos comandantes das embarcações referentes ao navio, embarque de mercadorias no ponto de origem, não seria sufficiente prova da não descarga clandestina dos volumes consignados no manifesto em qualquer ponto do vasto litoral do país;

Considerando, mais, que o Tesouro, pela Ordem da Receita da Recelha, sob n. 532, de 1 de julho de 1924, a Alfândega recorrida, já firmou contribuição sobre o nenhum valor das simples declarações dos comandantes e não embarque ou diminuição de volumes, mesmo porque tais declarações têm que ser ratificadas, na forma do art. 353, cujo parágrafo primeiro, ainda condiciona a circunstancia de ser, ou não, aceita a dita declaração pelo chefe da repartição, na ocasião competente, isto é, na ocasião da conferência final do manifesto;

Considerando, ainda, que, si tivesse sido apresentado declaração ou certificado consular, a que se refere a cláusula n. 25 invocada, já não poderia a Inspeção da Alfândega recusar valor a declaração de que se trata, visto como a exhibição de tal documento tem por objeto precisamente dirimir as questões desta natureza;

Considerando, finalmente, que a infração do aludido art. 363, está provada e confessada, e que a recorrente não beneficia do decreto número 21.459, de 1 de junho do ano passado;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para se confirmar a decisão recorrida. — *P. de O. Passos*, presidente. — *Xisto Vieira Filho*, relator. — Foi presente, *Sô Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACORDÃO N. 3.434

Recurso n. 1.216 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Alfredo Nunes & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Classificação das lâminas polidas e envernizadas, para senelas e usos semelhantes*

*Julga-se peregrino o recurso, por haver a parte, depois de pagar a diferença, deixado decorrer prazo superior a 20 dias da data desse pagamento.*

Os recorrentes despacharam, pela nota de importação n. 72.628, 25 adições, lâminas de cobre, da taxa de 200 reis por quilo, do art. 669. Na conferência de saída, o conferente Alfredo Seabra entendeu tratar-se de obras não classificadas de cobre simples, da taxa de 2\$000 por quilo, do art. 669.

Explicou o referido conferente tratar-se de lâminas, mas polidas e envernizadas, para terem aplicação immediata em senelas e usos semelhantes.

Na sua opinião, as lâminas a que se refere o art. 669, são as que aem do laminador sem preparo algum, apenas estradas e importadas como matéria prima nas várias indústrias dos artefatos de cobre.

Ouvida a Comissão de Tarifa, pronunciou-se do seguinte modo:

"A Comissão de Tarifa, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em questão — lâminas polidas e envernizadas para senelas e usos semelhantes — no artigo 699 da Tarifa, como obras não classificadas de cobre, simples, da taxa de 2\$000 por quilo, por cogitar a classe respectiva, de cobre laminado."

Considerando que a recorrente não observou para a interposição do recurso o prazo de 30 dias de que trata a Nova Consolidação das Leis da Alfândega;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por estar o mesmo peregrino. Conselho de Contribuintes, em 3 de setembro de 1933. — *P. de O. Passos*, presidente. — *Otto Gil*, relator. Foi presente, — *Sô Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACORDÃO N. 3.290

Recurso n. 1.134 A — Imposto do selo — Recorrente, Banco Commercial do Estado de São Paulo — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

*Multa imposta por infração do regulamento do imposto do selo. Aplicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932*

Em 1 de dezembro de 1928 foi lavrado auto de infração contra *Pascoal Caruso & Comp.*, estabelecidos em Santos, por ter sido encontrada em seu poder uma caderneta de conta corrente do Banco Commercial do Estado de São Paulo, cujos lançamentos de crédito não estavam selados de acordo com a lei. A infração foi capitulada no § 4.º, n. 3, tabela B, e no art. 60, letras a e c, combinado com os arts. 50, § 1.º, letra b, e 68, § 8.º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Em sua defesa, os autuados contestam os termos do auto de infração, procurando destruir os seus fundamentos, alegando que os lançamentos em apreço não estão sujeitos ao selo, visto que se trata de recebimentos oriundos da cobrança de duplicatas, nas quais já fôra pago o selo proporcional.

O Banco Commercial do Estado de São Paulo, intimado, legitimamente apresentou defesa, contrariando a procedência do auto, em face de que os lançamentos na caderneta de *Pascoal Caruso & Comp.*, não constituem recibo, o qual foi fornecido aos pagadores das importâncias creditadas à firma em questão. Desta forma, não se tratando, pois, de recibos, fôram os lançamentos referidos à incidência do selo previsto no n. 3 do § 4.º da Tabela B.

Informando, o autuante confirma a procedência do auto e invoca a decisão do diretor da Recbedria do Distrito Federal, de 16 de janeiro de 1929, que considerou sujeitas ao selo respectivo as importâncias recebidas pelos Bancos, decorrentes da cobrança de títulos, desde que lançados em cadernetas de conta corrente.

O Inspetor da Alfândega impôs a cada um dos autuados a multa de 22:000\$000, além do imposto em dobro.

Dessa decisão recorreu o Banco Commercial do Estado de São Paulo para o Delegado Fiscal no Estado, mantendo as razões anteriores e procurando esclarecer que o recibo selado era devido a quem pagou, que, no caso, não foram os creditados, *Pascoal Caruso & Comp.*

O Delegado Fiscal confirmou a decisão da Alfândega recorrida. Sob as mesmas razões, interpôs o Banco Commercial do Estado de São Paulo recurso para o Sr. Ministro da Fazenda.

O diretor da Receita Publica opina pela manutenção da decisão recorrida, fundamentando o seu parecer no fato de que o crédito feito na caderneta constitue uma operação à parte da cobrança dos títulos. Nesta, o Banco funciona como mandatário, fornecendo recibo ao pagador dos títulos em sua carteira. Naquella, o Banco se declara devedor, pelas importâncias recebidas e, ipso facto, avisando o crédito, está ele sujeito ao selo.

ACÓRDÃO N. 3.480

Recurso n. 1.308 A — Imposto de consumo; recorrentes, Américo Soares & Irmão; recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

A posse de estampilhas de consumo sem a mercadoria correspondente caracteriza a infração do art. 53 do regulamento e determina a imposição da multa não relevável pelo decreto de anistia.

Verifica-se deste processo que na Confeitearia de Américo Soares & Irmão foram encontradas 142 estampilhas da taxa de \$020 e 4 de \$080, sem que tivessem mercadoria correspondente. Consta-se, ainda, não existir no verso das estampilhas de \$080 qualquer indicação regulamentar.

A infração foi capitulada no art. 53 do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defenderam os atuados, alegando desídia de um seu empregado em aplicar as estampilhas em aprego às latas de manteiga consumidas na fabricação de doces, biscoitos, etc.

Informando, a 3ª Sub-diretoria opina pela imposição da multa prevista para a infração do art. 53. De acordo com esse parecer, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, por ato de 26 de junho de 1930, impôs aos atuados a multa de 600\$, mínimo do art. 53 do regulamento.

Intimados em 13 de outubro, recorreram a 30 para o Sr. Ministro da Fazenda, pedindo lhes fosse aplicada uma multa mais suave que a de 600\$, máximo do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, atendendo à falta de intenção dolosa.

O diretor da Receita Pública opina pela manutenção da decisão recorrida.

• Isto posto:

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que aos recorrentes não aproveitam os favores do chamado decreto de anistia fiscal, decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 7 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Milton Carvalho e Benedito da Costa.

ACÓRDÃO N. 3.289

Recurso n. 1.830 A — Extravio de mercadorias — Recorrente, The Royal Mail Steam Packet Co. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não se toma conhecimento de recurso peremptório.

A Royal Mail Steam Packet Co. recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, em 11 de fevereiro de 1931, da decisão do Delegado Fiscal em São Paulo, proferida em 13 de dezembro de 1930 e da qual teve ciência em 2 de janeiro de 1931, conforme se verifica a fls. 23.

A decisão recorrida manteve a do Inspetor da Alfândega de Santos que mandou cobrar do comandante do vapor *Somme*, de que é consignatária a recorrente, os direitos das mercadorias extravaziadas da caixa marca L. A. n. 4.044, vinda pelo mesmo vapor.

Ora, sendo de trinta dias o prazo que a recorrente tinha para interpor recurso voluntário da decisão do Delegado Fiscal, o exame do processo evidencia que tal prazo foi excedido, pois a recorrente teve ciência da decisão recorrida em 2 de janeiro de 1931 e só apresentou o recurso em 11 de fevereiro seguinte.

Assim sendo,

Essa decisão foi de 16 de janeiro de 1932, e do processo não consta que os interessados tivessem aposto o seu "ciente". Recorreram, em 19 de fevereiro, para este Conselho, isto é, 34 dias após aquela decisão.

Mas o recurso está peremptório, conforme se vai ver.

Em 29 de dezembro de 1931, os recorrentes retiraram um volume de n. 62.52/15, 3ª e 4ª adições.

O volume restante só foi retirado, a 27 de janeiro de 1932, paga a diferença de direitos respectiva, pela nota n. 3.960.

Portanto, em 27 de janeiro, quando foi dada saída à mercadoria o satisfeita a diferença, a parte teve conhecimento inequívoco da decisão da Comissão de Tarifa.

Não se alegue que quem despacha a mercadoria é o despachante, porque este para pagar a diferença, recebeu dos recorrentes a importância da diferença exigida.

Contando-se, pois, o prazo de ciência do dia seguinte ao do pagamento, o recurso está peremptório.

E, assim:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por peremptório.

Conselho de Contribuintes, em 30 setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, presidente. — *Maltaquias dos Santos*, relator. — Vencido, *Cândido Borges*. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes, os Srs. Mário P. da Câmara e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.439

Recurso n. 2.810 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Aliança Comercial de Anilinas Ltd.; recorrida, Alfândega de Santos.

*Hydro-sulfito de sódio impuro classifica-se como produto químico não classificado, para pagar 50 % "ad-valorem"*

Do ato da Alfândega de Santos, pela sua Comissão de Tarifas, classificou a hidrosulfito de sódio impuro — (rongalith) — como produto químico — 50 % *ad-valorem* — recorre a Aliança Comercial de Anilinas para este Conselho, depois de preenchidas as formalidades legais.

O assunto é idêntico ao que foi resolvido por este Conselho, no acórdão n. 212, de 7 de março de 1932, em questão suscitada pela própria recorrente. Esse acórdão, entretanto, foi reformado por S. Ex. o Sr. Ministro, razão pela qual voto pelo não provimento do recurso.

Isto posto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. Conselho de Contribuintes, 30 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Mário P. da Câmara, Cândido Borges, Otílio Gil e Milton Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3.456

Recurso n. 3.216 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Mestre & Blatgé S. A.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

*Classifica-se no artigo 175 da Tarifa, para pagar os direitos como verniz não classificado, da taxa de 1\$ por quilograma, a solução de nitrato celuloso, adicionada de resina, contendo matéria corante*

Os estabelecimentos Mestre & Blatgé S. A., despacharam pelas notas ns. 90.137 e 90.138, tinta a óleo com resina, para pintura de casas, da

taxa de \$500 por quilograma, do artigo 173 da Tarifa. Levantado a discussão sobre a classificação da mercadoria, foi enviado o Laboratório Nacional de Análises. Esse Laboratório no laudo de fls. 14, diz que a composição do produto "é uma mistura complexa, contendo uma base nitrocelulósica em dissolução em meio orgânico, volátil e inflamável etc."

A Comissão da Tarifa manteve a sua decisão anterior, classificando a mercadoria como verniz, do artigo 175 da Tarifa.

Dessa decisão recorrem Mestre A. Blagó S. A., para o Sr. Ministro da Fazenda, sendo o processo encaminhado a este Conselho por força do decreto 20.475, de 1931.

#### Isto posto:

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, pelas decisões ns. 683, 350 e 720, de 11, 12 e 18 de junho de 1931, e 923, de 29 de julho também do mesmo ano, decidiu que a solução de nítro celuloze em dissolvente orgânico, contendo base nítro cerante, é um verniz, e como tal deve ser classificado no artigo 175 da Tarifa, para pagar os direitos como verniz não especificado, da taxa de 18 por quilograma;

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises refere que a composição da mercadoria é de uma mistura complexa, contendo uma base nitrocelulósica em dissolução em meio orgânico;

Considerando que, este Conselho, em numerosas vezes, tem classificado no artigo 175 da Tarifa, produtos com composição semelhante;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para classificar a mercadoria em causa como verniz não especificado, do artigo 175 da Tarifa, para pagar os direitos de 18 por quilograma.

Conselho de Contribuintes, 3 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator designado. — Vencidos os Senhores *Otto Gil* e *Arnaldo Maia*. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. *Mário F. da Camara*, *Milton Carvalho* e *Camilo Borges*.

ACÓRDÃO N. 3.462

Recurso n. 3.417 — Restituição de direitos — Recorrente, *Leal Santos & Comp.*; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

*Restituição de direitos. Vendo o Diretor da Receita submetido o processo em forma de consulta a apreciação do Sr. Ministro da Fazenda, e tendo-se de assunto de sua exclusiva competência, encaminhado-se o processo a S. E. para os fins de direito*

Conforme se verifica do processo, *Leal Santos & Comp.*, em virtude de diligência verificada no juízo do Rio Grande do Sul, julgon improcedente a multa de multa de importação de 1.637, da Alfândega do Rio Grande, foram multados por despacho de 15 de abril de 1929, em 2 % de expediente e 2 % por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

Após diversas "denuncias" de que o processo da conta, a Delegacia Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, julgon improcedente a multa de 2 % de expediente. Os interessados pediram restituição da importância que haviam pago por força dessa multa, tudo o processo a Diretor da Receita cujo diretor, no parecer de fls., pediu a audiência do Sr. Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:

"Do exposto, verifica-se que na 1ª instância, os recorrentes se haviam conformado com a multa de fatura e pediram reconsideração do despacho quanto à de expediente; que indeliberado esse pedido, recorreram para a Delegacia Fiscal; que esta repartição, equivocando-se no despacho, negou provimento como si o recurso se relacionasse com os dois casos; que à vista dessa decisão os re-

correntes apelaram para o Sr. Ministro pedindo provimento para o recurso que então formularam sobre as duas multas; que esta Diretoria, apurando o erro, mandou que de novo se pronunciasse a Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul que resolveu dar provimento ao recurso quanto à multa de expediente, da qual pede restituição a firma interessada.

Nas condições em que se acha o processo, submeto o caso à consideração do Sr. Ministro."

#### Isto posto:

Considerando que a apreciação do presente processo não constitui matéria de competência deste Conselho mas exclusivamente do Sr. Ministro da Fazenda.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos restituir o processo ao Sr. Ministro da Fazenda para os fins de direitos.

Conselho de Contribuintes, em 3 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. *Milton Carvalho*, *Mário P. da Camara* e *Camilo Borges*.

ACÓRDÃO N. 3.464

Recurso n. 3.357 — Classificação de mercadorias; recorrente, *Haseulever & Comp.*; recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

*Produtos de granito para afiar alfanques — Diligência*

Haseulever & Comp. submeteram a despacho na Alfândega desta Capital, pela nota 48.204, entre outros volumes, quatro caixas que declararam conter "pedras de granito para afiar alfanques", da taxa de \$020 o quilo, art. 635 da Tarifa.

Como o conferente de despacho tivesse dúvida, por lhe parecer se tratar de esmeril, pediu providências ao inspetor da Alfândega.

O inspetor mandou ouvir a Comissão de Tarifas que considerou a mercadoria em causa como esmeril da taxa de \$300 por quilo. O inspetor assim decidiu.

A firma ora recorrente teve ciência da decisão em 7 de outubro de 1933 e, no prazo legal, recorreu para este Conselho.

Nas razões de recurso salienta que a citada mercadoria não pode ser considerada esmeril, porque "esse se caracteriza como uma pedra dura, ferruginosa; portanto, pedra que contém ferro, o que a distingue da pedra de cantaria, que é dura, mas não contém ferro".

#### Isto posto:

Considerando que para se poder classificar com acerto a mercadoria em causa é imprescindível um exame da mesma, feito por técnicos que declararam se a pedra é de granito ou esmeril;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência a fim de ser ouvido o Laboratório Nacional de Análises para que este diga se a mercadoria é esmeril ou não.

Conselho de Contribuintes, em 3 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Vencido o Sr. *João A. Alves*. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. *Camilo Borges*, *Mário P. da Camara* e *Milton Carvalho*.